

351.215 M. 1

REGULAMENTO ALFANDEGAS MESAS DE RENDAS.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

Rua da Guarda Velha.

1860.

934 115-57

DECRETO N.º 2.647 — de 19 de Setembro de 1860.

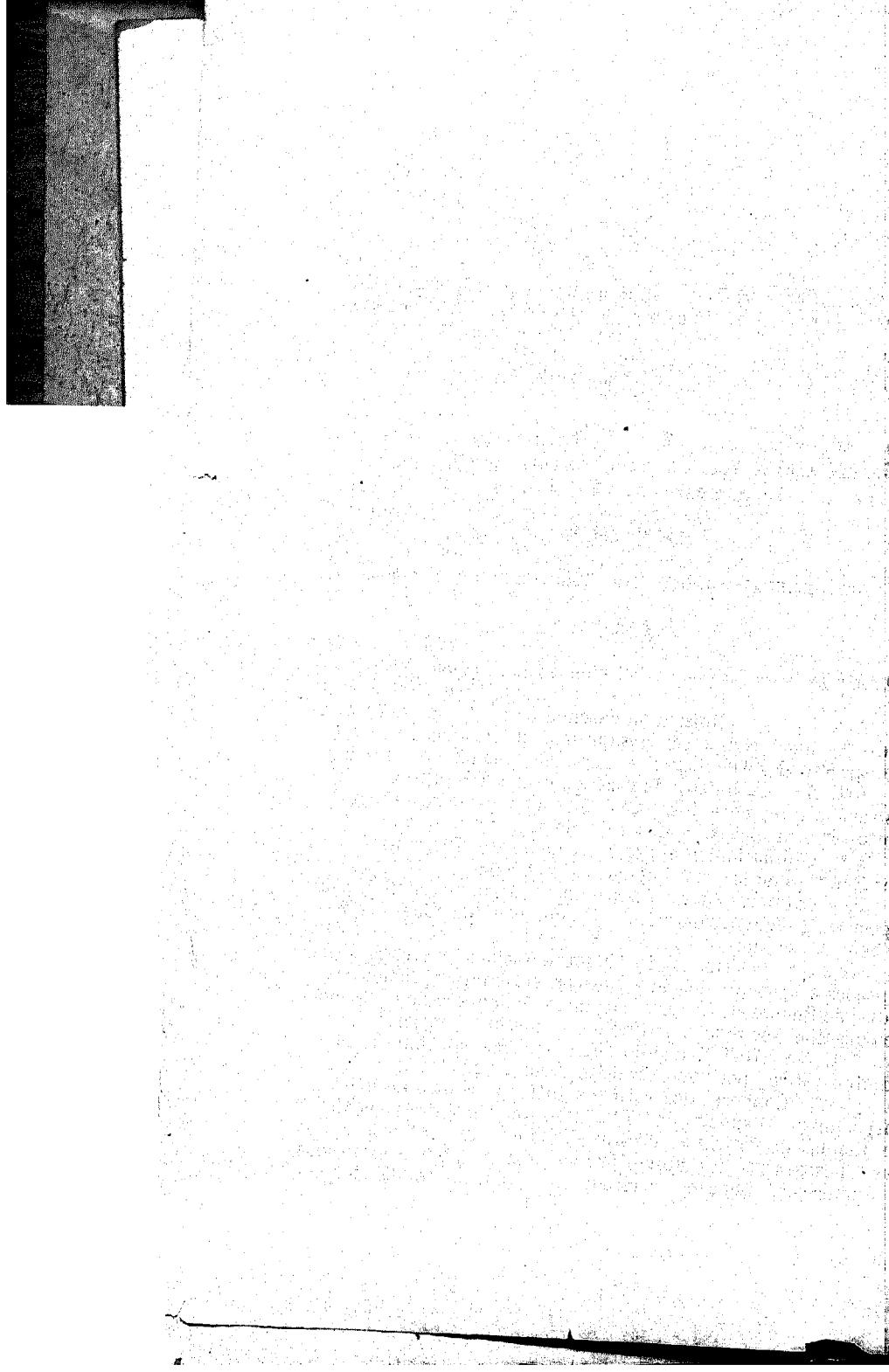
Manda executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Attendendo á necessidade de reunir as diferentes disposições de Leis, Regulamentos e outras concernentes ás Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas, não só para dirigirem os exactores na sua applicação, como para instrucção das partes no que toca aos seus direitos e interesses; e bem assim de altera-las de hum modo consentâneo ao bem do Commercio e á fiscalisação das rendas publicas; e usando definitivamente da autorisação conferida pelo art. 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e art. 19 da Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859:

Hei por bem que nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio se execute o Regulamento que com este baixa, assinado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.



REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

TITULO I.

Da organização e administração das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, e suas attribuições.

CAPITULO 1.^o

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR CENTRAL.

Secção 1.^a

Do Ministro da Fazenda e do Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 1.^o Ao Ministro da Fazenda, e ao Tribunal do Thesouro Nacional competem a suprema administração, direcção e inspecção das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio.

Art. 2.^o O Ministro da Fazenda exercerá a suprema administração, direcção e inspecção de todos os negócios concernentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio:

1.^o Ordinariamente por intermedio da Directoria Geral das Rendas Públicas do Thesouro Nacional;

2.^o Extraordinariamente pelo de Inspectores, ou Delegados especiaes, singulares ou collectivos, como e quando o requerer o bem do serviço.

Art. 3.^o O Tribunal do Thesouro Nacional exercerá as suas funções a respeito dos negócios concernentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio, por meio de deliberação e por meio de consulta, segundo a natureza dos mesmos negócios.

Art. 4.^o Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como Tribunal Administrativo, por meio de deliberação, compete:

§ 1.^a Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Inspector da Alfandega da Corte, dos Administradores das Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias das Províncias, em matéria contenciosa sobre a applicação, isenção, arrecadação e restituição de impos-

tos, e mais rendas que se arrecadão pelas Alfandegas e referidas Mesas, ou sobre quaequer questões da mesma natureza, que se levantarem entre a Administração e os contribuintes a respeito das referidas imposições e rendas (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.^o § 2.^o, Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.^o § 1.^o n.^o 1, e art. 27.)

§ 2.^o Conhecer dos recursos interpostos das decisões das mesmas Autoridades administrativas, que versarem sobre appre-hensões, multas, ou penas corporaes nos casos de fraude, des-caminho e contrabando, ou sobre infracção das Leis e Regu-lamentos Fiscaes (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.^o § 2.^o, Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.^o § 1.^o n.^o 2, e art. 27.)

§ 3.^o Conhecer dos negocios contenciosos decididos pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Corte e Províncias, que lhe forem devolvidos pelo Ministro da Fazenda por bem dos in-teresses do Thesouro, nos casos em que as partes não tiverem interposto recurso, deliberando sobre elles como entender de justiça (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 30.)

§ 4.^o Cassar as decisões em materia contenciosa proferidas dentro da alcada pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Corte e Províncias, que lhe forem devolvidas pelo Ministro da Fa-zenda, ou de que as partes tiverem interposto recurso, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da Lei, ou de formulas essenciaes (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 30.)

Art. 5.^o Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como corpo meramente consultivo, a respeito dos negocios concernentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, incumbe emitir o seu parecer, quando o Ministro da Fazenda o exigir, devendo porém ser ou-vido necessariamente:

§ 1.^o Sobre as questões de competencia que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2.^o Sobre os recursos interpostos das decisões das Auto-ridades administrativas e Chefes das Repartições Fiscaes, que não competirem ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 27 do Decreto n.^o 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.^o Sobre o estabelecimento de regras para o arbitra-mento das fianças.

§ 4.^o Sobre a imposição de multas ou penas corporaes, nos casos em que as Leis conferirem esta atribuição ao Ministro da Fazenda.

§ 5.^o Sobre o que for relativo a ordenados e vencimentos dos Empregados, suas aposentadorias e reimuneração de ser-viços, e sobre os contractos com a Fazenda Publica.

§ 6.^o Sobre a quantidade de mercadorias e objectos que houverem de ser despachados livres de direitos para quaequer pessoas singulares ou collectivas, que gozarem de tal isenção, excepto os Membros do Corpo Diplomatico.

§ 7.º Sobre as condições que convier estabelecer para os contractos com a Fazenda Publica, e conclusão dos que se celebrarem na Corte e Província do Rio de Janeiro; e sobre a aprovação dos que forem celebrados nas Províncias.

§ 8.º Sobre a decisão de quaesquer duvidas, que possão ocorrer na intelligencia e execução das Leis, Regulamentos, e Instruções concorrentes á Administração das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 9.º Sobre as Instruções que for convenient expedir para a boa intelligencia e execução das Leis e Regulamentos, e para extirpar os abusos que se tenham introduzido no regimen das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Seccão 2.^a

Da Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 6.º A' Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional compete:

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalisação, sob as immediatas Ordens do Ministro da Fazenda, de todos os negocios relativos ao regimen e serviço interno e externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.º O exame de todas as reclamações, queixas, denúncias e requerimentos que, contiverem matéria, ou forem relativos ao regimen, ou serviço interno e externo das Alfandegas, e das Mesas de Rendas, ou ao seu pessoal; sujeitando-as, com o respectivo relatorio e seu parecer, depois das diligencias e informações que julgar convenientes, e de ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro, quando exigir exame de direito, á decisão do Ministro da Fazenda, em Tribunal ou fóra delle, conforme a natureza do assumpto, nos termos dos arts. 1.^º e 5.^º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º O exame e preparo dos recursos, processos e quaesquer outros papeis que pertençam ao Contencioso Administrativo, e sua apresentação, depois de ouvido o Procurador Fiscal, ao Ministro da Fazenda, em Tribunal do Thesouro, ou ao mesmo Tribunal, conforme as regras de competência dos arts. 1.^º e 3.^º

§ 4.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas; dando ao Ministro da Fazenda semestralmente as necessarias informações sobre este assumpto, e propondo por essa occasião o que julgar conveniente ao serviço publico.

§ 5.º Inspeccionar as Alfandegas, Mesas de Rendas, e Estações a estas subordinadas, existentes no Municipio da Corte, e Capital da Província do Rio de Janeiro; e, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda, quaesquer outras existentes nas Províncias.

§ 6.º Representar, sobre tudo que for concernente á boa direcção, do serviço e fiscalisação dos direitos; propondo quaequer providencias, cuja adopção exigir o bem do Commercio e Industria Nacional.

§ 7.º Representar ou informar sobre a necessidade da criação ou extinção de Alfandegas, de Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 8.º Participar e expôr quanto ocorrer sobre a intelligencia e boa execução das Leis e Regulamentos Fiscaes; indicando o que parecer conveniente adoptar-se, não só neste assumpto, como nos casos omissos, ou imprevistos.

§ 9.º Apresentar nas épocas competentes o orçamento da Repartição e das que lhe forem subordinadas.

§ 10. Promover a execução das Ordens e Instruções que receber do Governo, velar sobre seu fiel cumprimento e boa execução, expedindo para este fim as ordens e instruções convenientes aos Chefes das respectivas Repartições, e explicando, sendo necessário, o seu fim, e o modo pratico de sua execução.

§ 11. Ordenar por intermedio das Thesourarias das Províncias os exames e inqueritos que julgar necessarios em quaequer Repartições subalternas.

§ 12. Fiscalizar: 1.º, o emprego dos dinheiros publicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2.º, todos os objectos de contrabando e descaminho, propondo os meios que julgar necessarios para que estes se previuão, ou reprimão.

§ 13. Tomar conhecimento do estado dos cofres das Repartições subalternas, cujos balanços lhe serão remetidos pelas respectivas Thesourarias, e outras Repartições, no princípio de cada mez; e á vista delles organizar hum quadro da renda arrecadada pelas Alfandegas para ser presente ao Ministro da Fazenda.

§ 14. Dirigir a escripturação desses rendimentos nos livros para semelhante fim destinados, com as distincções necessarias do producto de cada imposto, ou artigo da receita publica.

§ 15. Participar ao Ministro da Fazenda as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 16. Promover e activar os trabalhos da estatística de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Imperio, propondo ao Ministro da Fazenda os modelos de mappas que forem mais appropriados e completos; e faze-los executar em todas as Repartições Fiscaes sob sua direcção e inspecção.

§ 17. Reunir annualmente em mappa geral os parciaes dos generos importados e exportados, conforme os modelos que mandar organizar o Ministro da Fazenda; oferecendo sobre elles todas as observações, que se possão deduzir a favor

dos interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional, ao mesmo Ministro, e comunicando aos Inspectores toda e qualquer alteração que deva seguir-se em virtude da resolução que essas observações merecerem.

§ 18. Fiscalizar finalmente tudo quanto respeita á arrecadação e contabilidade das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 7.^o As comunicações das Ordens da Directoria Geral das Rendas Publicas ás Repartições subalternas existentes nas Províncias serão dirigidas por intermedio das Thesourarias de Fazenda, e vice-versa.

Exceptuão-se: 1.^o, as Ordens e Communicações que se expedirem para as Alfandegas e Mesas de Rendas, que demorem em lugares distantes da séde da respectiva Thesouraria de Fazenda, como as de Santos, de Paranaguá, da Cidade do Rio Grande, de Uruguaiana, de Albuquerque, e da Parnahyba, as quaes poderão ser remetidas directamente ás ditas Estações, enviando-se ás competentes Thesourarias copias para seu governo e execução; 2.^o, as Communicações das mencionadas Alfandegas, e Mesas de Rendas, em casos urgentes, e quando a Administração Central o determinar, as quaes serão directamente feitas ao Ministro da Fazenda, ou á Directoria Geral das Rendas, devendo comtudo as respectivas Autoridades remetter imediatamente copia de tudo ás mesmas Thesourarias.

CAPÍTULO 2.^o

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR NAS PROVÍNCIAS.

Seccão 1.^a

Dos Presidentes das Províncias.

Art. 8.^o Aos Presidentes das Províncias, além das atribuições marcadas neste Regulamento, compete, no territorio da respectiva Província:

§ 1.^o Executar e fazer executar as Instruções concernentes aos negócios das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.^o Exigir dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas quaesquer informações, esclarecimentos e participações que julgar convenientes para propor qualquer medida, ou providencia tendente á boa execução das Leis e Regulamentos concernentes ás referidas Repartições.

§ 3.^o Inspeccionar, por si, por Empregados, ou por pessoas de sua escolha para este fim commissionadas, depois de ouvir os Inspectores das Thesourarias, as Alfandegas, e Mesas de Rendas da respectiva Província, providenciando logo sobre

o que estiver na sua alçada, e representando ácerca de que depender da Administração Central.

§ 4.º Emitir o seu parecer, acompanhado de todos os esclarecimentos precisos, sobre quaesquer negocios que pelas Thesourarias de Fazenda, e Estações Fiscaes subordinadas forem submettidas ao conhecimento da Administração Central.

§ 5.º Prover interinamente, sob informação dos Inspectores das Thesourarias, os lugares vagos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que não tiverem substitutos marcados por Lei, ou Regulamento; submettendo as nomeações ao conhecimento e aprovação do Governo.

§ 6.º Nomear, ou aprovar os Empregados que lhe forem propostos na forma do presente Regulamento, e demitti-los; participando ao Ministro na Fazenda a sua nomeação, aprovação, ou demissão.

§ 7.º Suspender, nos casos de omissão, crime, abuso, ou erro de officio, quaesquer Empregados das referidas Repartições; participando-o logo ao Ministro da Fazenda, e mandando fazer efectiva a responsabilidade dos mesmos Empregados na forma da Lei.

§ 8.º Promover especialmente a execução das Leis e Regulamentos concernentes aos descaminhos, e contrabandos, e á polícia fiscal dos mares territoriaes, das costas, das bahias, das enseadas, das lagôas, dos rios, dos portos, e das fronteiras terrestres; ordenando que as Autoridades civis e militares prestem todo o auxilio aos Empregados Fiscaes, até com força armada, nos casos em que a Lei o permitta, e na forma por ella declarada.

§ 9.º Representar e propor ao Governo Geral tudo quanto julgar conveniente para a boa arrecadacão e fiscalisação das Rendas Publicas a cargo das referidas Repartições, sobre o seu pessoal, e serviço interno e externo, e bem assim sobre quanto for a bem do Commercio, e da Industria Nacional.

§ 10. Conceder licença aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, na forma da Lei, precedendo informação dos Chefes das Repartições, e ouvido o Inspector da Thesouraria.

§ 11. Committer a Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas negocios provinciacis, nos termos prescriptos na Lei de 3 de Outubro de 1834, e mais disposições em vigor, precedendo todavia licença do Ministro da Fazenda.

§ 12. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre os Chefes das Repartições de Fazenda, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Art. 9.º A atribuição que compete aos Presidentes de Províncias, de inspecionar as Alfandegas, e Mesas de Rendas, como Delegados do Governo, não importa, ou envolve jurisdição, ou alçada sobre quaesquer matérias, ou negocios do

Contencioso Administrativo, ou outra faculdade, ou poder que não seja a de simples investigação, ou inquerito sobre o estado das Repartições, para servir de base a qualquer medida ou providencia do Poder Executivo, ou para o exercício das que lhes são conferidas pelos §§ 6.º, 7.º, 8.º, e 10.º do artigo antecedente.

Art. 10. A autorização conferida, de prover interimamente os lugares que não forem de sua nomeação, cessa desde que o lugar for preenchido pela Autoridade a quem competir a nomeação, quer esta seja definitiva, quer interim.

Art. 11. A correspondencia do Ministro da Fazenda com as Thesourarias, e a destas com o mesmo Ministro sobre negocios de Alfandegas, e Mesas de Rendas se fará por intermedio dos Presidentes de Provincia; podendo estes fazer as observações que julgarem convenientes, ou simplesmente lançar o seu — Visto — á margem dos respectivos officios, ou representações.

Art. 12. Os Presidentes das Províncias, sempre que tiverem de dirigir Ordem ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, o farão por intermedio das Thesourarias de Fazenda, salva a disposição do art. 113 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 13. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, e quaesquer outras Autoridades Fiscaes se corresponderão com o Ministro da Fazenda, com o Presidente da Provincia, e com os Directores Geraes do Thesouro Nacional por intermedio das Thesouraria de Fazenda, salva todavia a excepção do art. 7.º

Secção 2.ª

Das Thesourarias de Fazenda.

Art. 14. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda exercem as suas funções:

§ 1.º No carácter de jurisdicção administrativa.

§ 2.º No de Delegados do Governo nas Províncias.

Art. 15. Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, no exercício da jurisdicção administrativa, compete conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas sobre o Contencioso Administrativo concernente ás referidas Repartições.

§ Unico. As decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda serão submettidas ao conhecimento do Thesouro, se algum dos Membros da Junta não proceder nos termos do artigo 4.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, ou se as partes nos prazos legaes não interpozerem recurso.

Art. 16. Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, como Delegados do Governo nas respectivas Províncias, além das atribuições marcadas neste Regulamento, compete:

§ 1.º Resolver quaisquer duvidas que possam ocorrer nos negócios relativos às Alfandegas, e Mesas de Rendas sobre intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instruções concernentes ás referidas Repartições; mandando executar provisoriamente as resoluções que tomar, e submettendo-as ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Estabelecer as condições para os contratos de receita e despesa, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, se não estiverem estabelecidas previamente em Lei, ou Ordem do Thesouro.

§ 3.º Mandar proceder ao recenseamento e balanço da escripturação, cofres, armazens e depósitos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, sempre que julgar conveniente.

§ 4.º Indicar ao Ministro da Fazenda os pontos, tanto das Leis, Regulamentos e Instruções gerais, em que encontrar defeitos, incoherencia, ou insuficiencia, como dos Actos Legislativos Provinciais que offendem os impostos gerais, ou os interesses da Fazenda, com as razões em que fundar a sua opinião.

§ 5.º Informar se alguns dos impostos criados, ou que se crearem, Geraes, Provincias, ou Municipaes são nocivos á riqueza da Província, e embarcação o seu desenvolvimento e progresso.

§ 6.º Propôr todas as medidas conducentes ao melhoramento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, desenvolvimento do Commercio e Industria Nacional, o augmento das rendas publicas que se arrecadão por essas Repartições.

§ 7.º Expedir as Instruções precisas para o regular andamento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e melhor execução das Leis e Regulamentos.

§ 8.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dando semestralmente ao Ministro da Fazenda as necessarias informações sobre este assunto, e propondo por essa occasião o que julgar conveniente ao serviço público.

§ 9.º Inspeccionar por si mesmo, ou por Empregados de sua escolha, as Alfandegas, e Mesas de Rendas existentes nas respectivas Províncias, quando o entender necessário; dando imediatamente ao Ministro da Fazenda conta do resultado da inspecção.

§ 10. Representar, ou informar sobre a necessidade da criação, ou extinção de Alfandegas, e Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 11. Apresentar nas épocas competentes o orçamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que lhes estiverem dependentes, e ordenar os exames e inqueritos que julgar necessarios sobre a regularidade e moralidade do seu serviço.

§ 12. Fiscalizar: 1º, o emprego dos dinheiros publicos a

cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2.º, todos os objectos de contrabando, e descaminho, propondo os meios necessarios para que estes se previnão, ou reprimão.

§ 13. Participar á Directoria Geral das Rendas Publicas as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 14. Promover e activar os trabalhos da estatística de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Imperio, propondo á Directoria Geral das Rendas Publicas os modelos de Mappas que lhe parecerem mais completos, e faze-los executar em todas as Repartições Fiscaes sob sua direcção e inspecção.

CAPITULO 3.º

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INTERNA DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

Seccão I.^a

Da organização do serviço interno.

Art. 17. Haverá Alfandegas, e Mesas de Rendas nos portos, lugares e pontos em que o Governo Imperial julgar conveniente para a boa fiscalisação das rendas, ou para beneficio do Commercio.

Art. 18. As Alfandegas, e Mesas de Rendas serão classificadas, na forma das Tabelas n.ºs 1 e 2, segundo a sua situação, ou a importancia commercial do lugar em que se acharem collocadas.

§ Unico. Além destas Repartições, o Governo Imperial poderá crear registos, guardas, e postos encarregados da Policia Fiscal, sujeitos á jurisdição das Alfandegas do respectivo distrito, nos lugares em que o julgar necessário.

Art. 19. O Governo, sempre que o servico publico e os interesses da fiscalisação o exigirem, poderá sujeitar, provisoria ou definitivamente, á jurisdição de huma Alfandega, as Alfandegas, Mesas de Rendas, e outras Estações Fiscaes mais proximas; marcando neste caso as attribuições dos respectivos Chefes, e estabelecendo a forma do processo administrativo até decisão final, no qual se observarão em geral as disposições dos arts. 10, 11 e 12 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

§ 1.º Os Empregados das Repartições reunidas na forma deste artigo continuarão no exercicio de seus proprios empregos, ou ficarão addidos á Alfandega principal, e com os desta revezarão no servico, conforme sua idoneidade.

§ 2.º Os lugares das Mesas de Rendas de Itaquí, e S. Borja serão exercidos, desde já, por Empregados da Alfandega de Uruguiana. O mesmo terá lugar a respeito dos empregos das Mesas de Rendas de Jaguarão, e de Pelotas, que serão exercidos por Empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, como o são os da Mesa de Rendas da Villa de S. José do Norte, e Santa Victoria do Palmar, em virtude do citado Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 20. Ficão subsistindo as Alfandegas, e Mesas de Rendas actualmente existentes, classificadas na forma das Tabellas n.º 1 e 2; mas o Governo Imperial poderá suprimi-las, crear outras, e alterar a sua classificação, quando fôr conveniente aos interesses fiscaes, ou aos do Commercio.

Art. 21. O numero e as classes dos Empregados do serviço interno de cada Alfandega, e Mesa de Rendas serão os marcados nas referidas Tabellas n.º 1 e 2, as quaes só poderão ser alteradas por Disposição Legislativa.

§ 1.º Nas Alfandegas a cujo cargo estiver o lançamento, e arrecadação de impostos, ou rendas internas, pertencentes ás Recebedorias de Rendas, poderá o Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço e da fiscalisação o indicarem, nomear Lançadores, Recebedores, ou Cobradores com os mesmos vencimentos e incumbencias marcados pelos Regulamentos e Disposições por que se regem as mesmas Recebedorias.

§ 2.º Os Administradores de Mesas de Rendas de 2.ª e 3.ª ordem poderão ter Agentes, pagos á sua custa, quo os coadjuvem, e os substituam em suas faltas, ou impedimentos repentina, os quaes serão nomeados, sob sua proposta e responsabilidade, na forma do art. 89, pelo Ministro da Fazenda na Corte e na Província do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas outras Províncias.

Esta disposição fica extensiva aos Escrivães das mesmas Mesas.

§ 3.º Nas Repartições em que não houver o emprego de Guarda-Mór, Conferente, Stereometra, ou outros semelhantes, desempenharão as suas funções os Empregados que o respectivo Chefe designar. (art. 36).

Art. 22. Nenhum individuo, de qualquer classe ou condição que seja poderá ser admitido, ou tolerado, ainda que provisoriamente, no exercício das funções de qualquer lugar da Alfandega, se não fôr legitimamente provido na forma do cap. 4.º do Tít. 1.º do presente Regulamento.

§ 1.º No caso de grande affluencia de trabalho, os Inspectores das Thesourarias nas Províncias, sobre proposta dos Chefes das Repartições Fiscaes, e precedendo approvação dos Presidentes, poderão admittir supranumerarios nas classes de Officiaes de Descarga, e Praticantes, ou mandar coadjuvar o serviço com Empregados de outras Repartições; devendo os mesmos

Presidentes submeter immedialmente esta providencia ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Na Alfandega e Mesas de Rendas da Corte e Província do Rio de Janeiro compete ao Ministro da Fazenda providenciar como julgar mais conveniente nos casos de que trata o § antecedente.

§ 3.º Os supranumerarios a que se referem os §§ 1.º e 2.º deverão, pelo menos, ter as habilitações necessárias para o desempenho do serviço a que forem aplicados.

Art. 23. A administração interna das Alfandegas, a direcção, inspecção e fiscalisação de seu serviço, e o conhecimento e decisão dos negócios que por elas correm na forma estabelecida pelo presente Regulamento, ficarão a cargo de hum Empregado superior sob a denominação de Inspector.

§ Unico. Nas Mesas de Rendas as mencionadas funções, na parte que lhes for applicável, conforme o seu destino, serão exercidas por hum Empregado superior sob a denominação de Administrador.

Art. 24. O serviço interno das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem será distribuído por 4 Secções; pelo modo seguinte:— 1.ª, de entrada e saída, entrepostos, armazens, trapiches, depósitos e capatacias, 2.ª, de escripturação e contabilidade; 3.ª, de revisão e estatística; 4.ª, do expediente, do arquivo, das rendas internas, e do despacho marítimo.

§ 1.º A 1.ª Secção se compõe de quatro Mesas, a saber: 1.ª, de entrada de mercadorias; 2.ª, das capatacias e armazens internos da Alfandega; 3.ª, dos entrepostos de qualquer classe, dos armazens, depósitos e trapiches alfandegados; 4.ª, de exportação e reexportação.

§ 2.º A 2.ª Secção terá duas Mesas: 1.ª, do cálculo e contabilidade; 2.ª, da arrecadação, ou de Thesouraria.

§ 3.º A 3.ª terá igualmente duas: 1.ª, de revisão e balanço; 2.ª, de estatística.

§ 4.º A 4.ª terá trés Mesas: 1.ª, do expediente e do arquivo; 2.ª, das rendas internas; 3.ª, do despacho marítimo.

Art. 25. A 1.ª Secção compete todo o serviço:

1.º Da verificação da entrada e saída, ou embarque e desembarque das mercadorias, seu assentamento e escripturação.

2.º Do transporte, condução, arrumação, guarda, benefício e conservação das mercadorias, desde a entrada nos armazens, ou depósitos, até a saída em virtude de ordens, ou despachos; e bem assim durante a sua conferência até a verificação da entrega ao dono, ou consignatário, ou à pessoa que legitimamente as deva receber.

§ Unico. A administração das Capatacias, e todo o respectivo pessoal ficão subordinados a esta Secção.

Art. 26. A 2.ª Secção compete:

§ 1.º O cálculo de todos os direitos e rendas a cargo da respectiva Alfandega.

§ 2.º O exame: 1.º, de todos e quaesquer requerimentos de pagamento de despesa, ou pedidos de dinheiros para serem aplicados a qualquer serviço; 2.º, de todos os papeis e documentos relativos á receita e despesa, que correrem pela Alfandega; 3.º, de todas as reclamações de restituição; 4.º, de todas as férias, folhas de pagamento, e sua organização.

§ 3.º Passar revista de mostra á equipagem das embarcações, Companhia, ou Secções de Companhia dos Guardas, e a qualquer outra força a cargo da respectiva Alfandega.

§ 4.º Escripturar toda a receita e despesa.

§ 5.º Organizar os balancetes e balanços na forma das Ordens e Instruções do Ministro da Fazenda, e conforme os modelos aprobados.

§ 6.º Organizar, e apresentar nas devidas épocas ao Inspector, para serem remetidos ao Thesouro Nacional, todos os dados e tabellas necessarias para a organização do orçamento.

§ 7.º Fiscalizar tudo o que for relativo á contabilidade, receita, e despesa da Repartição.

Art. 27. A Thesouraria, ou Mesa de arrecadação compete:

§ 1.º A arrecadação, ou recebimento do producto de quaesquer direitos, rendas, ou valores, pertencentes ás Alfandegas, na forma da Legislação em vigor.

§ 2.º O recebimento e guarda de todos os valores, que se mandarem recolher, ou se depositarem para qualquer fim em virtude de Lei, ou Ordem.

§ 3.º O lançamento em carga ao Thesoureiro de todos os valores de qualquer origem que elle receber.

§ 4.º A numeração de todos os despachos, e documentos de receita e despesa.

§ 5.º A remessa ás Repartições competentes, nas precisas épocas, dos dinheiros e valores recebidos.

§ 6.º O pagamento, e entrega de dinheiros e valores a seu cargo, á vista dos documentos e despachos de pagamento, ou despesa regularmente processada.

Art. 28. Ao pagamento de quaesquer despezas, ou á saída, ou entrega de qualquer quantia, precederá sempre exame sobre os seguintes pontos:

§ 1.º Veracidade, ou authenticidade das Ordens, despachos, documentos, e papeis respectivos.

§ 2.º Se estão os mesmos papeis revestidos das formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

§ 3.º Legitimidade, e identidade da pessoa que exige o pagamento; e, sendo procurador, se está legitimamente autorizado.

§ 4.º O exercicio a que pertence, e se ainda não está findo.

Art. 29. Compete á 3.ª Secção:

§ 1.º Rever os calculos dos despachos e documentos de receita, e dar parte ao Inspector de quaesquer erros, omissões, malversação, ou fraude, que descobrir ou suspeitar, para que

sejão punidos os seus autores, e se promova a competente indemnização na forma da Legislação em vigor.

§ 2.º Organizar a estatística commercial, conforme os modelos approvados.

§ 3.º Dar balanço aos armazens, depositos internos e externos, aos entrepostos, e trapiches alfandegados, nas épocas marcadas no Regulamento, e sempre que o serviço público o exigir, ou fôr ordenado, dando imediatamente parte ao Inspector de qualquer falta, extravio, ou irregularidade que nelles encontrar.

§ 4.º A revisão de que trata o § 1.º comprehende: 1.º, o exame de todas as operações arithmeticas, e bem assim o da moralidade de cada rubrica, ou parcela de receita, confrontada esta com a Legislação respectiva; 2.º, a liquidação da importancia da perda da Fazenda Pública, proveniente de erro de cálculo, de fraude, ou de outra qualquer origem, com declaração de seus responsaveis.

Art. 30. A' 4.ª Secção compete:

§ 1.º Todo o expediente a cargo do Inspector.

§ 2.º O assentamento e matricula do pessoal da Repartição.

§ 3.º O inventario de todos os bens, utensilios e mais objectos do serviço.

§ 4.º O preparo dos negocios e processos relativos ao Contencioso Administrativo.

§ 5.º A guarda dos papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente.

§ 6.º A direcção do Archivo da Repartição, velando sobre a conservação dos documentos e papeis nello existentes.

§ 7.º A matricula das embarcações e da gente do mar, em portos onde não houver Capitania do Porto, ou seus Delegados.

§ 8.º O lançamento e escripturação dos impostos internos, nos lugares em que esse encargo não pertencer a alguma Repartição especial, ou à Collectoria.

§ 9.º A escripturação dos termos de responsabilidade, fianças, contractos, e quaesquer outras obrigações.

§ 10. O Ponto dos Empregados, e a remessa á Repartição competente dos documentos e esclarecimentos necessarios para organisação da folha dos seus vencimentos, quando não lhe competir organisa-la, conforme sua situação, e as Ordens do Ministro da Fazenda.

§ 11. O despacho marítimo.

Art. 31. O Ajudante do Inspector servirá de Chefe da 4.ª Secção

Art. 32. Nas Alfandegas de 3.ª ordem haverá tres Secções, a saber:

A 1.ª, que comprehendera o serviço da 1.ª Secção das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem.

A 2.^a, a cujo cargo ficará todo o expediente e trabalho da 2.^a Secção das Alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem.

A 3.^a, que desempenhará o serviço da 3.^a e 4.^a Secções das Alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem, e terá por Chefe o Ajudante do Inspector.

§ 1.^o O serviço de cada huma destas Secções será distribuido por diferentes Mesas, observada a ordem dos artigos precedentes.

§ 2.^o O serviço nas demais Alfandegas ficará sob a immediata direccão, fiscalisação e responsabilidade do Ajudante do Inspector, e será distribuido pelos respectivos Empregados, guardada em todo caso a ordem estabelecida nos artigos precedentes.

§ 3.^o A disposição do § 2.^o deste artigo fica extensiva ás Mesas de Rendas; cabendo ao respectivo Escrivão o exercicio das atribuições que são conferidas ao Ajudante do Inspector da Alfandega.

Art. 33. Ficão criados os lugares de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de 3.^a e 4.^a Escripturarios, de Oficiais de Descarga, de 2.^a Conferentes, e, nas Alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem, o de Ajudante do Porteiro.

O emprego de Ajudante do Inspector servirão os Empregados de Fazenda ou Repartições e lugares extintos, que o Governo designar, os quaes em todo o caso conservarão os empregos de que forem tirados.

Esta disposição poderá ser applicada nas Alfandegas e Mezas de Rendas, sempre que fôr conveniente, aos empregos de Inspector, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas.

Art. 34. Ficão extintos os seguintes empregos: 1.^o de Escrivães das Alfandegas, e da Descarga; 2.^o de Ajudantes dos Conferentes; 3.^o de Ajudantes do Escrivão da Descarga; 4.^o de Amanuenses; 5.^o de Guardas da 2.^a Classe.

§ Unico. Os Empregados actuais, cujos lugares, em virtude da presente organisação, forem extintos, e não tiverem destino, ficarão addidos ás respectivas Alfandegas, ou a outras Repartições Fiscais, conforme o Ministro da Fazenda julgar conveniente, com os vencimentos fixos que ora percebem, até serem providos definitivamente, segundo suas habilitações, em quacsquer outros lugares, ou aposentados na forma da Lei.

Art. 35. O serviço dos 1.^o e 2.^o Conferentes, do Stereometra e de seus Ajudantes he cumulativo.

Art. 36. Os Empregados serão distribuidos pelo Inspector pelas diferentes Secções, ou destinados a outro qualquer serviço interno, ou externo, segundo as suas habilitações, e como fôr mais conveniente á fiscalisação da renda, ou bôa ordem do serviço da Repartição. (art. 21 § 3.^o)

§ Unico. Exceptuão-se: o Ajudante do Inspector, o Guarda-

Mór, o Thesoureiro e seus Fieis, os Chefes de Secção, os Conferentes, o Stereometra e seus Ajudantes, o Administrador das Capatacias e seus Ajudantes, e os Fieis dos armazens, os quaes só poderão ser incumbidos pelo Ministro da Fazenda, em casos urgentes, de serviço estranho aos seus lugares.

Art. 37. Os Empregados serão revezados nas diferentes Secções, ou trabalhos de seus lugares ou classes, não podendo de modo algum permanecer por mais de seis mezes no mesmo serviço.

§ Unico. Exceptuão-se os trabalhos estatísticos, de inventario, balauço, ou de tomada de contas, e outros semelhantes, cuja conclusão deva ter lugar dentro de certo prazo, e que não possão, sem inconveniente do serviço publico, ser interrompidos, ou passar a outros Empregados.

Art. 38. Todos os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, qualquer que seja a sua classe, usarão de uniforme simples e accommodado ao serviço, o qual será marcado pelo Ministro da Fazenda.

Secção 2.^a

Da organização do serviço externo.

Art. 39. O serviço externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas comprehende:

§ 1.^º A polícia fiscal dos mares territoriaes, costas, enseadas, rios, lagôas, e águas interiores do Imperio, bem como das suas fronteiras terrestres.

§ 2.^º A guarda e defesa dos edifícios, que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalização das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 3.^º A polícia dos ancoradouros, portos, cais, docas, praias, e dos lugares próximos aos edifícios das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, promovendo a inteira execução dos seus Regulamentos.

§ 4.^º A inspecção e fiscalização do serviço do desembarque, e embarque das mercadorias importadas, exportadas, baldeadas, e reexportadas, ou de descarga, e carga dos navios.

§ 5.^º A prevenção e repressão do contrabando, colhendo todos os indícios ou provas de sua existencia, e dando parte de tudo verbalmente, ou por escripto à Autoridade competente.

§ 6.^º O exame e pesquisa das pessoas suspeitas de fraude ou contrabando, ou que se tornarem tales por qualquer motivo, conservando-as sempre sob a sua vigilancia.

§ 7.^º A indagação de quaesquer factos de fraude, ou contrabando, que forem denunciados, ou de quo houver conhecimento por qualquer outra forma.

§ 8.º A apprehensão: 1.º dos impressos a que se refere o § unico do art. 4.º do Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859; 2.º de quaisquer generos e mercadorias sujeitas a direitos, que ainda não tiverem sido despachadas, ou que não forem acompanhadas de guia da Alfandega no acto de seu embarque, ou desembarque nos portos, costas, praias, fronteiras, e lugares não permitidos, ou que se achem em saveiros, botes, lanchas, canoas, e em quaisquer outras embarcações que saírem, ou estiverem fora dos ancoradouros respectivos, e forem suspeitas de contrabando; 3.º em quaisquer outros casos em que, na forma da Legislação em vigor, tenha lugar este procedimento.

§ 9.º A visita, detenção, busca, captura, ou apprehensão das embarcações e veículos de condução, que forem encontrados em contravenção da Legislação Fiscal.

§ 10. O emprego de força nos casos necessários para a execução das Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 11. A guarnição dos Postos, Registros e Estações Fiscais, escolta, e guarda de embarcações, ou de mercadorias.

§ 12. A direcção, movimento, applicação, ou emprego da respectiva força marítima, promovendo a sua disciplina, e a regularidade do serviço.

§ 13. O comparecimento aos incêndios, que se derem a bordo de qualquer navio, ou em edifícios da Alfandega, entrepostos, depósitos, trapiches, ou em quaisquer outros a elles contíguos, empregando todos os meios para a sua extinção e salvação de pessoas, ou objectos.

§ 14. A apprehensão das embarcações empregadas no tráfico de africanos neste Império, na forma da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e Regulamento n.º 708 de 14 de Outubro do mesmo anno.

§ 15. A detenção dos infractores dos Regulamentos Fiscais, nos casos nelles marcados.

Art. 40. O serviço externo será desempenhado na forma dos Regulamentos, e Instruções que estiverem em vigor, sob a imediata direcção e inspecção do Chefe da Alfandega, ou da Mesa de Rendas:

1.º Pelo Guarda-Mór e seus Ajudantes, nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que houver estes Empregados; e, na sua falta, pelos Empregados designados pelo respectivo Inspector, ou Administrador (artigo 21 § 3.º e art. 36).

2.º Pela força de Guardas que for organizada.

3.º Pela força de Vigias, onde a houver.

4.º Pelo pessoal marítimo que demandarem as embarcações e escalerias empregados no serviço marítimo das mesmas Repartições, conforme suas lotações.

§ Unico. Além do pessoal de que trata este artigo, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas designará

os Empregados de escripturação que forem necessarios para o expediente a cargo do Guarda-Mór.

Art. 41. A força dos Guardas será organisada em Companhias, ou Secções de Companhias, na proporção que fôr marcada para cada huma Alfandega, ou Mesa de Rendas, conforme os planos annexos sob n.º 3 e 4.

§ 1.º Nos lugares em que não houver numero sufficiente, ao menos para huma Secção de Companhia, serão todavia incorporados sob o commando de hum Official inferior, ou Cabo de Esquadra.

§ 2.º Os actuaes Guardas de 1.ª e 2.ª classe das Alfandegas, Mesas de Rendas, e Mesas do Consulado, que estiverem nas condições exigidas pelo art. 47, serão incorporados á força de que trata o presente artigo; os demais terão o destino que fôr conveniente ao serviço publico.

Art. 42. A força dos Guardas terá quartel, e no seu serviço, economia, e disciplina observar-se-hão as Instruções especiaes do Ministro da Fazenda, e poderá ser dissolvida quando a ordem, ou o serviço publico o exigir.

Art. 43. Os Guardas, e os Commandantes e Officiaes terão o seguinte uniforme:

Para os Guardas: sobrecasca de panno azul ferrete com vivos de cér azul celeste, gola direita de panno da mesma cér dos vivos, botões de metal branco, gravata preta, bonet com galão azul, calça azul ferrete no inverno e branca no verão, sapatos, ou botins de uso ordinario.

No serviço do quartel ou de bordo poderão usar de blusa de linho, ou de algodão, de cér escura.

O uniforme dos Officiaes e Officiaes inferiores será o mesmo dos Guardas, com a unica diferença de que usaráo no bonet de galão de prata, e as divisas serão de galão da mesma qualidade.

Art. 44. Os objectos de equipamento, armamento e correâme, seu valor e tempo de duração, serão regulados por huma Tabella especial, e fornecidos á custa da Fazenda Publica.

§ Unico. As peças que forem extraviadas, ou deterioradas por incuria ou deleixo, a juizo do competente Chefe, serão substituídas, ou concertadas á custa das respectivas pragas; as que o forem, porém, em acto de serviço o serão á custa da Fazenda Nacional.

Art. 45. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, onde não houver em numero sufficiente Officiaes de Descarga, os Guardas que se distinguirem pelo seu bom comportamento poderão ser interinamente incumbidos do serviço daquellos empregos; e em todas as demais Alfandegas, em caso urgente, se poderá provisoriamente proceder do mesmo modo.

Art. 46. Os Guardas, salvo as disposições dos arts. 41 § 2.º e 84, podem ser alistados ou contractados por tempo certo; e tanto estes como os seus Officiaes inferiores poderão

ser demittidos ou despedidos pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, com approvação do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

§ 1.º Os contractos não poderão ser celebrados por tempo menor de 6 annos.

§ 2.º Não se contará como tempo do contracto:

1.º O de cumprimento de sentença;

2.º O de suspensão, ou prisão;

3.º O de deserção;

4.º O de licença.

Art. 47. Para ser alistado, ou contractado Guarda he mister:

1.º Ter de 18 até 40 annos de idade;

2.º Saber ler e escrever;

3.º Ter boa conducta, e não haver commettido crime pelo qual tenha sofrido pena infamante;

4.º Ter vigorosa saude, e conformação phisica robusta.

§ Unico. Serão preferidos os individuos que tiverem servido na Marinha, ou no Exercito.

Art. 48. O Guarda-Mór, seus Ajudantes, Guardas e seus Oficiaes, e Officiaes inferiores, e as pessoas da equipagem das embarcações das Alfandegas serão dispensadas do serviço da Guarda Nacional, precedendo a competente requisição.

Art. 49. Além dos Empregados, e Guardas de que tratão as Tabellas annexas, haverá, nos lugares em que o Ministro da Fazenda julgar necessário, Vigias encarregados da prevenção, ou repressão do contrabando, ou extravio de direitos, sob as ordens do respectivo Guarda-Mór, ou do Empregado que preencher suas vezes nas Alfandegas onde não houver este lugar.

§ 1.º O seu numero será marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre informação dos respectivos Inspectores, ou Administradores; e poderão ser organizados na forma estabelecida para os Guardas.

§ 2.º Os Vigias formarão huma força auxiliar do serviço externo.

§ 3.º Para ser Vigia são necessarias as mesmas condições exigidas para a admissão, ou contracto dos Guardas.

Art. 50. Os Oficiaes, Oficiaes inferiores, Guardas, e Vigias responderão por quaesquer faltas, ou descaminhos das mercadorias e objectos postos sob sua guarda, ou vigilância; e bem assim pelos danmos que causarem na fórmula do artigo 162; ficando sujeitos a todas as penas civis e criminais pelas mesmas faltas, descaminhos e danmos, e por quaesquer abusos, extorsões e delitos que commetterem no serviço em que estiverem empregados.

Art. 51. As faltas, omissões e delitos dos Oficiaes inferiores, e Guardas, e os dos Vigias, quando estiverem em efectivo serviço, serão punidos com as seguintes penas disciplinares, pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, além das mais em que incorrerem conforme a Legislação em vigor:

1.º Reprehensão;

- 2.^a Serviço dobrado até 20 dias;
- 3.^a Suspensão até 1 m^{ez}, com perda dos vencimentos;
- 4.^a Prisão até 15 dias;
- 5.^a Demissão, rebaixamento do posto, ou baixa do serviço, com aprovação do Ministro da Fazenda na Corte, o dos Presidentes nas Províncias.

Art. 52. O Guarda-Mór poderá impôr aos Oficiais inferiores, Guardas, e Vigias as seguintes penas nas primeiras faltas, omissões, ou quebra de disciplina, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

- 1.^a Reprehensão;
- 2.^a Serviço dobrado até 10 dias;
- 3.^a Suspensão até 6 dias, com perda devencimentos;

Art. 53. O Commandante de Companhia, ou Secção de Companhia, poderá impôr aos Oficiais inferiores, Guardas, e Vigias, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

- 1.^a Reprehensão;
- 2.^a Serviço dobrado até 4 dias.

Art. 54. Os Commandantes e Oficiais ficão sujeitos às mesmas disposições penais que neste Regulamento se estabelecem para os Empregados das Alfandegas, além das mais em que incorrerem em virtude da Legislação penal do Império.

Art. 55. Os Commandantes e Oficiais da força dos Guardas revezarão com o Guarda-Mór e seus Ajudantes no serviço das visitas, da polícia, ou ronda dos encoradouros, e os poderão substituir em casos urgentes, quando assim o ordenar o Chefe da Repartição.

Secção 3.^a

Das embarcações das Alfandegas, e das Barcas de vigia á vela.

Art. 56. Nos portos e rios em que o Governo julgar conveniente haverá as barcas, lanchas e escalerias necessários para policiar e rondar á vela os mares territoriais, costas, enseadas e baías, afim de prevenir, ou reprimir o contrabando; devendo as mesmas embarcações ser armadas e tripoladas com o armamento e numero de praças que for fixado, segundo sua lotação, e sob a direcção dos respectivos Inspectores das Alfandegas, ou dos Administradores das Mesas de Rendas.

Art. 57. Os Commandantes das embarcações e escalerias das Alfandegas, e Mesas de Rendas são autorizados para chamar á farta, fazer visitar, exigir os manifestos, passaportes e outros papeis de bordo; dar busca, deter, escoltar as embarcações nacionais e estrangeiras, quo avistarem nos rios,

bacias e costas do Imperio, ou forem suspeitas de tentarem fazer o contrabando, ou de o haverem já effectuado; e para apprehendê-las nos casos permittidos pela Legislação Fiscal, com tanto, porém, que as embarcações estrangueiras estejão dentro de 3 milhas das costas, e as nacionaes até 12.

§ Unico. Quando não forem obedecidos pelas embarcações, que chamarem á falla, ou quizorem visitar e deter, poderão os Commandantes das barcas de vigia atirar sobre elles, primeiro com polvora secca, e depois com bala; e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos danmos causados. Nestes casos lavrar-se-ha a bordo termo circumstanciado de todo o occorrido.

Art. 58. No caso de simples suspeita de tentativa, os Commandantes das barcas vigiarão que as embarcações sigam seu destino, alongando-se das costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e, no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as Autoridades locaes, que lhes prestarão todos os precisos auxilios, e conduzirão, ou remetterão com segurança ao Inspector da Alfandega do districto a embarcação ou embarcação que appreenderem por terem praticado esse contrabando.

Art. 59. As embarcações das Alfandegas, e Mesas de Rendas, além da bandeira nacional e flammula, quando o Commandante fôr Official de Marinha, usarão, como distintivo, de bandeira azul quadrada, a qual terá no centro huma estrela de cor branca, cujos raios tocarão nas linhas extremas do seu quadro; e a trarão içada, ou não, conforme fôr mais conveniente ao serviço ou diligencia em que forem empregadas. Quando, porém, por occasião de caça, e approximação a qualquer embarcação, quizerem fazer deter, visitar, ou exercer a respeito della qualquer acto de autoridade, içarão primeiro sua bandeira e distintivo, firmando-a com hum tiro de peça, se fôr estrangeira a embarcação à vista.

Art. 60. No caso de resistencia, poderão empregar a força para tornarem efectiva a diligencia de que forem incumbidos, ou para o bom desempenho de sua commissão e do serviço a seu cargo.

Art. 61. As embarcações particulares, que se arvorarem em vidas da Alfandega, usarem de seu distintivo, ou como tales exercecerem actos de jurisdição fiscal, serão apprehendidas, e multados o Commandante e pessoas de sua equipagem de 100\$ até 1:000\$ cada hum, além da satisfação do damno causado, a que serão obrigados, e da punição dos crimes que por esta occasião forem commettidos.

Art. 62. Os Commandantes das barcas de vigia, e as pessoas de sua tripulação responderão pelos abusos, omissões e excessos, que committerem no exercicio de seus deveres, e

serão julgados militarmente, segundo a gravidade do caso, ficando n'este ponto assemelhadas estas barcas ás embarcações de guerra, e sujeitos os seus Commandantes, Officiaes, e pessoas de sua tripulação á mesma disciplina.

Art. 63. As embarcações de guerra não porão embaraço algum ás barcas de vigia no desempenho de suas commissões, sob responsabilidade dos Commandantes; e tanto estes, como as Autoridades locaes lhes prestarão todos os auxilios que estiverem a seu alcance, ou lhes forem requisitados como necessarios ao serviço das barcas.

Art. 64. Na lotação das embarcações do serviço das Alfandegas, seu armamento, economia e disciplina, e no alistamento ou contractos de suas praças, ou equipagem se observarão as Leis e Regulamentos da Marinha de Guerra.

Art. 65. O uniforme dos Commandantes e Officiaes das embarcações das Alfandegas, quando não forem Officiaes da Marinha, será o mesmo de que usão os Officiaes da força dos Guardas. O da equipagem consistirá em camisa branca com gola ou colarinho caído, e peito e punhos de panno de cor azul ferrete, com a letra — A — feita de panno, ou de linha branca nas extremidades da gola, ou vice-versa, camisa de panno azul ferrete com gola ou collarinho caído, e peito e punhos de cor branca, com a letra — A — feita de panno, ou linha azul ferrete nas extremidades da gola, calça branca, ou azul com galão de panno azul, ou branco, conforme a cor da calça, jaqueta de panno azul ferrete com vivos de panno de cor azul celeste, lenço preto ao pescoço, e chapéo de palha, ou de panno envernizado, com huma fita onde se inscreverá em letras brancas o nome da embarcação e Repartição a que pertencer.

CAPITULO 4.^o

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, APOSENTADORIAS, SUSPENSÕES, DEMISSÕES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Secção 1.^a

Das nomeações.

Art. 66. O provimento definitivo dos empregos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, guardadas as disposições do art. 33, he da exclusiva competencia do Governo Imperial.

Exceptuão-se:

§ 1.^o Os lugares de 1.^a e 2.^a entrancia, os de Ajudante do Porteiro, os de Administrador, e Escrivão das Mesas de Rendas, não comprehendidos na disposição do art. 19, os de Fieis de Armazens, e os de Commandantes, e Officiaes da força

maritima, ou dos Guardas, cujo provimento terá lugar por Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Os de Fieis dos Thesoureiros, os de Ajudantes do Administrador das Capatacias, que o serão, na Corte por Portaria do Ministro da Fazenda, e nas Províncias dos respectivos Presidentes, mediante proposta, e sob a responsabilidade dos Thesoureiros, ou dos Administradores das Capatacias, e informação dos respectivos Inspectores das Alfandegas, ou Administradores das Mesas de Rendas.

§ 3.º Os de Continuos, e Correios, que serão providos pelos respectivos Inspectores, ou Administradores, com approvação, na Corte do Ministro da Fazenda, e nas Províncias do respectivo Presidente, com informação do Inspector da Thesouraria.

§ 4.º Os titulos de quaequer Empregados de nomeação, ou approvação dos Presidentes de Províncias serão passados pela Secretaria da respectiva Thesouraria, e por ella expedidos depois de assignados pelo mesmo Presidente.

Art. 67. São lugares de 1.ª entrancia:

1.º Os de Praticantes, ou os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfandega onde, conforme a sua organisação, não houver a classe de Praticantes.

2.º Os de Oficiaes de Descarga.

3.º Os de Ajudantes do Guarda-Mór, ou do Stereometra.

§ 1.º São empregos de 2.ª entrancia: 1.º os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfandega, onde, conforme sua organisação houver a classe de Praticantes; 2.º os da penultima classe de Escripturarios de cada Alfandega, onde não for creada a de Praticantes.

§ 2.º São lugares de 3.ª entrancia todos os empregos do acesso independente de concurso.

Art. 68. O provimento dos empregos de 1.ª e 2.ª entrancia, e o dos 2.º Conferentes só poderá ter lugar mediante concurso, e exame, na forma establecida nos artigos 73, 74 e seguintes; o dos mais empregos por acesso gradual, independente de novos exames.

§ 1.º Exceptuão-se os lugares de Inspector, de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de Guarda-Mór, de Thesoureiro e seus Fieis, de Administrador, e de Escrivão de Mesa de Rendas, de Administrador das Capatacias e seus Ajudantes, de Fieis dos Almazons, de Porteiro e seu Ajudante, de Continuo, de Correios, de Comandante e Oficiaes da força marítima ou dos Guardas, os quaes não são de acesso.

§ 2.º Nenhum Empregado poderá entrar em concurso sem que tenha pelo menos dous annos de efectivo exercicio, e pratica no lugar que exercer; excepto os praticantes, que poderão depois de hum anno de efectivo exercicio ser admitidos a concurso.

Art. 69. No accesso serão sempre preferidos os Empregados da classe inferior de qualquer Repartição de Fazenda, que se tiverem distinguido pelas seguintes qualidades: intelligencia, probidade, exacção, actividade, zelo e assiduidade no cumprimento de seus deveres, e serviços prestados ao Estado, caso tenham sido plenamente aprovados em concurso nas matérias marcadas no art. 74; e, d'entre os Empregados que estiverem nestas circunstâncias: 1.º, os que tiverem obtido aprovação plena nas matérias do curso do Instituto Commercial da Corte, ou da Escola Militar; 2.º, os que forem versados nos estudos de Direito Administrativo, ou de Economia Política; 3.º, os que souberem falar correntemente as línguas ingleza e francesa; 4.º, os que tiverem o curso de álgebra até equações do 2.º grau; 5.º, os que forem aprovados em stereometria, areometria, teoria e prática dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

§ 1.º A antiguidade dará preferencia somente em igualdade de circunstâncias.

§ 2.º Serão reputados empregos de classes inferiores os que tiverem vencimentos immediatamente menores ao que estiver vago.

§ 3.º O accesso nos empregos de 1.º Conferentes, por exceção da regra do art. 68, terá lugar entre os 2.º Conferentes, e empregados de qualquer outra classe, que tiverem aprovação plena: 1.º, das matérias exigidas no art. 74; 2.º, de stereometria e areometria, e prática dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios, e pelo menos tres annos de exercicio ou prática do lugar de Conferente; observando-se, em todo o caso, a disposição da 1.ª parte do presente artigo.

Art. 70. No accesso poderão ser promiscuamente considerados os Empregados de humas para outras Alfandegas. As vagas existentes em humas poderão igualmente ser preenchidas com Empregados de outras, por meio de remoção, quando o serviço publico o exigir.

Art. 71. A disposição do artigo antecedente fica extensiva aos Empregados do Thesouro e Thesourarias, e aos de outras Repartições de Fazenda, que tenham as habilitações exigidas pelos artigos 69, § 3.º, 74 e 76.

Art. 72. Os lugares de Stereometra e seus Ajudantes cesarão logo que houver Conferentes habilitados na forma do artigo 69, § 3.º

No seu provimento seguir-se-lá os trâmites e regras marcadas para o concurso, e nomeação dos demais Empregados; sendo necessário além d'isto a aprovação plena nas matérias que lhe são especiais.

Art. 73. Os exames de que trata o artigo 68 serão prosseguidos, no Municipio da Corte, por hum dos Directores, ou Con-

tadores do Thesouro Nacional, que o Ministro da Fazenda designar, e nas Províncias onde sua abertura for ordenada, pelo Inspector da respectiva Thesouraria, ou quem suas vezes fizer; e se regularão pelas instruções especiais, que expedir o Ministro da Fazenda. Em quanto, porém, estas não forem publicadas seguir-se-hão os Regulamentos que estiverem em vigor para os concursos do Thesouro e Thesourarias.

§ Unico. Quando em alguma Província houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou sentir-se falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço público o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Corte, ou em qualquer outra Província, precedendo os competentes annuncios.

Art. 74. As matérias sobre que devem versar os exames são as seguintes:

1.^a Grammatica da lingua vernacula, leitura, e escripta correcta e corrente.

2.^a Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao Commercio, e á Administração de Fazenda.

3.^a Arithmetica, e suas applicações ao Commercio, com especialidade a redução de pesos e medidas nacionaes e estrangeiras, cálculo de desconto e juros simples e compostos, teorias de cambios e suas applicações.

4.^a Noções de algebra.

5.^a Tradução correcta das línguas ingleza e francesa, ou pelo menos da ultima.

6.^a Princípios geraes de Geographia, de Historia do Brasil, e de estatística commercial.

Art. 75. Para os lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes he indispensável traduzir e falar correntemente, pelo menos, as línguas ingleza e francesa.

Art. 76. Nos primeiros quatro anos depois da data da publicação do presente Regulamento poderão ser dispensadas dos exames as matérias marcadas pelo artigo 74 sob n.^{os} 4 e 6, excepto as do n.^º 4 para os lugares de Stereometra e seus Ajudantes, e quaesquer outras que forem especiais a estes empregos.

Terão, porém, preferencia em igualdade de circunstancias aos empregos vagos: em 1.^º lugar os que ainda durante esse período entrarem e tiverem sido aprovados em concurso nas matérias dos referidos n.^{os} 4 e 6 do artigo 74; em 2.^º lugar os que tiverem sido plenamente aprovados nas matérias de que trata o artigo 69.

§ Unico. Nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrução secundária, não for possível encontrar pessoas que tenham as habilitações exigidas por este Regulamento, poderá o Governo dispensar do exame huma ou mais

das seguintes matérias: inglez, geographia, historia do Brasil, e algebra.

Os Individuos, porém, que forem assim admittidos não poderão ter acesso para as outras Repartiçãoes, em que se exigirem tais habilidades; salvo mostrando-se primeiro habilitados nas referidas matérias.

Art. 77. No concurso para os lugares de Praticantes poderão ser admittidos, independente de exame das matérias exigidas: 1.^o, os individuos que tiverem sido aprovados nas matérias que formão o curso do Instituto Commercial da Corte; 2.^o, os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro 2.^o; 3.^o, os alumnos das Escolas Militares que tiverem o curso completo de seus estudos.

Art. 78. O concurso para os lugares de 2.^a entrancia só poderá ter lugar:

1.^o Entre os Praticantes, e os Escripturarios de 1.^a entrancia. (art. 67 § 1.^o)

2.^o Entre os demais Empregados de lugares de 1.^a entrancia que se quizerem inscrever, tendo o tempo de exercicio marcado no artigo 68.

3.^o Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, e Thesourarias, e do quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de aprovação obtida em concurso das matérias prescritas no art. 74, salva a disposição do art. 76.

Art. 79. Não havendo concorrentes, pelo menos em numero duplo, ao lugar de 2.^a entrancia em concurso, habilitados na fórmula dos artigos antecedentes, ou não se querendo estes inscrever, ou, tendo sido inscriptos, se por seu abandono, ou ausencia não se poder realizar o numero marcado, serão admittidos quaesquer individuos, que reunão as condições exigidas pelo artigo seguinte.

Art. 80. Para ser inscripto, ou admittido a concurso dos lugares de 1.^a entrancia, he mister que o candidato prove:

- 1.^o Que tem de idade 18 annos;
- 2.^o Que está livre de pena e culpa;
- 3.^o Que tem bom comportamento.

Art. 81. Para a inscripção no concurso de 2.^a entrancia he mister que o candidato prove:

- 1.^o Que tem 20 annos de idade;
- 2.^o Que exerce algum dos cargos de entrancia inferior nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou no Thesouro, Thesourarias, ou outra qualquer Estação de Fazenda, por ter sido aprovado em concurso na fórmula da Legislação respectiva.

Art. 82. A inscripção do Empregado no concurso a que tiver direito, na fórmula do art. 68, para preenchimento dos lugares da classe superior he obrigatoria, excepto: 1.^o, em caso de molestia reconhecida, e provada a juizo do Ministro da Fazenda; 2.^o, a respeito dos Empregados a que se refere o § 2.^o

do art. 68; 3.^o, a respeito dos actuaes Amanuenses, Escriptuarios, Ajudantes dos Conferentes, Ajudantes do Escrivão da Descarga, e dos que forem providos em virtude do art. 84, os quaes todavia, salvo o previsto no mesmo art. 84, não poderão ser promovidos a emprego de classe superior sem que se habilitem na forma dos artigos antecedentes.

§ Unico. A falta de inscrição, o abandono, ausência, ou fuga depois da inscrição, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente demissão.

Art. 83. Os actuaes Amanuenses, Praticantes, Guardas, Collaboradores, e Fleis de Armazens poderão ser providos nos lugares de 1.^a, ou de 2.^a entrância habilitando-se por meio de concurso, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 84. As primeiras nomeações de Empregados de qualquer classe ou condição, que se fizerem em execução do presente Regulamento, para reorganização das Alfandegas, e Mesas de Rendas, poderão ser feitas pelo Governo, ou pelo Ministro da Fazenda, conforme dispõe o artigo 66, independente de concurso ou de proposta, excepto as de Praticantes.

Art. 85. A respeito das Mesas de Rendas de 1.^a e 2.^a ordem se observarão, sempre que for possível, as disposições dos artigos antecedentes relativamente ao provimento de seus lugares, com exceção dos de Administrador, os quais não são sujeitos ás regras de concurso, ou de acesso.

Art. 86. Os Empregados das Alfandegas, e de outras Repartições Fiscaes, que por commissão forem nomeados Inspectores de Alfandegas, Ajudantes destes, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, conservarão seu ultimo lugar, e o direito ao acesso que lhes competir.

Art. 87. Os lugares de Inspectores, de Ajudantes de Inspectores, Chefes de Secção, e Conferentes das Alfandegas, e os de Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, que no futuro se crearem, sempre que for possível, serão preenchidos por Empregados de outras Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou de quaequer outras Repartições de Fazenda, por acesso, ou remoção, ou por commissão; conservando neste ultimo caso o lugar d'onde sahirem, e guardando-se o seu direito ao acesso, na forma do artigo antecedente.

Secção 2.^a

Das substituições.

Art. 88. Nos impedimentos ou faltas repentinhas, a substituição entre os Empregados das Alfandegas terá lugar do modo seguinte:

§ 1.^o O lugar de Inspector, em quanto de outro modo o Mi-

nistro da Fazenda não resolver, será interinamente ocupado pelo seu Ajudante; no impedimento deste pelo Empregado de Fazenda que o respectivo Ministro na Corte, ou os Presidentes nas Províncias designarem; e, enquanto não for este designado, na ausência ou falta d'elles, pelo Empregado da Alfandega mais antigo, da classe mais graduada.

§ 2.º O de Administrador das Capatacias por quem, sob sua responsabilidade e proposta, for aprovado pelo respectivo Inspector, ou Administrador, e, na falta desta, por pessoa da escolha do mesmo Inspector, ou Administrador, e aprovação da Thesouraria respectiva nas Províncias, e do Ministro da Fazenda na Corte.

§ 3.º O de Thesoureiro pelo seu Fiel, sob sua responsabilidade, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores. Na falta simultânea de hum e outro, e não havendo pessoa afixada para substitui-los, o Inspector nomeará para servir interinamente de Thesoureiro hum dos Empregados que mais confiança lhe merecer, com aprovação do Ministro da Fazenda na Corte, ou dos Presidentes nas Províncias; podendo em caso de urgencia, por tempo breve, ser dispensada a fiança, ou outra qualquer caução. Nas Alfandegas em que o Inspector for ao mesmo tempo Thesoureiro, servirá de Thesoureiro o Empregado que o substituir na Inspectoria.

§ 4.º Os demais lugares serão substituídos pelos Empregados que o Inspector designar, da mesma, ou diferente classe, segundo o seu mérito, preferindo-se em todo o caso o mais antigo da respectiva classe; e, no caso de igualdade de antiguidade nesta, o mais antigo em serviço.

Art. 89. Nas Mesas de Rendas reunidas a alguma Alfandega será, nas suas faltas ou impedimentos repentina, o Administrador substituído pelo Escrivão, este pelo Empregado que for mais antigo da classe mais graduada, seguindo-se os outros por ordem de classe e antiguidade, havendo-os, em quanto de outro modo não for providenciado pelo respectivo Chefe da Estação principal, ou Central. Nas demais serão substituídos os Administradores e os Escrivães pelos seus Ajudantes, nomeados sob sua responsabilidade, na forma do art. 21 § 2.º, em quanto de outro modo não resolver o Ministro da Fazenda, ou o Presidente da respectiva Província.

Seção 3.^a

Das licenças.

Art. 90. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que obtiverem licenças, não sendo por motivo de modestia, far-se-há hum desconto no ordenado, o qual será: da

5.^a parte, até tres mezes de licença; da 3.^a parte, por mais de tres até seis mezes; e de metade, por mais de seis mezes até hum anno; cessando dahi por diante todo o ordenado.

Se, porém, a licença for concedida por molestia devidamente justificada, terão direito ao ordenado por inteiro até seis mezes, e unicamente á metade do ordenado de seis mezes até hum anno; cessando completamente dahi em diante.

O desconto assim feito reverterá em beneficio dos cofres do Estado.

O tempo das licenças concedidas, ou reformadas dentro de hum anno, será junto ao das antecedentes para fazer-se o desconto da 3.^a parte, ou da metade do ordenado, desde o primeiro dia que exceder o prazo de 3, ou de 6 mezes.

Art. 91. As licenças por molestia conservarão aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas a sua antiguidade de classe, por inteiro até 6 mezes, e por metade passando deste prazo até hum anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 92. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio do seu lugar.

Secção 4.^a

Das Aposentadorias e reformas.

Art. 93. Os Empregados das Alfandegas só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir; observando-se as seguintes regras:

§ 1.^o Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar 30, ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos de nomeação do Governo Imperial, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

§ 2.^o Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 3.^o O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nelle tenha 3 annos de efectivo exercicio, pelo menos; e em quanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tiver anteriormente ocupado, conforme as disposições do § 1.^o

Estas regras são também applicáveis aos actuaes Empregados das Alfandegas, que continuarem a servir em virtude de nova nomeação.

§ 4.^o Não se contará para aposentadoria o tempo excedente

a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço por molestia, sem motivo justificado, ou em virtude de licença

Art. 94. Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado que servindo nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas adquirir direito á nova aposentadoria, poderá optar entre os dous vencimentos aquelle que mais lhe convier.

Art. 95. Aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que forem aposentados, e contarem 30 annos de bons serviços, poderá o Governo Imperial aumentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 %, do seu vencimento fixo.

Art. 96. Na aposentadoria dos Empregados das Alfandegas poderão Governo Imperial levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas Repartições de Fazenda Provinciales, com tanto que o tempo de taes serviços não exceda de hum terço dos prestados na Repartição Geral.

Para este fim o Governo Imperial exigirá documentos authenticos que provem:

1.º A effectividade e qualidade desses serviços.

2.º Que não forão ainda remunerados por aposentadoria, ou outro beneficio.

Art. 97. Os Oficiaes e praças de que se compozer a força dos Guardas, e os Oficiaes e individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas têm direito á sua reforma pelo modo, e com os mesmos vencimentos por que se regulão as aposentadorias dos Empregados das Alfandegas unicamente nos seguintes casos:

1.º Tendo 30 annos completos de efectivo serviço, contados na forma dos §§ 1.º e 4.º do artigo 93.

2.º Em qualquer tempo, com seu soldo por inteiro, no caso de inutilisarem-se em virtude de mutilação, ou lesão adquirida no serviço respectivo.

§ Unico. A disposição do n.º 2 deste artigo fica extensiva aos Vigias, os quaes terão direito á reforma com o soldo de Guarda.

Seção 5.^o

Das suspensões e demissões.

Art. 98. A suspensão dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas terá lugar:

1.º Por negligencia, desobediencia, ou falta no cumprimento de seus deveres.

2.º Por falta não justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mês, ou em dous seguidos.

3.º Se forem condemnados, e estiverem cumprindo pena de prisão, ou outra de diversa natureza, que os prive do desempenho das funções do seu emprego.

4.º Pelo exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego, cujas funcções sejam incompatíveis, ou não se possão acumular com as do seu lugar; ou de alguma industria, ou ocupação, que por sua natureza os inhabilita, ou distraia do exâcto cumprimento de seus deveres.

5.º Estando pronunciados por crime inafiançável, ou de furto, e falsidade, ou presos por qualquer outro crime ou delicto.

6.º Em qualquer caso em que a suspensão se torne necessária como medida preventiva ou de segurança.

7.º Estando pronunciados por crime de responsabilidade.

A suspensão nos casos dos ns. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º pôde ter lugar por acto do Chefe da Repartição competente; nestes e nos demais casos, nas Províncias pelo Inspector da Thesouraria, ou pelos Presidentes, e em todo o Imperio pelo Ministro da Fazenda.

Art. 99. A suspensão nos casos de que tratão os ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente importa a perda de todos os vencimentos.

Nos casos dos ns. 6.º e 7.º são effeitos da suspensão: 1.º a perda da porcentagem, e gratificação; 2.º a privação de metade do ordenado até ser o Empregado a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165 § 4.º e 174 do Código do Processo Criminal.

O ordenado suspenso nas duas últimas hypotheses só poderá ser restituído dada a improcedencia da acusação, ou a absolvição.

Art. 100. Todos os empregos de Alfandegas, e Mésas de Rendas são amovíveis, e os seus serventuários podem ser delles exonerados: pelo Governo Imperial os de nomeações por Decreto; pelo Ministro da Fazenda os de sua nomeação; e nas Províncias pelos Presidentes, ou Inspectores das Thesourarias, ou das Alfandegas, ou pelos Administradores das Mésas de Rendas, aquelles cuja nomeação, ou approvação lhes competir.

Art. 101. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar por commissão, poderão ser exonerados de taes empregos, ou commissões pelas Autoridades que os houverem nomeado.

Seção 6.^a

Dos vencimentos.

Art. 102. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas, e Mésas de Rendas se regularão pelas Tabellas n.º 1 e 2.

Art. 103. Além das gratificações marcadas nas referidas Tabellas, o Governo poderá conceder ao Empregado, que, completando 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado, huma gratificação annual não excedente à terça parte de seus vencimentos.

§ Unico. A parte desta gratificação correspondente á porcentagem será calculada em cada mez pela quota que couber ao Empregado, conforme o rendimento do mez.

Art. 104. As gratificações e porcentagens, qualquer que seja sua natureza, fundamento, ou origem, só são devidas pelo efectivo exercicio dos empregos, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos estejam obrigados por Lei, ou Ordem superior.

Art. 105. Os vencimentos dos Comandantes, Officiaes, Officiaes inferiores, e praças da força dos Guardas, serão regulados pela Tabella n.º 5. A etapa dos Officiaes inferiores, e Guardas será arbitrada em cada semestre, na Corte e Província do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nas demais Províncias pelas respectivas Thesourarias de Fazenda.

§ Unico. Os vencimentos dos Officiaes, e da equipagem das embarcações e escalerias, serão abonados na conformidade das Leis que regulão os vencimentos do pessoal da Marinha de guerra, consideradas para esse fim as mesmas embarcações como Transportes.

Art. 106. A porcentagem, que, conforme as Tabellas n.º 1 a 2, compete aos Empregados das Alfândegas, ou Mesas de Rendas, será calculada à vista do producto da renda arrecadada, deduzida a importância dos seguintes artigos:

§ 1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época pela respectiva Alfândega, ou Mesa de Rendas, que forem efectuadas no tempo correspondente aos vencimentos.

§ 2.º Despesa de expediente.

§ 3.º Depósitos e cauções.

§ 4.º Receita extraordinaria, e o producto de qualquer imposto, ou rendimento pertencente a quaisquer outras Repartições.

§ 5.º Prémios de assignados, ou bilhetes, e letras.

§ 6.º Multas de qualquer origem.

§ 7.º Indemnizações e reposições.

§ 8.º Contribuição das Casas de Caridade.

§ 9.º Depósitos e cauções prescriptos, ou vencidos, e o producto de letras de reexportação e semelhantes em caução de direitos de consumo.

§ 10. Qualquer imposto, ou contribuição que não pertença á renda geral.

Art. 107. A porcentagem das Alfândegas, e Mesas de Rendas reunidas será calculada pela importância total da renda arrecadada em todas elas, salvo todavia a disposição do artigo 114 § 3.º

Art. 108. A despesa com a acreadação dos impostos, de que trata o artigo 106 § 10, será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfândega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte.

Art. 109. Os Empregados despachados, ou removidos de humas para outras Províncias, ou mandados em Comissão para

qualquer lugar, perceberão huma ajuda de custo calculada na conformidade das Instrucções e Tabellas que regorem as ajudas de custo dos Empregados do Thesouro, e Thesourarias.

§ Unico. Os empregados despachados, ou removidos a seu pedido, não terão direito á ajuda de custo.

Art. 110. Nenhum Empregado de Alfandega, ou Mesa de Rendas entrará no exercicio do lugar para que fôr nomeado sem prestar juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além dos declarados no Código Criminal.

§ 1.^º Esta solemnidade constituirá também o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

§ 2.^º Exceptuão-se os Empregados sujeitos a fiança, que só poderão entrar no exercicio do seus empregos depois de prestarem a competente caução (art. 121).

Art. 111. Os Empregados, que forem promovidos nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas em que servirem, ou removidos para outras existentes nos lugares em que residirem, prestarão juramento, tomarão posse, e entrarão em exercicio no prazo de 8 dias, contados da data em que lhes fôr comunicada a promoção, ou remoção. Os que residirem em lugar diferente, no prazo que fôr marcado a cada hum pelo Ministro da Fazenda. A falta de cumprimento deste preceito importará renúncia da carreira que tiver seguido. Em ambos os casos, porém, não será incluído nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

Art. 112. Os Empregados que, sendo promovidos na Repartição em que servirem, ou removidos para outras, não puderem por si prestar juramento, e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem ocupados em comissão do Governo, ou com exercicio no Corpo Legislativo, deverão fazê-lo por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antecedente, e entrão em exercicio no prazo que, depois de cessar o impedimento, lhes fôr marcado pelo Ministro da Fazenda; entendendo-se que renunciou a carreira se o não fizer dentro do referido prazo.

Art. 113. Contar-se-ha a antiguidade dos Empregados promovidos nas proprias Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou removidos para outras, da data dos despachos, se tomarem posse nos prazos marcados.

Aos que o não fizerem contar-se-ha unicamente da data da posse.

Art. 114. Os Empregados que forem nomeados para comissões fiscaes continuarão a perceber os vencimentos dos lugares que temporariamente deixarem, até que entrem no exercicio dos que forem servir, e desde que cessar o exercicio até voltarem a seus lugares, com tanto que o façam nos prazos marcados pelo Governo.

§ 1.^º Os Empregados do que trata este artigo, que conservarem durante o exercicio da comissão os seus lugares, na

fórmula do presente Regulamento, poderão optar os ordenados destes, e sómente ter direito á gratificação e porcentagem do seu novo emprego, se lhes convier.

§ 2º Se os referidos Empregados forem promovidos, e continuarem na comissão em que estiverem, abonar-se-lhes-há, como gratificação, a diferença entre os vencimentos do novo lugar, e os que em tal comissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores áquelles.

§ 3º Ao Empregado que servir de Inspector de alguma Alfandega, ou de Administrador, ou Escrivão de alguma Mesa de Rendas que estiver reunida a outra, na fórmula do artigo 19, se abonará, além do ordenado e gratificação do seu emprego, a porcentagem do lugar de Inspector, ou de Administrador, ou de Escrivão, e terá direito á ajuda de custo.

Art. 115. Os Militares reformados, e os Pensionistas do Estado, nomeados para servirem qualquer emprego, ou comissão nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, terão o direito de acumular os vencimentos da reforma, ou pensão, com os do novo emprego, ou comissão.

§ Unico. Os Empregados aposentados, porém, de qualquer Ministério, que o forem, não acumularão os vencimentos do novo emprego, ou comissão com o da aposentadoria; mas terão direito de optar d'entre os dous vencimentos, pelo que mais conveniente lhes for, ao qual se adicionará metade do outro.

Art. 116. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, encarregados de comissões alheias ao Ministério da Fazenda, perderão o direito aos vencimentos de seu emprego em quanto estiverem no exercício d'ellas, salvo se forem chamados a desempenhar funções gratuitas, ou tiverem opção em virtude de Lei.

Art. 117. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, nos casos de substituição, e exercício interino, serão regulados na forma prescrita pela Legislação de Fazenda, que em idênticas circunstâncias vigorar a respeito dos Empregados do Tesouro Nacional.

Art. 118. Os actuaes Praticantes não poderão perceber os vencimentos marcados na Tabela n.º 1 sem que sejam de novo providos por meio de concurso.

Art. 119. Aos Vigias se abonarão: 1.º, os vencimentos marcados para os Guardas, quando estiverem em serviço de destacamento; 2.º, huma gratificação, quando aplicados a serviços extraordinários, conforme a qualidade d'estes.

Art. 120. Os Empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Officiaes, Officiaes inferiores, Guardas e Vigias, Officiaes e individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, além dos vencimentos marcados nos artigos antecedentes, terão direito: 1.º, ao producto das apprehensões que fizerem; 2.º, a duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação, ou diligencia sua, de-

pois que estas se tornarem irrevogáveis, e forem liquidadas e cobradas; excepto nos casos em que expressamente de outro modo for determinado no presente Regulamento; 3.º, às ajudas de custo, e gratificações concedidas em virtude da Legislação em vigor.

Seção 7.^a

Dos empregos cujo exercício depende de fiança ou caução.

Art. 121. Não poderão entrar no exercício de suas funções sem prestar fiança:

1.º O Thesoureiro da Alfandega, o Administrador, e o Escrivão da Mesa de Rendas;

2.º O Administrador de Capatazias;

3.º Os Administradores, e Fieis dos armazens, entrepostos, depósitos, e trapiches alfandegados.

§ Unico. Os Fieis dos Thesoureiros prestarão fiança aos respectivos Thesoureiros, se estes a exigirem para sua segurança; e esta regra não applicável aos que forem nomeados pelo Administrador das Capatazias para os trabalhos braçais das Alfandegas.

Art. 122. A fiança do Thesoureiro será arbitrada e prestada na forma da Legislação em vigor. A dos Administradores de Capatazias e dos seus Ajudantes será a seguinte:

§ 1.º Na Alfandega da Corte:

Do Administrador.....	12:000\$
Do Ajudante.....	4:000\$

§ 2.º Nas da Bahia e Pernambuco:

Do Administrador.....	9:000\$
Do Ajudante.....	3:000\$

§ 3.º Nas do Pará, Maranhão e Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Do Administrador	6:000\$
Do Ajudante.....	3:000\$

§ 4.º Nas demais Alfandegas:

Do Administrador.....	4:000\$
-----------------------	---------

A dos Fieis e outros responsáveis será arbitrada pelos Inspectores das Alfandegas, conforme as regras prescriptas nos termos do art. 5.º § 3.º

Art. 123. A prestação de qualquer fiança nas Alfandegas precederá habilitação do fiador, ou fiduciários, na conformidade das Leis de Fazenda, ouvidos o Ajudante do Inspector, o Thesoureiro,

e os Chefes de Secção, os quais serão responsáveis, bem como o Inspector, pelos pareceres que emitirem, e deliberações que tomarem sobre o arbitramento e aceitação das fianças.

§ 1.º As fianças arbitradas pelo presente Regulamento, ou que o forem pelos Inspectores das Alfandegas, serão tomadas nestas Repartições por termo em livro próprio, e assignadas pelo fiador, ou fiadores.

§ 2.º Em lugar de fiadores poderão os Inspectores das Alfandegas admittir que os responsáveis façam hypotheca especial de bens de raiz livres e desembargados, que tenham maior valor que o da fiança, ou depósito do mesmo valor em moeda, Apólices da dívida pública, ou objectos de ouro e prata, ou pedras preciosas devidamente avaliadas.

Secção 8.º

Do Ponto.

Art. 124. Haverá em cada huma das Alfandegas, e Mesas de Rendas hum livro chamado—Ponto—no qual os Empregados assignarão seus nomes às horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado e guardado pelo respectivo Chefe, e contada huma falta ao que não comparecer para assignar durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo, assim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que tiver sem motivo justificado.

Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes de serviço de cargos, ou empregos policiais, do exercício de Juiz Municipal, de Juiz de Paz, e Vereador da Câmara Municipal, e de prisão por motivo da Guarda Nacional.

Art. 125. O ponto dos Guardas consistirá na chamada a que diariamente se procederá de conformidade com os estilos e usos militares.

CAPITULO 5.º

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Secção 1.º

Do Inspector da Alfandega, e Administrador da Mesa de Rendas.

Art. 126. Ao Inspector da Alfandega, ou ao Administrador da Mesa de Rendas, além das atribuições e obrigações especiais que lhe competirem na forma do presente Regulamento, e da Legislação em vigor, incumbe:

§ 1.º Dirigir, inspecionar e fiscalizar todo o despacho, expediente, escripturação e serviço da sua Repartição; providenciando de modo que tudo se faça e corra conforme o determinado na Legislação e Ordens em vigor.

§ 2.º Promover e fiscalizar a arrecadação dos direitos e rendas públicas a cargo da sua Repartição, de modo que sejam devida e integralmente satisfeitos, e sua importância recolhida aos respectivos cofres.

§ 3.º Visitar a miúdo os armazens, depositos, entrepostos, trapiches alfandegados, mesas, estações, ancoradouros, registros, portos, docas, pontes e cais sujeitos à sua direcção, ou inspecção.

§ 4.º Assistir, sempre que for possível, e em hora não esperada, ao despacho e conferencia das mercadorias, e a qualquer outro serviço de escripturação, ou contabilidade; mandando corrigir, ou reformar o que não estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames ou conferencias que julgar convenientes.

§ 5.º Assistir em hora incerta, ou occasião inesperada, aos inventários e balanços a que se estiver procedendo nos armazens, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, sempre que a boa fiscalização das rendas públicas o exigir, ou lhe for possível.

§ 6.º Dirigir, superintender e fiscalizar o serviço e polícia do porto, ancoradouros e docas, promovendo o exacto cumprimento dos Regulamentos respectivos, e representando sobre seu melhoramento e execução, na parte que não for de sua competencia, ás respectivas Autoridades superiores, ou requisitando das que lhe forem iguaes, conforme o julgar conveniente.

§ 7.º Dirigir, inspecionar e fiscalizar o serviço dos Guardas, e velar sobre a boa ordem, economia e disciplina das respectivas Companhias, ou Secções de Companhia, e bem assim das embarcações e gente do mar a cargo de sua Repartição; fazendo cumprir e tornando efectivos os Regulamentos em vigor.

§ 8.º Vigiar que os Empregados seus subalternos cumprão exactamente os seus deveres, procedendo na forma da Legislação em vigor contra os que se mostrarem omissos, negligentes, e que tiverem mau comportamento; punindo-os na forma do art. 128, sendo responsável pelas faltas e delictos delles, e danos resultantes, caso os não faça punir estando dentro de sua alcada, ou não dê conta do facto á Autoridade superior.

No caso de desobediencia, ou de qualquer outro delicto, com certidão do Contínuo, mandará autoar os Empregados delinquentes; remettendo o auto que se lavrar, com os documentos e informações necessarias, ao Juiz competente, para lhes mandar formar a culpa na forma do Código do Processo Criminal.

§ 9.^o Promover a execução das Ordens e Instruções que lhe forem transmitidas sobre a arrecadação, administração e serviço da Repartição, vigiando que elas se cumprão uniforme e exactamente.

§ 10. Tomar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer efectivas as Ordens sobre a remessa dos dinheiros que nelles existirem á Repartição competente.

§ 11. Participar a existencia de vagas nos lugares da Repartição, remettendo ao mesmo passo as necessarias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preencher-las.

§ 12. Fazer organizar os Mappas dos generos exportados e importados, que entrarem para entreposto, ou transitarem, assim como os de navegação, conforme os modelos dados; remettendo-os á Autoridade superior nas épocas determinadas com as observações que lhe sugerirem os interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional.

§ 13. Dar imediatamente parte á Autoridade superior de quaisquer occurrencias extraordinarias, que interesseem ao serviço da Repartição.

§ 14. Examinar se os passaportes, manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações ou veículos de condução, são obrigados a apresentar, se achão na devida forma, lançando nelles o seu — Visto — , salvo todayia o disposto no art. 497, § 2.^o; e participando á Directoria Geral das Rendas Publicas quae os Consules, ou Empregados que deixáram de cumprir a Legislação respectiva, quando nos mesmos documentos encontrar alguma irregularidade.

§ 15. Deferir juramento aos Empregados seus subordinados, e a quaisquer outras pessoas, nos casos e pela fórmula prescripta na Legislação em vigor.

§ 16. Conceder prorrogação de franquia, nos termos e pelo modo marcado no presente Regulamento.

§ 17. Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando ou apprehensões; formar os processos respectivos, e proceder na fórmula da Lei contra os extraviadores.

§ 18. Impor multas aos infractores da Legislação, ou dos Regulamentos em vigor, e promover a sua liquidação, e efectiva cobrança.

§ 19. Encerrar diariamente o Ponto dos Empregados, e remetter a nota respectiva á Directoria de Contabilidade na Corte, e á Thesouraria de Fazenda nas Províncias, no principio de cada mez, para que os Empregados possão perceber seus vencimentos.

§ 20. Dirigir ao Ministro da Fazenda, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente nas épocas em que este o determinar, informação reservada do procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia e capacidade profissional, assiduidade, actividade e zelo a bem dos interesses da Fazenda.

§ 21. Distribuir o serviço dos Officiaes de Descarga, e das conferencias dos manifestos, assignar o expediente, e rubricar todos os documentos, ou papeis cuja authenticidade lhe competir, ou se tornar necessaria.

§ 22. Mandar fazer em casos urgentes, ou extraordinarios, os pequenos concertos e reparos que exigirem o edificio e armazens pertencentes á Repartição, ou sob sua administração, e bem assim as pontes; dando logo conta á Repartição superior, para que seja approvado o seu procedimento.

§ 23. Fazer remessa dos balanços, Tabellas do orçamento e Mappas nas épocas marcadas, segundo as ordens e modelos que lhes forem transmittidos.

§ 24. Remetter, no principio de cada semestre, ao Ministro da Fazenda, hum relatorio do estado da Repartição, de seu pessoal, do valor da importação, exportação, e reexportação, da renda arrecadada no semestre anterior, com observação sobre o procedimento dos Empregados, as causas que influirão para o maior ou menor rendimento e despezas, e de tudo quanto houver ocorrido a respeito da execução da Tarifa e dos Regulamentos.

§ 25. Conceder, nos termos do presente Regulamento, licenças a Negociantes, ou a outras quaequer pessoas para irem a bordo de embarcações que permanecerem nas docas, ou ancoradouros, ou sujeitas á jurisdição fiscal, e para visita, ou entrada nos entrepostos, armazens, depósitos e trapiches alfandegados.

§ 26. Mandar fechar as escotilhas das embarcações que estiverem nos ancoradouros quando o julgar conveniente.

§ 27. Propor, de acordo com o Capitão do Porto, onde existir criado este emprego, a reforma ou alteração do Regulamento do Porto, sempre que a experiência indicar sua necessidade, submettendo-a á approvação do Governo Imperial.

§ 28. Conceder licença para a descarga, dispensando algumas formalidades, e até mesmo a apresentação do manifesto, ás embarcações que transportarem colonos, tropa, e presos, ou cuja carga em grande parte, ou no todo for de animaes vivos; ou ás que em casos urgentes, e nos termos dos Regulamentos sanitarios forem indicadas pelas Autoridades competentes.

§ 29. Permitir, nos casos em que a saude publica o exigir, e a requisição das Autoridades competentes, que as embarcações ancorem, e permaneçam fóra do ancoradouro, em lugar escolhido para este fim, com as necessarias cautelas fiscaes.

§ 30. Designar os Empregados, ou Officiaes para a conferencia das mercadorias em todos os casos em que esta deva ter lugar.

§ 31. Julgar, á vista dos documentos exhibidos, a perda das cauções, ou sua restituição, ou a cobrança, ou annullação das letras respectivas, nos casos em que pelos Regulamentos fiscaes tales cauções se prestarem.

§ 32. Admitir, na forma do art. 733, á matricula dos Assignantes, mediante as cautelas exigidas pelo presente Regulamento, os Commerciantes que, por seus haveres, idoneidade e fiança que prestarem, estiverem nas circumstancias de gozar deste privilegio.

§ 33. Mandar riscar da matricula o Assignante impontual; o que for suspeito de fraude, ou nella for achado; o que houver fallido, ou mudado de condição e estado; e bem assim o que for, ou tiver sido condenado por crimes contra a propriedade, e de banca rota.

§ 34. Mandar anunciar por Editaes publicos o consumo das mercadorias e generos abandonados, ou demorados nos armazens e depositos da Alfandega, nos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, além dos prazos fixados no presente Regulamento.

§ 35. Promover a arrecadação, e o aproveitamento dos salvados, na forma do Código Commercial e seus respectivos Regulamentos; podendo delegar o serviço respectivo a Empregados de sua confiança.

§ 36. Admitir deposito de mercadorias em armazens e trapiches alfandegados, ou em entrepostos.

§ 37. Conhecer e decidir com brevidade as reclamações das partes contra o procedimento e exigencias dos Empregados, e as questões administrativas que se suscitarem: 1.º no processo dos despachos, conferencias de mercadorias, sua classificação, assemelhação e qualificação; 2.º sobre danno e avarias das mercadorias; 3.º sobre a intelligencia, e applicação das Leis e Regulamentos Fiscaes, ou de qualquer outra natureza; interpondo ou facultando os recursos que no caso couberem, e fazendo-os seguir seus termos com a celeridade possivel.

§ 38. Determinar o serviço ordinario, ou extraordinario das Barcas de Vigia, dando aos seus Commandantes as precisas instruções para o bom desempenho das commissões de que os encarregar.

§ 39. Distribuir os Empregados pelas diferentes Seccões e serviços, conforme sua idoneidade, ou capacidade profissional, de acordo com os interesses fiscaes.

§ 40. Mandar cumprir as Cartas Precatorias Rogatorias, expedidas por quaesquer Autoridades, nos casos em que este procedimento deva ter lugar, conforme os artigos 208 e seguintes do presente Regulamento.

§ 41. Prender e fazer prender quaesquer individuos que estiverem nas circumstancias marcadas pelos artigos 200, 207 e maiores disposições do presente Regulamento.

§ 42. Permittir, mediante as cautelas que julgar necessarias, a descarga, ou embarque de mercadorias de facil exame e fiscalização, fora do respectivo ancoradouro, em qualquer ponte, ou lugar proprio para carga, ou descarga, mas sempre ao alcance da fiscalização da Alfandega.

§ 43. Regular o modo da descarga, exame, deposito e conferencia da bagagem dos passageiros.

§ 44. Suspender temporariamente o Administrador de qualquer entreposto particular, deposito, armazem, ou trapiche alfandegado, ou cassar-lhe provisoriamente a autorisação, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e sempre que se verificar fraude, ou abusos contrarios á fiscalisação.

§ 45. Mandar despachar livres de direitos os objectos destinados aos Membros do Corpo Diplomatico na forma do art. 512 §§ 7.º, 8.º e 9.º e do Decreto n.º 2.022, de 11 de Novembro de 1857, ou que gozarem de isenção de direitos em virtude da Tarifa, de Lei, ou do presente Regulamento.

§ 46. Conceder a isenção da ancoragem, conforme o Cap. 8.º do T.º 5.º do presente Regulamento, e art. 26 do Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858.

§ 47. Desempenhar as funções conferidas pelo Código Commercial, pelo Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858, e por quaisquer outras disposições posteriores.

§ 48. Participar diariamente qual a importância da renda arrecadada, os pagamentos feitos, e saldo do dia antecedente, ao Ministro da Fazenda na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias, quando a Alfandega, ou Mesa de Rendas estiver collocada no mesmo, ou em lugar proximo da séde dessa Repartição.

§ 49. Promover a repressão do contrabando no juizo competente, quando não lhe competir o julgamento; podendo autorizar os Empregados apprehensores, ou interessados, a que assistão aos diversos termos do processo.

§ 50. Nomear peritos para organisação da Pauta Semanal dos preços dos generos de exportação.

§ 51. Conhecer das reclamações sobre os preços lesivos da Pauta Semanal.

§ 52. Authenticar os manifestos e certidões áos navios que sahirem para quaisquer portos, com carga, ou em lastro, e dos que, tendo entrado, tiverem ou não descarregado, ou recebido carga.

§ 53. Arbitrar as fianças, e aceitar os fiadores nos casos de sua competencia.

§ 54. Promover a matricula das embarcações, e da gente do mar nos portos em que não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado.

§ 55. Expedir os passaportes das embarcações, observada a disposição da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850.

§ 56. Promover e activar o lançamento e arrecadação das rendas internas, que estiverem a cargo da Alfandega, ou Mesa de Rendas, nos termos da Legislação em vigor.

§ 57. Approvar os contractos dos Guardas, e dos individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas, demitti-los, e puni-los na forma dos arts. 46, 51 e 64, e mais disposições do presente Regulamento.

§ 58. Despedir os operarios e serventes das Capatazias.

§ 59. Velar na conservação da ordem e polícia da Repartição, fazendo que os Empregados se mantenham na órbita de suas obrigações, se respeitem e prestem obediência aos seus superiores.

§ 60. Presidir aos leilões, ou delegar esta atribuição a um Empregado de sua confiança.

§ 61. Convocar os Chefes de Secção, conferenciar com elles, com o Guarda Mór e com os Conferentes sobre o melhor andamento e direcção dos negócios a cargo das mesmas Secções.

Estas conferencias deverão ter lugar pelo menos huma vez por mez.

§ 62. Mandar fazer pelo Porteiro, e á vista dos pedidos das respectivas Secções, e do Administrador das Capatazias, a compra dos objectos precisos para o respectivo serviço e expediente.

§ 63. Rubricar todos os documentos de despesa.

§ 64. O desempenho de quaesquer outras atribuições e obrigações impostas pelo presente Regulamento.

Art. 127. O Inspector, quando julgar conveniente, poderá delegar, para fim especial, algumas das funções acima marcadas ao seu Ajudante, ou a qualquer outro Empregado de sua confiança.

Art. 128. Ao Inspector compete igualmente punir as faltas dos seus subordinados não compreendidas nas disposições dos arts. 51, e 98, §§ 1.^º e 2.^º, com as seguintes penas:

1.^ª Reprehensão verbal, ou por escrito.

2.^ª Suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos, ou simplesmente com a das gratificações, porcentagem e metade do ordenado.

3.^ª Multa de 10\$ até 20\$.

Secção 2.^a

Do Ajudante do Inspector.

Art. 129. Ao Ajudante do Inspector, além das atribuições que exercer como Chefe da Secção do expediente e do arquivo, compete:

§ 1.^º Substituir o Inspector em todos os casos de impedimento repentina, ou ausencia temporaria, ou momentanea, no sôrma do artigo 88 § 1.^º

§ 2.^º Inspeccionar e fiscalizar, sob as immediatas ordens do Inspector, todo o expediente, escripturação, e serviço da Repartição, e assistir, quando for conveniente, a quaesquer actos, e processos da descarga, exames, vistorias, peso, medição, despacho, conferencias, embarque, e sahida das mercadorias.

§ 3.º Desempenhar todo e qualquer serviço, que por delegação lhe for incumbido pelo seu Chefe.

§ 4.º Promover e activar a conferencia dos manifestos pelos Escripturarios, e fiscalizar o seu trabalho, ou exame, de modo que se faça em bôa e devida forma, e com a maior celeridade possível.

§ 5.º Fazer a escala do serviço dos Oficiaes de Descarga.

§ 6.º Representar, ou propôr ao Inspector o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negócios concernentes á Alfandega, sua escripturação e serviço.

§ 7.º Assignar, depois de subscriptas pelo Chefe da respectiva Secção, ou pelo Official que servir de Archivista, as certidões que forem pedidas sobre o que não offerecer inconveniente.

§ 8.º Activar os trabalhos das Secções, e o serviço das descargas e das conferências.

§ 9.º Promover a execução das Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens da Autoridade Fiscal competente.

§ 10. Advertir aos Empregados de suas faltas, e dar conta delas ao Inspector.

Secção 3.^a

Disposições communs aos Chefes de Secção.

Art. 130. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.º Dirigir, na conformidade do presente Regulamento, e ordens do Inspector, e sob a inspecção e fiscalização de seu Ajudante, o serviço a cargo da respectiva Secção.

§ 2.º Activar o expediente a cargo da Secção, e velar sobre a bôa marcha, e ordem do serviço.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos respectivos Empregados, e vigiar que estes não se distraíam de seus trabalhos, e os dessempehem com perfeição.

§ 4.º Advertir e reprender os seus subordinados nas faltas leves que commetterem, e dar parte ao Inspector das que possão prejudicar o serviço, ou que forem contrarias á disciplina e polícia da Repartição.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados da respectiva Secção, que forem precisos para qualquer serviço urgente, precedendo autorisação do Inspector.

§ 6.º Propôr e representar o que lôr conveniente para o bom andamento do serviço da Secção.

§ 7.º Desempenhar conjuntamente com os 1.ºs Escripturarios os trabalhos, que lhes forem commettidos.

§ 8.º Examinar e inspecionar todos os trabalhos a cargo das Mesas, e dos Empregados respectivos, e corrigir todos os defeitos, ou erros que nelles encontrarem.

§ 9.^o Fiscalizar o imposto do sello, e quaesquer taxas a que estiverem sujeitos os papeis, e negocios que correrem pela Repartição.

§ 10. Fazer observar os Regulamentos, Instruções, e Ordens, que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda, na parte que lhes competir.

§ 11. Dar o seu parecer sobre o arbitramento, e aceitação das fianças.

Secção 4.^a

Do Chefe da 1.^a Secção.

Art. 131. Ao Chefe da 1.^a Secção, além das attribuições conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.^o Dirigir, inspecionar, fiscalizar, e assistir a miudo, e sempre que fôr possível, em hora inesperada, ao serviço de carga, descarga, recebimento, e embarque das mercadorias nas docas, cíes, e pontes; podendo extraordinariamente delegar a Empregados de sua confiança o exercicio destas funções em certos e determinados lugares, quando huma ou outra vez o não possa fazer por si mesmo, ou estiver ocupado em outro serviço.

§ 2.^o Fazer tomar com toda a clareza e individuação, nas conferencias da descarga e embarque, os numeros, marcas, contramarcas dos volumes, a quantidade e qualidade dos géneros a granel, e que em cada hum delles se lance a nota da época de sua entrada para o armazém a que fôr destinado, com o nome das embarcações que os tiverem transportado.

§ 3.^o Inspecionar e fiscalizar o serviço das Capatazias, e dos armazéns, promovendo a boa guarda, arrumação, e conservação das mercadorias, e activando o Administrador, seus Ajudantes, Fieis, e mais Empregados e operarios no desempenho de suas obrigações.

§ 4.^o Dirigir e fiscalizar a escripturação das folhas de descarga, dos livros dos armazéns, e dos da entrada e saída dos volumes das mercadorias, e toda e qualquer outra a cargo da Secção das Capatazias.

§ 5.^o Assistir e presidir a todos os exames e vistorias a que, administrativa ou judicialmente, se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação, ou em depósito, na Alfandega, ou fóra della; mandando lavrar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 6.^o Todo o expediente relativo: 1.^o, ao depósito, guarda e saída de mercadorias; 2.^o, nos armazéns da Alfandega, entrepostos, e trapiches alfandegados, sua inspecção, e fiscalização do respectivo serviço, e escripturação; 3.^o, à exportação,

ou reexportação e embarque, ou saída dos generos, e mercadorias despachadas.

§ 7.º Remetter á Secção do expediente, em tempo, todos os papeis relativos á conferencia dos manifestos dos navios.

Secção 5.^a

Do Chefe da 2.^a Secção.

Art. 132. Ao Chefe da 2.^a Secção, além das obrigações que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.^o Mandar que se calculem os direitos, taxas, e armanzenagens a que as mercadorias em despacho estão sujeitas; revér e fazer revér os mesmos cálculos.

§ 2.^o Dirigir, inspecionar, e fiscalizar a escripturação a cargo das respectivas Mesas, ou dos Empregados della encarregados, de sorte que ande sempre em dia, e se faça de hum modo claro, conforme os modelos approvados.

§ 3.^o Revér por si mesmo as contas, as ferias, e documentos de pagamentos.

§ 4.^o Aproximar, e fazer aproximar, nas épocas marcadas, os balanços, balancetes, e as Tabelas do orçamento da receita e despesa da Repartição.

§ 5.^o Verificar diariamente, no fim do expediente, a receita e despesa effectuada, e fazer della carga ao Thesoureiro no livro respectivo.

§ 6.^o Assistir, como claviculario, á abertura, e encerro das casas fortes, e dos cofres da Repartição.

§ 7.^o Fazer escripturar, e conservar em dia as contas correntes dos Assignantes pelo débito e credito de seus bilhetes, letras, e responsabilidade; fazendo extrahir no fim de cada mez hum balanço para ser presente ao Inspector, e velando que os creditos abertos a cada hum não sejam excedidos.

§ 8.^o Inquerir, e dar parte ao Inspector do estado de segurança de quaesquer responsaveis da Alfandega, e de seus fiadores.

Secção 6.^a

Do Chefe da 3.^a Secção.

Art. 133. Compete especialmente ao Chefe da 3.^a Secção, além das obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento:

§ 1.^o Revér, e fazer revér todos os despachos, e guias de receita, depois de effectuada a entrada ou pagamento dos res-

pectivos direitos, e renda, instituindo hum minucioso exame, não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiverem reducção de pesos, ou medidas, deducção ou abatimento, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas, e ao preenchimento das formalidades exigidas pelo Regulamento; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrar, afim de ser indemnizada a Fazenda Publica.

§ 2.^o Organisar a estatística commercial na forma dos modelos aprovados, de modo que no principio de cada semana se conheça o movimento da Alfandega, ou Mesa de Rendas em relação: 1.^o, á entrada, e saída de embarcações; 2.^o, á importancia, ou valor das mercadorias despachadas para consumo, por via de reexportação, e baldeação, ou exportadas, com distinção de sua procedencia, ou destino.

§ 3.^o Dar balanço, nas épocas que forem marcadas pelo presente Regulamento, ou por Instruções, e Ordens do Ministro da Fazenda, aos armazéns, depositos internos e externos da Alfandega, entrepostos, e trapiches alfandegados.

§ 4.^o Tomar contas aos Administradores dos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, ao Administrador das Capatazias, e aos Fieis dos armazéns, e a quaesquer outros responsaveis da mesma qualidade.

Secção 7.^a

Do Chefe da 4.^a Secção.

Art. 134. Ao Chefe da 4.^a Secção, além das demais obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.^o Trazer em dia: 1.^o, a correspondencia do Inspector, e seu registro; 2.^o, o assentamento, ou matricula de todo o pessoal; 3.^o, o inventario de todos os bens, e do material do serviço; 4.^o, a escripturação dos contractos, dos termos de responsabilidade, das obrigações, fianças, cauções, e depositos, e de quaesquer termos, e actos em que intervenga o Inspector; 5.^o, em geral todo o expediente a cargo do Inspector, e das Secções.

§ 2.^o Designar o Empregado que deve servir de Escrivão dos processos administrativos, e dos leilões; e inspecionar e fiscalizar diariamente o serviço e escripturação, promovendo o seu prompto andamento.

§ 3.^o A guarda de todos os papeis de natureza confidencial ou reservada.

§ 4.^o A direcção, guarda, e fiscalisação do Archivo.

§ 5.^o Fazer passar com presteza as certidões, e as licenças que forem requeridas e concedidas, as quaes serão authenticadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 6.º Colligir e encadernar em separado as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Ordens, e Decisões relativas ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, pertencentes a cada anno.

§ 7.º Todo o expediente: 1.º, do lançamento, e fiscalisação dos impostos internos, a cargo da Repartição, na forma da Legislação respectiva; 2.º, da matrícula da gente do mar, nos portos em que não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado; 3.º, do despacho marítimo.

Secção 8.^a

Do Thesoureiro.

Art. 135. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º A nomeação de seus Fieis e prepostos, na forma do artigo 66, § 2.

§ 2.º O recebimento, e guarda de todos os valores pertencentes á Fazenda Pública, ou depositados nos cofres a seu cargo, na forma do presente Regulamento.

§ 3.º A entrega de quaisquer quantias, em virtude de Ordem da respectiva Autoridade, e na forma do art. 28.

§ 4.º Remetter no fim de cada semana os dinheiros arrecadados, na Corte ao Thesouro Nacional, e nas Províncias ás Thesourarias, estando estas situadas no mesmo lugar em que estiver a Alfandega, ou Mesa de Rendas, e nas demais Províncias nas épocas marcadas pela Thesouraria, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 5.º Intervir com o seu parecer, pelo qual será responsável, na admissão dos Assignantes, e no arbitramento e aceitação de quaisquer fianças.

Art. 136. O Thesoureiro he solidariamente responsável pelos actos de seu Fiel, ou preposto.

Secção 9.^a

Do Fiel do Thesoureiro.

Art. 137. Ao Fiel do Thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir o Thesoureiro nos seus impedimentos, ou faltas momentâneas, ou repentinhas.

§ 2.º Coadjuvar o Thesoureiro em todos os seus trabalhos ou serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por este lhe forem taes funções delegadas.

Secção 10.^a

Dos Escripturarios.

Art. 138. Os Escripturarios formão huma só classe, a que incumbe:

§ 1.^o Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asscio, e perfeição todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, ou que lhes forem distribuidos, ou ordenados pelo Inspector, ou por quem suas vezes fizer, e pelo Chefe da Secção a que pertencerem; e satisfazer ás requisições dos demais Empregados, que versarem sobre serviço da Repartição que não esteja commettido a outro.

§ 2.^o Velar que os papeis sujeitos a seu exame, ou que corram por suas mãos, estejão em devida ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela Legislação em vigor.

§ 3.^o Preencher com zelo, inteireza e diligencia as comissões extraordinarias em que forem empregados.

§ 4.^o Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por ellos durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.^o Expôr, e dar contas a seus respectivos Chefes de todas as duvidas que oferecerem os negocios, documentos e papeis a seu cargo, de quaesquer vicios que nestes encontrarem, e dos abusos contrarios à boa ordem do serviço, que chegarem ao seu conhecimento.

§ 6.^o Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negocios reservados de que se tratar na respectiva Repartição, ainda quando não estejão delles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões, ou providencias, em quanto não forem expedidos, ou publicados, assim dentro da Repartição, como fóra della.

Secção 11.^a

Dos Praticantes, e Supranumerarios.

Art. 139. Aos Praticantes, e Supranumerarios cumpre:

§ 1.^o Coadjuvar os Empregados nos seus trabalhos, conforme o serviço a que forem applicados.

§ 2.^o Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações que lhes forem impostas, e qualquier serviço de que forem incumbidos.

Secção 12.^a

Dos Oficiaes de Descarga.

Art. 140. Os Oficiaes de Descarga tem por obrigação:

§ 1.º Proceder á descarga, embarque, e condução das mercadorias nas horas marcadas pelos Regulamentos, Instruções, ou Ordens relativas a este serviço.

§ 2.º Observar no serviço da descarga, e embarque a ordem marcada no Regulamento, e Instruções que receberem.

§ 3.º Tomar nota dos volumes que se descarregarem, ou carregarem, mencionando suas marcas, contramarcas e números, para de conformidade com estas se organizarem as listas de descargas e proceder-se depois á sua conferencia.

§ 4.º Dar parte de quaisquer volumes que estiverem arrombados, ou com indícios de terem sido abertos, ou de estarem avariados, ou em mau estado; e de quaisquer ocorrências que poderem interessar á fiscalisação.

§ 5.º Responder por quaisquer mercadorias que conduzirem.

§ 6.º Indemnizar todas as perdas que as Capatazias, ou os cofres da Alfandega sofrerem por não darem parte das avarias, ou ruina e quebras dos volumes, ou mercadorias, e por quaisquer faltas ou omissões na conferencia de descarga.

Secção 13.^a

Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados.

Art. 141. Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depósitos, e trapiches alfandegados fiscalizarão as entradas e saídas dos generos sujeitos a quaisquer direitos e impostos que se arrecadarem para o Estado, cumprindo as determinações do Inspector, e observando as Instruções e Ordens que forem relativas a este serviço, e especialmente o Cap. 4.^º do Tit. 3.^º deste Regulamento.

Secção 14.^a

Dos Conferentes em geral.

Art. 142. Aos Conferentes, além das demais obrigações que lhes são impostas pelo presente Regulamento, incumbe:

§ 1.º Fazer a Pauta Semanal dos preços dos generos do paiz.

§ 2.º Contar, qualificar, e classificar as mercadorias sujeitas a despacho, verificar e calcular seu peso, quantidade, medida, e tara; fazer abrir os volumes constantes do despacho,

e conferir com elle os seus numeros, marcas, e contramarcas, e as mercadorias nos casos marcados pelo presente Regulamento.

§ 3.^o Servir de peritos, sendo para este fim devidamente nomeados, em quaequer exames, e vistorias a que administrativamente se proceder sobre quaequer mercadorias, ou objectos, e em quaequer outros casos marcados pelo Regulamento, ou que ocorrerem.

§ 4.^o Representar sobre a necessidade de quaequer medidas tendentes á boa fiscalisação das rendas, e melhoramento do processo dos despachos e serviço da Alfandega, e a extirpação dos abusos que se houverem introduzido no mesmo serviço, ou administração.

§ 5.^o Propor o que julgarem acertado sobre o melhoramento da Tarifa; indicando: 1.^o, os artigos cuja avaliação for inexacta, ou prejudicial á Fazenda Nacional, ou ao Commercio; 2.^o, as mercadorias que devem ser tarifadas com taxa fixa; 3.^o, os vicios na Tabela das taras, e nas disposições relativas aos abatimentos de qualquer natureza.

§ 6.^o Impugnar os preços das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, indicando no mesmo acto o verdadeiro preço, para proceder, segundo as disposições relativas, ao despacho por factura.

§ 7.^o Indicar os artigos a que devem ser assemelhadas as mercadorias não contempladas na Tarifa.

§ 8.^o Dar seu parecer sobre quaequer matérias a respeito das quaequer fôrem ouvidos.

§ 9.^o Verificar quaequer excessos, ou faltas encontradas nos volumes despachados.

§ 10. Desempenhar as obrigações do lugar de Stereometra, logo que para isso se achem habilitados.

Secção 15.^a

Do Stereometra, e seus Ajudantes.

Art. 143. Ao Stereometra compete:

§ 1.^o Verificar, e determinar: 1.^o, a capacidade dos cacos, e vazilhame de qualquer qualidade; 2.^o, a quantidade dos líquidos que elles contêm; 3.^o, o grao de densidade dos líquidos alcoholescos.

§ 2.^o Verificar quaequer medidas de extensão, ou de profundidade, conforme lhe for ordenado.

§ 3.^o Medir as embarcações para o calculo dos direitos respectivos.

§ 4.^o Verificar as circunstancias necessarias para a matrícula das embarcações.

Art. 144. Aos Ajudantes do Stereometra compete:

§ 1.º Substituir o Stereometra em todos os seus impedimentos, ou ausencias temporarias.

§ 2.º Empregar-se cumulativamente com o Stereometra e os Conferentes no serviço que a estes compete.

Seção 16.^a

Do Administrador das Capatazias, e seus Ajudantes.

Art. 145. Ao Administrador das Capatazias, sob a inspecção do Chefe da respectiva Secção, compete:

§ 1.º Dirigir o serviço das Capatazias, vigiar e fiscalisar o comportamento de seus subordinados, despedindo os de sua nomeação logo que se tornarem suspeitos, ou pouco diligentes, e dando parte ao seu Chefe de todas as faltas que forem por elles commettidas, para serem punidos, conforme sua gravidade.

§ 2.º Dirigir, e fiscalisar o serviço da descarga incumbido aos operarios e serventes, e cuidar na conservação, e segurança dos guindastes, armazéns, telhados, canos, e pavimento do edifício da Alfandega e seus armazéns; dando imediatamente parte ao seu Chefe do que encontrar arruinado e em má estado, e requerendo os concertos e reparos que forem necessários, afim de evitar sinistros e avarias nas mercadorias depositadas.

§ 3.º Conservar sempre limpos os armazéns, cocheias, casas do expediente, pateos, e dependências do edifício, e da Repartição.

§ 4.º Receber todos os volumes que descarregarem nas pontes e cães, fazê-los conferir, e designar, de acordo com o Chefe da respectiva Secção, o armazém onde devem ser depositados.

§ 5.º Fazer remover, conduzir, e arrumar os volumes, de modo que a entrada de huns não embarace a prompta saída de outros.

§ 6.º Designar os operarios que devem conferir as mercadorias, ou empregar-se nos demais serviços; admittindo o numero necessário para o prompto expediente das Capatazias, conforme as ordens do seu respectivo Chefe, e podendo exigir delles as fianças que lhe parecerem necessárias para a sua segurança.

§ 7.º Comparecer com os operarios e serventes á hora em que se deve abrir a porta da Repartição, a cujo acto deverá assistir, para principiar logo o trabalho do seu expediente; distribuindo-os de modo que findo este estejam recolhidos aos respectivos armazéns todos os volumes que se tiverem descarregado nesse dia, sob pena de pagar a multa de 1\$ por cada hum que for encontrado no cães ou ponte depois de findar o mesmo expediente.

§ 8.º Fechar com o Porteiro as portas do edificio na hora competente, depois de dar busca e reconhecer que dentro delle não existe pessoa alguma.

§ 9.º Fazer a chamada de todos os operarios e serventes, antes e depois de finalizar o trabalho do expediente, ou quando for conveniente, revistando-os na sua entrada ou saída, e sempre que o julgar necessário.

§ 10. Inspeccionar os armazens, marcar o numero dos operarios necessario para o serviço de cada hum delles, os quais serão da escolha dos respectivos Fieis. (art. 147 § 9.º)

Art. 146. O Ajudante do Administrador coadjuvará em tudo que for de sua competencia e obrigação, seguindo as instruções e ordens que delle receber, tanto verbaes, como por escripto.

Seccão 17.^o

Dos Fieis dos armazens.

Art. 147. Os Fieis dos armazens são obrigados:

§ 1.º A receber todos os volumes que pelo Administrador das Capatazias forem designados para os armazens que estiverem sob sua guarda.

§ 2.º A lançar diariamente, com promptidão e clareza, em seu livro os numeros, marcas, contramarcas, e qualidade dos volumes, com declaração do dia, mez e anno, numero da lista da descarga, nome do navio que os conduziu, e porto de sua procedencia.

§ 3.º A dar parte ao seu respectivo Chefe, e ao Administrador das Capatazias da falta dos volumes, que, tendo sido designados para seu armazem, não tiver recebido dentro do prazo de 24 horas, depois da sua descarga, sob pena de responder por tales faltas; se, passado aquele prazo, não se acharem semelhantes volumes recolhidos ao armazem a seu cargo.

§ 4.º A fazer arrumar os volumes em boa ordem, com separação dos que tiverem a mesma marca, e destes os que pertencerem a cada navio, com os numeros e marcas para lóra, de modo que se possa ver facilmente; observando as disposições do Cap. 4.^o do Tit. 3.^o, na parte relativa aos armazens, sua polícia, arrumação, guarda, beneficio, e conservação dos objectos depositados.

§ 5.º A cuidar na conservação das mercadorias depositadas no armazem para que não sofrão avaria; avisando immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer princípio de ruina do armazem, para que, dando este parte ao respectivo Chefe, sem demora se possa fazer os concertos necessários.

§ 6.º A recusar o recebimento do volume arrombado, ou com suspeita de havê-lo sido, ou com signaes de avaria, quando não

se tenha procedido ao competente exame, ou vistoria; notando no seu livro, e ao lado do assento do volume, esta circunstancia, sob pena de responder por quaesquer faltas, ou avarias que se verificarem.

§ 7.^o A entregar com presteza, á vista de ordem legitima, os volumes que se pretenderem despachar, cobrando recibo de quem de direito fôr.

Toda a demora não justificada, a juizo do Chefe da Repartição, além da reparação dos prejuizos que desse facto provierem de entrega dos volumes, ou mercadorias, por mais de 24 horas, dará lugar á multa de 25 até 5000 por volume.

§ 8.^o A entregar ao Administrador das Capatazias, para remetter ao Chefe da Repartição, no principio de cada semestre, hum balanço extrahido do livro do seu armazem, donde conste a quantidade, qualidade, marca, e contramarca dos volumes nelle existentes, data da descarga, nome do navio, e do porto da sua procedencia, e huma relação dos volumes ou mercadorias que estiverem nas circumstancias de serem arrematadas por consumo.

§ 9.^o A escolher os operarios para o serviço do armazem a seu cargo. (art. 145, § 10.)

§ 10. A propôr ao Chefe da Repartição a pessoa que o deve substituir nos seus impedimentos, sob sua responsabilidade.

Secção 18.^a

Do Guarda-Mór.

Art. 148. O Guarda-Mór he o Chefe de todo o pessoal do serviço externo ; e, além do que lhe fôr especialmente incumbido pelo presente Regulamento, compete-lhe, por si e por seus Ajudantes, Empregados, Officiaes, Guardas, e subordinados :

§ 1.^o Dirigir e activar o serviço externo, na conformidade do presente Regulamento, e das ordens que lhe transmittir o seu respectivo Chefe, e velar sobre sua marcha e bôa ordem.

§ 2.^o Inspeccionar o serviço da descarga, ou desembarque, carga, ou embarque de mercadorias, que tiver sido ordenado pelo respectivo Inspector, ou Administrador ; verificando : 1.^o, se houve permissão, ou Ordem por escripto ; 2.^o, se o Official encarregado da descarga, ou embarque foi designado para semelhante serviço ; 3.^o, se este se faz na devida ordem, e conforme as disposições do Regulamento, e Instruções respectivas.

§ 3.^o Fazer escoltar as embarcações miudas que se empregarem na descarga, ou carga, até o lugar do seu destino, e velar sobre a guarda e segurança das mercadorias nellas transportadas.

§ 4º Vigiar que os cães e pontes estejam sempre desembarracadas para o serviço da descarga dos navios.

§ 5º Alistar, ou contractar gente para o serviço do mar, e para a força dos Guardas, e Vigias; ficando os contractos e a admissão dos alistados dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 6º Dar emprego à força marítima, e aos Guardas, e Vigias, conforme as ordens que receber do Chefe da Repartição; e velar sobre a sua economia, disciplina e moralidade, na forma prescripta nos respectivos Regulamentos.

§ 7º Prover as embarcações do serviço da Repartição do material necessário, e velar sobre tudo o que diz respeito á sua ordem, serviço, conservação, emprego, ou applicação.

§ 8º Prestar força nos casos necessarios para a execução das Leis, e das Ordeas superiores, e requisita-la a quaequer Autoridades, quando as circunstancias assim o exigirem.

§ 9º Distribuir o serviço a seu cargo pelos seus Ajudantes e subordinados, guardando na sua distribuição o principio de igualdade.

§ 10. Representar sobre a conveniencia de qualquer medida, que for relativa á exacta fiscalisação das rendas publicas, e á boa marcha do serviço, ou que tender á extirpação de abusos que se tenham n'elle introduzido.

§ 11. Guarnecer as embarcações sujeitas á fiscalisação, fechar, pregar, e sellar suas escotilhas, e quaequer repartimentos, ou aberturas que tiverem, em todos os casos em que o presente Regulamento o prescrever, os interesses da Fazenda o exigirem, ou o Chefe da Repartição o ordenar.

§ 12. Policiar os portos e ancoradouros, cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, Instruções, e Ordens que forem concernentes a este ramo de serviço.

§ 13. Guardar as costas, praias, enseadas, e mares territóriais, assim de prevenir a carga, ou descarga de mercadorias sem ordem, ou licença; e provêr por todos os meios a seu alcance sobre a repressão do contrabando, na forma da Legislação em vigor.

§ 14. Promover a defesa, guarda, e segurança dos edifícios a cargo da Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dos entrepostos, depositos, armazens, e trapiches alfandegados.

§ 15. Examinar se os volumes conduzidos para embarque são identicos aos mencionados na guia, ou despacho, e se estes se achão revestidos das formalidades legaes; e especialmente se as mercadorias forão conferidas.

§ 16. Visitar as embarcações entradas, logo que estiverem desembarcadas pela Autoridade encarregada da Policia Sanitaria.

§ 17. Exigir, no acto da visita da entrada dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, os manifestos, e papeis que estes são obrigados a exhibir na forma do presente Regulamento; aceitar as

declarações que houverem de fazer na mesma occasião, e exigir igualmente a entrega das amostras, e pequenos volumes de facil descaminho.

§ 18. Dar busca nas embarcações entradas, em franquia, em descarga, ou em carga, sempre que julgar conveniente, ou houver suspeita de fraude, ou contrabando.

§ 19. Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, ou a atracarem á ponte, ou caés, para sua des-carga. (art. 421.)

§ 20. Acudir aos naufragios, para arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos, tendo em vista as disposições deste Regulamento.

§ 21. Servir de interprete para quacsquer actos relativos á Repartição, na falta de Corretores, e sempre que o seu serviço o exigir.

§ 22. Examinar, quando lhe fôr ordenado pelo Chefe da Repartição, se as traduções dos manifestos se achão conformes ao original; e lançar nellas a vèrba de sua conferencia.

§ 23. Exigir dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, ou de seus Oficiaes, a entrega das malas do Correio, e dos seus passageiros e pessoas da equipagem, a das cartas avulsas que conduzirem, para remettê-las immediatamente á Repartição competente, ou entrega-las ao Empregado respectivo; e dar busca nos logares em que estiverem acondicionadas, ou occultas, apprehendendo as que encontrar.

§ 24. Proceder á visita de descarga, na forma establecida neste Regulamento. (art. 467.)

§ 25. Vigiar que seus subordinados se conservem em seus postos, e applicados ao serviço de que forem incumbidos, e que delle se não distraião.

§ 26. Observar, e fazer observar os Regulamentos, Instruções, e Ordens relativas ao serviço a seu cargo, e á Legislação de Fazenda, na parte que lhe competir.

Seccão 19.^a

Dos Commandantes e Oficiaes da força dos Guardas.

Art. 149. Compete ao Commandante da força dos Guardas:

§ 1.^º Observar, e fazer observar todos os Regulamentos, Instruções, Ordens, e Regras do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando.

§ 2.^º Coadjuvar o serviço a cargo do Guarda-Mór, e seus Ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas, e de Comando dos registros ou ancoradouros.

§ 3.^º Dar execução ás ordens que receber sobre o emprego da força de seu Commando.

§ 4.º Fiscalizar o emprego, e uso do material a seu cargo, e provêr sobre a sua conservação e melhoramento.

§ 5.º Punir os seus subordinados na fórmula estabelecida no artigo 53.

§ 6.º Desempenhar todas as obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, na parte que lhes for applicável.

Art. 150. Aos Oficiaes compete:

§ 1.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas por intermedio de seus Commandantes.

§ 2.º Desempenhar tudo quanto na conformidade dos Regulamentos for de sua obrigação, pelo que toca á disciplina da força a que pertencereem, Commandos de postos, registros, e destacamentos, e ao respeito e obediencia a seus superiores.

§ 3.º Cumprir as obrigações e deveres prescriptos pelos §§ 2.º, 3.º 4.º e 6.º do artigo antecedente.

Art. 151. Aos Oficiaes inferiores, quando Commandantes de qualquer força, ou destacamento, incumbe as obrigações de que tratão os artigos antecedentes; e, em qualquer outra condição, as que, conforme as Leis e estylos militares, são inhenientes á sua praça.

Secção 20.^a

Do Porteiro, e seu Ajudante.

Art. 152. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir, com o Administrador das Capatazias, as portas do edifício da Repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fecha-las ás horas marcadas no presente Regulamento.

§ 2.º Assistir constantemente na porta da saída da Repartição, e ter particular atenção sobre as pessoas que entram e sahem; dando logo parte ao Inspector, ou Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir mercadorias que não estejão despachadas e conferidas, e nas circunstancias exigidas pelo presente Regulamento.

§ 4.º Verificar a identidade dos volumes despachados, para que possa ter lugar a sua saída; dando imediatamente parte ao seu Chefe do que souber, ou verificar, para se providenciar na fórmula da Lei.

§ 5.º Não consentir que na porta se arrume, ou accumule grande numero de volumes, de que provenha confusão, e precipitação na conferência; admittindo sómente, de acordo com os Conferentes, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 6.º Não fechar as portas sem que estejão recolhidos aos armazens todos os volumes que se acharem fóra delles.

§ 7.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando d'isto a carga em livro proprio.

§ 8.º Comprar, conforme as ordens do respectivo Inspector, ou Administrador, os objectos necessarios para o expediente, e para o serviço das Capatacias; legalisando as despezas com recibo, excepto as de importancia menor de 1\$, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 9.º Manter a ordem e policia interna da Repartição, e observar e fazer observar os Regulamentos, e ordens que lhe forem transmittidas.

§ 10. Prover as Mesas do Inspector, ou do Administrador, e das Secções, de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 11. Distribuir o serviço aos Continuos, e Correios, e inspecioná-los para que cumprão seus deveres, representando contra elles em caso de omissão, ou desobediecia.

§ 12. Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem nas portas, patios, e cochias, ou dentro da Repartição, requerendo ao respectivo Chefe as precisas providencias, quando acontecer que se deslisem de seus deveres.

§ 13. Cumprir as ordens que lhe forem dadas, e satisfazer ás requisições que lhe forem feitas por outros Empregados, sobre o serviço que estiver a seu cargo.

§ 14. Ter sob a sua guarda, e conservar fechada a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos; abrindo-a no decurso do dia as vezes que forem necessarias, para dar o competente destino aos papéis que nella encontrar.

§ 15. Prender as pessoas que forem encontradas dentro, ou na porta da Repartição commettendo algum delicto, ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pretendem entrar no edificio da mesma Repartição; e bem assim as que andarem n'elle armadas, ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as logo ao seu Chefe.

Art. 153. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que não houver Conferentes, ou o seu numero for muito limitado, o Porteiro, conforme a sua idoneidade, a juizo do Inspector, ou Administrador, poderá servir, nas portas em que estiver collocado, de Conferente das mercadorias, ou volumes despachados, das amostras, e da bagagem dos passageiros.

Art. 154. Ao Ajudante do Porteiro incumbe:

§ 1.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas repentinhas, ou momentaneas, em quanto de outro modo não providenciar o respectivo Inspector.

§ 2.º Exercer cumulativamente com o Porteiro, e sob suas ordens, as funções que a este competem.

Secção 21.^a

Dos Continuos, e Correios.

Art. 155. Os Continuos e Correios, além do serviço que he proprio de taes empregos, devem:

§ 1.^o Fazer as notificações, intimações, e diligencias que lhes forem ordenadas pelo seu Chefe, passando as certidões que forem precisas, para o que terão fe publica, debaixo de juramento de seu cargo.

§ 2.^o Executar todas as decisões do Inspector, ou Administrador, e ordens que lhe forem dadas.

§ 3.^o Coadjuvar o Porteiro em seu serviço.

§ 4.^o Substituir o Ajudante do Porteiro nas Repartições onde for criado este emprego.

§ 5.^o Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas directamente pelo Inspector, seu Ajudante, e Chefes de Secção, ou por intermedio do Porteiro.

§ 6.^o Levar a seu destino a correspondencia que for dirigida ás Autoridades, e mais pessoas residentes no lugar em que tiver assento a Repartição.

§ 7.^o Desempenhar as funcções de Agente dos leilões da Repartição, todas as vezes que lhe for ordenado pelo Chefe da mesma Repartição.

Art. 156. Os Continuos e os Correios são obrigados a comparecer meia hora antes da que for marcada para o começo dos trabalhos do dia, e só poderão ausentar-se depois de findos todos os mesmos trabalhos, salvo com licença do seu Chefe.

Nos casos extraordinarios deverão comparecer ás horas que lhes forem marcadas.

Secção 22.^a

Das obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 157. São communs a cada hum dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, as seguintes obrigações:

§ 1.^o Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos respectivos direitos e rendimentos.

§ 2.^o Representar ao seu Chefe sobre todos os abusos e desvios de que tiverem notícia, ou ás Autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 3.^o Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, ou predilecções odiosas.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preferida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao respectivo Inspector, ou Administrador, o qual, ouvindo o Empregado arguido, e reconhecida a justica da queixa, dará a devida satisfação advertindo, repreendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa for contra o Chefe da Repartição, as partes recorrerão por escrito, na Corte ao Ministro da Fazenda, e nas Províncias aos Presidentes, para providenciarem como fôr de justiça.

§ 4.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, integridade e perfeição o serviço a seu cargo, ou os trabalhos de que fôrem incumbidos pelo seu Chefe, e as commissões que lhes forem confiadas.

§ 5.º Promover e servir de parte, autorizado pelo Inspector respectivo, em qualquer Juizo, nos processos de contrabando; não pagando, porém, custas, as quaes correrão por conta dos cofres das Camaras Municipaes, se o Empregado decahir.

§ 6.º Expôr a seus respectivos Chefes todas as duvidas que oferecerem os negocios, documentos, e papéis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontrarem, e os abusos contrários á boa ordem do serviço de que tiverem conhecimento.

§ 7.º Comparecer na Repartição ás horas ordinarias, ou ás extraordinarias que forem marcadas, e nella permanecer aplicado ao trabalho que lhe fôr distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu Chefe.

§ 8.º Apprehender quaesquer generos ou mercadorias, ou embarcações, que forem encontrados em contravenção ás Leis Fiscaes.

Art. 158. Fica proibido a todo e qualqure Empregado: 1.º tirar, ou levar consigo qualquer papel pertencente ao Archivo, ou que corra por qualquer das diferentes Secções; 2.º entreter-se em conversação durante o expediente da Repartição com outro qualqure Empregado, ou com as partes, ou pessoas estranhas, que não seja relativa ao mesmo expediente, ou ao trabalho de que estiver incuinbido; ou fallar alto, ou altercar razões, ou tratar com as partes sobre negocios da respectiva Estação, ou ontra qualquer, sem positiva ordem, ou faculdade do superior que estiver presente, ou nos casos permitidos pelo Regulamento.

Art. 159. Fica igualmente proibido, sob pena de demissão, além de outras em que possa incorrer na forma da legislação penal em vigor, aos Empregados das Alfandegas e das Mesas de Rendas:

§ 1.º Receber emolumentos, braçagens, ou esportula de qualquer natureza, ou outro qualquer vencimento não autorizado pela Legislação em vigor.

§ 2.º Aceitar qualquer offerta, doação, ou dadiva de valores, ou

objectos que estejam sujeitos á fiscalisação, ou de dinheiros e quaesquer outros valores que o não estejam, da mão de Despachante, ou pessoa de qualquer ordem, que trate, ou tenha negócios nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas.

§ 3.^º Receber, ou pedir por empréstimo dinheiro, ou quaesquer valores ás referidas pessoas, ou Despachantes.

§ 4.^º Commerciar em grosso, ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si, ou por pessoa de sua família que lhe seja sujeita; e ter parte, ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil.

§ 5.^º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como Accionista nas Companhias, ou Sociedades anonymas, ou Socio Comanditario nas Sociedades em Commandita.

Art. 160. Nenhum Empregado poderá ser Procurador de partes em negócios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente perlenço, ou digão respeito á Fazenda Nacional; sendo-lhe, porém, lícito substabelecer a procuração. Da proibição da Procuradoria exceptua-se os negócios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, sórás dos casos de deverem ser por estes despachados, ou expedidos. (art. 66 do Decreto n.^º 736 de 20 de Novembro de 1850.)

Art. 161. Todos os actos, papeis, calculos, ou quaesquer escriptos de seus officios, feitos pelos Empregados das Alfandegas, ou Mesa de Rendas, serão por elles assinados, ou rubricados, afim de se fazer efectiva a responsabilidade em que possão incorrer por tales actos.

Art. 162. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas são responsaveis: 1.^º, por todos os danos, ou prejuizos que directa, ou indirectamente causarem á Fazenda Pública, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia, ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que, podendo prevenir, deixarem de o fazer, ou por qualquer des-caminho das rendas, para que concorrem de qualquér modo, prestando serviços, ou consentimento, ou deixando de participar a Autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem; 2.^º, pelas faltas, danos, avarias, e quaesquer prejuizos que sofrerem as mercadorias em sua guarda, ou sujeitas a seu exame, provando-se que forão occasionados por facto, culpa, ou negligencia sua, ou por causa que poderião ter evitado; 3.^º, pela falta de fiel entrega, ou por não darem conta no tempo e prazos devidos dos valores e objectos a seu cargo, ou em sua guarda; 4.^º, por qualquér erro de cálculo, ou reducção contra a Fazenda Nacional; ficando sobrogados no direito da mesma Fazenda contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo do mesmo erro.

Art. 163. Os Empregados das Alfandegas, «qualquer que seja a sua classe; os Officiaes e praças da força marítima dos Guardas, e os Officiaes e pessoas da equipagem das embarcações

não podem ser distraídos do serviço por qualquer Autoridade, sem permissão do seu respectivo Chefe, a quem se fará requisição nos termos do Decreto n.º 512, de 16 de Abril de 1847.

§ Unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

- 1.º De sorteio para a composição do Tribunal do Jury.
- 2.º De serviço da Guarda Nacional, não estando delle dispensados.

TITULO II.

Das Leis que regulão o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, sua publicação e execução.

Art. 164. No regimen e serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio observar-se-hão as disposições do presente Regulamento; e no que for relativo ás Alfandegas e mais Estações das fronteiras, e no regimen fiscal dos rios, mares, lagões e águas interiores do Imperio, os Regulamentos especiaes expedidos pelo Governo, os quaes poderão ser reformados, ou alterados, sempre que a experiência o aconselhar.

§ Unico. Na disposição da 2.ª parte do presente artigo se acha comprendido o Decreto n.º 2.486, de 29º de Setembro de 1859, sobre a navegação da Lagôa-merim, e Estações Fiscaes da Província de S. Pedro do Sul.

Art. 165. A percepção dos direitos, ou impostos a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas se regulará pela Tarifa, e mais Regulamentos em vigor, na parte em que não forem alterados pelas Leis annuas do Orçamento.

Art. 166. A Tarifa das Alfandegas não poderá ser alterada em nenhuma de suas partes senão por Lei, ou em virtude de autorização Legislativa; mas será anualmente revista:

§ 1.º Para serem adicionados os artigos, ou mercadorias: 1.º, que forem assemelhados; 2.º, os omissos, ou novos que tiverem valor mais ou menos fixo; 3.º, os sujeitos a direitos *ad valorem*, que pelo decurso do tempo se acharem nas circunstâncias mencionadas no numero antecedente.

§ 2.º Para a alteração das taras legaes, se a necessidade da sua reforma for indicada pela experiência.

§ 3.º As adições, e alterações de que tratão os §§ antecedentes serão reunidas, e publicadas em supplementos à Tarifa,

§ 4.º As alterações parciaes da Tarifa compreenderão unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração; não devendo-se jamais entender que interessem, ou regulem sobre outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado.

Art. 167. A disposição do artigo 166 não limita nem extingue a autorização conferida ao Governo pelo art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e arts. 29 e 46 da Lei n.º 514, de 28 Outubro de 1848, e prorrogada pelas Leis do Orçamento posteriores, e Lei n.º 1.041 de 14 de Setembro de 1859, em quanto o mesmo Governo não usar definitivamente dessa faculdade, ou pelo Poder competente o contrario não for determinado.

Art. 168. Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos nenhuma distinção se fará sob qualquer pretexto, ou privilegio, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de sua procedencia, ou aos seus donos, ou importadores, que não se ache estabelecida por Lei, ou Decreto expedido por força de autorização do Poder Legislativo.

Art. 169. Os Regulamentos relativos ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, e as alterações da Tarifa, salvo qualquer disposição especial em contrario, principiarão a ter vigor oito dias depois de sua publicação nas folhas ou periodicos em que se publicarem na Corte, ou nas Províncias, os actos do Governo; ou do dia em que for marcado, ou anunciado pela Repartição competente a sua execução; e, na falta de taes folhas ou periodicos, naquelle em que, pelo Ministro da Fazenda na Corte, ou pelos Presidentes nas Províncias, for ordenada a sua publicação.

§ 1.º As mercadorias depositadas em quaisquer armazéns, ou depósitos estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se tales desde que for apresentada a respectiva nota ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

§ 2. As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei, ou Regulamento, estão sujeitas aos direitos que se cobravão na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho.

§ 3.º As disposições dos §§ antecedentes não extensivas ás alterações que se fizerem nas Tabellas dos preços de armazenagem, das taras, e em quaisquer taxas, ou impostos.

Art. 170. Nos casos de modificações de taxas, taras, ou armazenagem, as horas do expediente serão prorrogadas, e o serviço progredirá sem interrupção todos os dias, ainda que santos, ou feriados sejam, para se receberem as notas de despacho desde a data da publicação até o dia da execução das referidas alterações.

§ Unico Não serão aceitas reclamações, ou declarações antecipadas dos donos, ou consignatarios, a respeito de mercadorias que não possam ser postas logo em despacho, para o fim de que trata o presente artigo.

Art. 171. Todas as Leis, Regulamentos, Instruções, Ordens, e Decisões relativas ao serviço, e regimen Fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas serão logo publicadas, e comunicadas ás Repartições Fiscaes, e anualmente coleccionadas para serem distribuídas pelas mesmas Estações.

Art. 172. Nas disposições do presente Regulamento, relativas á organisação e serviço das Alfandegas, serão unicamente consideradas matérias Legislativas as que são especiais:

1.º A taxa dos direitos de consumo, reexportação, e exportação; de expediente; e outros impostos internos, e aos preços de armazenagem.

2.º Aos quadros dos Empregados, suas nomeações, accessos, vencimentos, aposentadorias, e penas.

Todas as outras disposições poderão ser alteradas por Decreto.

Art. 173. A leitura, e consulta da Legislação das Alfandegas, e das Mesas de Rendas será franqueada nas Repartições competentes a todos os Capitães, ou Mestres de navios, seus consignatários, ou donos das mercadorias, quando o exigirem.

TITULO III.

Do regimen economico, e polícia interna das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e seus armazens, e dos entrepostos, depósitos, e trâmites alfandegados.

CAPITULO 1.

DO EDIFÍCIO E ARMAZENS INTERNOS DAS ALFANDEGAS, E DAS MESAS DE RENDAS.

Art. 174. As Alfandegas, e as Mesas de Rendas devem ser collocadas em lugares de desembarque os mais proximos do centro do Commercio, em edifícios independentes e seguros, e sem contacto com qualquer outro particular, ou comunicação para fora, senão pelas portas e pontes, os quais terão as salas e accommodações convenientes para os trabalhos do expediente, e os armazens e depósitos internos que forem necessários, bem como as pontes, docas, guindastes, machinismos, trilhos de ferro, e veículos indispensáveis para que se faça a descarga e embarque das mercadorias, sua condução, arrumação, ou acondicionamento, e benefícios que necessitarem, com segurança e promptidão.

Art. 175. Os armazens internos serão construídos de modo que sejam claros e arejados, e cada hum delles possa conter hum numero tal de volumes que basie hum só Fiel para o seu expediente.

Art. 176. Cada huma das portas externas da Alfandega terá duas chaves desencontradas, huma das quais ficará a cargo do

Administrador das Capatazias, ou do respectivo empreiteiro, e a outra a cargo do Porteiro. As portas dos armazens terão igualmente duas chaves desencotradas, das quaes huma pertencerá ao referido Administrador, e a outra ao respectivo Fiel, que a depositará em mão do Porteiro na hora da saída e encerramento dos trabalhos, depois de fechado o seu armazem.

Art. 177. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão estas senão no dia seguinte, na hora competente, salvo ordem, ou em presença do respectivo Chefe da Repartição, ou de quem suas vezes fizer; mas nos casos extraordinários de incêndio, ou de roubo, se a Autoridade Policial competente julgar necessária a sua abertura, não comparecendo logo o referido Chefe, o Administrador das Capatazias, ou o Porteiro, mandará practica-la pelo modo que fôr mais conveniente, tomando primeiro as cautelas, e medidas que forem necessárias para segurança das mercadorias e valores depositados.

CAPÍTULO 2.^o

DO REGIMEN ECONOMICO E POLÍTICA INTERNA DAS ALFANDEGAS,
MESAS DE RENDAS, E ESTAÇÕES QUE LHE SÃO DEPENDENTES.

Seção I.^o

Das Capatazias.

Art. 178. O serviço das Capatazias será feito por administração, ou por empreitada.

Este serviço consistirá:

1.^o Na descarga, recebimento, condução, segurança, depósito, fiel guarda, acondicionamento, benefício, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias e valores a cargo da Alfandega, ou da Mesa de Rendas.

2.^o Em todo o serviço e trabalho braçal que demandar a remoção e movimento dos volumes ou mercadorias, para seu despacho, exame e quacsquer outros fins, na forma da Legislação Fiscal, desde a sua descarga até a sua saída.

Art. 179. No caso de ordenar-se que o serviço seja feito por empreitada, a adjudicação terá lugar mediante concurso, na forma da Legislação em vigor.

Art. 180. Adjudicado o serviço, e prestada pelo empreiteiro fiança idonea a todas as obrigações a que por si, e pelos seus prepostos ficar sujeito, tomará o mesmo empreiteiro conta, por inventário, de todas as mercadorias e valores depositados, e bem assim de todo o material pertencente ao mesmo serviço.

Art. 181. O preço da arrematação ou contrato poderá consistir em quantia fixa, ou em huma certa porcentagem na proporção do rendimento mensal, que servir de base para o cálculo da porcentagem que competir aos Empregados.

Art. 182. Por conta, e á custa do empreiteiro correrão: § 1.º O fornecimento de todo o material preciso para o serviço a seu cargo.

§ 2.º A substituição de todo o material que se inutilisar, ou que receber inutilizado, ou em estado que demande concerto, inclusive os guindastes, carros, trilhos de ferro, correntes, e mais objectos necessários para a descarga e transporte das mercadorias, sua arrumação, acondicionamento, guarda e segurança.

§ 3.º Os concertos que o tecto, ou telhado, canos e pavimento do edifício demandarem; e as obras necessárias para o bom acondicionamento, arrumação e guarda das mercadorias.

§ 4.º Toda a despesa que requerer: 1.º, o pessoal a seu cargo; 2.º, a limpeza e asseio da casa da Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus depósitos, armazens, pateos, cochias, e suas dependências e frente.

Art. 183. O empreiteiro terá o direito de nomear, admitir e demitir os operários e serventes que julgar necessários, precedendo o devido acordo com o respectivo Chefe da Repartição; e será obrigado a satisfazer quaisquer exigências que este fizer para a despedida dos operários, e serventes, a bem da fiscalização da renda, ou da moralidade, ordem e respeito, que cumpre guardar e manter em qualquer Repartição, ou no serviço público.

Art. 184. Nos contratos respectivos se estabelecerão as condições necessárias de acordo com as presentes disposições, e quaisquer outras que se julgar convenientes para o bom desempenho do serviço, e segurança da Fazenda Nacional; marcando-se penas pecuniárias pela falta de execução dos deveres, além das em que incorrer pela infracção do presente Regulamento, na parte que lhe competir.

Art. 185. O serviço das Capatazias por administração, nas Alfandegas a que se refere a Tabella n.º 1, ficará a cargo dos Empregados marcados na mesma Tabella.

Nas demais Repartições em que o Ministro da Fazenda julgar conveniente haverá hum Administrador, e tantos Fieis quantos forem os armazens; havendo, porém, hum só armazem o Administrador servirá igualmente de Fiel, ou vice-versa.

Art. 186. Além dos Empregados de que trata o artigo antecedente, haverá os operários e serventes que forem necessários, para condução e arrumação das mercadorias, os quais serão da escolha do Administrador das Capatazias, que poderá exigir deles fiança, com aprovação do Chefe da Repartição; O seu numero será fixado pelo Ministro da Fazenda na Corte, e

pelas Thesourarias nas Províncias; tendo-se em attenção as necessidades do serviço, e o prompto expediente da Repartição. Os seus vencimentos serão designados pelo mesmo Ministro na Corte, e pelas Thesourarias nas Províncias, ouvido o Inspector da Alfandega respectiva.

Art. 187. Na falta, ou impedimento do Administrador das Capatazias, fará as suas vezes o Ajudante que o Inspector designar, nas Alfandegas que tiverem mais de hum; e nas que não tiverem Ajudante, o Fiel que o Inspector nomear; na dos Fieis, o Mandador, ou Conferente das Capatazias que os mesmos Fieis indicarem ao Administrador, ficando por elles responsaveis. Nestas substituições perceberão taes Empregados, além dos vencimentos do seu respectivo lugar, a gratificação que competir aq impedido.

Art. 188. Todos os Empregados das Capatazias são imediatamente subordinados ao respectivo Administrador, que os poderá despedir quando o entender conveniente, participando-o logo ao Inspector, ou quando por este lhe for ordenado.

Art. 189. Os Ajudantes do Administrador das Capatazias o coadjuvarão no exercicio de suas obrigações, segundo as instruções que delle receberem, aprovadas pelo Inspector.

Art. 190. O Ministro da Fazenda poderá suprimir, quando o serviço publico o exigir, as Administrações das Capatazias actualmente criadas, ou contempladas na Tábella n.º 1; dando destino aos Empregados, conforme o seu merecimento.

Art. 191. A descarga e entrada ou recebimento das mercadorias serão verificadas pelo Administrador das Capatazias, ou seus prepostos, que na respectiva folha, ou rol de descarga o declararão, mencionando a data e rubricando-a.

Em instruções especiaes, feitas sobre informações do Inspector de cada huma Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda regulará o serviço das Capatazias; podendo mandar crear companhias de trabalhadores para o seu desempenho, e marcar-lhes, além de hum modico vencimento, huma remuneração por cada especie de trabalho, ou serviço, impondo, conforme a natureza das faltas, aos infractores das referidas instruções multas até 1:000\$000 ao Administrador, seus operarios, e serventes.

Art. 192. São responsaveis:

§ 1.º O empreiteiro do serviço das Capatazias: pelas faltas, extravios, avarias, danños, e quaesquer prejuizos que sofrerem as mercadorias, desde o seu desembarque nas pontes, ou caes da Alfandega, até a entrada no armazém a que forem destinadas; e desde a sua saída do armazém até a sua entrega, ou saída da Alfandega, provando-se que a falta, avaria, &c., fôra occasionada por culpa, ou negligencia sua, ou de seus prepostos, ou por causa que elle poderia ter evitado.

§ 2.º O Administrador das Capatazias: quando o serviço

das mesmas Capatazias fôr feito por administração, pelo mesmo modo do § precedente.

§ 3.º Os Fieis: pelo mesmo modo dos §§ antecedentes, desde que as mercadorias entrarem até que sahirem de seus respectivos armazens.

Art. 193. A reparação, ou indemnização dos danos, ou extravios será feita pelo causador e responsável, na forma do Capítulo 5.º do presente Título.

Art. 194. Os danos, e extravios, por que forem responsáveis os operários e serventes da nomeação do Administrador das Capatazias, não eximem a este, nem aos seus Ajudantes e Fieis, se ocorridos nos limites de sua responsabilidade, segundo o disposto no art. 192; ficando-lhes porém salvo o direito de requerer ao Chefe da Repartição a retenção dos vencimentos do causador do dano, ou do responsável pelas faltas encontradas, para seu pagamento, e de usar dos meios que a Lei lhe concede para haver a sua indemnização.

Art. 195. Fóra dos casos previstos no art. 192, os Empregados das Capatazias não são obrigados a outras indemnizações.

Art. 196. As despesas de que trata o art. 182, no caso do serviço das Capatazias ser feito por administração, correm por conta da Fazenda Pública.

Seccão 2.ª

Da polícia interna.

Art. 197. A polícia interna do edifício das Alfandegas, e Mesas de Rendas será exercida pelo Chefe respectivo e seu Ajudante, ou Escrivão, por meio dos seguintes Empregados, e da força dos Guardas, e Vigias á sua disposição:

- 1.º Porteiro, e seu Ajudante;
- 2.º Administrador das Capatazias;
- 3.º Fieis dos armazens;
- 4.º Contínuos e Correios.

§ Único. No interior dos trapiches, armazéns, entrepostos, depósitos e trapiches alfandegados será a polícia ordinariamente exercida pelo mesmo Chefe, por meio do Fiscal competente, e do respectivo Administrador e seus prepostos; e extraordinariamente, pelos Empregados, e força de Guardas, e Vigias, que fôr para esse fim destacada.

Art. 198. A visita, ou entrada na Alfandega será permitida independente de licença:

- 1.º Aos Assignantes da Alfandega, ou Mesa de Rendas; aos donos, ou consignatários das mercadorias, e aos seus caixeiros

competentemente habilitados na fôrma do Cap. 7.^o do Tit. 5.^o

2.^o Aos passageiros, durante o tempo necessario para o desembarço e saída de sua bagagem.

3.^o Aos Corretores.

4.^o Aos Capitães, ou Mestres de navios.

5.^o Aos Despachantes, seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes.

§ Único. A quaesquer outras pessoas só poderá ser franqueada visita, ou entrada no edifício da Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, e depositos, mediante licença, que será dada por breve tempo, a pessoas conhecidas e de bom procedimento.

Art. 199. O Inspector, ou Administrador poderá prohibir a entrada na Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, depositos e trapiches alfandegados, a qualquer individuo, Corretor, Despachante, seus Ajudantes, Caixeiros Despachantes, ou Assignante que fôr encontrado commettendo fraude, ou fôr disso conveniente, ou se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 200. O Inspector, ou Administrador, ou qualquer Empregado Fiscal, fôrará prender toda e qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do edifício da sua Repartição, ou de qualquer deposito, armazem, trapiche allandegado, ou entreposto, ou em qualquer embarcação sujeita á fiscalização, commettendo fraude, ou outro qualquer acto criminoso, ou contrario ás Leis e Regulamentos; e, depois de mandar lavrar auto circunstanciado de todo o ocorrido, o qual será assignado pelo respectivo Chefe, com as testemunhas presenciaes, nos casos que não forem da sua competencia administrativa, o remeterá á respectiva Autoridade Judiciaria, ou Policial, para proceder ulteriormente na fôrma da Lei.

Art. 201. As mesas dos trabalhos das Secções serão collocadas em lugares proximos uns dos outros, de sorte que o expediente corra facilmente, os Empregados prômisamente se auxiliem, e o Chefe da Repartição com facilidade os inspecione, e fiscalise o serviço a cargo de cada hum, ou de cada classe.

Nas pontes de descarga e embarque, qualquier que seja a sua situação, serão destacados os Empregados competentes e necessarios para o serviço das conferencias das mercadorias.

Art. 202. O expediente da Alfandega, ou Mesa de Rendas começará em todos os dias, que não forem domingos, dias santos de guarda, ou feriados, das 8 ás 9 horas da manhã, e findará das 2 para as 3 da tarde, conforme a estação.

§ 1.^o O serviço das Capatacias, das pontes, descargo, e embarque principiará das 5 até ás 7 horas da manhã, e acabará das 5 para as 6 horas da tarde, conforme a estação, e a affluencia dos trabalhos; podendo dar-se aos operarios, por turmas, o tempo necessário para a sua refeição e repouso. Nos portos onde, por circumstancias locaes, o embarque, ou desem-

barque se não poder efectuar senão por marés, os trabalhos de carga e descarga terão lugar nas horas do dia compatíveis com este serviço, e estarão para esse fim abertos o edifício da Repartição, e seus armazens, e trapiches alfandegados.

§ 2.^o O serviço das visitas dos portos e ancoradouros principiará ao romper da aurora, seja ou não o dia festivo, domingo, dia santo de guarda, ou feriado, e continuará até o cahir da noite.

§ 3.^o O Chefe da Repartição poderá prorrogar o expediente e trabalhos de qualquer ordem, geral ou parcialmente, por mais huma até duas horas, quando houver affluencia de despachos, e no caso previsto pelo artigo 170.

§ 4.^o No dia da chegada ou saída dos Paquetes de Vapor de linhas regulares, ainda que domingo, dia santo, ou feriado seja, o expediente e serviço a que se referem os §§ 1.^o e 2.^o terão lugar unicamente para sua descarga e desembaraço.

Art. 203. Haverá em cada Alfandega: 1.^o, os pesos e medidas nacionaes, e balanças que forem necessarias, aseridas gratuitamente pela Casa da Moeda na Corte, e pela Autoridade competente nos deinais lugares; 2.^o, o numero preciso de contas, alcohometros, thermometros, instrumentos stereometricos e arcometricos, e quaesquer outros proprios para as respectivas conferencias, medições, e arqueação. Além disto haverá todo o material de carga, descarga, condução e arrumação das mercadorias, e que for necessário para evitar ou apagar incendios, e salvar os naufragos.

Art. 204. Nos armazens e depositos das Alfandegas, e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos, ou conservarem-se os generos inflammeveis enumerados na Tabella n.^o 6, ou outros semelhantes.

§ 1.^o Antes de começar a descarga da embarcação o Chefe da Secção respectiva fará extrahir huma relação de taes volumes, ou mercadorias, e a remetterá ao Administrador das Capatazias, ou do entreposto, ou trapiche alfandegado para que não tenhão entrada nestes, nem na Alfandega. Ao Official da descarga tambem se dará huma relação igual para que não desembarque taes volumes sem ordem expressa do respectivo Chefe de Secção.

§ 2.^o Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direcção a ordem, e até o penultimo dia da descarga da embarcação se não tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho, ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector, ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editais de tres dias, publicados pelo menos na folha oficial; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem direito. § 3.^o Se o Capitão do navio, dono, ou consignatario das mercadorias houver feito em termos a sua declaracão da existencia

de generos inflamaveis ou semelhantes, ou na forma estabelecida pelo presente Regulamento, e não obstante a mercadoria fôr descarregada, far-se-hão effectivas as penas do § seguinte ao Empregado por cuja omissão semelhante falta se deu.

§ 4.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos, ou semelhantes, será intimado o dono, ou consignatario, se fôr conhecido, para dentro de 24 horas despacha-lo, ou retira-lo para deposito especial, na forma do art. 231, § unico; e não o fazendo, ou não sendo conhecido o dono, ou consignatario, proceder-se-ha, dentro das 24 horas seguintes, á sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2.º, sendo além disto multado de 20\$ até 100\$ rs. por cada volume, ou de 10 até 50 por % do valor dos referidos generos, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, além da indemnização do damno que desse facto resultar a outras mercadorias, ou ao edificio em que estiverem depositados, e armazenagem em dôbro desde o dia da sua entrada, ainda que a não deva.

§ 5.º Nos mesmas penas incorrerá o dono, ou consignatario se o manifesto contiver a declaracão de quo os volumes encerrão outras mercadorias, e antes, ou na occasião de sua descarga, não tiver feito declaracão por escrito de sua existencia.

Art. 205. No servizo interno das Alfandegas, e Mesas de Rendas não serão admittidos operarios, ou serventes que forem escravos.

Art. 206. A carga de hum navio, pelo que pertence a volumes de fazendas e generos secos, ficará em hum só armazem, se fôr possivel. Os generos vulgarmente chamados de estiva serão depositados em armazens especiaes.

§ Unico. Os armazens serão indicados pelo Administrador das Capatacias, ou Administrador do entreposto, deposito, ou trapiche alfandegado.

Art. 207. Nenhuma Autoridade, de qualquer ordem que seja, poderá entrar nos edificios das Alfandegas, e Mesas de Rendas, seus armazens, depositos, portos, registros e outras dependencias, ou nos entrepostos e trapiches alfandegados, ou ainda nas embarcações que estiverem em carga, ou em descarga, ou franquia, ou sujeitas á fiscalisaçao, não estando desembarradas e correntes, por si, ou por seus delegados, ou officiaes, para exercer actos de jurisdiscoção, sem permissao do respectivo Inspector, ou Administrador, e precedencia de pedido de dia, e hora para esse fim; ao que se prestarão os referidos Inspector, ou Administrador, nos termos do Decreto n.º 512, de 16 de Abril de 1847.

§ 1.º No caso de captura de delinquentes, ou de individuos, contra quem se tenha ordenado, ou decretado prisão, só poderá esta ter lugar mediante precatoria, ou requisiçao da Autoridade competente.

§ 2º No caso de flagrante delicto, em que o delinquente, perseguido pelo clamor publico, se introduzir por qualquer modo em algum edifício sujeito à fiscalização da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em seus armazens, entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, o Inspector, ou Administrador o fará prender, e remeter á Autoridade competente.

Art. 208. As mercadorias existentes nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, e seus armazens internos, ou externos, nos entrepostos, e depositos, ou trapiches alfandegados, e nas embarcações sujeitas à fiscalização só poderão ser embargadas, sequestradas, ou penhoradas, em quanto nelles permanecerem, nos seguintes casos:

1º De execução para pagamento de dívidas da Fazenda Nacional.

2º De arrecadação de bens de desfuntos e ausentes, nos termos da respectiva Legislação.

3º Da execução a que se referem os artigos 527, 619, e 785 do Código do Commercio.

4º De penhora nos termos do art. 520 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, guardada a disposição do art. 266 do presente Regulamento.

Art. 209. Nas hipóteses 3.º e 4.º do artigo precedente serão observadas as seguintes regras:

§ 1º Apresentar-se-ha ao respectivo Chefe da Repartição Fiscal Carta Precatória Rogatoria, legalmente expedida em nome do Juiz competente a qual deverá conter: 1.º, no caso de embargo, o theor do despacho, ou sentença que a elle tiver mandado proceder; e, no caso de penhora, o theor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado; 2.º, em qualquer dos casos mencionados, a importância da dívida para cuja segurança, ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora; 3.º, especificação das mercadorias, ou volumes que se houverem de embargar, ou penhorar.

§ 2º Mandada cumprir pelo respectivo Inspector, ou Administrador a Precatória, se procederá a exame, conferência e avaliação das mercadorias, pela mesma forma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fará o embargo, ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

§ 3º Este auto será assinado pelo Empregado a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, a quem os Oficiais de Justiça darão a contra-fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na Precatória, como à margem do livro das entradas das mercadorias, o embargo, ou penhora que nelas se tiver feito.

§ 4º Effectuado o embargo, ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas, ou penhoradas até final decisão; mas se esta se demorar, de sorte que passe o

tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos fiscaes, se observarão a respeito de tais mercadorias as disposições deste Regulamento relativas ao consumo; declarando-se nos annuncios esta circunstancia, para que os interessados requeirão o que julguem a bem do seu direito; havendo-se por transferido o embargo, ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se na Precatoria, e no livro das entradas, na forma do § antecedente, e comunicando-se ao Juiz competente o occorrido.

§ 5.º Quando se tiver de embargar, ou penhorar algum navio, ou mercadorias existentes a bordo de alguma embarcação sujeita à fiscalisação da Alfandega, ou Mesa de Rendas, se apresentará a Carta Precatoria ao respectivo Chefe nos casos do artigo 208, e com as formalidades prescriptas nos §§ antecedentes; indicando-se, quanto ao navio, o seu nome e o do Capitão; e dado o despacho para seu cumprimento, se procederá na forma do § 2.º, devendo ser as mercadorias imediatamente descarregadas, e o navio entregue ao depositario judicial, depois de desembaraçada e corrente.

§ 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados, ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova Carta Precatoria Rogatoria do Juizo Commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido. No caso dos §§ 4.º e 5.º, com a Precatoria do Juiz competente, pagos os devidos direitos, armazenagem, ou taxas a que estiver sujeita, pôde a mercadoria ser removida para deposito judicial.

§ 7.º O embargo, ou penhora, que se fizer na forma do § 3.º, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas, ou penhoradas, para os armazens ou depositos das Alfandegas, nem obstará a apprehensão, que se deva fazer das mercadorias, ou dos navios que se tiverem embargado, ou penhorado, nos casos, e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos, seu processo, julgamento, e plena execução, ainda que dahi resulte inutilisar-se o embargo, ou penhora, no todo, ou em parte.

CAPITULO 3.^º

DA DECLARAÇÃO DO CONTEUDO DOS VOLUMES, E MERCADORIAS ENTRADAS PARA OS ARMAZENS DA ALFANDEGA, OU MESA DE RENDAS.

Art. 210. O dono, ou consignatario das mercadorias importadas, e na sua falta o Capitão, ou Mestre da embarcação, que as transportar he obrigado a apresentar, dentro do prazo de doze dias, depois que o navio der entrada, huma

declaração, por elle assignada, da qualidade e quantidade das mercadorias que espera receber, nome do navio e do seu Capitão, marca e numero dos volumes, e igualmente o seu valor, no caso em que as mercadorias estejam sujeitas a despacho por factura.

§ 1.º Estas declarações, pelo que pertence aos líquidos em cascos, serão feitas com a mesma exactidão de numeros, marcas, e cascos, nome do navio e do Capitão; fica porém livre ás partes requerer vistoria e a sua medição na occasião da descarga, se não estiver ainda feita por se conhecer que houve derramamento, ou quebra na quantidade do líquido que os cascos continham.

§ 2.º Feita a declaração de que trata este artigo, só poderá ser rectificada dentro das primeiras 24 horas seguintes, á vista de engano justificado perante o respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 3.º Findo o prazo marcado, os volumes e mercadorias, sobre cujo conteúdo não se houver feito a declaração exigida, serão postos em boa guarda em hum armazém especial, onde permanecerão até 6 mezes, cobrando-se por esse tempo armazenagem em dôbro; e se durante esse prazo não comparecer seu dono, ou consignatario, ou alguém por elle, considerar-se-hão abandonados, procedendo-se nos termos de consumo, na forma do Cap. 6.º do presente Titulo.

§ 4.º Se as mercadorias por sua natureza forem sujeitas á corrupção, o prazo de estada acima fixado será de 3 mezes, procedendo-se em todo o caso de avaria, ou corrupção nos termos prescriptos pelos arts. 454, 516, § 6.º, 517, 530 e seguintes do presente Regulamento.

§ 5.º Os donos, ou consignatarios das mercadorias assim recolhidas poderão contudo recebê-las dentro do prazo marcado no § antecedente, e até o momento de sua venda em leilão, fazendo as declarações determinadas, e justificando quo lhes pertencem á vista do conhecimento, factura, ou cartas de aviso que tiverem recebido, e solvendo a armazenagem em dôbro de que trata o mesmo §, além da multa de 10\$ até 200\$, que lhes será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 211. As declarações determinadas pelo art. 210 conterão o numero, quantidade, e qualidade, peso, ou medida da mercadoria; e se no acto da verificação para o seu despacho se reconhecer que as declarações são falsas na especie, ou inexactas quanto á quantidade, peso, medida, ou qualidade da mercadoria, os que façoas declarações fizerão serão multados de 10\$ até 50\$000: verificada a existencia de fraude, se observará as disposições do artigo 553, § 1.º, e da ultima parte do artigo 558.

§ Unico. Não serão admittidas declarações vagas, ou de que ignora-se o que contém o volume; e neste caso, quando a parte o requerer, será permittido, dentro dos prazos marcados no artigo

antecedente, verificar o conteúdo dos volumes em presença de hum Empregado de confiança do Chefe da Repartição, mediante o pagamento da multa de $1\frac{1}{2}\%$ do valor das respectivas mercadorias.

Art. 212. Durante o prazo marcado no art. 210, ou no dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e nos casos por elles previstos, serão aceitas todas e quaisquer declarações sobre a existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo.

§ 1.º Em qualquer outra occasião posterior aos referidos prazos a verificação do facto da existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo, com o fim de defraudar a Fazenda Publica, ainda que feita em virtude de declaração, ou denuncia do dono, ou consignatario do volume, dará lugar á imposição das penas dos arts. 556, 557 e 558.

§ 2.º As declarações exigidas no art. 210 serão escriptas em papel de formato ordinario, conforme o modelo da nota para despacho, rubricadas pelo Chefe da Repartição, numeradas, encadernadas, e archivadas para serem conferidas a todo o tempo com o conteúdo do volume em despacho, e para quaisquer outros effícitos fiscaes; formando as declarações dos volumes pertencentes á carga de cada navio hum ou mais tomos, em separado, de cada viagem.

Art. 213. As declarações exigidas neste Capítulo serão dispensadas á vista da nota para despacho, apresentada dentro dos prazos marcados no art. 210.

CAPÍTULO 4.º

DOS ENTREPOSTOS.

Art. 214. Os armazens, trapiches, ou edificios especiaes, destinados para depositos de mercadorias importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro, denominar-se-hão:—Entrepostos.

Art. 215. Os effeitos da entrada, ou importação de mercadorias, sendo expressamente destinadas para porto, ou territorio estrangeiro, ou para transito, ficão suspensos durante o seu deposito em algum entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no presente Regulamento.

§ Unico. O entreposto quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, he assemelhado a territorio estrangeiro.

Art. 216. A entrada das mercadorias no entreposto poderá ter lugar nos seguintes casos:

1.º De importação directa por mar, ou pelos rios, e águas interiores das Províncias do Amazonas, e do Grão Pará, na forma

das Convenções, ou Tratados celebrados, e dos Regulamentos Fiscaes expedidos na forma do art. 164.

2.º De transferencia de hum entreposto para outro.

Art. 217. Os entrepostos são publicos, ou particulares.

§ 1.º Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, sujeitos à sua directa e immediata administração e fiscalisação, mantidos e custeados pela Fazenda Pública, e exclusivamente applicados á guarda, e deposito de mercadorias expressamente importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro.

§ 2.º Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações commerciaes, nos portos, ou lugares para esse fim habilitados, sob a immediata direcção e fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos.

Art. 218. A concessão dos entrepostos particulares é meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorização do Ministro da Fazenda; e cessará nos casos de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade, e por qualquer facto, ou accidente, em virtude do qual o individuo fique por direito privado da administração de sua pessoa e bens.

Art. 219. A concessão de entreposto particular deve prececer:

1.º Pedido por escripto do dono do edificio destinado para esse fim, ou do seu locatario, ou usufructuario, instruido com documentos que provem a propriedade, ou o uso e gozo do mesmo edificio.

2.º Exame do edificio sobre sua capacidade e segurança, feito por peritos da nomeação do Inspector da Alfandega, e informação deste, e das Thesourarias de Fazenda nas Províncias, ouvida a Comissão da Praça do Commercio respectiva, onde a houver, e na sua falta, a Camara Municipal do lugar.

3.º Plano, ou planta do edificio em geral, e especial do seu inferior, e de suas pontes de descarga.

4.º Habilitação do impetrante, por que conste que he pessoa abonada, podendo este requisito suprir-se com fiança idonea, ou caução, cuja importância sera arbitrada na conformidade das Leis de Fazenda.

5.º Documentos que provem que o impetrante se acha livre de pena, ou culpa, e no goso e liyre administração de sua pessoa e bens.

Art. 220. Na carta de concessão se mencionarão: 1.º, o numero dos armazens, cochias, ou repartimentos de que se compozer o entreposto particular, e sua capacidade; 2.º, o numero de suas portas, janelas, oculos e aberturas de qualquer especie;

3.º, a qualidade das mercadorias que exclusivamente podem ser nelle depositadas, e a quantidade dos volumes, ou dos generos, e objectos a granel que pôde receber.

Art. 221. Os entrepostos particulares terão o menor numero possivel de portas, ou saídas para a terra, ou para o mar; conservando-se abertas as que fôrem destinadas pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para o expediente diario, unicamente pelo tempo que este durar. Cada huma das portas de saída, ou entrada terá duas chaves desencontradas, que serão confiadas, huma ao competente Fiscal, que a depositará, no fim do expediente, na mão do Porteiro da Alfandega, ou no lugar que o Inspector designar, e a outra ao dono, ou Administrador do entreposto; e sómente com o concurso de ambos poderão ser, ou conservar-se abertas as mesmas portas.

§ Unico. As chaves das demais portas, janellas, ou aberturas, que não forem de uso habitual, estarão sempre encerradas em cofre especial, que terá fechadura de duas chaves desencontradas, e estas terão o destino acima designado para os das portas de entrada, ou saída.

Art. 222. Fica absolutamente prohibida a morada, ou residencia de qualquer pessoa dentro do entreposto particular.

§ Unico. Exceptuão-se a do Administrador, e do Fiscal do entreposto, e a dos Guardas, ou Vigias, para sua segurança, que deverá ter lugar em repartimentos especiaes, separados, e sem comunicação com armazens, cochias, ou lugares de deposito, e guarda de mercadorias.

Art. 223. A escolha de todo o pessoal dos entrepostos particulares, inclusive do Administrador, quando este não fôr o proprio concessionario, fica dependente da approvação do respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que, sempre que o julgar conveniente aos interesses fiscaes, poderá suspender por tempo certo, ou despedir o proprio Administrador, ou qualquer dos seus empregados, ou operarios.

Art. 224. O Administrador do entreposto publico será escolhido pelo Ministro da Fazenda d'entre os Empregados mais idoneos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou de qualquer outra Repartição de Fazenda; todo o mais pessoal será tirado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, pelo seu respectivo Chefe.

Art. 225. Nenhuma pessoa poderá, sob qualquer pretexto, ter entrada nos entrepostos sem licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a qual pôde ser geral e sem limitação de vezes, ou especial para algumas vezes, em cada mez, ou para huma só vez, ou para certo dia, ou hora, ás seguintes classes de pessoas: 1.º, Assignantes da Alfandega; 2.º, donos, ou consignatarios de mercadorias em deposito, e seus caixeiros competentemente habilitados na forma do Capitulo 7.º do Título

5.º; 3.º, Corretores, e Despachantes; 4.º, compradores; 5.º, Capitães dos navios que nelles tiverem depositado parte, ou todo o seu carregamento; 6.º, em geral pessoas que inspirem confiança, para simples visita.

§ Unico. Exceptuão-se desta proibição: 1.º, os Empregados das Alfandegas, e Autoridades Judiciarias, ou Administrativas, quando forem em serviço de seus empregos, ou cargos, prevenido o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; 2.º, os individuos empregados no serviço do entreposto, nas horas competentes, ou em que deva ter lugar o mesmo serviço.

Art. 226. Os entrepostos não poderão servir para embarques, desembarques e passagens de mercadorias que não sejam destinadas a seu deposito, ou estiverem nelles depositadas, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 227. As portas permanecerão sempre fechadas, em quanto o expediente de entrada e saída, ou conferencia das mercadorias não exigir o contrario; devendo o expediente da saída unicamente ter lugar em horas certas.

§ 1.º Em quanto as portas se conservarem abertas para entrada e saída das mercadorias, haverá pessoas de confiança, ou vigias nas portas, nos armazens, cocheias e lugares de deposito, que velem sobre a guarda das mesmas mercadorias, e especialmente de seus rotulos, ou marcas.

§ 2.º Quando seja necessário abrir o entreposto para entrada e saída de qualquer genero, para beneficio das mercadorias, ou para qualquer outro fim, a Administração confiará a chave do armazém ao Fiscal, ou a algum outro Empregado, que será obrigado a dar parte por escripto do movimento de fazendas que houver nesse dia, a qual será remettida á Secção competente para as conferencias precisas com a escripturação do deposito.

Art. 228. Em nenhum entreposto se poderá entrar de noite, seja qual for o pretexto, salvo o caso de que trata o art. 177, procedendo-se na forma do mesmo artigo.

Art. 229. Para qualquer genero, ou mercadoria reputar-se destinado a entreposto, e ser ahi recebida em deposito, haverá:

§ 1.º Que no manifesto da embarcação que a transportar se faça expressa declaração: 1.º, de que se destina a entreposto; 2.º, de sua qualidade, quantidade, numero, medida, ou peso; 3.º, da qualidade, quantidade, numero, marca e contra-marcas do volume em que vier acondicionada.

§ 2.º Que o dono, ou o consignatario da mercadoria, dentro do prazo de doze dias, contados da data da entrada da referida embarcação, ratifique essa declaração, em que mencionará tudo quanto se exige para os despachos para consumo; e que assigne o competente termo de deposito.

§ 3.º No termo de que trata o § antecedente o depositante

se obrigará a satisfazer todas as despezas de armazenagem, embarque, desembarque, deposito, locação, guarda, condução, arrumação, e beneficio que receber a mercadoria durante a sua estada, e direitos respectivos, no caso de ser vendida para consumo logo que se vencer o termo do deposito, quando o seu producto não cubra a importancia de tales despezas, e direitos.

§ 4.^º As declarações dos manifestos relativos ás mercadorias destinadas a entreposto se julgarão de nonhum efecto se não forem ratificadas na forma do § 2.^º

Art. 230. Serão excluidas do entreposto:

- 1.^º As mercadorias arruinadas, ou avariadas.
- 2.^º Os animaes vivos.
- 3.^º As armas e munições de guerra.
- 4.^º As mercadorias de diminuto valor, ou quantidade.
- 5.^º As joias de ouro e prata, e as pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras.
- 6.^º A bagagem dos passageiros.
- 7.^º Os generos inflammaveis e semelhantes.

Art. 231. Nos entrepostos particulares pôdem ser unicamente depositados: 1.^º, as mercadorias estrangeiras constantes da Tabella n.^º 7; 2.^º, a aguardente, ou outro qualquer líquido alcoholico acondicionado em cascos, qualquer que seja a sua origem, procedencia, ou destino; 3.^º, os productos dos Estados limitrophes, que tiverem convenções especiaes com o Imperio, e que em embarcações nacionaes, ou dos mesmos Estados, sejam transportados pelos rios, e aguas interiores das Províncias do Amazonas, e Pará, destinados ao entreposto que se estabelecer na capital do Pará, provada a sua origem por documento authenticado por Agente Consular do Imperio, ou por qualquer Autoridade local, na forma do artigo 400.

§ Unico. Para a polvora, munições e armamento de guerra, haverá entreposto publico, para este fim especialmente destinado, ou algum edificio, Fortaleza, ou armazem a cargo do Ministerio da Guerra, ou da Marinha.

Art. 232. As mercadorias inflammaveis e semelhantes, que não podem ser recebidas nos armazens das Alfandegas, ou não forem despachadas na forma do art. 453, será facultado o deposito em entreposto especial, publico, ou particular, (se o houver) no qual se não poderá admittir outra qualquer mercadoria.

Nos demais entrepostos observar-se-hão as disposições do artigo 204, a respeito da recepção dos generos inflammaveis e semelhantes.

Art. 233. Pôdem ser admittidos em qualquer entreposto:

- 1.^º As provisões e sobressalentes dos navios, que não forem necessarios para o consumo de sua tripulação durante sua estada no porto.
- 2.^º Os objectos salvados dos navios naufragados.
- 3.^º O carregamento total, ou parcial dos navios arribados.

Art. 234. A designação do entreposto para deposito de mercadorias compete ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; devendo todavia ter em atenção o pedido, e indicação do depositante, sempre que for possível e não offendere os interesses da fiscalização.

Art. 235. O deposito em entreposto particular só poderá ser permitido aos Negociantes que forem Assignantes das Alfandegas; ficando todavia exceptuados desta disposição os donos, ou consignatarios das mercadorias de que tratão os arts. 232, 233 e 233.

Art. 236. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas poderá conceder transferencia de deposito de bens para outros entrepostos, particulares ou publicos, situados no mesmo porto.

Art. 237. Nenhuma mercadoria poderá ser recebida em hum entreposto senão á vista da guia da Repartição competente, e sem que seja conferida e verificada por hum Conferente para este fim especialmente nomeado; devendo os volumes ser repregados, e sellados de modo que a todo o tempo se possa reconhecer sua abertura clandestina.

Art. 238. Em livros especiais na Alfandega se abrirão contas correntes com cada hum entreposto e depositante pelas mercadorias depositadas, e saídas; e nos entrepostos haverá huma escripturação especial de entrada e saída das mercadorias, e volumes depositados, com referencia ao numero e data das guias de entrada, e ás ordens de saída.

§ Unico. Cada entrada ou depósito fará o objecto de huma conta corrente em separado; não devendo confundir-se em huma só conta as inscrições relativas á mais de hum depósito concedido ao mesmo depositante.

Art. 239. Na guia de que trata o artigo antecedente se mencionará o theor das declarações relativas á mercadoria, nome da embarcação que a houver transportado, e o do seu depositante, data do termo de depósito, numero do livro, e da folha em que este termo for lavrado e assignado.

Art. 240. O depositario, ou Administrador do entreposto ficará obrigado a remetter ao Inspector da Alfandega, no proprio dia em que se verificar, ou o mais tardar no seguinte, não sendo feriado, conhecimento extraído do livro de talão das mercadorias que receber, o qual conterá:

1.º Todas as declarações constantes da guia de que trata o art. 239.

2.º A data da entrada, e declaração de se acharem em bom estado, ou sem avaria.

3.º A verba da conferencia das mercadorias, lançada pelo Empregado que a fizer.

§ Unico. Por este conhecimento se formará carga ao entreposto no competente livro.

Art. 241. Os volumes depositados terão hum rotulo em que se declare o seu numero, marca, contramarca, embarcação a que pertencem e numero da guia da entrada, e quaesquer outras circunstancias que facilitem a procura e inspecção dos mesmos volumes.

§ 1.º As mercadorias a granel serão separadas por meio de paredes de taboas, na frente das quaes se collocará o referido rotulo.

§ 2.º O depositario, o Fiscal do entreposto e os encarregados da guarda e vigilancia do entreposto velarão na conservação dos referidos rotulos.

Art. 242. As mercadorias, ou volumes serão arrumados de modo que torne á primeira vista facil a sua inspecção, exame e separação; devendo ser encanteirados em lugar secco, e separado das paredes de alvenaria, afim de evitar que se avariem; e não poderão ser transferidos, mudados, ou removidos de huns para outros lugares do entreposto sem sciencia do depositante, e licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 243. As mercadorias a granel poderão ser enfardadas, ou acondicionadas em envoltorios de qualquer especie, á custa do depositante, ou dono da mercadoria, com licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, mediante as cautelas e conferencias necessarias, e assistencia de hum Empregado designado pelo Chefe da competente Repartição Fiscal; fazendo-se os respectivos assentos, em que se devem notar: a quantidade da mercadoria que contiver cada volume, sua qualidade, marcas, contramarcas, e numeros que se lhes tiver dado, lavrando-se de tudo termo em livro especial.

§ 1.º Os volumes poderão ser divididos em dous, ou mais, compostos, ou de qualquer forma transformados, com as mesmas cautelas e declarações acima exigidas, quando tenham de ser retirados do entreposto para seguirem para portos estrangeiros, ou depois de despachados para consumo.

§ 2.º As mercadorias poderão ser trasfegadas e beneficiadas, e mudar de envoltorios, mediante as mesmas caufelas acima exigidas.

§ 3.º As operações permitidas pelo presente artigo serão feitas á custa das partes.

§ 4.º As marcas, contramarcas e numeros primitivos serão transportados para os novos envoltorios nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 244. Os liquidos alcoholes deteriorados, ou enfraquecidos pela evaporação abaixo de 45 graos do alcoholometro centesimal, na temperatura de 15 graos do thermometro centicigrado, poderão, mediante prévia autorisação da Administração, e caução dos direitos de consumo, ser retirados do entreposto para serem beneficiados sob a guarda e vigilancia dos Empregados.

§ 1.º A retirada se operará feita a declaração e verificação, em virtude de seu despacho.

§ 2.º Dos líquidos não restituídos ao entreposto, findo o termo marcado para a referida licença; cobrar-se-hão os respectivos direitos.

§ 3.º O prazo da licença será precedentemente regulado pelo Inspetor da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, não podendo todayá exceder de 8 até 15 dias.

Art. 245. A disposição do artigo antecedente fica extensiva: 1.º, a quaesquer objectos que forem importados com o fim de serem concertados, ou melhorados nas fabricas do paiz, 2.º, ás vestes, decorações e objectos pertencentes a companhias lyricas, dramaticas, equestres e semelhantes, que vierem funcionar no Imperio; não podendo, em hum e outro caso, o prazo da ultima parte do mesmo artigo exceder de seis mezes; 3.º, a quaesquer productos, ou artefactos que forem destinados a exposição, ou representação publica; 4.º, ás mercadorias que precisarem de benefício.

Art. 246. Aos donos das mercadorias será permittido tirar amostras, com licença do Inspector da Alfandega, ou do Administrador da Mesa de Rendas, e na presença de hum Empregado especialmente designado para este fim; correndo por conta daquelle todas as despezas de abertura dos volumes, sua arrumação, e semelhantes.

Art. 247. Do assucar não será permittido tirar-se amostra além de oito libras de cada caixa: toda a diferença que se encontrar para mais será indemnizada pelo vendedor ao comprador, e áquelle pelo dono, ou Administrador do entreposto, deposito, armazém, ou trapiche alfandegado, excepto: 1.º, quando as caixas se demorarem nos mesmos entreposto, deposito, &c. por mais de seis mezes; 2.º, quando o assucar estiver humido e melar, ou seja por se ter molhado antes de entrar para o referido entreposto, deposito &c., ou por má qualidade de seu fabrico.

Art. 248. O deposito em entreposto cessará, ou deixará de produzir efecto, em virtude de renuncia feita em qualquer época pelo depositante; ficando as mercadorias sujeitas, em consequencia desta renuncia, e desde a data de sua entrada em deposito, se este se houver verificado, aos direitos de consumo, à armazenagem, e a quaesquer outros onus a que estiverem obrigadas as importadas para consumo do paiz.

Art. 249. O dono, ou Administrador do entreposto responde pelas mercadorias que receber em sua guarda, em numero, quantidade, peso, medida, e qualidade, e pelo conteúdo dos volumes que forem encontrados com indícios de abertura, ou arrombamento, devendo para este fim na occasião do seu recebimento acondiciona-los, reprega-los, e sella-los de modo que previna a apparição de tacs indícios.

§ 1.º No acto da entrega dos líquidos e outras mercadorias, a nenhum outro abatimento terá direito o depositário, ou Admi-

nistrador do entreposto, além dos marcados pela Secção 4.^a do Capítulo 3.^º do Título 5.^º do presente Regulamento.

§ 2.^º Na entrada dos líquidos em cascos se tirarão amostras de cada huma partida, ou marca, ou força alcoholica, que serão encerradas em garrafas, ou vasos proprios, lacrados e sellados com o sello da Alfandega, ou Mesa de Rendas; indicando-se em rotulo, que lhe será posto, o volume a que pertence. Estas amostras serão depositadas, e postas em boa guarda em lugar especial e fechado, cujas chaves serão entregues ao Fiscal da Alfandega.

§ 3.^º Nos casos de falta, descaminho de volumes ou de mercadorias, danno, avaria, ou qualquer prejuizo que sofrerem as mercadorias desde o acto de sua descarga, ou desembarque nas pontes do entreposto, até a efectiva retirada, ou saída, e, vice-versa, até o acto de seu embarque, se observará o Cap. 5.^º do presente Título, e mais disposições do presente Regulamento.

Art. 250. Para a saída, retirada, ou mudança, de mercadorias do entreposto he mister ordem da Alfandega.

Esta ordem deve conter:

1.^º Todos os requisitos exigidos pelo art. 239 para as Guias de entrada.

2.^º O numero e data do despacho de consumo, quando tiver esse destino, e de transito, quando seguir por mar, ou por terra para porto, ou territorio estrangeiro.

Art. 251. As mercadorias que estiverem compreendidas na ultima parte do artigo antecedente serão conferidas e acompanhadas até o seu embarque, como dispõe o presente Regulamento a respeito dos despachos de reexportação.

Art. 252. Os depositantes serão obrigados a velar na conservação das mercadorias, e no caso de omissão de sua parte, o depositario os convidará por escripto para cumpri-lo; e, sendo necessário, a Repartição Fiscal, á vista da participação do Administrador do entreposto, o exigirá formalmente dos depositantes, marcando-lhes hum prazo razoável para que presteem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

§ Unico. Se o depositante não satisfizer a esta requisição, as mercadorias serão consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na forma do Capítulo 6.^º do presente Título.

Art. 253. Para os generos de produção, ou manufactura nacional, sujeitos a direitos ou impostos, ou à fiscalização, haverá entrepostos especiais, publicos, ou particulares.

§ Unico. Os entrepostos de mercadorias estrangeiras podem ter, mediante concessão na forma regulada pelos arts. 217, § 2.^º, 218, 219 e 220, armazens subsidiarios para depósito dos generos do paiz, os quaes terão escripturação especial.

Art. 254. Para que hum volume de generos de produção e manufactura nacional possa ser admittido em algum

entreposto publico, ou particular he necessário que preceda licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, concedida em virtude de requerimento do seu dono, ou consignatario, a qual deverá conter, além das declarações exigidas no art. 229, § 1.º, n.º 2 e 3, as seguintes:

1.º Nome, domicilio, e profissão do que pretende o deposito; origem da mercadoria, ou lugar da sua produção; modo e lugar por onde se effectuou seu transporte.

2.º Entreposto para onde a destina.

3.º O tempo provável de deposito.

§ Unico. Este requerimento deve ser instruído com a Guia da mercadoria, do lugar de sua procedencia, a respeito dos generos que necessitarem desta formalidade, ou certidão do manifesto da embarcação que a transportou, com o conhecimento ou titulo do dominio, ou consignação, procuração, ou poder que tem sobre ella; guardando-se em tudo o mais as disposições dos artigos antecedentes relativos ás mercadorias estrangeiras, na parte que lhes forem applicaveis.

Art. 255. Todas as caixas com assucar que forem depositadas serão pesadas na occasião de sua entrada em presença do Fiscal e antes que se tirem as amostras.

Art. 256. Será tolerada a diferença de tara para menos do verdadeiro peso da caixa: até 16 libras, quando o seu peso não exceder de 40 arrobas; até 24 libras, tendo de 41 a 48 arrobas; e até 30 libras, tendo de 48 arrobas para cima. Toda a caixa com o peso acima mencionado, ou superior, cuja diferença na tara for menor que a tolerância permitida, no caso de manifesta fraude, será apprehendida, e em todos os mais casos terá lugar a multa equivalente a duas terças partes do valor da diferença, em beneficio do Empregado que a verificar.

Art. 257. Será também apprehendida toda e qualquer caixa que, com quanto tenha a tara exacta, ou a diferença tolerada, fôr encontrada, pelo exame feito, com qualquer vicio, como seja assucar branco nas cabeças, mascavo no centro, corpos heterogeneos, &c., na forma do artigo 642, § 7.º.

Art. 258. Quando, feitos os necessarios exames para se verificar a fraude suspeitada, se achar a caixa nas circunstâncias de que trata a primeira parte do art. 256, será emendada a tara que tiver, pondo-se a verdadeira com a marca do fogo por cima da antiga, e inutilizando-se esta.

Art. 259. Não será porém apprehendida caixa alguma sem que primeiro seja despejado o assucar, e pesado este e a caixa separadamente; sendo esta operação feita em presença do Fiscal, de dois Empregados da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, dos quais hum será Conferente, e do dono, ou consignatario, que será para este fim intimado por ordem do Chefe da Repartição, ou á sua revelia, quando não compareça no dia e hora que lhe fôr marcada, por si, ou seus prepostos.

Se a caixa estiver humida, por se ter molhado, ou por má qualidade do assucar, será pesada depois de lavada e desenxuta, se assim o exigir o dono, ou consignatario. A despeza com os exames será feita pela decima parte do valor de todas as apprehensões, que será deduzida e depositada para esse fim em mão do Thesoureiro.

Art. 260. Quando o peso da caixa for menor do que o designado na tara não terá lugar a apprehensão, e emendar-se-há esta pela maneira prescrita no art. 258.

Art. 261. Verificado o domínio da mercadoria depositada em entreposto, ou autorização para dispôr della, entregar-se-há ao depositante, se o requerer, o título de deposito, na forma das disposições dos seguintes artigos.

Art. 262. As Alfandegas, ou Mesas de Rendas, a pedido do depositante de mercadorias ou generos, nacionaes ou estrangeiros, lhes entregará hum conhecimento ou bilhete de deposito, extraído de livro de talão, que conterá o seguinte:

1.º A data, lugar do entreposto, ou deposito, e nome do seu dono, Administrador, ou responsavel.

2.º As declarações de que trata o art. 229, § 1.º, n.ºs 2 e 3, e quaesquer outras que possam distinguir a mercadoria.

3.º A clausula expressa da entrega da mercadoria ao seu dono ou depositante, ou á sua ordem, mediante as formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

4.º O valor das mercadorias.

5.º Se as mercadorias estão isentas de arresto, embargo, ou penhora até a data do mesmo título.

Art. 263. Os titulos ou bilhetes de deposito não serão passados sem que o dono, ou o depositante da mercadoria tenha provado:

1.º Que he Assignante da Alfandega.

2.º Que se acha na livre posse e administração de seus bens, e que não está fallido.

3.º Que a mercadoria he do seu livre domínio, para o que exhibirá conhecimento de carga, ou qualquer outro título, ou documento que prove a propriedade.

4.º Qual o valor da mercadoria, á vista da factura.

5.º Que o frete se acha pago, ou não he devido.

§ 1.º Os conhecimentos de carga, facturas, e outros documentos de que trata o n.º 3.º deste artigo, ficarão depositados na Alfandega em cofre especial, sob hum rotulo com declaração do numero do titúlo, do livro de talão, e da folha respectiva, até serem resgatados pelo titúlo ou bilhete na occasião da entrega da mercadoria.

§ 2.º Não se entregará o titúlo, ou bilhete de deposito, ao fallido, ou á pessoa que por qualquer motivo legal for privada da livre administração de seus bens; e em qualquer destas hipóteses será passado ao Administrador da massa fallida, ou,

com autorização do Juizo competente, ao Curador da pessoa e bens do depositante, ou á pessoa que legitimamente o representar.

§ 3.^o Os depositantes passarão recibo do título no talão respectivo.

Art. 264. O título de que trata o artigo antecedente poderá comprehendere os volumes depositados, ou mencionados nos conhecimentos de carga, parcial ou integralmente; fazendo-se as precisas averbações nos referidos conhecimentos e livro de depósito, e no talão; mas nunca parte de hum volume, ou algumas mercadorias pertencentes a hum, ou outro envoltorio.

§ 1.^o Dos volumes depositados, ou constantes de hum conhecimento, guardada a regra da ultima parte deste artigo, poderá a Alfandega dar hum, ou mais títulos.

§ 2.^o O primeiro título, depois de annullado, poderá ser substituído, a pedido do depositante, por outros títulos parciaes, observadas as disposições dos artigos antecedentes; fazendo-se nos respectivos conhecimentos e documentos as devidas notas.

Art. 265. Os depositantes, ou seus sucessores tem o direito de fazer verificar á sua custa a quantidade e qualidade da mercadoria constante de seus títulos; e toda a vez que isto se realizar se fará em cada hum título especial menção desto facto.

Art. 266. Depois da expedição dos bilhetes de depósito de que tratão os artigos antecedentes não se poderá proceder á mudança de envoltorios, transferencia de depósito, despacho, saída, arresto, embargo, penhora ou qualquer outro acto aleatorio senão á vista do respectivo título.

§ Unico. Exceptuão-se os seguintes casos: 1.^o, de substituição de envoltorios a beneficio das mercadorias, sendo necessaria, passando-se para os novos as marcas, contramarcas, numeros e rotulos dos antigos; 2.^o, de consumo, ou abandono, vencido o tempo marcado; 3.^o, de incendio, e outros de força maior; 4.^o, de extincão, ou suspensão do entreposto; 5.^o, de ruina ou concerto do edificio.

Art. 267. A transferencia de propriedade das mercadorias depositadas se opéra na forma da Legislação em vigor por força do endosso dos bilhetes do depósito, os quaes serão equiparados, na conformidade do art. 587 do Código Commercial, aos conhecimentos de carga.

§ Unico. A transferencia deverá ser averbada nos assentos respectivos.

Art. 268. No caso de perda de título, ou bilhete de depósito, não poderá ser fornecido outro, e nem entregue a mercadoria senão hum mez depois de anunciada a referida perda nos periodicos de maior circulação, e por editaes affixados na Praça do Commercio, ou nos lugares mais publicos, não tendo comparecido alguem a reclamar o seu direito.

§ 1.^o A entrega da mercadoria, depois de preenchidas as

formalidades, e decorrido o prazo deste artigo, desonera o depositario de toda a responsabilidade, salvo á parte o recurso legal contra a pessoa que a tiver recebido, ou quem de direito fôr.

§ 2.^o As despezas dos annuncios e diligencias correrão por conta do depositante.

Art. 269. O balanço dos entrepostos terá lugar ao menos huma vez por anno; excepto o dos que forem destinados aos líquidos sujeitos a direitos, o qual terá lugar no fim de cada semestre.

Nas referidas épocas, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas nomeará para esse fim dous, ou mais Empregados idoneos, dando-lhes as instruções que forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Art. 270. O recenseamento a que se refere o artigo antecedente se verificará á vista da escripturação e documentos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, do entreposto, e do inventario a que immediatamente se deverá proceder.

§ Unico. No que toca aos líquidos sujeitos a direitos, os Empregados encarregados do recenseamento procederão com a mais rigorosa exactidão; e sobre as quantidades depositadas verificarão:

1.^o Por meio de prova, a qualidade dos líquidos.

2.^o Por meio de instrumentos apropriados e em uso, o conteúdo dos seus cascos e a sua força alcohalica.

Art. 271. Independente das épocas ordinarias do recenseamento, os Empregados das Alfandegas, encarregados da fiscalisaçao dos entrepostos, os visitarão a miúdo, e com especialidade os que receberem líquidos sujeitos a direitos; e por occasião de cada visita verificarão o estado das paredes do edificio, de suas portas, das fechaduras destas, e de tudo que disser respeito á sua segurança, e a dos direitos da Fazenda Publica; notando sumariamente a quantidade das mercadorias, e dando de tudo conta ao seu respectivo Chefe.

Art. 272. Os Empregados encarregados do recenseamento apresentarão em duplicata seu relatorio; hum delles será remetido ao Thesouro, e o outro ficará archivado, sendo ouvidos previamente sobre a existencia de quaesquer abusos e faltas o Administrador e Empregados do entreposto, e providenciando-se ulteriormente como o caso exigir.

Art. 273. Se pelo resultado do recenseamento se verificarem diferenças, observar-se-hão as seguintes regras:

1.^a Nas contas se debitároa os excedentes verificados.

2.^a As faltas serão immediatamente liquidadas na forma do Capítulo 5.^o deste Titulo.

3.^a A importânciá dos direitos da Alfandega, ou impostos das mercadorias que faltarem, será immediatamente satisfeita sem deducção ou abatimento algum, sob quâlquier pretexto.

4.^a A respeito dos danos se procederá na forma do citado Capítulo 5.^o deste Título.

5.^a O excesso verificado em hum deposito não poderá ser compensado com a falta verificada em outro deposito concedido ao mesmo depositante.

6.^a Do mesmo modo não poderá ter lugar a compensação entre o excesso e falta reconhecida nos líquidos alcoholes depositados no mesmo entreposto.

7.^a Os volumes, ou mercadorias de qualquer natureza, encontrados sem ordem, ou guia, serão apprehendidos, e o Administrador multado na forma do artigo 284 § 1.^o.

Art. 274. Os entrepostos ficão exclusivamente sujeitos á jurisdição administrativa das autoridades fiscaes, não só no que toca á sua administração e fiscalisação, como no que respeita á responsabilidade de qualquer origem, de seus donos ou Administradores, e liquidação de seus alcances, ou faltas, os quaes serão para este fim considerados Empregados Fiscaes, e, como tales, sujeitos a todas as obrigações, indemnizações e penas, a que na forma do presente Régulamento, e mais disposições da Legislação de Fazenda, estão sujeitos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, pelo que a Fazenda Pública fôr responsável.

§ 1.^o As questões sobre domínio das mercadorias serão decididas pelos Tribunaes competentes; e por suas decisões se regulará a Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, no seu despacho, entrega ou saída.

§ 2.^o Os arrestos, embargos, ou penhoras judiciais, e quaisquer exames só poderão ter lugar nos casos marcados pelos artigos 208 e 209, e mediante as formalidades por elles exigidas, guardada todavia a disposição do artigo 266.

Art. 275. A guarda e vigilância do entreposto serão exclusivamente confiadas á Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 276. Arrecadar-se-ha nos entrepostos huma retribuição, na razão da dimensão, peso, ou qualidade de cada volume, por cada mez, pelo seu deposito, guarda, ou armazenagem, além das despesas de embarque e desembarque, de condução e arrumação, e as de benefício, se este se realizar. Em tabella especial, organisada pelo Ministro da Fazenda, se marcará o quantum da retribuição de cada especie destes serviços.

§ Unico. Esta retribuição e despesa serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de hum semestre, importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo por conta de quem pertencer, na forma do Cap. 6.^o do presente Título.

Art. 277. O tempo de entreposto para as mercadorias susceptíveis de currupção será de seis meses, e para as demais será

illimitado; guardada todavia a disposição do § unico do artigo antecedente, no caso de falta de pagamento nos prazos devidos, das despesas de seu deposito, guarda, conservação e beneficio e semelhantes, a que se refere o mesmo artigo, e quaesquer outras relativas ao abandono, ou consumo.

Art. 278. Aos depositarios fica garantido o direito de retenção das mercadorias sob sua guarda por todas as despesas de que trata o artigo 276, salvo o caso de consumo, no qual terá direito de indemnizar-se por intermedio da Alfandega, pelos particulares, de seu custeio, segurança, asseio, guarda, condução, bens do depositante, ou de seus fiadores, quando o producto das mercadorias vendidas por consumo, ou abandonadas, deduzidos os direitos que deverem, não chegue para o pagamento das referidas despesas.

Art. 279. Todo o dispêndio com o pessoal dos entrepostos particulares, de seu custeio, segurança, asseio, guarda, condução, arrumação, conservação e beneficio das mercadorias depositadas correrá por conta de seus donos, ou Administradores, salva a indemnização prevista pelo artigo 276.

Art. 280. Os Administradores dos entrepostos particulares serão obrigados a remeter no princípio de cada mez huma demonstração dos volumes, ou mercadorias entradas e saídas durante o mez antecedente, acompanhada de huma relação das que existirem, sob pena de multa de 1.00\$, até 1.000\$, e na reincidencia de suspensão da Administração, ou do entreposto.

Art. 281. As disposições dos artigos 262 a 268 ficão extensivas ás mercadorias depositadas em quaesquer armazens, e depositos internos, ou externos das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 282. A autorisação para abertura de armazens, trapiches, e depositos alfandegados, poderá ser dada em quaesquer portos alfandegados, ou habilitados em que houver Alfandega, ou Meza de Rendas, e nas Estações das estradas de ferro, na forma dos artigos 217, § 2.º, 218, 219 e 220.

§ Unico. Nos lugares proximos aos portos habilitados, ou situados nas margens das enseadas, ancoradouros, moles, ou surgidouros não se poderão estabelecer ou abrir trapiches e armazens para guarda de mercadorias, e depositos de qualquer especie, sem autorisação, ou licença; e todos os que existirem, ou funcionarem em taes lugares ficarão sujeitos á fiscalisação e inspecção das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, como os armazens, ou trapiches alfandegados.

Art. 283. Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares, e mercadorias nelles depositadas ficão em geral extensivas aos trapiches, e depositos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo: e as dos artigos 219, 220, 221, 222, 223, 225, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 249, 250, 251, 252,

253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, e 280 a quaesquer outros trapiches, armazens, ou depositos alfandegados.

§ Unico. A' entrada ou deposito nestes armazens, trapiches ou depositos de generos sujeitos a direitos de importação ou exportação, ou já despachados para consumo, precederá sempre licença, termo de obrigação, ou deposito, guia e conferencia da Estação Fiscal; e á sahida dos que são sujeitos a direitos, da mesma forma despacho, conferencia e ordem da Estação Fiscal.

Art. 284. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, em qualquer caso de negligencia, fraude, ou infracção dos Regulamentos, e Instruções Fiscaes, poderão administrativamente impôr aos donos, ou Administradores dos entrepostos, trapiches, e armazens alfandegados, e a quaesquer pessoas nelles empregadas multas de 10\$ ate 2:000\$, além da restituição dos direitos desencaminhados, e de qualquer outro procedimento, ou pena, na forma da Legislação em vigor.

§ 1.º No caso de entrada de mercadoria sem guia, despacho, ou ordem, será o Administrador multado de 20\$ até 300\$, além das mais penas em que incorrer. No caso de sahida sem despacho ou ordem, a multa será igual ao triplo dos direitos de consumo.

§ 2.º No caso de reincidencia, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, poderá, além das penas deste artigo, mandar fechar o entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado, em quanto for administrado pelo dono, ou administrador que houver commettido as faltas, abusos, ou crimes verificados.

Art. 285. Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados serão escolhidos de qualquer classe de Empregados da Alfandega, ou Mesa de Rendas, da inteira confiança dos respectivos Inspectores, ou Administradores. Os actuaes Agentes de trapiches alfandegados serao conservados em quanto bem servirem.

Art. 286. O Fiscal de hum entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado poderá ter a seu cargo hum ou mais entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados, conforme sua situação; e no caso de affluencia de serviço ao mesmo tempo em diversos, poderá ser substituido por Empregados da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 287. Nos entrepostos particulares, armazens, e trapiches alfandegados haverá, à custa de seus Administradores, o numero sufficiente de balanças, pesos e medidas para os trabalhos de conferencia e despacho, os quaes serão aferidos pelo competente Empregado da Camara Municipal, na forma das disposições concernentes a este ramo de serviço.

Art. 288. O Inspector d'Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará, por turno, aos entrepostos, depositos, armazens, e trapiches alfandegados, todas as semanas, Conferentes e outros Empregados da sua Repartição para inspeccionarem o assucar, escolhendo huma ou mais caixas, fechos, e volumes de diversas marcas, assim de conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas, procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Fiscaes e Officiaes de Descarga terão particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles que lhes forem suspeitos de fraude, e darem parte ao Chefe da Repartição para mandar fazer o exame pelo modo sobredito.

Art. 289. O Ministro da Fazenda expedirá as Instruções necessarias sobre a policia, escripturação, e serviço dos entrepostos, armazens, depositos, e trapiches alfandegados.)

CAPITULO 5.^o

DOS DAMNOS.

Art. 290. Reputar-se-ha damno: 1.^o, todo e qualquer estrago, prejuizo, ou avaria que soffrer algum objecto ou mercadoria, ou o seu envoltorio, por culpa ou negligencia dos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e de seus entrepostos, depositos, armazens e trapiches alfandegados, desde a sua descarga ou desembarque até a sua entrada no deposito a que for destinado, e da sua sahida deste até a sua conferencia final, e durante o serviço de seu embarque; provando-se que foi occasionado por sua culpa, ou negligencia, ou por causa que poderião ter evitado; 2.^o, todo e qualquer descaminho, falta, ou não entrega de generos e mercadorias depositadas, a cargo, ou sob guarda dos mesmos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou dos Administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados, que for verificado no balanço, recenseamento, ou tomada de contas, ou em qualquer época, em virtude de denuncia, ou queixa, ou por outro qualquer motivo, provando-se que foi devida à fraude, malversação, omisso, negligencia, culpa, ou outra qualquer causa que o responsável poderia ter preventido ou evitado.

§ Unico. Os donos, ou administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados são, além disto, responsaveis pelas malversações e omissões de seus Feitores, Caixeiros, e outros quaesquer Agentes, e dos Operarios e Serventes, ou quaesquer prepostos, e pelos furtos acontecidos dentro dos mesmos esta-

blecimentos, salvo sendo commettidos por força maior, devi-
damente provada.

Art. 291. Para o reconhecimento do damno, logo que
requerido seja pelo dono, ou consignatario da mercadoria, ou
logo que o Chefe da Repartição tiver neticia de sua existencia,
proceder-se-ha a exame e vistoria por peritos nomeados pelo
mesmo Chefe, os quaes, depois de juramentados, passarão a ave-
riguar o sinistro que produzio o damno, e informarão, respon-
dendo aos seguintes pontos e quesitos, e a quaesquer outros que
lhe forem propostos pelo mesmo Chefe, e a pedido da parte, se por
aquele lhe forem aceitos: 1.º, qual o estado da mercadoria, e se
se ha damno, avaria, ou prejuizo; 2.º, qual o facto e causas que
determinarão o sinistro, ou damno; 3.º, quaes os seus autores,
ou responsaveis; 4.º, em quanto monta a perda, ou prejuizo.

Art. 292. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que o Chefe da Repartição julgar
conveniente proceder, será por este reconhecido o damno, e
descaminho, falta, ou não entrega da mercadoria, e declarado
o seu autor, causador, ou responsavel.

Art. 293. Se o damno limitar-se unicamente ao envol-
torio, far-se-ha imediatamente a conveniente reparação á
custa do seu causador; e se comprehender o seu conteúdo, ou
mercadoria, havendo contestação sobre o seu valor, proceder-
se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Se a mercadoria damnificada for das que tem ava-
liação na Tarifa, será posta em leilão, e a indemnisação ao
dono, ou consignatario consistirá em se lhe preencher a dife-
rença que houver entre o preço da arrematação, e o da ava-
liação da Tarifa.

§ 2.º Se a mercadoria for das que se despachão por factura,
será o damno estimado por dous arbitros, hum nomeado pelo
responsavel, e o outro pelo dono, ou consignatario da merca-
doria, e, á revelia destes, pelo Chefe da Repartição e ainda
por 3.º arbitro escolhido a aprazimento destes, se os dous pri-
meiros não concordarem; e neste caso consistirá a indemnisação
em pagar-se o que estimado for.

§ 3.º Se porém a estimação arbitral parecer excessiva ao Chefe
da Repartição, poderá este mandar arrematar a mercadoria, e
neste caso se indemnizará a diferença, que houver entre o
preço da arrematação, e o da estimação da mercadoria antes
de damnificada.

Art. 294. Quando o responsavel não poder satisfazer logo
a importancia do damno causado, será este satisfeito á custa
do cofre da Alfandega, ou Mesa de Rendas; dando o chefe
respectivo, neste caso, as necessarias providencias para que o
dito cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o res-
ponsavel, ou seus fiadores, se os tiver, ou pela retenção de seus
ordenados e salarios.

Art. 295. Ao responsável pelo dano será permitido, na falta de licitantes, ou em qualquer época, com assentimento do dono da mercadoria, receber esta, satisfazendo logo o seu valor por inteiro, e bem assim os direitos de armazenagem e despesas a que estiver sujeita, ou obrigando-se por meio de fiança idonea a fazê-lo dentro de hum prazo que não excederá de quatro meses, sob as penas do artigo seguinte.

Art. 296. Se por nenhum dos meios indicados no artigo precedente, nem por outro qualquer, se poder verificar a indemnização do cofre da Alfandega, o causador do dano será demitido, ou despedido do emprego que tiver; e, além disto, sofrerá a pena de prisão até que a realize da cadeia, conforme o disposto no art. 313 § 1.º, a respeito do arrematante que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação.

Art. 297. No caso de falta de prompta e fiel entrega das mercadorias, ou efeitos que tiverem em sua guarda, ou a seu cargo, ou tiverem recebido, ou de seu descaminho verificado e reconhecido na forma dos arts. 291 e 292, será intimado o responsável para o fazer no prazo de 24 horas, sob pena de prisão; e não o fazendo será recolhido á cadeia, e nela conservado até indemnizar a parte o que justamente lhe devido, e arbitrado na forma estabelecida no art. 293, § 2.º.

Art. 298. Das decisões sobre o reconhecimento do dano e do seu causador, ou do responsável pelas faltas e extravios das mercadorias haverá recurso na forma do Título 9.º

CAPITULO 6.º

dos consumos.

Art. 299. Ficão sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depósitos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, entrepostos, ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos §§ seguintes; a saber:

§ 1.º As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao transito, na forma do art. 277.

§ 2.º As destinadas ao consumo interno, depois de dous annos.

§ 3.º Os sobresalentes dos navios, depois de hum anno.

§ 4.º As constantes da Tabella n.º 7, depois de seis mezes.

§ 5.º As sujeitas á corrupção, qualquer que seja o seu destino, ou natureza, depois de seis mezes.

§ 6.º As depositadas em pateos ou telheiros, depois de trinta dias.

Art. 300. São igualmente sujeitas a consumo as merca-

dorias que existirem nos ditos armazens, depositos e trapiches, e se acharem nas circumstancias dos §§ seguintes:

§ 1.º Aquellas a que não for achado senhor certo.

§ 2.º As que consistirem em sobras de peso, ou medida, ou contagem.

§ 3.º As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria, ou dano seja conhecido.

§ 4.º As que, em qualquer época, a requerimento de seus donos, ou consignatarios, forem destinadas a serem vendidas por consumo.

§ 5.º As abandonadas.

Art. 301. Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias:

§ 1.º Que por escripto forem declaradas como tæs por seus respectivos donos.

§ 2.º Que postas em despacho não forem despachadas, ou que o tendo sido, não forem tiradas da Alfandega, ou Mesa de Rendas dentro dos prazos marcados neste Regulamento, ou que forem abandonadas nas pontes na occasião de seu embarque.

§ 3.º As que estiverem nas circumstancias dos artigos 210, § 3.º, 252, § unico, e em quæquer outros em que pelo presente Regulamento forem como tæs reputadas.

§ 4.º As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 204, §§ 2.º e 4.º.

Art. 302. As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 299, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 300, e §§ 2.º e 3.º do art. 301, precedendo editaes de trinta dias, serão arrematadas em hasta publica, por conta e à custa de seus donos, se estes, ou os seus consignatarios não as despacharem dentro do referido prazo.

O mesmo se observará a respeito das mercadorias comprehendidas nos outros §§ dos citados artigos, só com a diferença de que o prazo dos editaes será: para as do § 5.º do art. 299, de vinte dias; para as do § 3.º do art. 300, de dez dias, salva todavia a disposição do art. 454; e para as do § 4.º do art. 300 e §§ 1.º e 4.º do art. 301, de 3 dias, excepto para as de que trata o § 4.º dos arts. 204 e 599.

Art. 303. Os editaes para consumo serão affixados nos lugares do costume, e publicados nos periodicos de maior circulação; e deverão mencionar a qualidade, quantidade e estado das mercadorias, as marcas e números dos volumes, o navio a cujo carregamento pertencerem, a data da sua descarga, e os nomes de seus donos, se forem sabidos.

Art. 304. Para que haja toda a exactidão nos editaes, de que trata o artigo precedente, serão as mercadorias previamente examinadas, conferidas, e classificadas por douz Conferentes designados pelo Inspector; devendo os respectivos Fieis apresentar as listas das mesmas mercadorias, com todas as declarações que dos seus livros constarem, sob pena de multa de 2\$ até 3\$ por cada volume, e de demissão nas reincidencias.

Art. 305. Feita a arrematação das mercadorias, na forma do Capítulo 7.^o do presente Título, serão deduzidos do producto della os direitos, que, segundo a Tarifa, deverem pagar as mesmas mercadorias, assim como as despezas da armazenagem, de benefício, de leilões, e o expediente de 1 $\frac{1}{2}$ %; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito fôr, á vista do título legítimo que deverá apresentar.

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias compreendidas no § 2.^o do art. 300, e §§ 1.^o do art. 301, o qual entrará como renda extraordinaria para os cofres da Alfandega.

CAPITULO 7.^o

DO MODO POR QUE SE PROCEDERÃO AOS LEILÕES Á PORTA DA ALFANDEGA, OU MESA DE RENDAS.

Art. 306. Todas as vezes que se houver de vender mercadorias ou generos em leilão, em virtude deste Regulamento, serão anunciadas por editaes publicados nas folhas periodicas, e affixados na porta da Alfandega, e na Praça do Commercio, onde a houver, nos quaes se descreverão as mercadorias ou generos, sua qualidade e quantidade, razões que motivão sua arrematação, preço da avaliação, quando o houver, se estão sujeitos ou isentos dos direitos, e quacsquer outros esclarecimentos que pareçam convenientes.

§ Unico. O prazo dos editaes, nos casos não previstos pelo presente Regulamento, será de 5 dias.

Art. 307. O leilão será publico, e feito no dia e lugar anunciados, sendo para este fim préviamente expostos ao exame dos concurrentes os objectos que tenham de ser arrematados, ou suas amostras, e presidido pelo chefe da Repartição, ou por algum Empregado para este fim especialmente delegado, senyindo de Escrivão o Empregado que fôr designado na forma do art. 134 § 2.^o.

Art. 308. Será admittido a lançar todo o individuo que estiver na livre administração de seus bens.

§ Unico. Exceptua-se:

1.^o Os Empregados da Alfandega, ou de qualquer outra Repartição do Ministerio da Fazenda.

2.^o Os individuos que forem privados pelo respectivo Chefe da Repartição de concorrerem nos leilões a que por sua ordem se houverem de proceder.

3.^o As pessoas a quem fôr proibida a entrada nas mesmas Estações.

Art. 309. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas não admittirá lance algum dos que se con-

luião para obterem por baixo preço as mercadorias em leilão; e poder-lhes-ha prohibir por semelhante facto a entrada da Repartição e suas dependencias.

Art. 310. Quando o Presidente do leilão entender que o maior lance oferecido ainda não he o que corresponde ao valor da mercadoria, poderá suspender sua arrematação, e submeter a mercadoria a segunda, e terceira praça, em hum só lote, ou dividida em pequenos lotes, como parecer mais conveniente; e neste caso a nova praça será feita com intervallo de tres dias, precedendo sempre editaes, ou annuncios.

Art. 311. Entregue o ramo a quem maior lance houver oferecido, lavrar-se-ha disso termo, que será assignado pelo Inspector, Escrivão, Arrematante e Leiloeiro.

Art. 312. O Inspector poderá admittir e aceitar novo lance, não só depois de concluido o leilão (Regimento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 164), como ainda depois de effectuada a arrematação, quando se derem as seguintes circunstancias:

§ 1.º De haver quem ofereça lance que cubra o ultimo recebido e mais huma terça parte de sua importancia.

§ 2.º De não estar consummada a arrematação com a entrega do preço, e posse da cousa arrematada.

Art. 313. Feita a arrematação será o arrematante obrigado, dentro de 48 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, se o não fizer, de incorrer na multa de 20 %, do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, até que satisfaça o preço da arrematação, e a multa correspondente.

§ 1.º Se nos dez primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia até que pague a multa.

§ 2.º Quando o preço da arrematação exceder de 400\$, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas permitirá ao arrematante, se o requerer, assignar letra pela importancia devida, pelo prazo e com as garantias exigidas pelos arts. 586, 588, e 589, a qual vencerá o premio marcado para os bilhetes da Alfandega pelo art. 585.

§ 3.º Nenhuma das mercadorias arrematadas, ou parte dellas, excepto as suas amostras, poderá sahir da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço, ou assignado letra, na forma do § 2.º

Art. 314. Os leilões da Alfandega, ou Mesa de Rendas poderão ser feitos á porta da Repartição, servindo de leiloeiro hum dos Continuos, ou Correios, ou por Agente de leilões provido na forma da Legislação em vigor; e em qualquer outro lugar que for anunciado, com assistencia do respectivo Inspector, ou Administrador, ou de hum Empregado da sua escolha, de-

vendo o producto ser, na forma do presente Regulamento, recolhido aos respectivos costres, sob as penas do artigo antecedente.

§ Unico. O Agente de leilões tem direito de haver unicamente do arrematante a comissão que por lei lhe competir, e será responsável pelo preço da venda.

TITULO IV.

Da importação e exportação; e da Policia Fiscal em relação às embarcações que demandarem, ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagôas e portos do Imperio.

CAPITULO 1.^o

DOS PORTOS ALFANDEGADOS, OU HABILITADOS.

Art. 315. A importação ou entrada de mercadorias estrangeiras, ou procedentes de portos estrangeiros, sua descarga, depósito e transito; e a exportação, ou saída para portos estrangeiros, dos géneros e objectos de produção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras em depósito, ou já despachadas para consumo poderão efectuar-se unicamente nos portos, pontos, ou lugares que forem designados pelo Governo.

§ 1.^o Os portos, pontos, ou lugares de que trata este artigo poderão ser habilitados para todo o Commercio, qualquer que seja a sua natureza, ou para hum, ou mais de seus ramos, ou simplesmente para a importação de certas e determinadas mercadorias, ou para a exportação, ou saída de géneros e objectos de produção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, conforme o Governo Imperial julgar mais acertado.

§ 2.^o Em circunstâncias extraordinárias, e no interesse da segurança, ou da saúde pública, o Governo Imperial poderá temporariamente prohibir a importação ou entrada, descarga, depósito, ou transito, e a exportação, carga, ou saída de todas, ou de certas mercadorias estrangeiras, ou géneros de produção e manufactura nacional, em hum ou mais portos, ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio.

§ 3.^o A infracção de qualquer das presentes disposições será punida com a appreensão das mercadorias, perda das embar-

cações, veículos, e animais que as transportarem, e multa igual a $\frac{1}{3}$ do valor das mesmas mercadorias.

Art. 316. As disposições penas do § 3.º do artigo antecedente ficão sujeitas:

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade, ou procedencia: 1.º, que forem encontradas ancoradas, ou atracadas em acto de descarga, ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado, ou baldeado parte, ou todo o seu carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos em enseadas, ou em outras partes dos mares territoriaes do Imperio; 2.º, que navegarem, ou forem encontradas com carga, ou sem ella, em rios, lagôas, e quaequer águas interiores do Imperio.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação, ou procedencia: 1.º, que forem encontradas em actos de descarga, ou de baldeação de mercadorias estrangeiras, recebendo, ou baldeando carga de mercadorias de qualquer origem para porto estrangeiro, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e mares territoriaes do Imperio; 2.º, que transportarem mercadorias não permittidas pelos rios, lagôas e águas interiores do Imperio.

§ 3.º Os veículos e animais de transporte que forem encontrados em lugares, pontos ou postos não habilitados das fronteiras terrestres do Imperio, carregando, ou descarregando, ou conduzindo mercadorias não permittidas, ou em contravenção dos Regulamentos especiaes em vigor.

Art. 317. Das disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente ficão exceptuados:

- 1.º Os casos de arribada forçada, varação, ou força maior.
- 2.º Os de licença da Autoridade competente.

3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que tendo Tratado e Convenções especiaes com o Imperio, em virtude de suas estipulações navegarem, ou forem encontradas nos rios e águas interiores nos termos e condições nelles estabelecidas, e reguladas.

4.º As embarcações estrangeiras que se destinarem a algum porto interior onde houver Alfândega, na forma prescripta pelos Regulamentos em vigor.

Art. 318. A licença de que trata o art. 317, § 2.º poderá ser concedida mediante as garantias e cauteis necessarias para a boa fiscalisação das rendas de importação e exportação, pelo Ministerio da Fazenda a quaequer embarcações.

§ 1.º Para carga e descarga das seguintes mercadorias, no caso de terem pago os direitos a que estiverem sujeitas:

- 1.º De animais vivos.
- 2.º De peixes, e carnes frescas ou verdes, secas, ou sal-

gadas, ou de qualquer modo preparadas, ou em conserva, e de quaequer despojos de animaes, necessarios para a industria, ou para alimentação publica.

- 3.º De carvão de pedra, ou vegetal.
- 4.º De farinha de trigo, ou de milho.
- 5.º De frutas verdes, ou seccas.
- 6.º De gelo.
- 7.º De machinas de vapor e suas pertenças e de utensilios e instrumentos proprios para a laboura, para vias ferreas, ou para quaequer obras publicas.

8.º De pedra de construcção em bruto, ou lavradas, calcaria ou de cal.

9.º De sal commum.

10. De arroz, feijão, milho, farinha de mandioca, e quaequer outros cereaes.

11. De madeiras e lenha.

12. De telha e tijolos.

13. De mel, melaço, aguardente, e assucar em bruto.

§ 2.º Para carga e descarga de mercadorias e objectos pertencentes á administração publica.

§ 3.º Para receber carga para fóra do Imperio de quaequer outros generos de producção do paiz, não mencionados no § 1.º

§ 4.º Para o desembarque de Colonos, ou de quaequer outros passageiros, e sua bagagem.

§ 5.º Em casos extraordinarios, como de fome, peste, guerra, ou bloqueio e semelhantes, em que alguma Povoação interior necessite de soccorros.

§ 6.º Nas Províncias os respectivos Presidentes, ouvidos os Inspectores das Thesourarias da Fazenda, e participando-o logo ao Ministro da Fazenda, poderão conceder, nos casos dos §§ antecedentes, taes licenças, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda o exigirem.

Art. 319. Ficão subsistindo os portos alfandegados e habilitados actualmente existentes; mas o Governo Imperial poderá suprimi-los, removê-los, e crear outros; aumentar, ou diminuir o circulo de suas funcções, e dar-lhes nova classificação, quando e conforme julgar conveniente aos interesses Fiscaes, e do Commercio.

Art. 320. Ficão creados douos portos de entreposto, e transito, a saber: o da Corte do Imperio para todas as mercadorias que se destinarem a quaequer portos; e o do Pará para as que se destinarem aos portos dos Estados ribeirinhos, que tiverem Convenções especiaes sobre navegação dos rios da mesma Província.

Art. 321. Os portos de Itaqui, e S. Borja ficão habilitados para a importação de sal e herva mate, além dos mais generos mencionados na tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 322. Os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental, a que se refere o art. 5.^o do Tratado celebrado entre o Imperio e a mesma Republica, poderão ser directamente introduzidos, ou importados pelos rios, e lagôas interiores da Província do Rio Grande do Sul, em embarcações brasileiras nos portos da cidade do Rio Grande, e Porto Alegre, e em quaequer embarcações, ou vehiculos no porto da Villa de Uruguaiana, na forma do citado Decreto n.^o 2,486 de 29 de Setembro de 1839.

CAPITULO 2.^o

DOS NAVIOS ARIBADOS.

Art. 323. Os casos de força maior serão justificados na forma dos arts. 510, 526, 740, 741, 742 e 743 do Código Commercial, e arts. 365, 366, 367 e 368 do Regulamento n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850, perante a Autoridade Commercial competente.

Art. 324. Se o navio arribar a porto não alfandegado, ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação, e o seu afretador, carregador, ou consignatario, não querendo attender, ou esperar pelo seu concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença, ou ordem da Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, ou da mais vizinha, com assistencia dos Empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na forma do art. 613 do Código do Commercio.

Art. 325. Se o navio arribado em porto não alfandegado, ou não habilitado requerer concerto para continuar sua navegação, e o não puder effectuar sem descarregar parte, ou toda a sua carga, ou quanta for indispensavel para reparar as avarias da mesma carga, poderá ser logo, por mandado do Juiz Commercial competente, effectuada a referida descarga, á custa da pessoa interessada que a requerer, em lugar idoneo, com assistencia do Empregado, ou Autoridade Fiscal do districto; communicando o mesmo Juiz á Alfandega, ou Mesa de Rendas mais vizinha o ocorrido para que esta de prompto faça verificar e fiscalizar seu desembarque, deposito, ou reembarque pelos competentes Officiaes, ou Empregados de sua inteira confiança; devendo fazer conduzir a mesma carga, se assim o exigirem os interesses da Fazenda Nacional, ou dos interessados, e a custa destes, para deposito regular, e procedendo contra os extraviadores, se os houverem, conforme as Leis Fiscaes.

Art. 326. As providencias do artigo antecedente ficão extensivas aos casos: 1.^o, do Capitão do navio arribado, que for julgado innavegavel, ou for abandonado nos termos de direito, requerer deposito de sua carga, baldeação, ou transferencia.

desta para outro navio, na forma do art. 614 do Código do Comércio; 2.º, da necessidade da descarga, ou baldeação para alliviar o navio que encalhar em algum baixio, ou banco dentro dos mares territoriais do Império.

Art. 327. Nas hypotheses dos artigos antecedentes, sendo necessário, para pagamento das despezas de concertos, descarga, depósitos, reembarque e semelhantes, a venda de mercadorias pertencentes á carga do navio arribado, ou para compra de objectos para seu concerto, ou preparo para sua navegação, o Juiz Commercial, não havendo Estação Fiscal no lugar, não poderá proceder na conformidade do art. 515 do Código Commercial sem exigir caução no pagamento dos direitos respectivos; comunicando imediatamente á respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dando de tudo conta ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

Art. 328. A disposição do artigo antecedente fica extensiva á carga, ou embarque de mercadorias, ou de géneros nacionaes para os preparos e concertos do navio, ou para seu rancho, e á venda de mercadorias avariadas, que não poderem ser beneficiadas, na forma do art. 747 do Código Commercial.

Art. 329. Nos portos alfandegados, ou habilitados, os actos a que se referem os artigos antecedentes poderão ter lugar precedendo licença, ou autorisação do Chefe da Repartição Fiscal competente, e independente da intervenção de qualquer Autoridade Judiciária.

Art. 330. Em todos os casos previstos pelos artigos antecedentes se observará o disposto no Capítulo 6.º a respeito dos manifestos.

CAPITULO 3.º

DOS NAUFRAGIOS, ARRECADAÇÃO, E DESTINO DOS SALVADOS; E DAS MERCADORIAS E OBJECTOS ARROJADOS ÁS PRAIAS, OU QUE FOREM ENCONTRADOS FLUCTUANDO NO MAR.

Art. 331. No caso de naufrágio de alguma embarcação, as Autoridades locaes são obrigadas a participar tal successo á Alfandega, ou á Autoridade Fiscal mais proxima.

Art. 332. Os Empregados Fiscaes que residirem nos lugares mais próximos do naufrágio acudirão imediatamente, e farão todos os esforços possíveis para a salvação das vidas e mercadorias, procurando evitar os extravios e malversações, e dando logo parte ás Autoridades Commerciaes competentes, e ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para proceder conforme fôr de Lei.

Art. 333. Logo que o sinistro conste na Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, o seu Inspector, ou Administrador nomeará os Empregados que devem assistir e fiscalizar os salvados.

Art. 334. Os Empregados que o Inspector nomear para este serviço, e o abandonarem, seja de noite, ou de dia, ficão sujeitos á suspensão por espaço de seis meses; ou á demissão, conforme os prejuízos resultantes de seu abandono. No caso de molestia repentina darão parte do lugar do naufrágio, e não se retirarão sem serem substituídos.

Art. 335. A' nenhuma diligencia, no caso de naufrágio, se procederá para arrecadação, inventário e depósito dos salvados sem assistência, ou consentimento do Capitão, ou Mestre do navio, ou de seu Immediato, ou preposto, consignatário, ou representante; e, estando presente, sendo possível, o Empregado Fiscal do distrito, ou do que ficar mais vizinho, em quanto não chegar os que para este fim a Repartição Fiscal competente der commissão.

Art. 336. A respeito dos objectos salvados se observarão as seguintes disposições:

1.^a Serão, depois de arrecadados e inventariados, provisoriamente depositados em lugar idóneo, para serem depois transportados, e depositados nos armazéns da Alfandega competente, sendo imediatamente beneficiados os que forem disso susceptíveis.

2.^a Ficarão sob a guarda do Capitão do navio naufragado, ou de quem suas vezes fizer, dos Agentes Fiscais, e da força pública que for para esse fim reunida á requisição da Alfandega, ou da competente Autoridade local.

3.^a As mercadorias e objectos arruinados, ou que não forem susceptíveis de serem beneficiados, depois de reconhecido o seu estado, ou avaria, serão, a requerimento, ou com audiencia do Capitão, ou de quem direito for, no mesmo lugar vendidos em hasta pública, com assistência do Empregado Fiscal, e autorização do Juiz Commercial respectivo, ou na provocação mais proxima, e o seu produto posto em depósito.

4.^a Achando-se presente o Capitão, ou o dono, ou consignatário das mercadorias, ou pessoa que legitimamente os substitua, ou os represente, tomará conta das mercadorias, e as poderá fazer transportar para seu destino, ou para onde lhe for mais conveniente, precedendo os competentes despachos, conferências e cautelas fiscais, que o caso exigir.

5.^a Na ausência, ou falta do Capitão, ou de pessoa que o represente, ou de não ser conhecido, ou com presteza notificado, ou avisado, se a salvaguarda das mercadorias, sua conservação e interesse fiscal o exigirem, serão feitas essas diligências e actos, de que tratão as disposições antecedentes, á sua revelia, por conta de quem direito for.

6.^a As despesas de salvamento, de benefício, condução, ou

transporte das mercadorias e objectos salvados, de seu deposito, acondicionamento, venda, ajuda de custo dos Empregados Fiscaes, e sustentação da força publica e dos operarios que assistirem, ou forem efectivamente empregados na sua salvação, arrecadação, segurança, defesa, e guarda, correm por conta das mesmas mercadorias e objectos, ou do seu producto realizado, na forma da respectiva Legislação.

7.^a Apurado o producto das mercadorias salvadas, e deduzidas as despezas do seu salvamento, defensa, segurança e guarda, ficará o saldo em deposito para ser levantado por quem direito for, ou pelo Consul respectivo, dando-se ao Capitão, ou consignatário do navio, e a quacsquer interessados neste e na sua carga todos os esclarecimentos, informações, e documentos que a bem dos seus direitos requererem.

8.^a Os Empregados, força, operarios e pessoas da equipagem que assistirem, ou forem commisionados terão direito a huma ajuda de custo por cada dia, que será marcada em Tabella especial, aprovada pelo Ministro da Fazenda, e paga na forma do § 6.^a.

9.^a A venda dos salvados não poderá ser feita judicialmente sem assistencia de hum Empregado Fiscal.

10. As mercadorias vendidas pagarão os direitos a que estiverem sujeitas, conforme a sua origem, e na forma dos Regulamentos Fiscaes.

11. As disposições dos n.^{os} antecedentes comprehendem quacsquer objectos, ou fragmentos do navio naufragado.

12. Os Empregados Fiscaes são obrigados a prender e remetter á Autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando, ou apropriando-se dos salvados, ou de posse de tais objectos.

Art. 337. A primeira pessoa que participar a qualquer Repartição, posto, ou Registro Fiscal a existencia de hum navio varado sobre a costa, terá direito a huma gratificação, que será arbitrada pelo Ministro da Fazenda; e todas as Autoridades que não acudirem logo ao naufrágio, ou não o participarem aos ditos postos, registros, ou Alfandega proxima, incorrerão em huma multa de 100\$ até 1:000\$, imposta pelo mesmo Ministro.

Art. 338. As fazendas, ou effeitos sujeitos a direitos, que forem encontrados fluctuando no mar, ou em quacsquer aguas interiores do Imperio, ou que forem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios, e lagos, ignorando-se o navio a que pertencerão, depois de inventariados com minuciosa especificação da qualidade, marcas, e numeros de volumes, serão vendidos, e do seu producto, deduzidos os direitos e despezas devidas, se dará logo a metade ao achador, ficando o restante por hum anno em deposito; no fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamar, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento, na forma do artigo 778.

CAPITULO 4.^o

DAS EMBARCAÇÕES EM FRANQUIA.

Art. 339. Será reputada em franquia à embarcação cargada, em meio de carga, ou em lastro, que com destino para outro porto, nacional ou estrangeiro, der entrada para alguns dos seguintes fins:

- 1.^o Espreitar o mercado.
- 2.^o Descarregar parte de seu carregamento destinada ao mesmo porto, ou a outro, ou para entreposto.
- 3.^o Fazer reparos em consequencia de avarias que receber durante a viagem, ou evitar perdas, ou qualquer dano em virtude de força maior.
- 4.^o Prover-se de viveres e provisões, ou receber combustivel.
- 5.^o Receber ordens.
- 6.^o Concluir seu carregamento.

Art. 340. Em qualquer das circunstancias do artigo antecedente, á vista da declaração do respectivo Capitão, ou Mestre, se não fôr de encontro ás declarações do seu manifesto e passaporte, será livre á embarcação permanecer no ancoradouro competente por espaço de seis dias, que poderão ser pelo respectivo Inspector, ou Administrador prorrogados por mais quatro, salva a disposição do artigo 343, sem obrigação de descarregar; ficando ao mesmo passo, durante esse tempo, isento o seu carregamento de quaisquer direitos, ou taxas, como se estivesse fóra do território do Imperio.

§ Unico. Findo esse prazo, todos os privilegios da estada por franquia cessarão, e a embarcação ficará sujeita á multa de 200 réis por tonelada por cada dia, ou noite de demora; e se logo não der entrada por inteiro, e a demora exceder de oito dias, ao mesmo regimen das que são destinadas ao respectivo porto, e dão entrada por inteiro.

Art. 341. A's embarcações por franquia será permittido, com licença do Chefe da competente Repartição Fiscal, mediante as necessarias cautelas fiscaes:

§ 1.^o Descarregar: 1.^o, amostras de seu carregamento; 2.^o, mercadorias, ou volumes destinados para consumo do porto de sua entrada, ou para entreposto, ou de que lhes seja conveniente dispor para qualquer fim; e a bagagem dos passageiros.

§ 2.^o Baldear parte de sua carga que se destinar a algum outro porto.

§ 3.^o Depositar, ou baldear parte, ou toda a sua carga, quando precisarem de concertos, ou forem condenadas á vista do seu estado.

§ 4.^o Completar sua carga, ou fazer provisões de qualquer natureza, ou receber combustivel.

Art. 342. As amostras descarregadas na forma do § 1.º, n.º 1 serão reembarcadas, ou despachadas para consumo, quando o Capitão, Mestre, ou consignatario o requerer.

Art. 343. A baldeação nos casos previstos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 341 não é sujeita a direitos de exportação, ou de qualquer outra natureza.

Art. 344. O deposito de ouro, ou prata em pó, barra, pinha, ou moeda pertencente á carga do navio, nos casos do § 3.º, poderá ser feito em qualquer Banco, ou casa de Negoziante, que fôr indicado pelo Capitão, ou consignatario do mesmo navio.

Art. 345. O prazo para as embarcações que entrarem em lastro, ou vierem completar sua carga poderá ser prorrogado até 20 dias; e para as que necessitarem de entrar em fabrico, ou em concertos, se estenderá por tanto tempo quanto fôr necessário para conclui-los (art. 340).

Art. 346. A entrada por franquia será permitida: 1.º, para descarga das mercadorias destinadas a entrepostos, e para as baldeações de que trata o n.º 2.º, do art. 339, unicamente nos portos da Corte, e do Pará; 2.º, para os actos e operações a que se refere o art. 339, n.º 1.º e 5.º, sómente nos mesmos portos, e nos das cidades do Maranhão, Rio Grande do Norte, Fortaleza, Parahyba, Recife, Alagôas, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, e Santa Catharina.

Art. 347. Os Paquetes de Vapor de linha regulares serão considerados em franquia em todos os portos de sua escala, ou destino.

CAPITULO 5.º

DA POLICIA FISCAL DOS MARES TERRITORIAES, ENTRE PORTOS, ANCORADOUROS, RIOS E AGUAS INTERIORES DO IMPERIO.

Secção 1.ª

Dos portos, ancoradouros, e seus registros.

Art. 348. A fiscalização das Alfandegas, ou Mesas de Rentas começa desde a entrada do navio até sua efectiva saída dos portos do Imperio, e estende sua acção sobre os mares territoriais, enseadas, baías, portos, ancoradouros, praias, rios, águas interiores, e fronteiras terrestres; comprehendendo todos os actos, diligencias e serviços mencionados no artigo 39, e Regulamento n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, e quaisquer outras disposições em vigor.

Art. 349. Os Commandantes e Empregados da praticagem das barras, os Capitães dos portos e seus subordinados, e os Commandantes e tripulação dos vapores de reboque serão repudiados Agentes Fiscaes para a prevenção e repressão do contrabando, e descaminho das rendas públicas; cumprindo-lhes observar, e fazer observar os Regulamentos das Alfandegas relativos á polícia dos portos e ancoradouros, e ficando responsáveis por qualquer prejuízo da Fazenda Pública, para o qual directa, ou indirectamente concorrerem, prestando seus serviços, ou consentimento, ou deixando de participar ás Autoridades competentes o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem relativo ao desvio de direitos, ou a qualquer fraude, ou contravenção da Legislação Fiscal.

§ Unico. Esta disposição he extensiva:

1.º Aos Commandantes das embarcações de guerra, seus Oficiais, e tripulação.

2.º Aos Commandantes dos destacamentos, das fortalezas, ou postos militares, e sua guarnição.

3.º A quaesquer Autoridades, ou Empregados Policiais, dentro dos limites de sua jurisdição.

Art. 350. Nos portos alfandegados, ou habilitados haverá, sendo possível, além dos de fabrico, e outros que forem criados pela respectiva Capitania, os seguintes ancoradouros:

1.º De quarentena, destinado ás embarcações que forem impedidas em virtude dos Regulamentos de Polícia Sanitária.

2.º De descarga, que ao mesmo tempo servirá para as embarcações em franquia.

3.º De carga.

Art. 351. Os barcos estrangeiros, ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas á fiscalização, tornarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos acima designados, mas em distância tal que os deixe livres e desembaraçados para a ronda e vigia delles, e para o transito commun.

Art. 352. Em cada hum porto alfandegado, ou habilitado haverá Regulamento especial, accommodado á natureza do lugar, em que se determinarão, ou fixarão:

1.º Os limites dos diferentes ancoradouros.

2.º As regras de polícia, para serem observadas pelos Commandantes que nelles entrarem, e se conservarem.

3.º As horas do dia em que terão lugar os diferentes trabalhos de carga, descarga, ou baldeação.

4.º As obrigações dos Commandantes dos postos, ou registros, e das rondas.

§ 1.º Este Regulamento será proposto pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, de acordo com o Capitão do Porto, ou seu Delegado, onde o houver, e se conformará o mais possível com as presentes disposições; podendo nello cominarem-se multas de 10\$ até 500\$

aos seus infractores. O Presidente da respectiva Província instruirá o mesmo Regulamento com as informações que julgar conveniente fazer, e o submeterá á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Em quanto, porém, o mesmo Regulamento se não confeccionar, se observarão as disposições do presente Capítulo, e o Regulamento de cada porto, que estiver em vigor, na parte que não for oposta ao que neste se prescreve.

Art. 353. Os barcos que precisarem de fabrico seguirão, depois de desembaraçados pela Repartição Fiscal, para o competente ancoradouro, na forma do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846; salvos todavia os casos de ligeiros concertos, em que, com licença da Capitania do Porto, e da respectiva Autoridade Fiscal, poderão permanecer em algum outro lugar, ou ancoradouro.

Art. 354. No lugar mais proximo á barra haverá hum Registro, ou Posto Fiscal, com guarnição suficiente para, nos casos de necessidade, destacar força nas embarcações que entrarem, até que cheguem e dem fundo no ancoradouro competente.

§ Unico. Neste Registro residirá sempre hum dos Ajudantes do Guarda-Mór, ou outro Empregado que legitimamente o substitua, para que as embarcações sejam visitadas logo á sua entrada, e, se possível for, sob vela, e sigam immediatamente para o ancoradouro competente.

Art. 355. Cada hum dos ancoradouros será guardado por hum, ou mais Postos, ou Registros, que terão bandeira azul em quadro, com huma grande estrela de pano de cor branca no centro, cujos raios tocarão nos lados do quadrado, e estará içada no lugar mais elevado, para serem reconhecidos e respeitados pelos barcos mercantes. Nestes Postos ou Registros haverá os escaleres necessários para a ronda e polícia dos ancoradouros.

Art. 356. Cada hum dos Postos ou Registros dos ancoradouros terá a guarnição necessária para o seu serviço, e ficarão todos sob o commando de hum Official para esse fim destacado, que permanecerá dia e noite em hum d'entre elles que for mais central, inspecionará os mesmos Postos, Registros e escalerres rondantes, e desempenhará o serviço que lhe for marcado em Instruções especiaes organisadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 357. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos estrangeiros, poder-se-ha prescindir de Postos ou Registros nos ancoradouros de descarga, ou carga, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados ou sellos nas escotilhas e anteparas, ou outras quaequer provisões que mais acertadas parecerem á fiscalisação.

Art. 358. A principal obrigação dos Commandantes dos referidos Postos e Registros é evitar todo e qualquer extravio de direitos e renda nacionais, e por isso deverá:

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escalerios, ou botes para que não desembarque volume algum sem ordem por escripto do respectivo Inspector, ou Administrador, ou embarque sem despacho, ou guia da competente Repartição; apprehendendo os que forem encontrados sem Ordem ou despacho, e os desembarcados sem hum Official, ou Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Chefe da competente Repartição, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, os nomes dos apprehensores, e dos extra viadores, as mercadorias apprehendidas, a hora, e mais circunstancias da apprehensão.

* 2.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros, e nelles se conservem dentro dos respectivos limites.

3.º Não consentir, sem licença do Chefe da Repartição, communicação alguma entre as embarcações em quarentena, em franquia, ou descarga, ou sujeitas á fiscalisação, podendo chamar á falla, mandar arribar, e perseguir os escalerios, lanchas, ou barcos quaesquer que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, ou que os barcos de descarga atraquem, sem licença, a outros barcos.

4.º Participar promptamente ao Guarda-Mór, ou ao Chefe da Repartição tudo o que ocorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos; requerer as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos Empregados Fiscaes, ou Autoridades que lhe requisitarem.

5.º Fiscalizar a execução dos Regulamentos dos portos, e ancoradouros, procedendo na forma por elles regulada contra os seus infractores, e dando parte á Autoridade competente para providenciar o que fôr conveniente.

6.º Empregar a força á sua disposição para conseguir a plena execução dos Regulamentos dos portos, e dos ancoradouros, havendo-se todavia, no caso de evidente necessidade de seu emprego, com circumspecção e prudencia; e, no caso de ser accionada a barca, escalerios de ronda, e ancoradouro por força maior, pedir auxilio ás fortalezas, e barcos de guerra nacionaes.

§ Unico. O Commandante do Registro ou Posto de entrada terá hum livro em que registrará as embarcações que entrarem, ou sahirão, na forma do modelo que lhe for fornecido e observará as disposições do presente Capítulo relativas ás visitas dos navios entrados.

Art. 339. Além das rondas e visitas que ao Inspector, ou Administrador cumple fazer para se intear da regularidade com que o serviço externo é desempenhado, poderá o mesmo Inspector, ou Administrador extraordinariamente encarregar a qualquer Empregado de sua confiança das visitas e rondas, quando lhe parecerem convenientes.

Art. 360. Organisar-se-ha em cada porto alfandegado, ou habilitado hum Regimento especial de signaes para o uso de seu pessoal, Registros, embarcações, e escalerias.

Art. 361. Os Empregados, Officiaes, e Commandantes dos Registros das Alfandegas poderão, nos lugares, ou portos que o Governo determinar, ser incumbidos do serviço: 1.º, a cargo dos agentes de mar pertencentes aos Correios; 2.º, da policia sanitaria; 3.º, da policia administrativa, ou judiciaria.

Em todo o caso, porém, incumbe-lhes:

§ 1.º Exigir a entrega das malas, ou cartas avulsas, e imediatamente remette-las, ou entrega-las ao Empregado, ou Repartição competente.

§ 2.º Dar busca nas embarcações, quando suspeitar que se occultarão, ou não se manifestarão cartas, ou papeis sujeitos ao porte do Correio.

§ 3.º Prender quaesquer individuos que forem encontrados em flagrante delicto, ou em fuga, perseguidos pelo clamor publico, ou em contravenção ao Regimento do porto, ou em virtude de requisição de Autoridade competente.

§ 4.º Velar na exacta observância dos Regulamentos de Policia Sanitaria, e da Capitania do Porto, autoando e detendo os infractores, e dando imediatamente parte ás respectivas Autoridades para procederem na forma da Lei.

§ 5.º Velar na conservação de quaesquer obras, ou edifícios publicos que estiverem sobre o mar, e do Telegrapho Eletrico, nos lugares em que o houver; dando parte de qualquer occurrence á respectiva Repartição.

§ 6.º No caso de presunção de que a bordo de qualquer navio ha infecção ou contagio, seja pelo porto d'onde o navio vem, quer por doença a bordo, ou por morte de alguma pessoa, porão logo o navio incomunicável, e farão signal, ou darão parte á competente Autoridade, para que esta providencie na forma do seu Regimento.

Art. 362. Nos portos alfandegados, ou habilitados, onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas compete a observância do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, relativo á policia dos portos, sua conservação, ancoradouros, lastros, e matricula, ou arrolamento das embarcações e gente do mar.

Art. 363. As Autoridades civis, judiciarias, e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantilada, ou de guarnição em qualquer lugar, ou fortaleza, e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos Empregados e Guardas da Alfandega, e Mesas de Rendas, sempre que estes, no exercício de seus deveres, o exigirem, ou delles carecerem, ou tiverem sido acommettidos, ou ameaçados de o serem, ou no estado de não poderem cumprir seus deveres; e

ficão sujeitos ás mesmas obrigações marcadas no artigo 349, pelo que toca á prevenção e repressão do contrabando; sendo responsaveis por qualquer descaminho das rendas públicas, para que directa, ou indirectamente concorrem.

Art. 364. As injurias proferidas contra os Empregados, Officiaes, Guardas, e tripulação das embarcações das Alfandegas, e Mesas, de Rendas que estiverem em acto, diligencia, ou em exercicio de suas funcções, serão ex-officio processadas e punidas na forma da Legislação penal do Imperio.

Art. 365. A resistencia, ou desobediecia aos Officiaes e Guardas da Alfandega no desempenho do seu dever e officio, sujeita os perturbadores ás penas que as Leis impõem aos que resistem e desobedecem ás justiças.

Art. 366. No caso de perseguição de individuos que forem encontrados em flagrante delicto, e acossados pelos Empregados Fiscaes, ou pela força publica, se acoutarem em alguma casa, será esta incontinenti posta em cerco, e, com assistencia e intervenção da competente Autoridade judiciaria, varejada na forma das Leis criminaes em vigor, a fim de serem apprehendidos os generos, ou mereadorias e objecto de contrabando, e preso seu autor, ou complices.

Art. 367. Os Empregados das Alfandegas nas diligencias que fizerem, ou em acto de seu officio, poderão usar do armamento igual ao que fôr marcado para os Officiaes da força dos Guardas.

Art. 368. A jurisdição fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas he cumulativa nos mares territoriaes, costas, ou praias, rios, lagôas, e aguas interiores, e fronteiras terrestres do Imperio para a prevenção, repressão do contrabando, e para execução dos Regulamentos Fiscaes relativos ás embarcações, vehiculos, e pessoas que nelles forem encontrados infringindo suas disposições.

Seccão 2.^o

Das obrigações dos Capitães, ou Mestres das embarcações, em relação à polícia dos portos e ancoradouros.

Art. 369. No regimen e polícia dos portos e ancoradouros observarão os Capitães, ou Mestres das embarcações as seguintes disposições:

§ 1.^o Nenhum escalar, salúa, bote, canha, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão, e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem; poderá comunicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos do Imperio, ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas,

rios, ou aguas interiores, entrar, ou sahir dos portos do Imperio antes da competente visita de entrada, ou depois da sahida.

Exceptuão-se:

1.º Os casos de força maior, e de soccorro, em virtude de incendio, agua aberta, motim, ou desordein da tripolação, e de qualquer outra necessidade de navegação, ou de reconhecimento de posição.

2.º Os de visita dos cruzeiros da Marinha de Guerra do Imperio, ou das embarcações da Alfandega.

3.º Os Officiaes da visita da Policia, e Saude, e da Capitania do Porto, na fórmula dos respectivos Regulamentos.

4.º As embarcações, e Empregados da praticagem da barra, ou os Pilotos, e suas embarcações, na fórmula dos Regulamentos que dirigirem este serviço.

5.º As embarcações destinadas a dar reboque, ou ajudar a amarração, com tanto que não atraquem em outro lugar que não seja o portaló, e se conservem amarradas pela popa em quanto o serviço a que forem destinadas não começar.

§ 2.º A embarcação que entrar a barra em qualquer hora do dia, seguirá em direitura ao primeiro Registro, ou Posto Fiscal, onde, conforme lhe for ali determinado, ou ancorará, ou se conservará sob vela, até receber as visitas da Policia, e Saude, e da respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas; tomindo, logo que fique desembaraçada, o ancoradouro que lhe for marcado, não podendo demorar-se por mais tempo que o necessário para as suas manobras, ou o que lhe for concedido, e incorrendo, se o contrario fizer, na multa de 10\$ até 200\$ por cada hora de demora.

Se por causa do mar, ou vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, a embarcação for obrigada a surgir em outro qualquer lugar, ou não procurar o primeiro Registro, ou o ancoradouro que lhe for designado, será intimada para imediatamente o fazer, debaixo das mesmas penas, no prazo que lhe for marcado.

§ 3.º A disposição do § 2.º fica extensiva á embarcação que entrar de noite, com as seguintes modificações: 1.º, deverá ancorar proximo ao Registro, ou Posto Fiscal; 2.º, collocará, logo que largar ancora, em lugar saliente, huma lanterna accesa a 18 pés, pouco mais ou menos, de altura do convés, a qual será conservada por toda a noite.

§ 4.º Depois da visita da entrada, até o completo desembarço, só será permitido atracar ás embarcações sujeitas á fiscalisação, qualquer que seja o ancoradouro, ou situação em que estejão, debaixo das mesmas penas do § 1.º: 1.º, os escaleres; ou outra qualquer embarcação destinada a receber passageiros; 2.º, os escaleres dos navios de guerra da nação a que pertencer a embarcação; 3.º, os que apresentarem permissão, ou licença de

respectivo Chefe da Repartição Fiscal; 4.º, os dos navios de guerra brasileiros, na forma da respectiva Legislação; 5.º, os dos Capitães dos Portos, e dos seus Delegados, e os da Policia de Saúde dos portos.

§ 5.º A embarcação que sahir receberá a competente visita no Registro, ou Posto da entrada.

§ 6.º O Capitão, ou Mestre que consentir atracar á embarcação do seu commando qualquer outra, ou permitir a alguma pessoa entrar a seu bordo, salvas todavia as excepções dos §§ precedentes, incorrerá tambem na multa de 20\$ até 200\$ por cada embarcação que atracar, ou por cada pessoa que consentir entrar. Nas mesmas penas, salvas as referidas excepções, incorrerão as embarcações que afraçarein ao navio que sahe, e o Commandante que consentir que o faço.

Art. 370. A licença a que se refere o § 4.º do artigo antecedente unicamente será concedida nos casos: 1.º, de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento, quando delle não possão vir á terra amostras sufficientes para seu exame; 2.º, de precisar a embarcação de trabalhadores, ou operários para qualquer coacerto, ou obra, ou para beneficio da sua carga; tomado-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta; 3.º, de terem os Consules necessidade, em virtude das Leis e Regulamentos Consulares e estylos commerciaes, de ir a bordo da embarcação de sua nação praticar quaesquer actos de seu officio.

§ 1.º Aos Ministros e Agentes Diplomaticos, acreditados ante o Governo do Brasil, será franqueada a visita das embarcações de sua nação, sempre que, com a devida antecedencia, o previnão á competente Repartição.

§ 2.º Em todos os casos em que tiverem lugar taes licenças, poderá, sendo necessário, o Inspetor da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas fazer acompanhar a pessoa, que a obtiver, de Empregados de sua confiança.

Art. 371. Os Commandantes das embarcações que entram deverão apresentar ao Guarda-Mór, ou ao seu Ajudante, ou ao Official que o substituir, no acto da visita, o seu passaporte, manifesto e papeis de bordo, que lhes forem exigidos, e fazer as declarações que julgarem necessarias na forma do art. 410.

§ Único. Esta disposição fica extensiva aos que, em virtude de força maior, arribarem a portos não alfandegados, ou habilitados, devendo a apresentação ser feita ante a Autoridade Fiscal do lugar, ou, na sua falta, a qualquer outra civil, ou militar.

Art. 372. Dentro de tres dias, depois da entrada do navio, o respectivo Capitão, ou Mestre apresentará ao Inspector, ou ao Administrador duas traducções, ou cópias fieis do manifesto em vulgar, conforme o modelo que lhe for ministrado.

§ Unico. As traduções serão feitas pelos Corretores de navios, na forma do art. 62 do Código do Commercio, e na sua falta por traductores, ou interpretes nomeados pelo competente Tribunal do Commercio, na forma da 1.^a parte do art. 148 do Regulamento n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850; e, na ausencia ou impedimento de huns e outros, por interprete nomeado pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

Art. 373. Nenhuma embarcação se poderá demorar em qualquer dos ancoradouros, cães, pontes, trapiches, ou lugares em que receber carga, ou em que descarregar, depois que o seu Capitão, ou Mestre fôr intimado pelo Guarda-Mór, ou por quem suas vezes fizer, para que seja delle, além do tempo que lhe fôr marcado na occasião da intimação, sob as penas do § 2.^a do artigo 369.

§ 1.^a. Nas mesmas penas incorrerá o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação, que depois de intimado: 1.^a, não seguir, no prazo que lhe fôr determinado, com a embarcação de seu commando, para o ancoradouro, doca, ponte, cães, trapiche, ou lugar que lhe fôr ordenado; 2.^a, não atracar, ou principiar sua descarga, ou carga, e concluir-la no tempo que lhe fôr marcado pelo respectivo Inspector, ou Administrador; 3.^a, não fundear, ou conservar o seu navio no sitio, ou ancoradouro que lhe fôr designado.

§ 2.^a. Quando, porém, em qualquer das hypotheses do § antecedente, não o fizer por motivo, ou incidente de força maior, ou porque a embarcação fosse á garra, neste caso o navio, logo que cessar o motivo que o obrigou, retomará a sua primeira posição, e só incorrerá nas penas do artigo 369 § 2.^a quando, advertido de sua obrigação, não obedecer.

Art. 374. Os Capitães, ou Mestres dos navios, os Oficiais e pessoas de sua tripulação quando se dirigirem á terra serão obrigados a apresentar-se no Posto, ou Registro competente, tanto na ida para a terra, como na volta para bordo; e por cada infração da presente disposição incorrerá cada hum na multa de 10\$ até 200\$.

§ Unico. Semelhantemente, e sob as mesmas penas, não poderão passar de seus navios para outros que estejão debaixo da inspecção da Alfandega, ou Mesa de Rendas sem licença do respectivo Chefe.

Art. 375. Em quanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de quarentena e descarga, o Inspector, ou o Administrador poderá mandar-lhes fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou tomar quaesquer outras providencias que lho pareçam melhores, quando as mercadorias pelo seu valor e facil descaminho o mereçam; e só serão abertas presente o Guarda-Mór, ou o Commandante do respectivo ancoradouro. Se no acto da abertura das escotilhas, portas, ou anteparas forem encontrados os cadeados quebrados, os sellos dilacerados, ou in-

dicos de abertura, o Commandante, ou Mestre pagará huma multa de 100\$ até 500\$, segundo as circunstâncias do caso, que lhe será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador, além das em que incorrer pelo descaminho das mercadorias que fôr verificado.

Art. 376. As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em huma, ou mais linhas, dentro dos limites que serão assinalados por boias, e por barcas de vigia; e nos de carga e descarga se conservarão com os pâos de retranca e bujarrona desarmados e mettidos dentro, sob as penas do art. 369.

Art. 377. Os Commandantes das embarcações, ou seus prepostos não poderão permittir o embarque, ou desembarque de seu bordo de qualquer mercadoria, ou objecto, sem ordem, despacho, ou licença por escripto do Chefe da competente Repartição Fiscal, sob pena de satisfazer a multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou igual á importância dos direitos respectivos das mercadorias descarregadas, ou embarcadas, além das de appre-hensão da mercadoria, ou volume, se houver lugar.

Art. 378. Os Capitães, ou Mestres deverão dar parte ao Guarda-Mór, por si, ou por hum seu preposto, dentro de 24 horas depois de findar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita.

Art. 379. A embarcação que precisar alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do seu destino, quando na entrada da barra, ou proximo della, ou em lugar por onde tiver de passar houver outra Alfandega, ou Mesa de Rendas, dará entrada nesta, apresentará a via aberta do manifesto, e des-carregará, ou alliviará passando parte da carga para hiates, ou outros barcos, com assistencia do Guarda-Mór e hum Conferente, que tomará a rol os volumes; e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e hum Guarda a bordo. Se na entrada da barra, ou proximo della, não houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, o respectivo Inspector, ou Administrador marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ahí ha-verá Empregados e Guardas para assistirem a ellas, fecharem, e lacrarem as escotilhas, e seguirem abordo.

§ Unico. O rol de que trata este artigo será feito em duplicata, e assignado pelo Conferente e Empregados que assistirem á baldeação, e pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, e conterá todas as declarações que por este Regulamento se requerem para o rol, ou folha de descarga.

Art. 380. As embarcações que demandarem o porto da Cidade do Rio Grande, e que pelo seu calado não puderem navegar pelo canal da barra, será igualmente permitido, na forma do artigo antecedente, baldear parte, ou toda a carga para outras embarcações, ou descarrega-la nos armazens que a Alfandega tiver na Villa de S. José do Norte, na forma do art. 39 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

§ Unico. A disposição da ultima parte deste artigo fica extensiva: 1.º, ás embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por outro qualquer motivo, não poderem ter prompta descarga na referida Alfandega; 2.º, ás embarcações arribadas, ou com destino ao porto da Cidade de Porto Alegre; 3.º, ás mercadorias destinadas á reexportação.

Art. 381. Será facultada a qualquer embarcação, antes da visita de descarga, licença para receber alguma carga por motivo de segurança, mediante as cautejas fiscais que a Autoridade competente julgar necessarias.

Art. 382. Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus prepostos, apenas receberem a bordo algum volume, ou mercadoria, lançarão no despacho que o acompanhar a nota de — Recebido — que assignarão; e logo no mesmo dia, ou ao mais tardar no seguinte, sob pena de huma multa de 10\$ até 40\$000, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, remetterão o mesmo despacho ao Commandante do ancoradouro, e este lhes passará hum recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu — Visto — á competente Repartição que o tiver expedido.

Art. 383. O Capitão, ou Mestre, da embarcação que receber a seu bordo generos destinados, ou despachados para outra incorrerá na multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou mercadoria que houver recolhido, além da pena de satisfazer as despezas da remoção, a que será obrigado dentro de hum prazo que o respectivo Inspector, ou Administrador marcará.

Art. 384. Nenhum navio mercante poderá sahir do porto antes do nascimento do sol, ou depois de sua entrada.

Art. 385. Os Registros, ou Fortalezas obstarão a sahida da embarcação que não estiver corrente e desembaraçada pela competente Estação Fiscal, e pela Capitania do Porto, onde a houver, embora esteja em lastro, tenha dado entrada por franquia, ou em virtude de força maior.

Art. 386. A embarcação que conduzir polvora será obrigada a descarregar do proprio lugar em que estiver collocado o Registro da entrada. Se a polvora fôr em pequena quantidade poderá logo ser recebida no Registro para depois seguir para o competente deposito, e unicamente com licença do Capitão do Porto, na fôrma do art. 24 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, poderá conservar a seu bordo a que fôr precisa para signaes.

Art. 387. Todo o navio mercante nacional, ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga, ou descarga, ou nas dôcas da Alfandega, atracados a pontes, ou cacos, deverá ter os pâos de bujarrona e giba dentro; e nos portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retranca dentro, e as vergas desmantilhadas; e só em vespera de sahida, a fim de envergar panno, poderá amantilhar vergas e deitar fóra os pâos, menos

o da giba, que só o porá depois de passar o Registro de entrada. O contraventor será multado de 10\$ até 50\$000 por cada vez, além das mais em que incorrer em virtude do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 388. He prohibido a todo e qualquer navio dar tiros, ou salvar sem licença do Capitão do Porto, e ainda obtida esta o não poderá fazer levando taco o tiro.

Aquelle que transgredir esta disposição ficará sujeito á reparação do damno, havendo-o, além da multa de 10\$ até 50\$000 por cada vez, e das penas em quo incorrer por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 389. Não será permittido dentro dos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, além de huma luz que poderá haver em lanterna fechada na camara de cada navio. O Capitão, ou Mestre que infringir a presente disposição incorrerá na multa de 10\$ até 50\$ por cada vez, além das penas que por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva as embarcações que, estando atracadas ás pontes, caes e docas das Alfandegas, depositos e trapiches, conservarem fogo das 6 horas da tarde em diante.

Art. 390. Nenhum navio mercante poderá ter fóra as suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justificará. O contraventor será multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 391. Os navios que estiverem debaixo da inspecção da Alfandega, tanto a carregar como a descarregar, conservarão igada huma bandeira azul com huma grande estrela de pano branco no centro, na forma do artigo 59, para que se conheça que não se pôde ir a seu bordo senão pelo modo que fica determinado nos artigos antecedentes.

§ 1.º De noite conservarão huma lanterna accesa, na forma do art. 369, § 3.º

§ 2.º A infracção do presente artigo dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 50\$000 por cada dia, ou noite, que será satisfeita pelo respectivo Capitão, ou Mestre.

Art. 392. No caso de necessidade de concertos, ou fabrico, o Capitão, ou Mestre da embarcação sujeita á fiscalisação deverá participar á Alfandega, ou Mesa de Rendas o dia em que deve ter lugar o começo do tacs obras, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 393. Sómente aos escalerios da Alfandega, Capitania do Porto, ou Registros será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga, ou de quarentena, ou proximos do Registro de entrada depois do tiro de recolher. Qualquer bote, ou escaler que for encontrado, a não ser de navio de guerra, será apprehendido, e as pessoas de sua tripulação, e

quaesquer outras que conduzir incorrerão na multa do art. 369, § 6.º além das que pela infracção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

Art. 394. Nenhuma embarcação poderá descarregar ou baldear seu lastro sem licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e sem que, no caso em que este não esteja sujeito a direitos, pela Capitania do Porto lhe seja indicado o lugar em que deve ser colocado; e o Capitão, ou Mestre que o contrario fizer será pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 395. Todos os escalerões, saluás, saveiros, ou quaesquer barcos miudos, e de descarga, que navegação dentro dos portos, terão escripto, de modo bem perceptível, no lugar mais apparente do seu casco, o nome por que forem conhecidos, sendo os seus donos, ou patrões multados de 10\$ até 100\$000 em caso de infracção.

Art. 396. O regimen e polícia particular das dócas, pontes, e cáes das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos e trapeches alfandegados será objecto de hum Regulamento especial, organizado pelos Inspectores das respectivas Alfandegas, e aprovado pelo Ministro da Fazenda sobre informação dos Inspectores das Thesourarias, e dos Presidentes das Províncias.

§ Unico. Neste Regulamento: 1.º se fixará o tempo dentro do qual cada embarcação deverá concluir sua descarga, ou carga, salvos os casos imprevistos, e de força maior; 2.º se marcarão as penas que deverão ser impostas aos seus infractores, as quais não poderão exceder dos limites de 5\$ até 500\$000, conforme a sua natureza e gravidade; 3.º, as taxas especiaes que se perceberão das dócas.

Art. 397. Do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dos ancoradouros, dos portos, e dócas se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações, e polícia dos portos, e dos ancoradouros; e serão traduzidas em inglez e francez, e impressas nas tres linguas, e seus exemplares distribuidos á entrada do porto pelo Guarda-Mór, ou por quem suas vezes fizer, pelos Commandantes dos navios entrados, que os restituirão na occasião de sua saída.

Art. 398. A transgressão de algumas das disposições da presente Secção, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 500\$000, além das em que se houver incorrido em virtude do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos Capitães, ou Mestres de embarcações, e pessoas que nellas incorrerem.

CAPITULO 6.^o

DOS MANIFESTOS.

Art. 399. Todo o Capitão, ou Mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro, que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandar algum porto do Imperio competente alfandegado, ou habilitado para a importação, deverá trazer dous manifestos do mesmo theor, os quaes conterão:

1.^o O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence.

2.^o O nome do Commandante, ou Mestre.

3.^o A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a de seu destino, e escalas.

4.^o As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação.

5.^o Declaração da qualidade, quantidade, peso, ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possível, e das que vierem a granel.

6.^o Expressa designação do numero de volumes reunidos em hum só envoltorio, ou de cada amarrado; e da qualidade das mercadorias que cada hum destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso, ou medida, além das demais declarações exigidas nos n.^{os} 4 e 5 d'este artigo.

7.^o Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes, ou mercadorias, ou se o são á ordem.

8.^o Expressa menção: 1.^o, das mercadorias destinadas a entrepostos, ou transito, com as declarações exigidas nos n.^{os} 4., 5.º e 6.; 2.^o, dos volumes que confiarem generos inflamáveis e semelhantes, com todas as circunstancias exigidas nos mesmos n.^{os} 4., 5.º e 6.

§ Unico. Estas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero, e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendadas, cu presas humas ás outras, as quas serão numeradas e rubricadas pelo respectivo Agente Consular, ou pela pessoa que authenticar o manifesto.

Art. 400. Os manifestos serão datados e assignados pelo Capitão, ou Mestre do respectivo navio, e authenticados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo Chefe da respectiva Alfandega, ou Estação Fiscal, e na falta de huns e outros pela Autoridade local; devendo neste ultimo caso suas assignaturas ser reconhecidas pelo Consul respectivo no porto da entrada, se alguma duvida se oferecer sobre sua veracidade.

Art. 401. As embarcações empregadas na pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, ou Estação Fiscal, ou Autoridade que possa authenticar

car e regularisar seus manifestos, serão obrigadas no acto da visita da entrada, a apresentar huma relação de todos os objectos de sua carga, com as declarações exigidas no art. 399, e a exhibir os conhecimentos, documentos e livro de carga, ou outra qualquer escripturação que prove a verdade da mesma relação, além do rol, lista, e mais papeis exigidos pelos arts. 409 e 410.

Art. 402. A embarcação que tiver feito escala, ou recebido carga, ou descarregado em hum, ou mais portos, trará tantos manifestos em duplicata quantos os portos em que tiver recebido carga, os quaes conterão as declarações, formalidades e requisitos exigidos pelos artigos antecedentes; e tantos certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter recebido carga, cu descarregado volume, mercadoria, ou objecto algum, ou se houver feito, da quantidade, ou numero dos volumes, ou mercadorias descarregadas, com todas as declarações exigidas no art. 399, quantos forem os portos de escala.

Se o porto de escala, ou descarga, pertencer ao Imperio, os manifestos e certificados serão passados pela Alfandega, ou Repartição Fiscal competente.

Art. 403. A huma das vias do manifesto será, como appêndice, unido, ou cosido o despacho de exportação, reexportação, ou transito, ou certificado do seu theor, conforme os usos e Legislação do porto respectivo; e na falta destes huma das vias do conhecimento de carga do respectivo volume, ou mercadoria.

Art. 404. Os Consules, Autoridades, ou pessoas que na forma do art. 400 authenticarem os manifestos, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, e, depois de riscarem todos os seus brancos, certificarão no fim da ultima lauda escripta de cada via do manifesto, que este se acha em devida forma, isento de rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que dúvida faça, ou as resalvarão declarando sua natureza, qualidade e theor, e os entregará ao Commandante, sendo huma via aberta, e outra em carta fechada e lacrada com o sello do Consulado, com direcção, ou subscripto ao Inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação a que pertencer.

Os documentos exigidos pelo artigo antecedente serão do mesmo modo numerados e rubricados pelo Consul.

Art. 405. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem: 1.º, as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto, ou certificado a quantidade, ou qualidade do lastro; 2.º, as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos do imperio, ou que nelles derem entrada por franquia; 3.º, as embarcações que transportarem passageiros, ou colonos, ainda que não tragão carga.

§ 1.º Reputar-se-ha lastro, para quaequer fins, ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer matéria pesada que condu-

zirem, ou receberem, indispensavel para segurança de sua navegação.

§ 2.º Poderá fazer parte de lastro: 1.º, o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoades, ou em obras grossas de fundição, ou inutilisadas; 2.º, o cobre em bruto, fundido, coado, ou em ladrilho, em barra, em laminas, ou folhas; 3.º, o bronze em peças de artilharia, ou em obras inutilisadas; 4.º, a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas; 5.º, calhão, cascalho, ou areá, barro, cinzas, ossos, ou chifres; 6.º, madeiras em bruto, em tóros, couçoceiras, pranchões, ou lenha; 7.º, carvão de pedra; 8.º, sal; 9.º, tijollo, telha, e outros materiaes proprios para construcção; 10.º, o vasilhame com aguada, ou sem ella, guardada a disposição do art. 33, § 1.º, do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, a respeito das Embarcações a que se refere o mesmo Decreto.

§ 3.º O Chefe da competente Repartição Fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalisação, se a quantidade do lastro he a strictamente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga.

Art. 406. Os Consules, ou Agentes Consulares do Imperio não poderão authenticar manifesto algum que não estiver nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os Capitães a corrigi-los, ou reforma-los.

Art. 407. Os referidos Consules, ou Agentes Consulares, antes de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos Capitães, ou Mestres a respeito dos deveres que lhos são impostos pelo presente Regulamento, e especialmente sobre a obrigação: 1.º, de mencionarem expressamente os volumes, ou mercadorias destinadas ao transito, e os que contiverem generos inflammaveis e semelhantes; 2.º, de fazarem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 410; 3.º, de entregarem o rol, listas, e papeis mencionados nos arts. 403, 409 e 410. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes: 1.º, ao Official da visita do porto a que se destina; 2.º, ás Autoridades locaes de qualquer porto, ou lugar onde por motivo de força maior arribarem; 3.º, aos Commandantes das embarcações da Alfandega, ou Mesa de Rendas encarregadas da Policia Fiscal das costas e mares territoriaes do Imperio; e de haverem cumprido exactamente este preceito, e de que o Capitão, ou Mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações, passarão certidão em cada huma via do manifesto; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos á multa de 50\$000 até 500\$000 por cada vez, a qual pena será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o Chefe da competente Repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos.

Art. 408. Não são admissíveis nos manifestos protestos de que não responde o Capitão, ou Mestre por faltas, accrescimos, ou diferenças; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões, ou peso dos volumes, ou mercadorias que tiver recebido e houver a bordo.

Art. 409. O Capitão, ou Mestre do navio, logo que chegue a seu bordo o Guarda-Mór, ou Official da visita, lhe entregará os manifestos que trouxer com sua carta de fretamento, passaporte, e todos os documentos, conhecimentos, e mais papeis pertencentes á carga, que lhe forem exigidos, para serem enviados ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

Estes papeis ficarão em deposito na competente Repartição, até que a sua exhibição seja necessaria para outros efeitos legítimos, e solicitada pelo respectivo Capitão, ou Mestre.

Art. 410. No mesmo acto da visita o Capitão, ou Mestre do navio fará, ou entregará por escripto: 1.º, a relação de quaisquer mercadorias, ou objectos accrescidos que trouxer a seu bordo, que não forão contemplados no manifesto por terem sido recebidos sob vela, ou por qualquer outra razão; especificando a sua qualidade, quantidade, medida, ou peso, marcas, contramarcas e numeros, e todas as circunstancias exigidas no artigo 399; 2.º, declaração das mercadorias, ou volumes que, estando comprehendidos no manifesto, tiver vendido, ou descarregado em qualquer porto de arribada, ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que, por outra qualquer razão, lhe faltem para o completo do que manifestou; 3.º, o rol dos passageiros, e dos volumes de sua bagagem, acompanhado de declaração por escripto, assignada por cada hum delles, do conteúdo do volume que lhe pertencer; 4.º huma lista em duplicita dos sobresalentes, provisões e viveres do navio, que ainda restarem, ou estiverem de reserva a seu bordo.

§ 1.º De tudo se lavrará termo que será assignado pelo Official, ou Official da visita, e pelo Capitão, ou Mestre, a quem se dará ressalva da entrega do que for recebido.

§ 2.º Não serão neste acto admittidas declarações vagas que tendão a justificar irregularidades do manifesto, ou quaisquer falsas declarações, ou a attenua-las.

Art. 411. Os volumes da bagagem de cada passageiro serão numerados, e terão rotulos que indiquem a pessoa a quem pertencem.

Os Colonos poderão ser isentos desta formalidade.

Art. 412. No acto da visita da entrada, o Capitão, ou Mestre da embarcação, seus passageiros e individuos de sua equipagem entregaráo ao Guarda-Mór, ou ao Official que fizer suas vezes, e este exigirá a entrega: 1.º, das amostras e dos pequenos volumes que contiverem mercadorias, que se acharem na cámara, nos camarotes, ou em lugares semelhantes; 2.º, das malas

e cartas do Correio; dando resalva de tudo o que receber, ou mencionando no auto que se lavrar essa entrega, ou em rol, ou folha de descarga.

Art. 413. No mesmo dia, ou no seguinte, dentro do improrrogável prazo de 24 horas uteis, o Capitão, ou Mestre comparecerá á presença do Inspector, e ahi raticará as declarações que houver feito na occasião da visita da sua entrada; lavrando-se disto termo em que se mencionarão a data da entrada, e todas as circunstâncias exigidas pelo art. 410, §§ 1.^º e 2.^º

Art. 414. Não obstante a disposição dos artigos antecedentes será ainda permittido ao Capitão, ou Mestre da embarcação, no acto de raticar suas declarações, na forma do artigo antecedente, fazer quaesquer outras relativas a accrescimo, ou diminuição de carga, para serem na occasião competente apreciadas pelo Inspector, ou Administrador, e attendidas, ou não, segundo sua natureza e as circunstâncias do caso.

Art. 415. A lista dos sobresalentes e viveres, quando não for apresentada na occasião da visita da entrada, o será 48 horas depois, e se deverão nella mencionar todas as provisões e objectos do cesteio do navio, ou destinados ao sustento de seus Oficiaes, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, numero, peso, ou medida, marcas, contramarcas, denominações, e numero dos volumes em que estiverem acondicionados.

§ Unico. Nesta lista não se poderão comprehender objectos estranhos ao serviço e cesteio do navio, e á manutenção de sua tripulação e passageiros; e os que, em contravenção desta disposição, forem incluidos ficarão sujeitos, a juízo do Inspector, a direitos de consumo em dôbro, ou, satisfeitos os direitos, á multa de 50 por % do seu valor (art. 471).

Art. 416. A falta de manifesto authenticado na forma do presente Regulamento, dará lugar, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, á multa de 300 réis até 2\$000 na razão de cada tonelada de arqueação do respectivo navio, ou á de 1 % sobre os direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias pertencentes ao seu carregamento.

Exceptua-se unicamente:

§ 1.^º As embarcações arribadas por força maior, de que trata o Cap. 2.^º deste Título.

§ 2.^º As que, pelo mesmo motivo entradas, sendo condenadas por innavegáveis venderem, em hasta publica parte, ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela competente Re-partição.

§ 3.^º As que entram para refrescar, e disporerem unicamente da parte da carga suficiente para fazer face ás despesas do porto.

§ 4.^º As de pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, Estação Fiscal, ou outro

qualquer meio de authenticar os manifestos na fórmula do artigo 401.

§ 5.º Todas as circunstancias a que se referem os §§ antecedentes deverão ser provadas perante a Alfandega do porto da entrada.

§ 6.º Não será permittida todavia a descarga de qualquer volume sem que primeiramente seja exhibido pelo Capitão, ou Mestre da embarcação: 1.º, huma relação igual á que requer o art. 401, e todos os documentos, livro de carga e papeis que provem sua exactidão, se forem exigidos; 2.º, o pagamento de multa que for imposta, ou caução pela sua importancia.

Art. 417. A não apresentação de huma das vias do manifesto, ou a dilaceração do sello, ou a abertura da via de manifesto fechada, será punida com a multa de 25\$ até 50\$000, que será imposta ao Capitão, ou Mestre da respectiva embarcação.

Art. 418. Pela falsificação, substituição de folhas do manifesto, rasuras, ou emendas praticadas depois da sua entrega pelo Agente Consular ao Capitão, ou Mestre, incorrerá este na multa de 50\$ até 300\$000, além das de mais penas que lhe deverem ser impostas como falsificador, em virtude do Código Penal.

Art. 419. A falta de menção no manifesto, ou nas declarações, permittidas pelos artigos 204 e 410, da existencia a bordo das mercadorias inflamáveis enúmeradas na tabella n.º 6, ou semelhantes, dará lugar á imposição da multa de 20\$ até 100\$ por cada volume, ou de 10 a 50 % do seu valor, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, que será satisfeita pelo Capitão, ou Mestre da embarcação que as transportou.

Art. 420. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará lugar á imposição de huma multa de 50\$ até 300\$ ao Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira a quem competir sua authenticidade.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os referidos Consules, Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, se forem encontrados vicios no manifesto ou certificados, que devessem corrigir, ou resalvar na fórmula do art. 404, no caso de evidentemente se reconhecer que não forão praticados depois de fechados, encerrados, e sellados.

§ 2.º Se a falta de solemnidades, ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticados por Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, por serem feitos em portos, ou lugares em que taes Consules, ou Agentes não existão, a multa dos §§ antecedentes será imposta ao Capitão, ou Mestre da embarcação.

§ 3.º Se ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o Inspector da Alfandega, ou Administrador

da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação, e a quaesquer circumstancias em favor do Capitão, ou Mestre, releva-lo da multa do artigo antecedente.

§ 4.º São formalidades essenciaes dos manifestos:

- 1.º Sua data e assignatura.
- 2.º Sua authenticidade pelos Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades locaes, ou pessoas de que trata o artigo 400, na forma prescripta nos artigos 401 e seguintes.

3.º A menção dos volumes, ou mercadorias que tiver a seu bordo, com individuação de todos os signaes que as distinguem, e de sua quantidade e qualidade, na forma do art. 399 n.º 4.º, 5.º e 6.º

4.º A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidas.

Art. 421. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, por si, ou por qualquer dos Empregados sob as suas ordens; o Guarda-Mór, por si ou seus Ajudantes, ou outros quaequer Officiaes, no acto da visita da entrada, ou em qualquer outra occasião, ainda dentro do prazo de 24 horas de que trata o artigo 414, quer durante a descarga, quer depois da sua conclusão, e ainda quando a embarcação estiver recebendo carga, poderão proceder ás buscas que forem necessarias para prevenir qualquer extravio dos direitos da Fazenda Pública.

§ 1.º Verificado por este meio, ou na visita de descarga, ou depois della, que a embarcação transportou maior quantidade de mercadorias do que a constante do manifesto e declarações do Capitão, ou Mestre, feitas na forma do artigo 410, listas de sobresalentes, e inventário dos objectos do custeio da embarcação, será o excesso apprehendido, e ao Capitão, ou Mestre respectivo será imposta huma multa igual a 2/3 do valor da referida mercadoria, conforme a avaliação da Tarifa, ou se a não tiver, do que for arbitrado por peritos, procedendo-se na forma do Capítulo 3.º, Tit. 8.

Esta disposição comprehende o caso da verificação por meio de busca, estando as mercadorias acondicionadas com dolo, ou em falsos da embarcação, ou fóra do porão, ou em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, ou em acto deste efectuar-se. Na hypothese, porém, de simples achada e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, ao Capitão será imposta a multa de que trata o artigo seguinte em favor dos empregados que procederem á mesma busca, observando-se em todos os casos as disposições dos arts. 120 e 758.

§ 2.º Exceptuão-se os volumes: 1.º de amostras de pequeno valor; 2.º de mercadorias cujos direitos não excedão de 10%; e neste caso, conforme ao respectivo Inspector, ou Administrador parecer justo, não terá lugar a imposição de pena alguma.

Art. 422. Em caso de accrescimo de volumes de mercadorias não comprehendidas no manifesto, verificado depois

da descarga para a Alfandega na fórmula ordinaria, terá lugar a multa de 3\$ até 100\$ por cada volume. Se o accrescimo se verificar em mercadorias importadas a granel, e não sujeitas a quebras, como ferro, ferragens grossas, taboado, e outras semelhantes, a multa será de 10 até 50 % do valor das mercadorias não manifestadas, ou accrescidas. Da importancia de qualquer das multas do presente artigo pertencerá duas terças partes ao Empregado que houver verificado a diferença, na conferencia do manifesto, ou do despacho da mercadoria, quando isto possa ter lugar, e o restante á Fazenda Nacional.

Art. 423. No caso da diferença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o Capitão, ou Mestre, a juizo do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume, ou volumes não foram embarcados, pagará, a beneficio do Empregado que o verificar na conferencia do manifesto, direitos em dôbro das mercadorias que deverião conter os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

Art. 424. Nos generos importados a granel, que são por sua natureza sujeitos a accrescimo, ou diminuição, só terá lugar a multa quando a diferença verificada for de mais de 10 %.

Se a diferença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, não terá lugar a multa, com tanto que os direitos se tenham cobrado da quantidade manifestada.

Art. 425. Nos generos solueis, como gelo, sal, e semelhantes, poderá o Inspector da Alfandega, a requerimento do Capitão, ou Mestre, no acto da sua entrada na Alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder um abatimento até 75 % no gelo, e 25 % no sal e outros de igual natureza.

Art. 426. Pela falta, ou não apresentação do rol dos passageiros e sua bagagem incorrerá o Capitão, ou Mestre na multa de 50\$ até 200\$.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá se não apresentar no devido termo a lista dos seus sobresalentes, além da de ficarem estes, em virtude dessa falta, desde logo sujeitos a direitos de consumo.

Art. 427. Por cada diferença de marca incorrerá o Capitão, ou Mestre da embarcação na multa de 1\$ até 2\$ em beneficio do Empregado que a verificar na conferencia do manifesto.

Art. 428. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes, quer estrangeiros, deverão na sua entrada manifestar á Alfandega a carga que trouxerem, ou que nenhuma carga trazem, ou bagagem de passageiros, do mesmo modo que as embarcações mercantes; e se não a entregarem á dita

Estação Fiscal ficarão sujeitos aos mesmos exames e fiscalisação que as do commercio, pelo que diz respeito á mencionada carga; devendo-se de qualquer acto em contrario dar parte á Autoridade superior, para providenciar como for conveniente.

Art. 429. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao respectivo Capitão, ou Mestre, e não será desembaraçada para sahir do porto sem prececer pagamento, ou deposito de sua importancia.

§ Unico. Esta disposição he extensiva ao volume, ou mercadoria sobre que versar a multa, a qual não poderá ser depachada, e ter saída antes de seu efectivo pagamento.

Art. 430. As disposições do artigo 421 ficão sujeitos todos e quaesquer vehiculos de transporte, ou animaes com carga que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres do Imperio; devendo os competentes manifestos ser apresentados no Posto, ou Estação mais vizinha, e organisados na conformidade do artigo 23 e seguintes do Regulamento n.º 2.486, de 29 de Setembro de 1859, ou de quaesquer outros Regulamentos, e Instruções especiais que para o futuro forem expedidos, sob as penas comminadas nos mesmos Regulamentos, e Instruções especiais relativas ás fronteiras terrestres.

Art. 431. A parte penal do presente Capítulo relativa aos Capitães, ou Mestres de embarcações só poderá ter execução depois da publicação do que for relativo ás obrigações dos Commandantes dos navios, e aos seus manifestos nos portos estrangeiros, ou lugares de sua procedencia; cumprindo ao respectivo Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira advertir aos mesmos Commandantes de suas obrigações, o que certificará no manifesto, na forma e sob as penas do artigo 407.

§ Unico. Enquanto porém não se realizar esta publicação regerão sobre este objecto as disposições dos Regulamentos actualmente em vigor.

Art. 432. Os manifestos e certidões das embarcações que saírem dos portos do Imperio, seja qual for o seu destino, serão organisados pelo modo marcado nos artigos 390 e seguintes, e authenticados pelo Inspector, ou Administrador da competente Estação Fiscal.

§ 1.º Estes manifestos serão feitos em duplicata á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos da carga, que lhes serão annexados, depois de numerados e rubricados e de se fazer menção de seu numero no corpo do manifesto. Uma das vias será fechada e sellada com o sello da Repartição, e entregue do respectivo Capitão, ou Mestre; a outra ficará archivada.

§ 2.º Nos mesmos manifestos se fará menção, em lugar separado, das mercadorias estrangeiras: 1.º, que forem reexportadas, ou baldeadas, ou de transito; 2.º, que já tiverem pago os direitos de consumo.

Art. 433. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem as embarcações de cabotagem, qualquer que seja a sua procedencia, ou destino, as quaes serão obrigadas a manifestar sua carga, nos termos do presente Capítulo.

§ 1.º Os Capitães, ou Mestres de taes navios são responsáveis pelas infracções do presente Regulamento, falta de manifesto ou sua irregularidade, e diferenças para mais, ou menos; e incorrerão na multa de 20\$ até 100\$, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, pela falta ou irregularidade do manifesto.

§ 2.º Verificada a diferença para mais do manifestado terá lugar a imposição da multa de 5\$ até 100\$000 por cada volume, ou mercadoria.

§ 3.º A diferença para menos do manifestado dará lugar à imposição de multa igual aos direitos de exportação.

§ 4.º No caso, porém, das diferenças serem de marcas, ou de qualidade de volumes, a multa será de 1\$ até 2\$ por cada huma diferença.

§ 5.º Pelo que toca às irregularidades commettidas pelas Autoridades encarregadas de authenticar os manifestos, observar-se-ha o mesmo que se acha disposto a respeito dos Agentes Consulares, sendo a multa imposta pelo Ministro da Fazenda na Corte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Províncias.

Art. 434. A disposição penal do artigo antecedente não prejudica as penas de contrabando, e quaesquer outras em que tiverem incorrido pelo facto de receberem em alto mar, ou em mares territoriais do Imperio, mercadorias estrangeiras, contra o disposto no presente Regulamento.

Art. 435. Os manifestos das embarcações de cabotagem procedentes de porto onde não houver Alfandega, Mesa de Rendas, ou Collectoria, ou na hypothese de estar a Repartição Fiscal competente collocada a duas leguas de distancia do referido porto, serão authenticados por qualquier Autoridade do lugar da sua partida.

Art. 436. Os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.º Os cascos, cujo liquido for substituido, por outro diferente do manifestado, por agua commum, ou salgada, ou por outro qualquier objecto sem valor.

2.º Os volumes que apresentarem indícios de arrombamento, ou aberlura.

3.º Os volumes de peso, ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga.

CAPÍTULO 7.^o

DA DESCARGA, E ENTRADA DOS VOLUMES DE MERCADORIAS.

Art. 437. A descarga de qualquer navio que tenha dado entrada por inteiro poderá ter começo logo depois da visita da entrada.

Art. 438. O serviço das descargas será feito por distribuição regular, segundo a data das entradas das embarcações, e na extensão que o local, e o numero effectivo dos Oficiais disponíveis o permittirem. Esta escala só poderá ser alterada:

1.^o Nos casos de urgente necessidade relativa á segurança da embarcação, ou das mercadorias.

2.^o Quando a carga fôr de mercadorias que pelo seu pequeno volume e grande valor são de fácil extravio.

3.^o Em favor dos Paquetes de vapor de linhas regulares.

Art. 439. Principiada a descarga de hum navio, continuará esta todos os dias sem interrupção até sua conclusão, salvo os casos de força maior, ou de dispensa do respectivo Inspector, ou Administrador, a qual poderá ser unicamente dada por motivos justos.

§ Unico. A embarcação que não quizer, ou deixar de dar descarga em algum dia sem dispensa, ou por motivo não justificado, perderá a preferencia que lhe ho garantida conforme a data de sua entrada, e será collocada no ultimo lugar da escala.

Art. 440. A descarga, ou baldeação só poderá ser feita na presença do Official, ou Empregado que fôr designado para este serviço, á vista de ordem, ou licença do Chefe da competente Repartição, sob as penas do art. 394, além da perda das mercadorias que desembarcarem, ou forem baldeadas.

Art. 441. A descarga nas pontes, cais, e docas deverá principiar á hora marcada pelo art. 202 § 1.^o para os trabalhos das Capatazias. A que se fizer a bordo das embarcações, ou poderá ter começo ao romper do dia, ou quando a claridade permitta a facil verificação dos volumes, seus numeros, marcas e contramarcas.

Art. 442. O Commandante da embarcação, e o Official, ou Empregado da Alfandega farão em cada dia de descarga, em separado, e cada hum de per si, huma relação das mercadorias que se descarregarem, em que mencionarão a qualidade do volume, seu numero, marcas e contramarcas; e, se fôrem mercadorias a granel, sua qualidade e quantitado.

§ 1.^o No fim da descarga diaria, depois de conferidas, datadas, e assignadas ambas as relações, as trocarão entre si, ficando a que fôr feita pelo Official de Descarga em poder do Commandante, e a deste em poder daquelle.

§ 2.º A relação que na forma do § antecedente pertence ao Capitão organizar, em todos os casos em que este, por ignorar a língua vernacula, ou por outra qualquer razão semelhante, a não puder formular, será substituída por huma 2.ª via do Official, ou Empregado encarregado da descarga, assignada e entregue na forma dos referidos §§.

§ 3.º Se a descarga se efectuar nas pontes, cães, ou docas das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos, ou armazens, e trapiches alfandegados, o Administrador das Capatacias, ou dos depositos, ou seus prepostos conferirão as relações com o seu livro, ou caderno, e igualmente as assignarão.

§ 4.º O papel em que estas relações devem ser feitas será fornecido pela Alfandega, ou Mesa de Rendas, e tirado de livro de talão.

§ 5.º Se a descarga se verificar por meio de lanchas, saltas, ou outras embarcações proprias deste serviço, no acto da entrada na ponte, cães da Alfandega, armazens, entreposto, ou trapiche alfandegado, os respectivos Administradores das Capatacias, do entreposto, ou do trapiche alfandegado, ou seus prepostos verificarão do mesmo modo a verdade da relação que o Official de Descarga apresentar.

§ 6.º Os Oficiais de Descarga terão o maior cuidado na verificação dos numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, da quantidade das mercadorias a granel; e por cada diferença que se verificar pagarão huma multa de 1\$000 até 4\$000 milréis, a arbitrio do Inspector.

§ 7.º Os volumes, ou mercadorias descarregadas serão acompanhadas pelos Oficiais de Descarga até a sua entrada, ou recebimento no armazem, ou lugar para que forem destinados, ou escoltados por praças da força marítima, ou dos Guardas, quando o respectivo Chefe julgar conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, ou ao serviço da Repartição.

§ 8.º Os Oficiais nomeados para descarga de hum navio serão diariamente substituídos. Os que não se apresentarem para fazer este serviço sem motivo justificado, ou desampararem os volumes, ou fazendas sob sua guarda, serão expulsos do serviço, e do lugar que exercerem.

Art. 443. A descarga deverá principiar pela bagagem dos passageiros, pelos volumes pequenos, ou de amostras e miudezas, que estiverem mais á mão, e que em razão do seu tamanho são de facil extravio, e pelas mercadorias avariadas que precisarem de beneficio, guardada a disposição do art. 454; prosseguindo de maneira que não haja confusão a bordo, nem sobre as pontes, no que o Chefe da competente Secção aplicará todo o cuidado.

Art. 444. O Official de Descarga não poderá receber de bordo volume algum arrombado, ou aberto, ou que pareça haver-lo sido, sem dar parte ao Chefe da competente Secção, e

ter para isso ordem delle. Se no acto da entrada para a Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter sido praticado durante a condução de bordo para a Alfandega o arrombamento, ou abertura, e o extravio que se achar feito.

§ 1.º Esta disposição fica extensiva ás mercadorias inflamáveis e semelhantes (art. 204).

§ 2.º O Official de Descarga, ou Guarda, que conduzir os volumes acima referidos, além da pena do art. 204, § 4.º, será expulso do emprego, e pagará o extravio que se verificar com os respectivos direitos de consumo; sendo remettido ao Juiz competente, afim de ser processado e punido na forma da Lei.

Art. 445. Quando apparecer a bordo algum volume no estando indicado no artigo 444, á vista da parte que for dada pelo Official de Descarga, o Chefe da competente Secção, acompanhado do Guarda-Mor e de um Conselheiro dirigirá a bordo, ou ao lugar em que se achar o mesmo volume, e procederá ao competente exame em presença do Commandante da embarcação; e, depois de lavrar o termo, ou auto do resultado do exame, fará conduzir os volumes para a Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 446. O Official, ou Guarda conductor, quando a descarga for feita por meio de embarcações de transporte e tráfego do porto, ou em escalerões, seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque que lhe houver marcado o Chefe da competente Secção; o que assim o não fizer será suspenso por dous meses, e pagará os danos resultantes do desvio que for verificado.

§ Unico. O Guarda-Mor prestará escolta para a condução das mercadorias descarregadas, em todos os casos em que lhe for requisitado, ou ordenado.

Art. 447. Os Guardas que estiverem destacados a bordo de qualquer navio em descarga tomarão nota de todos os volumes, ou mercadorias que delle sairem, e o comunicarão diariamente ao Chefe da 1.ª Secção por intermedio do Guarda-Mor.

Art. 448. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha préviamente sido arqueada, e tanto na proa como na popa traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebem carga, o numero correspondente de quintaes; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadoria que tiver a bordo. A fiscalisação deste artigo pertence cumulativamente ao Guarda-Mor, e ao Chefe da 1.ª Secção.

§ Unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 20\$ até 200\$ rs. pela qual será responsável o dono da embarcação não arqueada.

Art. 449. O Commandante da embarcação deverá estar presente nas pontes, por si, ou por seu preposto, ao desembar-

que, na descarga das mercadorias, assim de indicar quais são as verdadeiras marcas, números e signaes com que devem ser recebidas, e ser despachadas, conferir a relação de que trata o artigo 442, e assistir a quaisquer termos que sejam necessários sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, &c. O que assim não assistir por si, ou por seu preposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

Art. 450. As mercadorias descarregadas nas pontes e cais da Alfandega, depósitos, entrepostos e trapiches alfandegados, depois de tomadas a rol, as mareas, números e quantidade de volumes, e de se lancarem n'estes, com tinta diferente da dos números e marcas, o dia, mez e anno da entrada, & se passar hum traço da mesma tinta sobre as marcas e números inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos armazéns da mesma Alfandega no mesmo dia do desembarque.

§ 1.º O assento do dia, mez e anno de que trata este artigo poderá ser lançado em hinc rolo, que será pregado no volume.

§ 2.º Se porém os armazéns estiverem cheios, as mercadorias, ou serão logo despachadas, ou irão para armazéns, ou trapiches alfandegados para esse fim especialmente destinados, mas não para os dos próprios donos. Exceptuão-se: 1.º, os géneros inflamáveis e semelhantes; 2.º, as mercadorias isentas de direitos; 3.º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor; 4.º, os constantes da Tabella n.º 7, os quais serão logo despachados sobre agua, quando não haja depósito próprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos Policiais.

Art. 451. As joias de ouro, prata e pedras preciosas serão depositadas em casa forte.

Art. 452. A polvora, e munições de guerra serão descarregadas para os competentes depósitos no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que as tiver conduzido.

Art. 453. Os donos, ou consignatários dos géneros inflamáveis e semelhantes, de qualquer natureza, e das mercadorias constantes da Tabella n.º 7, que as despacharem a bordo, ou sobre agua, conceder-se-há a esperá de 4 mezes para pagamento dos direitos de consumo, sob caução suficiente, ou letras de comércio, garantidas na forma do art. 586, as quais gozarão dos mesmos privilégios e acções, que competirem aos assignados, e outros títulos de dívidas da Fazenda Pública.

Art. 454. No caso de se verificar que algum volume se acham arrombado, com indícios de arrombamento, ou de avaria, ou que a mercadoria, se não for logo beneficiada, necessariamente se arruinara, ou inutilisará, ou que se acha arruinada, ou inutilizada, o Official da descarga, ou o Administrador das Capatacias participará imediatamente ao Chefe da 1.ª Secção, e este ao respectivo Chefe da Repartição que fará intimar o

seu dono, ou consignatario, se fôr conhecido, e o Capitão, ou Mestre da embarcação, para requererem o que fôr conveniente; ordenando, no caso de demora, ou de não comparecer no prazo que lhe fôr marcado, que á sua revelia se proceda ao competente exame, de que se lavrará termo; o que verificado mandará beneficiá-la, ou vende-la em hasta publica por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 301.

§ 1.º Se a mercadoria estiver arruinada, ou em estado de corrupção proceder-se-ha nos termos do artigo 537.

§ 2.º Se o volume, ou mercadoria vier consignada á ordem, ou o seu dono, ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-ha do mesmo modo; precedendo todavia annuncios pelos periodicos de maior circulação, se o seu estado o permittir.

Art. 435. Na occasião da descarga dos cascos com líquidos se procederá á sua medição, presente o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação; e, sendo conhecido, perante seu dono, ou consignatario; e do que se verificar se lavrará termo em livro proprio.

Art. 436. Em qualquer dos casos de exame de que tratão os artigos antecedentes, se fôrão nos livros de entradas os competentes assentos para a todo o tempo constar.

Art. 437. Finda a descarga, e logo que o Capitão, ou Mestre do navio tiver mandado fazer a limpeza interior d'este, proceder-se-ha, independente de quaesquer diferenças, á visita e busca, que só lhe será feita quando o tenha limpo e despachado, salvo o caso previsto pelo artigo 381.

§ 1.º Exceptuão-se desta regra: 1.º, os Paquetes a Vapor de linhas regulares, que serão reputados em franquia, e como taes poderão ser visitados, conservando a bordo a carga destinada para outros portos de sua escala, e seus sobresalentes; 2.º, as embarcações de que trata o art. 341.

§ 2.º Esta busca será feita pelo Guarda-Mór, Officiaes e Guardas, de que deve ir acompanhado; procedendo-se nella com todo o escrupulo, e procurando-se descobrir qualquer escondrijho que possa haver no navio. O Capitão será obrigado a fazer abrir todas as portas, armarios, gavetas, ou caixas, e não as abrindo poderão ser arrombadas, para que se veja o que contém; e achando-se quacsquer objectos sujeitos a direitos serão apprehendidos e conduzidos para a Repartição competente, assim de proceder-se na forma do Tit. 8.º; lavrando-se de tudo o competente termo.

Art. 438. A descarga das embarcações empregadas no commerçio e navegação de cabotagem será feita no lugar designado pelo Chefe da Repartição, com assistencia de hum Empregado a quem fôr distribuido este serviço, do mesmo modo que fica regulado para o das embarcações estrangeiras.

§ 1.º A dos volumes, ou mercadorias reexportadas, e a dos líquidos alcoolicos terá lugar do mesmo modo que neste Re-

gulamento se requer para os generos importados do territorio estrangeiro.

§ 2.º Concluida a descarga de alguma destas embarcações, visitada na forma do artigo 457, e conferido o seu manifesto com as listas da descarga, na forma do cap. 10 deste Titulo, ao Capitão, ou Mestre se passará certidão dos volumes, ou quantidade dos generos ou mercadorias que tiver descarregado, assim de que este na Estação Fiscal do porto de sua procedencia justifique o seu legitimo destino.

CAPITULO S.^o

Da bagagem dos passageiros, e das amostras.

Art. 459. Reputar-se-ha bagagem: 1.º, o fato usado; 2.º, os instrumentos, e artigos do serviço e uso diario, ou da profissão dos passageiros, Officiaes, e equipagem das embarcações; 3.º, os bahús, caixas, malas, saccos e outros semelhantes envoltorios, que encerrarem, ou contiverem os objectos mencionados neste artigo.

Art. 460. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se no Imperio: 1.º, as barras, catres, e camas ordinarias, ou communs, que estiverem em relação ás posses e posição do colono a quo pertencerem; 2.º, a louça usada e ordinaria; 3.º, os instrumentos aratorios, ou de sua profissão; 4.º, os trastes de qualquer especie, e objectos usados, com tanto que o seu numero e quantidade não exceda do que for indispensavel para o uso do colono e de sua familia; 5.º, huma espingarda de caça para cada colono adulto.

Art. 461. Na occasião da visita da entrada, o Guarda-Mór, ou quem suas vezes fizer, distribuirá pelos passageiros cartões numerados que determinarão sua precedencia no exame de suas bagagens, e lhes designará, conforme a ordem que tiver recebido do seu Chefe, o dia e hora em que o referido exame deverá começar.

Art. 462. Descarregada a bagagem dos passageiros, será recolhida a hum armazem especial, e ali acondicionada, e arrumados em separado os volumes de cada hum passageiro, conforme o seu rotulo, e de modo que facilmente se descubrão na hora do seu exame.

Art. 463. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, logo que lhe forem presentes as declarações, ou relações de bagagem de cada hum passageiro, as rubriçará, e distribuirá por hum ou mais Conferentes para procederem ao competente exame e verificação, guardada a disposição do art. 153.

§ Unico. O Conferente, ou Conferentes deverão ser acompanhados de hum ou mais Empregados, ou Guardas, e dos operarios e serventes das Capatacias, que forem necessarios para o serviço a seu cargo.

Art. 464. Na hora marcada o Conferente mandará dar ingresso no respectivo armazém a cada hum passageiro por sua vez, conforme a ordem numerica do cartão que apresentar e em sua presença, e dos Empregados que o coadjuvarem, indicados pelo passageiro os volumes que lhe pertencerem, e abertos, o Conferente procederá, á vista das referidas declarações, ou relações, á competente verificação e exame; e separando o que for sujeito a direitos, para se proceder depois ao seu despacho em acto sucessivo, o entregará acompanhado de huma guia ao Administrador das Capatacias, ou a algum de seus prepósitos para esse fim especialmente autorizado, para o fazer recolher ao competente armazém. Feito o que, a parte não sujeita a direitos será imediatamente entregue ao passageiro, e terá franca saída.

Art. 465. Os objectos, ou mercadorias sujeitas a direitos, que, na forma dos arts. 459, e 460, não constituem bagagem de passageiro, e que pelos Conferentes no seu exame e verificação forem encontradas, serão despachadas, e pagaráo simplesmente direitos de consumo, se tiverem sido manifestadas pelo passageiro na occasião, e pelo modo marcado no art. 410.

§ 1.º No caso porém de terem sido omitidas no competente rol ou declaração, como o exige o artigo 410, ficarão sujeitas, além dos direitos que deverem, á multa equivalente á importancia destes, em beneficio do Conferente que as verificar ou descobrir.

§ 2.º Se os referidos objectos, ou mercadorias forem encontradas em fundos falsos, além da pena de perda das mesmas mercadorias, que serão apprehendidas, incorrerá o passageiro na multa equivalente a 2/3 do seu valor.

§ 3.º Se os objectos encontrados em fundos falsos forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á Repartição competente para proceder na forma do seu Regimento; se, porém, forem notas, ou papéis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, se dará imediatamente parte á Autoridade competente para proceder na forma da Lei.

§ 4.º No caso de serem na conferência encontradas mercadorias, cujo despacho for prohibido, proceder-se-ha na forma dos arts. 517 e 518.

Art. 466. Os volumes pertencentes a passageiros, que exclusivamente contiverem mercadorias, ou objectos de comércio, deverão ser arrolados no manifesto da embarcação; e se o não forem, o passageiro a quem esta infracção, ou culpa for imputada ficará sujeito á multa do art. 433, § 2.º, ainda que tales volumes estejam incluídos na lista da bagagem.

Art. 467. Será dispensada de exame a bagagem: 1.º, dos Chefes das Missões Diplomaticas, ou Agentes Diplomaticos, ou pessoas de distinção que vierem residir no Imperio, viajar, ou transitar pelo seu territorio; 2.º, dos naturalistas, ou viajantes que por ordem dos Governos estrangeiros, ou por commissão de sociedades scientificas acreditadas, ou recommendedas pelos respectivos Agentes Diplomaticos nacionaes, ou estrangeiros viajarem, ou transitarem pelo territorio do Imperio.

Art. 468. No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais Empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social e credito do individuo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavilção, ou de fraude, salvo no caso de denuncia, ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir.

Art. 469. O exame e verificação da bagagem dos colonos podem ser feitos a bordo da embarcação que os conduzir.

Art. 470. Os volumes de amostras, depois de recolhidos ao armazem que fôr designado, serão, do mesmo modo que a bagagem dos passageiros, conferidos em presença de seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto; dando-se logo saída, independente de qualquer formalidade, ás que não tiverem valor, e sujeitando-se as demais ao competente despacho.

§ Unico. O Conferente fará duas relações huma dos volumes a que tiver dado saída, e outra dos sujeitos a despacho, para que se faça carga a quem de direito fôr, e sejam attendidas na conformidade do manifesto.

CAPITULO 9.^o

DOS SOBRESALENTES DOS NAVIOS.

Art. 471. Serão considerados como sobresalentes os generos e provisões trazidas ou embarcadas para suprirrem a falta dos necessarios á navegação e custeio dos navios, ou sustento de suas tripolações e passageiros, e dos animaes que conduzirem (art. 415, § unico).

Art. 472. O Inspector, ou Administrador, á vista da lista dos sobresalentes que lhe fôr apresentada, designará os objectos que por sua natureza e destino não podem ser classificados como tales, e os fará logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permitirá o seu despacho, se assim o requerer o Capilão, ou consignatario do navio.

§ 1.º Todos os mais objectos, que não forem necessarios para o uso e custeio do navio, e para o consumo de sua equipagem durante a estada no porto, serão depositados em qualquer armazem entreposto, ou trapiche alfandegado, que fôr marcado

pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que estes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos à direitos de consumo.

§ 2º O deposito poderá ser feito em alguma câmara, ou lugar seguro do navio, cujas entradas, ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e selladas.

§ 3º No caso de dilaceração do sello, e abertura do deposito sem autorisação do Inspector e assistencia do Guarda-Mór, ou do Empregado que este nomear, incorrerá o Capitão, ou Mestre na pena do artigo 373, além das que lhe forem applicaveis pelo extravio, ou substituição de mercadorias que se verificar.

§ 4º O Guarda-Mór, os Commandantes dos Registros, e as rondas dos ancoradouros verificarão para este fim, mensalmente, ou em occasião inesperada, o estado dos sellos, dando parte do que verificar.

§ 5º A abertura e levantamento do deposito de que trata o § 2º, serão feitos na occasião da saída da embarcação.

§ 6º Ao Commandante do navio será facultado o uso, ou consumo de alguns dos objectos em deposito, nos seguintes casos: 1º, de prolongar-se sua estada no porto além do tempo ordinário; 2º, de necessidade para alimentação da equipagem; 3º, de concertos, e preparo da embarcação; 4º, das mercadorias depositadas precisarem de beneficio; 5º, de seu despacho para consumo.

§ 7º Em todos os casos do § antecedente a abertura do deposito terá lugar á vista do Guarda-Mór, ou de quem suas vezes fizer, fechando-se, pregando-se, e sellando-se, na forma do § 2º, logo que cesse a necessidade.

Art. 473. Os animaes vivos poderão, sob caução, ser despatchados na forma do artigo 512, § 34, e reembarcados até a vespera da saída do navio a que pertencerem.

Art. 474. Aos Paquetes de vapor de linhas regulares poderá ser dispensado pelas Inspectores das Alfandegas o deposito de suas provisões, e sobresalentes.

Art. 475. As provisões necessarias para consumo da gente do serviço das embarcações, em geral, que navegação para portos estrangeiros, ou das embarcações estrangeiras que tiverem de seguir para portos do Imperio, quer durante a sua estada no porto em que estiverem ancoradas, quer para a sua viagem, serão feitas do modo seguinte:

§ 1º Os Commandantes dos navios estrangeiros apresentarão ao Chefe da Repartição nota dos generos de que precisarem, e á vista della se lhes mandará passar guia, do mesmo modo que se requer para os embarques dos generos de exportação; concedendo-se-lhes, livre de direitos, a quantidade de generos nacionaes proprios para consumo de bordo, que julgar-se razoavel, ou indispensavel, segundo o numero de pessoas de sua equipagem, e dias prováveis de demora, ou de viagem.

§ 2º. As hortaliças, frutas, carne fresca, aves e outras provisões semelhantes poderão a todo o tempo ser embarcadas para consumo do navio, independente da formalidade exigida pelo § antecedente.

§ 3º. Os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores das Mesas de Rendas remetterão ao Thesouro Nacional huma lista dos generos do paiz, que se costumão fornecer ás embarcações para sustento da gente do seu serviço, e a quantidade em que se orça o sustento de cada pessoa por dia, afim de se organizar huma Tabella de provisões leves para o gasto das embarcações, que reja em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas; havendo-se entretanto os Inspectores, e os Administradores com a possível igualdade no arbitrio que lhes concedem os §§ antecedentes, não fazendo mais favor a huns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse d'esta concessão em prejuízo do Thesouro Nacional.

§ 4º. As madeiras, e outros generos do paiz para fabrico e reparo das embarcações estrangeiras e seu custeio poderão ser embarcadas de huma só vez, ou por partes, satisfeitos logo ou a final os direitos respectivos.

§ 5º. As mercadorias estrangeiras necessarias para consumo da equipagem e dos passageiros, ou para fabrico e custeio das embarcações ficão sujeitas ás mesmas fiscalisação e formalidades que se requerem para seu embarque e saída para outro qualquer destino.

§ 6º. Os cascos e vasilhame para líquidos em numero superior ás necessidades da viagem não poderão ser considerados como sobressalentes sem que se observem as disposições do artigo 33 § 1º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850.

CAPITULO 10.

DA CONFERENCIA DO MANIFESTO.

Art. 476. Finda a descarga, e visitada a embarcação, será o auto de visita, com todos os papeis que lhe forem relativos, remettido á 4ª Seccão, acompanhados de hum relatório em que se mencionará tudo o que houver ocorrido a seu respeito desde sua entrada, inclusive as multas que tiverem sido impostas ao seu commandante, e a cuja satisfação estiver obrigada, ou hypothecada, na forma do art. 429, e os embargos, ou penhoras que tiver sofrido.

Art. 477. O Capitão, ou Mestre da embarcação pedirá por escripto ao respectivo Inspector, ou Administrador, a vista de todas as relações de descarga que tiver em seu poder, na forma do art. 442, que juntará ao seu requerimento, a conferencia de seu manifesto; e o mesmo Inspector, ou Ad-

ministrador, fazendo reunir todos os papeis que lhe forem relativos, os mandará examinar por douos Escripturarios da sua escolha.

Art. 478. A conferencia do manifesto versará sobre os seguintes pontos: 1.º, se os volumes, e mercadorias a granel manifestados, e constantes das declaragões do Capitão, ou Mestre, forão efectivamente descarregados; 2.º, quaes as diferenças na quantidade, nos numeros e marcas; 3.º, qual a responsabilidade da embarcação, e sua importancia em relação a quaequer infracções dos Regulamentos Fiscaes; 4.º, se está livre e desembaraçada de embargo, ou penhora, ou outro qualquer onus.

§ Único. Concluida a conferencia os Escripturarios apresentarão seu relatorio, e á vista delle o Chefe da Repartição imporá as multas que couberem, conforme as circumstancias verificadas, na forma do presente Regulamento; e satisfeitas estas, ou estando a embarcação livre de qualquer pena, ou onus fiscal, ou arresto, ou penhora, a julgará por conforme, para surtir seus devidos effeitos quando, depois de concluida a sua carga, ou estiver para seguir viagem, pretender seu desembarço, ou despacho.

Art. 479. A partida, ou viagem de uma embarcação não poderá ser retardada pela falta, ou demora da conferencia de seu manifesto; e neste caso será permitido ao seu dono, ou consignatario assignar fermo de responsabilidade pela importancia de qualquer multa não liquidada, em quo na forma do presente Regulamento tiver incorrido seu Capitão, ou Mestre, e pela qual sór responsavel a embarcação. Assignado o competente termo se dará desembarço á embarcação para seguir seu destino, e o Chefe da Repartição marcará, para a solução de quaequer duvidas occridas na mesma conferencia, hum prazo razoavel, e imporá multas de 30\$ até 100\$ rs. aos Empregados da conferencia, ou ao dono, ou consignatario da embarcação que se mostrarem negligentes neste serviço, ou que, por facto proprio, ou culpa, a excederem do prazo marcado.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as multas impostas e liquidadas, as quaes serão satisfeitas para que possa ter lugar o desembarço, ainda quando penda recurso.

Art. 480. O producto das multas que forem impostas pela diferença de volumes, ou mercadorias que sórem encontradas na conferencia dos manifestos, depois de deduzida huma terça parte para a Fazenda Publica, será dividido, na forma do art. 420, entre os Empregados que verificarem, ou descobrirem a diferença. Se esta porém sór verificada na conferencia dos despachos dos generos a granel, a importancia da multa, deduzida a parte da Fazenda Publica, será adjudicada ao Conferente do despacho que a verificar, na forma do art. 422; e no caso de sua descoberta em virtude de busca observar-se-ha o disposto nos artigos 420, 684 § 2.º, e 758.

CAPITULO 11.^o

DAS EMBARCAÇÕES EM CARGA.

Art. 481. Finda a descarga de hum navio, e logo depois da visita de que trata o art. 457, e de verificada a sua passagem para o ancoradouro da carga, ou para o caes, ou ponte que lhe fôr designada, poderá ter comêço o serviço do recebimento dos generos, e mercadorias de exportação, ou reexportação, salva todavia a disposição do art. 381.

Art. 482. O serviço da carga só poderá ter lugar nas mesmas horas marcadas pelo art. 441 para o serviço da descarga.

Art. 483. O recebimento da carga em cacos, ou em pontes da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, para este sim especialmente destinadas, terá lugar por escala, do mesino modo, e nos casos marcados para a descarga.

Art. 484. As mercadorias, ou volumés despachados para exportação, depois de conferidos, serão embarcados, sendo acompanhados de despacho, ou de guia, que o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação que o receber, depois de passar o recibo, remetterá, na forma e sob as penas do artigo 382, á competente Estação.

Art. 485. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas poderá permitir, mediante as cautelas necessárias, a qualquer embarcação receber carga em qualquer ponto, ou posto situado entre a barra, ou Registro da entrada, e os limites do ancoradouro respectivo, ou em qualquer outro lugar proximo, ou ao alcance da fiscalização.

CAPITULO 12.^o

DO COMMERÇIO E NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

Art. 486. O transporte de generos e mercadorias de qualquer origem de hums para outros portos do Imperio, constitue hum privilégio exclusivo das embarcações nacionaes.

Exceptuão-se:

§ 1.^o O de mercadorias pertencentes á carga do navio estrangeiro: 1.^o, que tendo dado entrada por franquia em hum porto do Imperio, seguir para outro antes de findo o prazo da mesma franquia; 2.^o, que tendo dado entrada por inteiro, seguir para outro diferente porto do Imperio com toda, ou parte de sua carga, despachada para consumo, ou para reexportação; 3.^o, que conduzir colones, ou passageiros de qualquer especie, com que tiver entrado, e sua bagagem.

§ 2.^o O de quaesquer generos, ou mercadorias em circumstancias extraordinarias: 1.^o, de fome, ou peste; 2.^o, de huma povoação do interior precisar de promptos socorros; 3.^o, de guerra interna, ou externa; 4.^o, de vexames e prejuizos causados á navegação e commercio nacional por cruzeiros, ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, nos termos do artigo 43 da Lei n.^o 628 de 17 de Setembro de 1831; 5.^o, nos casos do art. 1.^o, § 1.^o, art. 2.^o, § 1.^o e art. 7.^o do Decreto n.^o 2485 de 28 de Setembro de 1839, até o ultimo dia do anno de 1863, a respeito das mercadorias constantes das tabellas n.^o 10 e 11.

§ 3.^o O de bagagem dos passageiros da propria embarcação estrangeira que os conduzir.

§ 4.^o Para o transporte em embarcações estrangeiras, de generos e mercadorias nos casos do § 2.^o, n.^os 1 e 5 he mister expressa licença, ou ordem do Ministro da Fazenda, ou do Presidente da respectiva Província; e nos casos dos n.^os 2 e 3 do mesmo §, licença ou ordem geral, ou especial do mesmo Ministro.

§ 5.^o Os Presidentes de Províncias darão conta ao Ministro da Fazenda das licenças que em taes casos concederem.

Art. 487. Será unicamente reputada embarcação brasileira a que estiver nos termos e circumstancias especificadas nos arts. 457, 458, 459, e 460 do Código Commercial, o mais Legislação em vigor.

Art. 488. As mercadorias, ou generos não comprehendidos nas disposições do art. 486, que forem transportados de bons para outros portos alfandegados do Imperio em navios estrangeiros, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros ainda que nacionaes sejam, e não o sendo, ainda que, tenham já pago direitos de consumo.

§ Unico. A respeito das embarcações que receberem taes generos, ou mercadorias em portos não alfandegados, ou habilitados, observar-se-ha o disposto no Capítulo 1.^o do Título 4.^o

Art. 489. Quando em qualquer dos portos do Imperio em que existem Alfandegas não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de producção e manufactura do paiz, ou mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros por autorisação especial, do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Art. 490. Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o artigo antecedente será tambem permittido em retorno o transporte para portos alfandegados de generos da Província de Matto-Grosso, ou de qualquer origem, que já tenham pago direitos de consumo.

Art. 491. Se, na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mercado-

rias mencionadas no art. 489 tiverem de ser levados a qualquer das Alfandegas do Rio da Prata, a fim de serem d'alli reexportados, ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedido o seu transporte nos termos e condições do mesmo artigo.

Art. 492. Em todos os casos de que tratão os artigos antecedentes se exigirá fiança idonea, ou letras em caução da importancia dos direitos respectivos, na forma que se requer para o despacho de reexportação, a qual será cobrada em proveito da Fazenda Pública se dentro de hum prazo razoavel, que será marcado pelo Chefe da Repartição, o dono, ou consignatario da mercadoria não provar com certificado da Alfandega importadora o seu destino.

§ Unico. Este prazo não poderá exceder de hum anno nos casos de viagem directa, e de dous annos no de reexportação, ou de baldeação, previsto pelos arts. 489, 490, e 491.

Art. 493. No caso de falta de embarcações para exportação directa de generos de produção e manufatura nacional para o porto de Uruguiana, poderá ser igualmente o seu transporte facultado nos termos dos artigos antecedentes, mediante as mesmas cauções, garantias e penas; sendo o prazo para a apresentação do certificado de descarga, ou entrada na Alfandega respectiva, de seis meses.

Art. 494. Os Capitães das embarcações estrangeiras a que se referem os artigos antecedentes, além das duas vias do manifesto exigidas pelo art. 399, entregarão ao Chefe da competente Repartição Fiscal do porto de sua partida huma terceira via, que, depois de conferida, e authenticada na forma que requer o art. 400, será pelo mesmo Empregado fechada, e oficialmente remettida, segura pelo Correio, á Estação competente do porto do seu destino.

§ Unico. Ao dono, ou consignatario da mercadoria exportada, se o requerer, se dará huma copia do despacho, competente mente authenticada, dirigida fielmente ao Chefe da Repartição Fiscal do lugar do seu destino.

CAPITULO 13.

DO DESPACHO MARITIMO.

Art. 495. Nenhuma embarcação poderá sahir do porto em que estiver ancorada sem obter da competente Repartição Fiscal o seu — Passe —, ou Despacho, sob pena de multa de 100\$ até 1:000\$000.

§ Unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiros, e os registros de entrada obrigarão a embarcação a retroceder, empregando força se necessário fôr.

Art. 496. Ao Despacho, ou Passe da embarcação nacional deve preceder:

§ 1.º Nota em duplicata, assignada pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, a qual deverá mencionar sua data, o porto para onde segue, e os de escala, a nação a que pertence, sua arqueação, o nome do proprietário, o dia em que entrou no porto, e o em que pretende sahir, e finalmente o numero de Oficiaes e pessoas de equipagem, ou gente do serviço.

§ 2.º O manifesto da carga que tem a bordo, ou declaração de sahir em lastro, a quantidade e qualidade deste.

§ 3.º A matrícula da equipagem, ou gente de serviço da embarcação.

§ 4.º O passaporte.

§ 5.º O certificado da sua arqueação.

§ 6.º Exhibição de documento que prove que está isenta, ou que tem satisfeito os impostos a que estiver sujeita, e as multas que lhe tenham sido aplicadas, e que se acha livre e desembargada.

§ 7.º Os barcos de cabotagem que pretendem sahir para porto nacional poderão obter o —Passe— antes da apresentação do manifesto.

Art. 497. Para o Despacho, ou Passe das embarcações estrangeiras he mister que o respectivo Capitão, ou Mestre, além da nota de que tratão os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, exhiba certificados, ou atestados, ou outros quaisquer documentos legítimos, que provem: 1.º, a residencia do proprietário da embarcação; 2.º, se esta se acha ou não armada; 3.º, a sua arqueação feita no porto em que estiver ancorada; 4.º, a matrícula da equipagem, ou gente do serviço do navio; 5.º, que está livre e desembargada, e que tem satisfeito todas as contribuições e multas, a que estivesse sujeita.

§ 1.º Os documentos exigidos para o Despacho, ou Passe das embarcações estrangeiras serão passados pelo Consulado da respectiva nação, ou, na sua falta, por outro de qualquer nação amiga, os quais serão restituídos aos respectivos Commandantes, menos o certificado da arqueação brasileira, e os que provem a satisfação dos impostos que deverem, e multas que lhe forem impostas, e que estão livres e desembargadas, os quais serão passados pelos competentes Empregados, ou Autoridades brasileiras, e ficarão archivados.

§ 2.º A parte do art. 496, relativa aos passaportes, não comprehende as embarcações estrangeiras, ás quais unicamente se fornecerá, estando correntes, o —Passe—, para que se não ponha embarcação na sua livre saída. Nos passaportes que estas embarcações apresentarem não se lançará verba, ou nota alguma, ou se lavrará apostilla.

Art. 498. O Inspector, ou Administrador, achando correntes, e em devida forma os documentos apresentados, e ve-

riscando que se achão satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, e que se acha livre e desembargada, conforme sua nacionalidade, ou mandará expedir o novo passaporte especial da viagem, quando este for requerido, ou lançar no que continuar a servir a apostilla da nova viagem, ou lavrar o — Passe — para seu desembarço e livre saída.

Art. 499. Os passaportes especiaes das embarcações nacionaes que navegarem para fóra do Imperio servirão sómente em huma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão em quanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as apostillas. Huns e outros, quando forem substituidos por novos passaportes, serão cancellados e archivados.

Art. 500. Para que possa ter lugar a concessão de passaporte ás embarcações nacionaes destinadas á Costa da Africa he mister:

1.º Que seu dono, ou consignatario, Capitão, ou Mestre assigue termo de não recber a bordo dellas escravo algum, ou Africano boçal destinado ao commerce de escravos.

2.º Que preste fiança idonea da importancia do navio, e sua carga, que perderá em beneficio dos cofres publicos se dentro de 18 mezes, contados da data da sua sahida, não provar com documentos que mereçam fé, authenticados na fórmula do art. 400, que a obrigaçao imposta no referido termo foi exactamente cumprida. (Lei n.º 581, de 4 de Setembro de 1850, art. 7.º)

Art. 501. A disposição do artigo antecedente relativa á fiança comprehende toda e qualquer embarcação que tiver a seu bordo, ou recber vasilhame para líquidos, além do empregado na aguada; devendo o Capitão, ou Mestre, dono, ou consignatario do navio afirmar que seu destino he licito, e obligar-se a não empregar a mesma embarcação no trasiego de escravos; regulando-se os prazos para a apresentação das provas, que invalidem a fiança e obrigaçao, pelas mesmas regras marcadas para os certificados do destino das mercadorias reexportadas, na fórmula do art. 614.

Art. 502. Os fiadores, nos casos dos artigos antecedentes, serão abonados por duas ou tres testemunhas, que se responsabilisem solidariamente pela falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo seu afiançado.

Art. 503. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas fará todo o cuidado e vigilancia em que o Passe, ou Despacho seja aviado com a maior brevidade possível, para que jámais por falta delle se demore a sahida da embarcação.

TITULO V.

Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.

CAPITULO I.

DAS RENDAS A CARGO DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

Art. 504. A's Alfandegas incumbe em geral arrecadar os seguintes impostos e rendas, em quanto não forem abolidos por Lei expressa:

- 1.^º Direitos de importação, ou de consumo.
- 2.^º Ditos de reexportação, ou baldeação.
- 3.^º Ditos de expediente.
- 4.^º Ditos de exportação.
- 5.^º Ditos de Patente dos Despachantes e seus Ajudantes.
- 6.^º Imposto de ancoragem.
- 7.^º Direitos de translacão do dominio das embarcações.
- 8.^º Emolumentos.
- 9.^º Multas.
- 10.^º Produto das mercadorias abandonadas por escripto.
- 11.^º Depositos e cauções vencidos, ou prescriptos, e o producto das letras de reexportação em cauções de direitos de consumo.
- 12.^º Reposições e indemnisações.
- 13.^º Armazenagem.
- 14.^º Expediente das Capatazias.
- 15.^º Renda extraordinaria.
- 16.^º Premio dos bilhetes, ou assignados, e letras.

Art. 505. Além da arrecadação dos impostos e rendas ennumerados no artigo antecedente, as Alfandegas, ou Mesas de Rendas terão a seu cargo a cobrança:

- 1.^º Das contribuições para as Casas de Caridade.
- 2.^º Do sello dos papeis que por elas correrem.
- 3.^º De qualquer outro imposto, ou rendimento pertencente a outra Repartição, ou Corporação, de que forem encarregadas pelo Governo.

Art. 506. A Alfandega da Corte tambem arrecadará os seguintes impostos:

- 1.^º Dízimo dos generos de producção do Municipio da Corte.
- 2.^º Imposto municipal sobre os líquidos alcoólicos despachados para consumo.
- 3.^º Direitos de consumo da aguardente.

Art. 507. Nas Alfandegas da cidade do Rio Grande, e de Porto Alegre da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se arrecadarão o imposto de tonelagem, e a indemnisação dos serviços extraordinarios, soccorros, avarias, e perdas, pertencentes á praticagem da barra da mesma Provincia, na conformidade dos artigos 8.^º, 9.^º e 10.^º do Regulamento de 16 de Novembro de 1857, e mais disposições, e Ordens em vigor.

Art. 508. Nos Municipios em que estiverem situadas as Alfandegas, e em que não houverem Recebedorias de Rendas internas, ou Collectorias, ou em que o Governo não crear essas Repartições, as Alfandegas terão a seu cargo o lançamento e arrecadação de todos os impostos internos geraes que pertencem ás Recebedorias e Collectorias.

Art. 509. A's Mesas de Rendas compete em geral: 1.^º, o lançamento e arrecadação dos impostos, e rendas internas geraes a cargo das Recebedorias, inclusive os que forem peculiares do Municipio em que estiverem collocadas; 2.^º, o despacho dos generos e productos nacionaes navegados de hum para outro porto da mesma Provincia, e dos estrangeiros já despachados para consumo.

§ 1.^º Nos portos habilitados, em que não houver Alfandegas, as Mesas de Rendas, terão igualmente a seu cargo a arrecadação e fiscalisação de quaesquer direitos e rendimentos pertencentes ás Alfandegas, que forem expressamente designados no acto de sua criação, ou em Regulamentos especiaes.

§ 2.^º As Mesas de Rendas da Villa de S. José do Norte, Cidades de Pelotas e de Jaguarão, das Villas de Bagé, Sant'Anna do Livramento, Alegrete, S. Borja, Itaqui, e Santa Victoria do Palmar, além dos referidos impostos internos, terão unicamente a seu cargo as incumbencias e jurisdiçcão que lhes forão marcadas no Decreto n.^º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 510. As Mesas de Rendas da Cidade de Antonina, na Provincia do Paraná, e de S. Francisco, na de Santa Catharina, além dos encargos de que trata o artigo antecedente, ficão habilitadas para o despacho de importação dos productos nacionaes, e dos estrangeiros que já tenhão pago os direitos de consumo, e para o de exportação dos productos nacionaes para dentro, ou fóra do Imperio, conforme os Decretos n.^º 1.583 de 2 de Abril de 1855, e n.^º 1.922 de 11 de Abril de 1857.

CAPÍTULO 2.^o

DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU CONSUMO.

Seção 1.^o

Das mercadorias e objectos sujeitos a direitos de importação ou consumo.

Art. 511. Aos direitos de importação ou consumo (termos synonymos neste Regulamento) ficão em geral sujeitas:

§ 1.^o Todas as mercadorias, qualquer que seja sua procedência, qualidade, ou origem, que forem importadas de paiz estrangeiro, e se destinarem ao consumo do Imperio.

§ 2.^o Todas as provisões, sobresalentes, pertenças, apparelho, lastro, velame, aprestos, armamento, munições e objectos do serviço dos navios mercantes e estrangeiros, que derem entrada por inteiro, e os dos que, dando entrada por franquia, e por motivo de arribada forçada, sob qualquer título ou razão, se destinarem ao consumo do paiz.

§ 3.^o As provisões e sobresalentes, e quaesquer outras mercadorias e objectos pertencentes a embarcações, ou transportes de guerra de nações estrangeiras, que descarregarem, ou sahirrem dos depositos respectivos para consumo do paiz, e os de quaesquer embarcações mercantes, marcados para deposito, que dentro dos prazos respectivos não forem depositados na forma do art. 472 § 1.^o, ou forem delle retirados e destinados para consumo do paiz.

§ 4.^o O apparelho, velame, lastro, pertenças, munições e outros objectos de armamento, e serviço dos navios condenados, ou naufragados, que forem vendidos em separado do respectivo casco, e bem assim os fragmentos destes, quando desmanchados, na forma do artigo 680.

§ 5.^o O carregamento e quaesquer pertenças, ou objectos de navios apresados, que, nos termos do § antecedente, forem vendidos, ou applicados ao consumo do paiz.

§ 6.^o As embarcações miudas importadas, ou pertencentes a quaesquer navios, que por qualquer motivo forem tiradas do seu serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

§ 7.^o As mercadorias pertencentes ás embarcações arribadas, que para occorrerem ás despezas de seu reparo e concerto, ou por qualquer outra razão, forem descarregadas para consumo do paiz, e igualmente a parte do carregamento das embarcações em franquia, que fôr destinada ao mesmo fim.

§ 8.º As mercadorias, que transitando por alguns dos portos do Imperio, em que o transito for permitido, ou estando depositadas em entrepostos, forem retiradas, applicadas, ou despachadas para consumo do paiz.

§ 9.º As mercadorias nacionaes, e as estrangeiras que já tiverem pago os direitos de consumo, sendo transportadas em embarcações estrangeiras de hum para outros portos do Imperio, salvas as disposições do cap. 12 do Tit. 4.º.

§ 10. As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas flutuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórmia do art. 338.

Art. 512. Será concedida isenção de direitos de consumo, ou de importação, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum, ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum, ou de diminuto valor os fragmentos, ou partes de qualquer genero, ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, cujos direitos não excederem a 200 réis por volume.

§ 2.º A's machinas pequenas de mão, pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Imperio.

§ 3.º A's pequenas amostras de madeiras, e aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos, e de qualquer invento, ou melhoramento feito nas artes.

§ 4.º A's barras, catres e camas ordinarios ou communs, á louça usada e ordinaria, e outros trastes e objectos de uso das colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, com tanto que não excedão ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico, ou de suas familias.

§ 5.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal, ou mechanica, que trouxerem os colonos, ou artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão, ou industria; e a huma espingarda de caça para cada colono adulto.

§ 6.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos em quanto se não empregão.

§ 7.º A todos os objectos destinados para o uso proprio dos Embaixadores, e Ministros estrangeiros, e em geral de todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórmia do art. 1.º do Decreto n.º 2.022, de 11 de Novembro de 1857.

§ 8.º Aos generos e efeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios, acreditados juntos á Corte deste Imperio, na fórmia e condições marcadas pelo citado Decreto n.º 2.022, de 11 de Novembro de 1857.

§ 9º. Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e Ordem do da Fazenda.

§ 10. Aos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes de guerra, ou em navios mercantes exclusivamente fretados pelos respectivos Governos.

§ 11. As mercadorias de produção e Industria Nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguíveis, ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de dous annos nos mesmos voltorios, e por conta do proprio individuo que as exportará; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brasileiro, e na sua falta na fórmula do art. 400.

§ 12. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, pertencente á carga das embarcações, que tendo sahido de algum porto do Imperio arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida descerem as mercadorias salvadas nacionais ou estrangeiras não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 13. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, que forem importados, em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Urugayana, conforme o artigo 493, ou no porto de Albuquerque, e deste exportados para qualquer outro do Imperio, na conformidade dos artigos 489 e seguintes.

§ 14. Aos instrumentos, livros, e utensilios proprios de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

§ 15. A roupa, ou facto usado dos passageiros, assim como aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario, ou profissão.

§ 16. A roupa, ou facto usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem, ou levem consigo quando deixarem os navios em que servião.

§ 17. Aos livros mercantis escripturados, e a quaesquer manuscritos; aos retratos de familia; aos livros do uso dos passageiros, com tanto que não haja mais de hum exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados, ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e em geral aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio e arranjo de sua arte ou profissão.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas; sendo livre ás partes inutilisa-las, quando o não estejão na occasião de seu despacho, ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado, ou esverdinhado, de barro, ou louça ordinaria; ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho, ou zíneo; aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, tendo valor comimercial, por qualquer causa estiverem vasisos ou se cvasiarem, ou completamente separados das mercadorias a quo pertencem.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de buns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de Carta de Guia, em embarcações nacionaes, ou em navios estrangeiros, na fórmā do cap. 12 do Tit. 4º.

§ 21. A's meradorias e objectos designados nas seguintes Leis: n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 26; n.º 719 de 28 de Setembre de 1853, art. 19; n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 16, §§ 3 e 11, e art. 18; n.º 1027 de 18 de Agosto de 1859; e n.º 1.040 de 14 de Setembre de 1859, arts. 16 e 17; e quaesquer outros, cujo despacho livre tiver sido, ou fôr concedido pela Tarifa em vigor, por Lei especial, ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, Companhia, ou Corporação nacional, ou estrangeira.

§ 22. A's mercadorias e quaesquer objectos, que forem directamente importados por conta, e para o serviço do Estado, qualquer que seja o seu destino, ou emprego.

§ 23. A's mercadorias, ou quaesquer objectos pertencentes ás Administrações provincias, directamente importados por sua conta para serviço publico.

§ 24. Aos produtos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Ao charque e maes products do gado, de origem ou producção do Estado Oriental do Uruguay, constantes da Tabella n.º 8, na fórmā do art. 4º do Tratado de Commercio e Navegação, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembre de 1857, em quanto estiver em vigor o mesmo Tratado.

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do presente Regulamento, e na Tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembre de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados, ou alfandegados do Rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembre de 1845).

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das Províncias do Amazonas, do Pará, e de Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com as mesmas Províncias, e que forem de producção dos ditos territorios lemitrophes.

§ 28. Ao ouro e prata em barra, pó, ou mina, em folheta, e em moeda nacional, ou estrangeira.

§ 29. As medalhas de qualquer natureza e metal, e ás coleções de objectos archeologicos, ou numismaticos, importados directamente para Estabelecimentos Publicos.

§ 30. As machinas proprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e para o serviço de qualquer fabrica, para os navios de vapor, e para as estradas de ferro.

§ 31. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, e em sua presença, que não podem ter outro destino, ou applicação, senão substituir peças identicas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possão inutilisar-se por qualquer eventualidade.

§ 32. Aos objectos pertencentes ás Companhias Lyricas, dramaticas, equestres, ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica, e de antiguidade; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas á exposição, ou representação publica.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapo, que serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim desdespachados reexportados integralmente, ou não fôr provado o seu desaparecimento e consumo pelo uso, ou obito, segundo a natureza do objecto.

§ 33. A's imagens, e em geral aos objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes e Matrizes, directamente importados por conta da respectiva administração, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 513. Para o despacho livre de que tratão os §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512, he necessario Ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda Ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, sua qualidade, quantidade, e peso, ou medida dos objectos de que tratão os citados §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512.

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas do seu Paiz serão logo entregues á sua requisição, ou declaração oficial, independente de Ordem do Ministro da Fazenda. Se contiverem jornaes serão, em acto successivo ao da sua descarga e entrada, remetidos á Administração do Correio.

Art. 514. O Governo, no caso de julgar conveniente, poderá, logo que por qualquer razão deixar de ter vigor o Tratado de Commercio celebrado com a Republica Oriental do Uruguai, sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo os generos, mercadorias, e productos mencionados nos §§ 26 e 27 do art. 512; e em qualquer época, salvas as convenções que em contrario se celebrarem, os de qualquer outra origem, de que fazem menção os §§ 26 e 27 do mesmo artigo.

Art. 515. Se por causa de guerra externa ou interna, ou bloqueio, ou por motivo de segurança e de saúde publica, se tornar urgente a remoção de alguma Alfandega, ou Mesa de Rendas de hum para outro lugar, ou a suspensão de seu exercicio temporariamente, as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção, ou suspensão da referida Repartição, serão havidas e reputadas nos outros portos do Imperio, para onde forem transportadas, como se importadas fossem de portos estrangeiros, embora tenham já satisfeito os direitos de consumo.

Seccão 2.^a

Das mercadorias cujo despacho he prohibido.

Art. 516. Fica prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou Lithographia, cujo assumpto seja obsceno, ou offensivo da Religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que estejam comprendidos nas disposições dos artigos 90, 242, 244, 278 e 279 do Código Penal.

§ 2.º Os impressos, ou obras contraseitas a que se referem o artigo 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 3.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das de charquear, do serviço de cozinha, e das denominadas — de matto, as espingardas, ou pistolas de vento, e as bengalas, guardas-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes, ou espingardas.

§ 4.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente Autoridade Policial.

§ 5.º As gazúas e outros instrumentos, ou apparelios proprios para roubar.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios, ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que possa ser nocivo à saude publica, reconhecido por peritos na fórmia prescrita na Secção 3.ª do Capítulo seguinte.

Art. 517. Denegado o despacho, em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º serão appre-hendidos, e immediatamente destruidos, ou inutilisados; os do § 2.º confiscados na fórmia do artigo 5.º do Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859, os do § 4.º, conforme sua natureza, ou retidos e depositados nos Arsenaes de Guerra, ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a hum armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejão regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

Esta disposição fica extensiva ao caso de na conferencia de algum volume serem achados taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo, devendo em todo o caso, ainda que appre-hendidos sejão, ter lugar a disposição do presente artigo relativo aos objectos designados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, além da imposição da multa dos artigos 556 e 557.

Art. 518. Quando nos objectos de que trata o § 3.º do artigo 516 se encontrarem alguns fabricados de materia pre-ciosa e de valor, serão inutilisados os ferros, ou armas defesas que contiverem, despachando-se o resto, e cobrando-se neste caso mais metade dos respectivos dircitos como multa.

CAPITULO 3.º

DO MODO DE PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DE CONSUMO.

Secção 1.ª

Dos casos em que se concede abatimento de direitos.

Art. 519. A percepção dos direitos de importação ou con-sumo será regulada pela Tarifa em vigor, e nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, avariados, quebrados, em pedaços, por acabar ou incompletos, e sãos, inteiros, acabados e promptos, com, ou sem enseites; nem tambem pela natureza de seus envol-torios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na mesma Tarifa.

Nenhum artigo, ou objecto se reputará diferente do classificado, ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite, ou modificação que lhe não altere a essencia, qualidade, ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação.

Art. 520. Nenhuma pessoa, qualquer que seja o seu estado, ou condição, Corporação, ou Companhia, pôde ser isenta de satisfazer os direitos de consumo e quaesquer outras taxas a cargo das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, excepto nos casos marcados na Secção 1.^a do Capitulo 2.^o do presente Titulo.

Art. 521. Na percepção dos direitos nenhum outro abatimento, ou deducção se poderá conceder que não seja:

- 1.^o Por tara;
- 2.^o Por avaria;
- 3.^o Por quebra;

4.^o Por virtude do Tratado de Commercio e Navegação celebrado em 4 de Setembro de 1857 entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

5.^o Por virtude de Lei, ou disposição especial da Tarifa em vigor.

Secção 2.^a

Das taras.

Art. 522. As mercadorias que não forem, na forma da Tarifa em vigor, expressamente sujeitas a direitos pelo seu peso real, ou liquido, verificado fóra das taras, ou pelo seu peso bruto, terão o abatimento marcado pela mesma Tarifa.

§ 1.^o Fica today livre ao dono, ou consignatario da mercadoria requerer a verificação, por sua conta e risco, do peso real ou liquido, fóra das taras, e pagar os direitos pelo que for verificado, com assistencia de hum Conferente, ou Empregado da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 2.^o Para que tenha lugar a verificação de que trata o § antecedente he mister: 1.^o, que a nota para o despacho contenha a declaração do peso liquido; 2.^o, que esta declaração esteja de accordo com a respectiva factura, que será apresentada; 3.^o, que a diferença entre a tara expressa na factura, e a marcada pela Tarifa seja de dous, ou mais por cento.

Art. 523. Será permitido á parte, para que o peso liquido ou real se possa verificar com exactidão, separar das mercadorias os envoltorios, tanto externos, como internos; com exceção, porém, dos papeis que cobrirem as mercadorias, das fitas, ou atilhos que as pronderem, dos enfeites que as adornarem, de letreiros ou rotulos que contiverem, e dos liquidos e materias necessarios para sua conservação, e outros objectos que fizerem parte integrante da mercadoria,

Art. 524. A disposição do artigo 522, § 1.^o fica extensiva ao caso em que se reconhecer que os interesses da Fazenda Pública soffrem prejuizo; devendo o Conferente participar ao seu Chefe para que ordene a verificação.

Art. 525. O numero dos volumes designados para se verificar o peso líquido não será menor de 1 em 20, de 2 em 50, do 3 em 100, e assim por diante; podendo, porém, os Inspectores e os Administradores, nos despachos de mais de 100 volumes, e de líquidos e outros generos cuja verificação traga dano à mercadoria, reduzir a proporção estabelecida, segundo as circunstancias e a qualidade das mesmas.

Art. 526. Fica igualmente livre ao dono, ou consignatario da mercadoria satisfazer os direitos pelo seu peso bruto, quando lhe for conveniente.

Art. 527. Os envoltorios, envoltas, ou taras que consistirem em vasos de louça, ou de porcellana, classificados na Tarifa, aquella sob n.^{os} 2 a 4, e esta sob n.^{os} 1 a 3, de crystal, ou vidro, classificados na mesma Tarifa sob n.^{os} 1 a 4, ou caixas de cobre, ou outro metal semelhante, de madeira fina, ou de outra matéria, que tenha valor commercial, ou de uso diferente do em que se acha empregado, ou susceptivel disso, que for applicado a esse mister, pagará os direitos em separado, conforme sua qualidade e o artigo da Tarifa em que estiverem comprêhendidos.

§ 1.^o Os envoltorios, envoltas ou taras, cuja importancia ou somma de direitos não exceder de 200 réis em hum mesmo despacho, serão livres.

§ 2.^o Quando a mercadoria tiver mais de hum envoltorio, a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada hum delles, observadas todavia as disposições do artigo 523.

Seccão 3.^a

Do abatimento por virtude de avarias.

Art. 528. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.^o Por causa de successos do mar, ocorrido, desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.^o Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 529. A avaria por successos de mar, até a entrada da mercadoria na Alfandega, ou armazens alfandegados, para ser attendida, deverá ser reclamada:

§ 1.^o Pelo Capitão, ou consignatario do navio, no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houverem indícios externos.

§ 2.^a Pelo dono, ou consignatario do volume, em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria e não se podendo prevenir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume.

§ 3.^a Que a verdade da exposição do Commandante, e do allegado no requerimento do dono, ou consignatario seja comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector respectivo, ou Administrador, e ainda por outros meios, ou diligencias que este entender necessarios.

Art. 530. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada e dever ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas.

Art. 531. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua não serão consideradas como avariadas por sucessos de mar; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 532. À vista da informação dos peritos, e de quaisquer outras diligencias a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

§ Único. Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar huma perda de direitos equivalentes a 800\$000 na Corte, a 600\$000 na Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, e Maranhão, e 400\$000 nas outras Províncias marítimas, os Chefes das Repartições recorrerão ex-officio de suas decisões para o Thesouro na Corte, e para as Thesourarias nas Províncias.

Estes recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 533. Reconhecida a avaria, seja de mar, ou intrinseca, os donos, ou consignatarios das mercadorias avariadas poderão, com permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, vendê-las em leilão á porta da Alfandega, ou fora della, ou despachá-las por factura, com tanto que o façam dentro de 10 dias, contados do reconhecimento das mesmas avarias, sob pena de serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, a cujo cosfere pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuó-se destas disposições os casos previstos nos arts. 252 § unico, 454 e 537, em que se procederá na forma por elles prescripta.

Art. 534. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas se observarão as disposições do Capítulo 7.^º do Título 3.^º deste Regulamento, e sobre o preço da venda em leilão cobrar-se-hão os direitos respectivos.

Art. 535. Havendo duvida sobre estar, ou não avariada a mercadoria, sobre ser, ou não avaria do mar, ou intrinseca, será o dono, ou consignatario da mesma mercadoria obrigado

a despacha-la, dentro do prazo marcado no art. 533, como não avariada; e se não o fizer o Chefe da Repartição ordenará que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfândega, para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 536. Não se concederá abatimento por avaria ou perda de valor, que sofrerem as seguintes mercadorias: chá, drogas; medicamentos simples, ou compostos; vinho; azeite; líquidos alcoólicos, e bebidas fermentadas de qualquer natureza; cobre em folha, chapa, ou em pregos; cobolas e alhos, velas de sebo, de cera, de espermacete, ou de massa stearica, ou de composição; e frutas secas, ou passadas. Será, porém, permitido à parte separar a porção que reputar avariada, ou que houver perdido de valor, e abandona-la pelos direitos.

Art. 537. Os generos alimenticios, ou os comestiveis, as drogas, medicamentos simples, ou compostos, sejam líquidos ou sólidos, cuja avaria do mar, ou intrínseca for reconhecida não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa à saúde publica.

No caso contrario serão tales generos, ou mercadorias inutilisadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vazios, ou vendidos em leilão.

Seccão 4.

'Do abatimento por virtude de quebras.'

Art. 538. A porcellana, ou louça de qualquer especie, vidros, e objectos de ferro fundido, estanhado, ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagaráo os direitos respectivos, com o abatimento de três por cento para quebras; e quando o dono, ou consignatario reclame maior abatimento, o respectivo Inspector, ou Administrador, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento; ficando salvo ao mesmo dono, ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos por cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra, ou falha, e abandonar as restantes que serão arrematadas na forma do art. 301. §. 1.º

Art. 539. Aos líquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa em vigor, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos que os contiverem, se concederá, a titulo de quebras, o seguinte abatimento:

§ 1.º De 2% para os que não são sujeitos á evaporação, e vierem em cascos, e de mais $\frac{1}{2}\%$, em cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega, até o limite de seis mezes.

§ 2.º De 3% para os alcoholicos, ou sujeitos á evaporação, que tambem vierem em cascos, e de mais 1% em cada mez, e pelo tempo que fica dito no § antecedente.

§ 3.º De 5% para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

Art. 340. São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.º Os liquidos em geral, cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos, ou consignatarios, ou pelo Capitão do navio que os importar, e verificada por meio de vistoria.

§ 2.º Os liquidos cuja quebra tiver sido causada por mero acidente, ou sem culpa, ou deleixo de alguem, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria, e inquerito a que se prececerá por ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento; ficando responsavel o Administrador da Capatazia, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não for verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.º Os liquidos cuja medição for verificada na occasião do despacho, se o não tiver sido na forma do § 1.º, o que o Conferente declarará na nota.

§ 4.º O Inspector, ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquier outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1.º e 2.º

Secção 5.¹

Do abatimento de direitos por virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Art. 341. Em quanto estiver em vigor o Tratado de Commercio e Navegação, celebrado em 4 de Setembro de 1857, entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental do Uruguay introduzidos directamente nos portos alfandegados, ou habilitados deste Imperio, na forma dos respectivos Regulamentos, gozarão da seguinte redução de direitos de consumo, que pagavão em virtude da Tarifa em vigor na data do mesmo Tratado, a saber:

No primeiro anno decorrido da data da execução do mesmo Tratado, de 3%

No segundo, de.....	4 %
No terceiro, de.....	5 %
No quarto, de.....	6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 % logo que comece novo anno.

Art. 542. A deducção de que trata o artigo antecedente será feita sobre os direitos, e não sobre a importancia a que monte a liquidação de cada despacho.

Seção 6.^a

Das formalidades necessarias para o despacho de consumo.

Art. 543. Para que possa ter lugar a entrega ou saída de quaisquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesa de Rendas, ou de suas dependencias, he mister prévio pagamento dos direitos da armazenagem, ou de qualquer outra taxa, que deverem, ou a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 544. Todo o individuo, qualquer que seja a sua condição, que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos, he obrigado a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

§ 1.^º O conhecimento, factura e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar, e o seu direito a tomar delles conta, se já o não houver feito nos demais casos exigidos neste Regulamento.

§ 2.^º Uma nota em triplicado, que conferá os seguintes requisitos e solemnidades :

1.^º A data de sua apresentação.

2.^º Nome do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos.

3.^º Nome do navio, ou vehículo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data de sua entrada no respectivo porto.

4.^º O deposito, armazem, ou lugar em que se achar a mercadoria, data de sua descarga no 1.^º deposito, e no em que estiver no momento do despacho.

5.^º Os volumes que quer despachar, suas qualidades, numeros, marcas e contramarcas.

6.^º A quantidade, qualidade, peso, ou medida das mercadorias ou generos que cada hum volume contiver, ou dos generos e mercadorias a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa em vigor para o calculo dos direitos; e, quando as mercadorias, ou generos forem sujeitos a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo.

7.º Assignatura do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou de seu preposto devidamente habilitado na forma do Capitulo 7.º do Titulo 5.º, á vista de autorisação para esse fim dada por escripto, e assinada pelo mesmo dono, ou consignatario.

§ 3.º A autorisação de que trata o § 2.º, n.º 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: — Autoriso ao despachante F... (ou ao meu Caixeiro Despachante F...) para despachar as mercadorias constantes desta nota. — E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida, ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismo, e repetida por extenso. Os pesos e medidas estrangeiros serão reduzidos aos nacionaes, conforme o padrão que for adoptado para todo o Imperio. Em quanto porém não houver Lei que o estabeleça é o uniforme em todas as Províncias, seguir-se-ha em todas as Alfandegas, e Mesas de Rendas as adoptadas e usadas na Alfandega da Corte, observando-se as Tabellas annexas a este Regulamento.

§ 5.º O valor das mercadorias e generos, que, na forma da Tarifa em vigor, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será declarado por extenso, e repetido em algarismo.

§ 6.º A declaração da entrada será previamente conferida, á vista do seu assentamento, lançando no artigo o respectivo Empregado a competente verba.

§ 7.º Se a nota versar sobre mercadorias a que se refere o art. 5.º do Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, e tiverem estas sido directamente importadas dos portos habilitados da mesma Republica; o dono, ou consignatario da mercadoria será obrigado, a fim de gozar da redução de direitos estipulada no mesmo Tratado, a apresentar os documentos necessarios, ou que forem marcados nos Regulamentos respectivos, que provem a origem das mercadorias, os quaes serão authenticados pelo competente Consul, ou Agente Consular do Imperio.

Art. 545. Apresentada a nota ao Inspector, ou Administrador, se elle achar que está nos termos, ou contém os requisitos e solemnidades exigidas pelos artigos antecedentes, de modo que nenhuma duvida ofereça no processo do despacho, designará o Conferente que deve conscrir suas declarações com o conteúdo do volume, ou com as mercadorias nella mencionadas.

§ 1.º Se a parte não provar com documentos legítimos, na forma do artigo 544 § 1.º, seu direito, o Inspector, ou Administrador não aceitará a nota, sob pena de responder por qualquer prejuizo que desse facto resultar a quem direito for.

§ 2.º Se não contiver todos, ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo referido art. 544, o Inspector, ou Administrador a mandará reformar, ou corrigir.

No caso, porém, da parte, ou seu preposto não o querer fazer, ou se a falta não poder ser preenchida senão depois do exame do volume, ou da mercadoria, ou se finalmente a nota contiver declarações vagas, por exemplo: de ignorar-se o conteúdo do volume, ou o seu peso, quantidade, qualidade, medida, e qualquer outro requisito que seja essencial, na forma da Tarifa em vigor, para base do cálculo dos direitos devidos, o dono ou consignatário da mercadoria ficará sujeito à multa de 1 $\frac{1}{4}$ por cento de seu valor, que será logo imposta pelo Chefe da Repartição; sendo sua decisão lançada no alto da nota, para que seja atendida pelos calculistas, e averbada em livro especial, para a todo tempo constar, e fazer-se efectiva sua cobrança no caso de descaminho da referida nota.

§ 3.º Nas mercadorias de pouca importância, ou encomendas de pouco valor, quando a parte affirme que ignora alguns dos requisitos exigidos pelo artigo 544, o Inspector, ou Administrador, reconhecendo a boa fé da affirmativa, as mandará despachar, dispensando a multa, e para constar lançará a sua decisão do mesmo modo que se estabelece a respeito da multa.

Art. 546. Apresentada a nota ao Conferente a quem fôr distribuida, exigirá este, por escripto do Administrador da Capatazia, a remessa e apresentação do volume para a sala, ou lugar da conferencia, no dia e hora que designar, tendo em atenção a sua data, e os trabalhos que tiver em mão; e por sua vez o referido Administrador da Capatazia o fará ao Fiel do respectivo armazém, dando ao mesmo passo todas as providências necessárias para seu prompto e seguro transporte, e guarda.

§ Unico. O Fiel ao entregar o volume ou mercadoria obri- gará a parte que o receber a que, para sua descarga, assigne a competente verba no livro a seu cargo.

Art. 547. No caso da nota conter todos os requisitos exigidos pelo artigo 544, e não offerecer duvida alguma para o cálculo dos direitos, rubricada pelo respectivo Inspector, ou Administrador, será logo presente ao Chefe da competente Secção para proceder na forma da Secção 12.º do presente Cap., sujeito unicamente o volume, ou mercadoria á conferencia da saída.

Art. 548. Não se permitirão despachos separados de mercadorias pertencentes ao mesmo volume, para consumo e ao mesmo tempo para reexportação, ou baldeação.

Art. 549. Os despachos de consumo de líquidos e os das mercadorias constantes da Tabella n.º 7 serão feitos em separado.

Art. 550. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazéns internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em qualquer depósito ou lugar, ou a bordo, ou sobre agua; e, sempre que fôr possível, se dividirão os despachos conforme os armazéns em que as mercadorias estiverem depositadas.

Secção 7.

Da conferencia das mercadorias postas em despacho.

Art. 551. Presentes os volumes, e no lugar competente, na presença da parte, ou seu legítimo preposto, serão por esta, ou por pessoa de sua confiança, por sua conta e risco, e á sua custa abertos, e o Conferente procederá por si mesmo á conferencia, e verificação de cada hum, podendo tirar as amostras que forem convenientes para fundamentar seu juizo.

§ 1.º Neste serviço ao Conferente serão fornecidos pelas Capatacias os operarios necessários para a guarda e vigia das mercadorias.

§ 2.º Ao passo que o Conferente fôr conferindo a nota com o conteúdo do volume em despacho, irá fazendo as necessárias notas sobre o que fôr encontrando, ou verificando.

§ 3.º Se por este exame e conferencia verificar-se a exactidão das declarações contidas em cada addição ou artigo da nota, lançará o Conferente a par de cada huma, na columna respectiva, a taxa a que estiver sujeita, mencionando por extenso o seu número, peso, medida, e todas as mais circunstâncias necessárias, na forma da Tarifa em vigor, para o cálculo dos direitos, e igualmente a dedução da tara, ou de qualquer outra natureza, que tiver lugar; e por baixo das declarações escriptas lançará a verba da conferencia nos seguintes termos: — Conferem as mercadorias, e estão sujeitas ás taxas acima declaradas; — e depois de data-la a assignará.

O Conferente, em todos os casos em que se verificar o peso líquido, ou real da mercadoria fóra de seus envoltórios, expressamente o declarará na nota, pelo seguinte modo: — Peso líquido verificado — e no caso contrário: — Peso líquido não verificado.

Feito o que a parte, ou seu preposto copiará *verbo ad verbum* as declarações do Conferente nas duas outras vias da nota, as quaes depois de conferidas serão pelo mesmo Conferente rubricadas.

§ 4.º As mercadorias a granel, ou objectos de difícil condução em virtude de seu grande volume, serão verificados ou conferidos no proprio armazém em que estiverem depositados.

Art. 552. Na occasião da verificação o Conferente conferirá igualmente o conteúdo do volume com as declarações de que trata o Cap. 3.º do Tit. 3.º, e de toda e qualquer diferença dará parte em separado ao Chefe da Repartição, para que possa ter lugar a disposição penal do artigo 211.

Art. 553. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do acusado na nota, até tres objectos,

varas, libras, canadas, ou outra qualquer medida, ou peso tomado por unidade na Tarifa, ou na nota, se na Tarifa não estiver contemplada a mercadoria, não excedendo o seu valor de 1\$ até 2\$, o Conferente acrescentará na nota o excesso verificado para se haverem os direitos; mas se a diferença for maior que as tres unidades a parte pagará os direitos dessa diferença, e além disto, como pena pecuniária, a importancia dos mesmos direitos para o Conferente; desprezadas todavia a favor da parte, em qualquer caso, as frações das ditas unidades.

§ 1.º Se a diferença, porém, for para menos, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar; excepto se se derem circunstancias que revelem fraude, ou subtracção das mercadorias, ou se pelas declarações exigidas pelo Cap. 3.º do Tit. 3.º ou pelo theor do manifesto se reconhecer o seu descaminho, em cujo caso se observará a disposição da ultima parte do art. 558.

§ 2.º A tolerancia de tæs unidades de que trata este artigo será relativa á quantidade de cada objecto contido em hum volume, ou á sua totalidade, conforme as declarações contidas na nota.

Art. 554. Para a verificação da quantidade, medida, peso de muitos volumes, e peças iguaes o Conferente indicará os que julgar conveniente, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade de sua collocação, ou qualquer outra circunstancia, e por esses volumes, ou peças calculará os outros; devendo porém em todo o caso verificar se os diferentes volumes postos em despacho contém mercadorias ou peças da mesma natureza e qualidade.

No caso de suspeita de fraude, ou de inexactidão da nota, a conferencia deverá extender-se a todos os volumes, ou peças.

Art. 555. Na verificação e conferencia das mercadorias applicará o Conferente o maior zelo e cuidado possiveis, a fim de que as partes não sofrão prejuizos em virtude do seu máo tracto, ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros; ficando responsavel pelos danños, que estes sofrerem por sua culpa.

Art. 556. Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas nos volumes algumas peças consideravelmente superiores em qualidade ás que estiverem mencionadas na nota, o Conferente, depois de o participar ao Chefe da Repartição, que mandará verificar a existencia do facto, ou fraude, mencionará na nota seu numero, quantidade e qualidade, para serem cobrados os direitos correspondentes; pagando ao mesmo passo a parte, em favor do respectivo Conferente, huma pena pecuniária igual aos direitos da diferença verificada; se, porém, as mercadorias, ou peças forem de especie diferente, e se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as

apprehenderá com todas as mais mercadorias contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição para proceder nos termos do processo respectivo; sendo a final, no caso de sua procedencia, o dono, ou consignatario do volume condenado á perda de todas as referidas mercadorias, e á multa igual a dous terços do seu valor.

Art. 557. A disposição penal da ultima parte do artigo antecedente fica extensiva ao caso de serem encontradas em algum volume em despacho mercadorias em fundo falso ou dobrado, repartimento ou divisão de qualquer modo occulto, não tendo sido esta circunstância manifestada ou declarada pelo modo marcado no artigo 212.

Art. 558. As mercadorias que trouxarem rotulos ou letreiros falsos, ou falsificados, indicando quantidades, ou qualidades inferiores ás efectivas ou verdadeiras ficarão sujeitas á multa igual aos direitos, em beneficio do Conferente. Esta multa, porém, não terá lugar se o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas.

A disposição penal deste artigo fica extensiva ás drogas e productos chimicos, na apparencia semelhantes, mas de valores superiores, e de natureza diferente.

Se á vista do manifesto, e das declarações de que trata o Cap. 3.^º do Tit. 3.^º o conteúdo do volume for de certa qualidade de mercadoria, e encerrar objectos alheios ao commerceio, ou de nenhum uso, ou valor, ou resíduos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provável da mercadoria desencaminhada, que será arbitrado por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição; sendo adjudicados dous terços desta multa ao Conferente que descobrir a fraude.

Art. 559. No caso do Conferente reconhecer, pelo exame que fizer, que a qualificação da mercadoria expressa na nota para o seu despacho não he á legitima ou exacta, depois de ouvir a parte, ou seu preposto, e de proceder a quaesquer diligencias, que julgar necessarias para formar seu juizo, declarará a esta qual he no seu entender a qualificação que justamente cabe á referida mercadoria, e em que artigo da Tarifa a julga comprehendida, para o pagamento dos direitos de consumo.

§ 1.^º Se a parte não concordar com a opinião do Conferente poderá reclamar contra ella ao Chefe da Repartição, e este, depois de ouvida a Comissão da Tarifa, e de proceder a quaesquer outras diligencias que forem convenientes, decidirá qual das duas qualificações dadas he a legitima e exacta.

§ 2.^º Se a parte não concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e a diferença de direitos entre huma e outra qualificação exceder da alcada do Inspector, ou Administrador, poderá requerer que o negocio seja decidido por arbitros, e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção 11.^a do presente Capítulo:

sificando suspenso o despacho. Se a diferença de direitos, porém, estiver dentro da referida alçada, observar-se-ha o disposto no art. 579.

§ 3.º Se a decisão arbitral fôr contraria, a parte pagará os direitos conforme a decisão, e mais metade da importancia dos direitos da diferença para o Conferente.

§ 4.º Se a parte porém concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e esta lhe fôr favoravel, de tal decisão haverá recurso ex-officio, sem suspensão do despacho, para a competente Autoridade superior, se a importancia da diferença exceder a alçada do mesmo Chefe.

§ 5.º As diversas questões que se suscitarem no processo do despacho : 1.º, sobre intelligencia da Tarifa, ou de Lei, sua execução, e applicação, percepção de direitos, multas, e procedencia de apprehensões ; 2.º, sobre a taxa a que está sujeita a mercadoria, e sua classificação em relaçao aos diversos artigos da Tarifa, peso, medida, taras, e quaequer outros objectos que não importem conhecimento profissional sobre a qualidade, preço das mercadorias, ou sobre avarias e danos que estas sofrerem, a cujo respeito o presente Regulamento particularmente providencia, serão decididas pelo respectivo Inspector, ou Administrador, mediante reclamação da parte offendida, com recurso, na forma do Titulo 9.º

§ 6.º Em todo e qualquer caso em que fôr interposto recurso com efeito suspensivo, depois de tirarem-se as amostras da mercadoria em questão, que forem necessarias, e dos exames, informações, e diligencias que se julgar a bem da justiça, será permittido á parte proseguir e concluir o despacho encetado, e dar sahida á sua mercadoria ; pagando os direitos conforme a decisão dada em primeira instância, depositando, ou prestando caução por qualquer diferença de direitos e multas, a que no caso de reformada a referida decisão fôr obrigada.

Art. 560. Quando se suscitar duvida acerca da qualificação das mercadorias nos termos do artigo antecedente, poderá o Inspector, ou Administrador ordenar que o Conferente impugne por conta da Fazenda Nacional a mercadoria, cuja qualificação fôr contestada, se houver insistencia por escrito da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja a decisão de arbitros de que tratão os §§ 2.º e seguintes do artigo antecedente.

Neste caso a parte será indemnizada pelo cofre da Alfândega dentro de vinte e quatro horas, pelo valor correspondente á taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que houver insistido.

Art. 561. Finda a conferencia, ou verificação do volume e do seu conteúdo, na forma dos artigos antecedentes, a parte por si, ou por pessoa de sua confiança, e por sua conta e risco recolherá as mercadorias ao seu competente envoltorio, o repregará, e exigirá que seja sellado, se o julgar necessário.

Sobre o lugar mais saliente do envoltorio o Conferente lançará, do modo que mais duração offereça, a nota do dia, mez e anno da conferencia, e a rubricará.

Art. 562. Durante as questões de que trata o art. 559, os volumes qu mercadorias serão acondicionados, e guardados pela parte no lugar especial que para isso fôr designado; ficando sob a responsabilidade do Administrador da Capatazia, ou do Fiel respectivo, se o houver.

Art. 563. O despacho das mercadorias recolhidas aos armazens da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, situados na Villa de S. José do Norte, poderá ser feito, ou na referida Alfandega, sendo para esse fim previamente removidas, ou nos proprios armazens em que estiverem depositadas, na forma do art. 29 do Decreto n.^o 2.480 de 29 de Setembro de 1859.

Secção 8.^a

Do despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesa de Rendas, ou entrepostos, depositos, ou trapiches alfandegados.

Art. 564. O despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, só poderá ter lugar a respeito das mercadorias mencionadas nas Tabellas n.^o 6 e 7.

No seu processo observar-se-hão todas as regras estabelecidas nas Secções antecedentes, com as seguintes modificações:

§ 1.^o A conferencia e verificação dos volumes que não estiverem depositados nos armazens internos da Alfandega, ou Mesa de Rendas serão igualmente feitas no lugar do deposito.

§ 2.^o Para a conferencia das mercadorias que se despacharem sobre agua, ou a bordo, o Conferente irá ao lugar em que se achar a embarcação, e as fará vir á sua presença, sendo necessário, ou descarrega-las para lugar apropriado, a fim de com exactidão proceder ao seu exame e verificação.

Secção 9.^a

Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação.

Art. 565. Apresentadas a despacho, ou encontrando-se na verificação de qualquer volume mercadorias omissas na Tarifa, o respectivo Conferente, ouvindo a parte, passará logo a indagar a sua natureza, denominação, e uso a que he destinada, valor approximado que tiverem, ou poderem ter no mer-

cado; procurará além disto todo e qualquer outro esclarecimento, ou informação que julgar conveniente para basear seu juizo sobre sua classificação, ou qualificação, e de tudo fará um relatório ao Chefe da Repartição, no qual motivará sua opinião, indicando a mercadoria similar, ou com que as em questão tem mais analogia, ou afinidade, quer por sua natureza e qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórmā, combinados com seu uso, ou emprego.

§ Único. Ao relatório deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição, ou documento que a parte oferecer.

Art. 566. A vista do relatório de que trata o artigo antecedente o Chefe da Repartição mandará examinar a mercadoria por dous peritos da sua escolha; e, conforme o parecer destes, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar, e, no caso afirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar a mercadoria comprehendida.

Art. 567. Destas decisões em toda e qualquer instância cabe á parte recurso, que será interposto na fórmā e nos prazos marcados no Tit. 9., qualquer que seja o valor de seu objecto, para a competente Autoridade superior;

§ 1.º Das que forem favoráveis á parte, porém, haverá recurso necessário até o Ministro da Fazenda; observando-se em todo o caso a disposição do art. 27 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 2.º O Ministro da Fazenda mandará, logo que lhe forem presentes tais decisões, examinar por peritos de sua confiança sua justiça, á vista das informações e amostras que houverem; e dada a sua decisão será esta publicada e comunicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazer executar em casos semelhantes.

Art. 568. Se a mercadoria não poder ser assemelhada na forma dos artigos antecedentes, pagará 30 % de direitos, e será despachada na fórmā da Secção seguinte.

Art. 569. Em tudo o mais que for relativo a estes despachos, seguir-se-ha o disposto nos artigos antecedentes, na parte que lhe for applicável.

Seccão 10.

Do despacho por factura.

Art. 570. No despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, além do que se acha estabelecido na Seccão 6.ª, se observarão as seguintes disposições:

§ 1.º O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os

competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço. No acto do despacho, os donos, ou consignatarios das mercadorias devão apresentar, se o Inspector, ou Administrador o exigir, suas facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, os documentos particulares e authenticos que possuirem relativos ás mercadorias submettidas à despacho.

§ 2.º O Conferente verificará por todos os meios a seu alcance se o preço declarado na nota he o do mercado, e do resultado de suas indagações dará parte por escripto ao Chefe da Repartição, expondo em termos breves a sua opinião, e as razões que a fundamentão; e, no caso de não conformar-se com o referido preço, indicará o que julgar justo.

§ 3.º Se a parte não se conformar com o preço dado pelo Conferente, o Chefe da Repartição, depois de proceder, ou mandar proceder aos exames e informações que forem necessarios, se concordar com o valor expresso na nota, mandará seguir o despacho, se, porém, o reputar lesivo à Fazenda Pública será este arbitrado por huma commissão composta de tres Conferentes, ou de quaesquer outros Empregados de sua escolha.

§ 4.º Esta commissão, procedendo ás precisas averiguações, arbitrará dentro de 48 horas o preço por que deve ser despachada a mercadoria, tomado por base do arbitramento as disposições do § 1.º

§ 5.º Quando o Chefe da Repartição, ou a parte não se conformar com a decisão da commissão, poderá aquelle ordenar, e esta requerer novo arbitramento; e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção seguinte.

Art. 571. As informações, decisões, e amostras das mercadorias serão archivadas para servirem de base ás decisões que se houverem de tomar em casos identicos, e para o sim marcado no artigo seguinte.

Art. 572. Haverá em cada Alfandega huma commissão da Tarifa nomeada na Corte pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias pelas Thesourarias, a qual, á vista dos despachos feitos na forma deste Regulamento, organizará annualmente, e remetterá ao Thesouro huma relação das mercadorias que devão ser accresentadas na Tarifa, com a quota fixa de direitos que deve pagar cada huma delas.

§ 1.º Estas Comissões nas Alfandegas das Províncias serão compostas do respectivo Inspector, que servirá de Presidente, e de mais dous Empregados idoneos; e na Alfandega da Corte, de seu respectivo Chefe, e de mais quatro Empregados.

§ 2.º As Comissões da Tarifa colligirão todas as amostras das mercadorias sobre que se derem questões, e as terão em boa guarda, registrando ao mesmo passo em livro especial o objecto das decisões, e o theor destas.

Art. 573. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, poderá o Inspector, quando entender que o preço dado

pela parte he lesivo á Fazenda Nacional, ordenar que o Conferente do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita, a arbitrio do Inspector, antes ou depois do processo de que trata o § 4.^o do art. 570.

No caso de impugnação, mandará o Inspector, dentro de vinte quatro horas, indemnizar a parte, pelo cofre da Alfandega, a importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que a parte lhes houver dado em sua nota, acrescentando mais cinco por cento da dita importancia.

Art. 574. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Capítulo 7.^o do Tit. 3.^o deste Regulamento.

Art. 575. Haverá nas Alfandegas huma escripturação e conta especial para impugnações, a cargo exclusivo do Chefe da Secção de contabilidade. Esta conta será balanceada mensalmente, e deduzidos os direitos das mercadorias arrematadas, que serão levados á respectiva receita, e bem assim todas as despezas do cofre, dividir-se-ha em duas partes o producto líquido, sendo huma levada á receita extraordinaria da Alfandega sob a rubrica — producto de impugnações, — e a outra repartida em quotas iguaes pelos Conferentes, não percebendo cousa alguma o que no decurso do mez houver deixado de comparecer por oito dias, qualquer que tenha sido a causa.

Art. 576. O despacho por factura comprehende as mercadorias: 1.^o, que na forma da Tarifa em vigor estão sujeitas a direitos *ad valorem*; 2.^o, as amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa; 3.^o, o apparelho, maçame, e objectos usados do serviço dos navios.

Secção 11.

Do processo de arbitramento.

Art. 577. O processo de arbitramento, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e salvas as disposições do Cap. 5.^o do Tit. 3.^o e Cap. 3.^o do Tit. 8.^o, se regulará pelas seguintes:

§ 1.^o O Ministro da Fazenda na Corte, e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias escolherão d'entre as diferentes classes dos Negociantes, Empregados, e pessoas profissionaes em cada hum ramo de industria, domiciliadas no lugar em que funcionar a respectiva Repartição Fiscal, que julgar mais idoneas para servirem de peritos ou praticos nas questões a que se referem os artigos 539 § 2.^o, 566 e 570 § 3.^o. A relação destes peritos assim escolhidos será publicada, e revista no fim de cada semestre, e sua leitura sempre franqueada ás partes.

§ 2.º Verificado o caso de arbitramento, a parte escolherá dentre as pessoas incluidas na lista de que trata o § antecedente dous árbitros, e manifestará por escripto ao Chefe da Repartição a sua definitiva escolha. Por sua vez o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas escolherá do mesmo modo os dous árbitros da Fazenda Pública, e de acordo com a parte hum quinto, e se esta se recusar a isso á sua revelia será o quinto árbitro designado pelo mesmo Inspector, ou Administrador, que marcará o dia em que elles se devem reunir; no caso porém de não haver acordo sobre o 5.º árbitro será este designado pela sorte dentre seis nomes escolhidos da lista dos árbitros, sendo tres pelo Chefe da Repartição, e outros tantos pela parte.

§ 3.º Reunidos os quatro árbitros sob a presidencia do Chefe da Repartição, feita por este a exposição do facto, e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado; não podendo retirar-se antes de concluído o julgamento e sua assignatura. E o que o contrario fizer será multado pelo Chefe da Repartição em 50% até 200\$, lavrando-se disto hum termo especial. Não comparecendo todos os árbitros no dia e hora marcados, o Inspector designará outro dia e hora; e se ainda se verificar neste ultimo caso falta, os árbitros presentes, qualquer que seja o seu numero, darão logo sua decisão; no caso, porém, da falta ser proveniente de falecimento, ou de mudança de domicílio de algum dos árbitros, se procederá á substituição deste na forma do § 2.º

§ 4.º A decisão se regulará pela maioria dos votos; quando porém houver empate decidi-lo-ha o quinto árbitro que houver sido nomeado a aprazimento da parte e do Chefe da Repartição, ou por este á revelia daquella.

§ 5.º No caso da parte se louvar nos árbitros nomeados pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a decisão destes será reputada decisão arbitral para todos os effeitos marcados neste Regulamento. No caso de empate entre estes, se escolherá hum terceiro árbitro, na forma estabelecida no § 2.º, para a nomeação do quinto. Este quinto árbitro será sempre obrigado a concordar com hum dos laudos empatados.

Art. 578. Os peritos ou praticos do Commercio, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, prestarão juramento nas mãos do Chefe da Repartição, conforme a religião que professarem, de o fazarem segundo suas consciencias, sem dolo, nem malicia.

Art. 579. De tais decisões não haverá recurso algum, excepto o do art. 764, § 2.º; mas todos os papeis a elles relativos serão guardados no archivo, e a parte poderá reexportar, no prazo que o Chefe da Repartição marcar, suas mercadorias para

fóra do Imperio, pagos os respectivos direitos, se o julgar conveniente; e não o fazendo serão postas em consumo, pagando os mesmos direitos pelo arbitramento á que se tiver procedido.

Art. 580. Os peritos escolhidos na forma do § 2.º art. 577 não poderão recusar-se a este serviço, sob pena de serem riscados de Assignantes, ou de não serem admitidos como tales, e da perda de quaequer outras vantagens e privilegios que são outorgados aos Commerciaentes pelo presente Regulamento; salva todavia a escusa por molestia provada, ou por suspeição na forma de direito.

Secção 12.

Do modo de calcular o despacho, e do seu pagamento.

Art. 581. Conferidos os volumes das mercadorias na forma dos artigos antecedentes, ou realizada a hypothese do artigo 547, serão as notas remetidas, ou entregues pelo Conferente, para que se proceda ao cálculo dos respectivos direitos, armazenagem, ou taxas, ao Chefe da Secção competente, que as distribuirá por dous Empregados encarregados deste serviço, os quaes instituirão hum prévio exame sobre os seguintes pontos:

1.º Se as notas se achão nos devidos termos, ou contém as solemnidades exigidas por este Regulamento.

2.º Se a redução dos pesos e medidas se acha exacta.

3.º Se os abatimentos se achão conforme as disposições do presente Regulamento, procurando verificá-lo no caso de avarias e multas á vista dos autos e termos que se tiverem lavrado; e se o pezo foi ou não verificado fóra dos envoltórios.

4.º Se ha multa, ou taxa especial a cobrar.

5.º Se a declaração da data da entrada da mercadoria tem a verba de que trata o artigo 544, § 6.º

6.º Se as taxas lançadas pelo Conferente são legítimas, e conformes á Tarifa.

7.º Se o valor da mercadoria lançado pelo Conferente (nos despachos por factura) está de acordo com o processo de arbitramento, se este se tiver realizado, ou com os termos do leilão, no caso de sua venda por consumo, por impugnação, ou em virtude de avaria, ou qualquer outro motivo, na forma do presente Regulamento.

8.º Sobre qualquer outra circunstancia necessaria para o cálculo dos direitos e taxas, ou que fôr conveniente para a boa fiscalisação das rendas publicas.

Art. 582. Feito o exame a que se refere o artigo antecedente, os Empregados a quem as notas forem distribuidas procederão, cada hum de per si, ao cálculo de cada adição da nota; e, ultimado este serviço, comunicarão entre si o resultado do mesmo.

calculo, e estando certo lançará logo cada hum delles na via da nota que tiver servido de base ao seu trabalho a verba da conferencia, na qual declarará em resumo a importancia total de cada taxa, multa, e armazenagem, trocando-as depois para que a nota da revisão seja posta na 1.^a via por aquelle que examinou a 2.^a, e vice-versa. O mesmo se procederá com a terceira via da nota.

§ 1.^º As verbas do calculo serão datadas e assignadas por ambos os calculistas.

§ 2.^º Se acharem os referidos Empregados duvida, omissão, falta, ou suspeita de fraude pararão com os trabalhos do calculo e darão logo parte ao Chefe da Secção, para providenciar.

§ 3.^º Nos lugares em que o pessoal fôr diminuto, o calculo feito por hum Empregado será revisto pelo Ajudante do Inspector, ou por qualquer Empregado idoneo, que lançará a nota de revisão.

§ 4.^º Se depois de feito o calculo as partes demorarem o pagamento dos direitos se fará nota suplementar do que dever de armazenagem accrescida, ou multa que tiver sido imposta. O mesmo se praticará nos casos de diferenças verificadas depois de feito o calculo.

Secção 13.^º

Do modo por que se deve effectuar o pagamento dos direitos.

Art. 583. Calculados os direitos, serão as notas entregues ás partes, que as apresentarão ao Thesoureiro e farão o pagamento do que deverem.

Art. 584. O pagamento será feito pela parte á vista, em moeda corrente.

Exceptuão-se:

1.^º Os Assignantes.

2.^º Os que arrematarem em leilão, na forma do art. 313.

3.^º O dono, ou consignatario de generos inflammaveis e semelhantes, e dos que se despachão sobre agua, ou a bordo.

Art. 585. O Assignante da Alfandega, em pagamento da metade da importancia dos despachos que tiver de satisfazer e apresentar ao Thesoureiro, poderá passar bilhetes a prazo de 4 até 6 meses.

§ 1.^º Este bilhete será escripturado em forma mercantil, segundo o modelo annexo á este Regulamento, e deverá declarar:

1.^º O lugar em que fôr passado, e o em que se ha de effectuar o pagamento, o qual será sempre a Praça em que estiver situada a Alfandega.

2.^º A data.

3.º A somma que se deve pagar, e em que especie de moeda.

4.º A época prefixa do pagamento.

5.º A causa da obrigação.

6.º O nome do Assignante da Alfandega que deve paga-lo, e que o pagamento será feito ao portador.

§ 2.º O premio do bilhete da Alfandega se regulará pela taxa dos descontos no Banco do Brasil e suas caixas filiaes, e onde não as houver, pela dos Bancos legalmente estabelecidos e suas caixas filiaes, ou agencias.

§ 3.º Nos lugares onde não existirem taes Companhias, suas caixas filiaes, ou agencias, o Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidas as comissões administradoras das respectivas praças, ou Negociantes dignos de conceito, fixará no principio de cada semana a taxa do premio, que sempre será igual á dos descontos das letras e titulos commerciaes da primeira ordem. Nas Províncias, porém, em que as Alfandegas estiverem situadas em lugares distantes do assento das Thesourarias, o premio será fixado no principio de cada trimestre.

§ 4.º O premio de que trata este artigo começará a vencer-se da data do bilhete, e a sua importancia, acrescentada á somma dos direitos devidos, constituirá o valor do bilhete.

§ 5.º Na falta de pagamento, o premio do bilhete será devido na razão dupla, a contar da data do vencimento, ficando além disso o Assignante sujeito á pena do artigo 737, e a proceder-se contra ele e seus fiadores na forma da Legislação Fiscal.

§ 6.º O bilhete será firmado pelo Assignante, e, no caso de ausencia, por seu procurador especialmente constituido para este fim.

§ 7.º Os bilhetes não poderão ser recebidos sem que tenham pago o sello que for devido.

§ 8.º O Thesoureiro da Alfandega he responsável pela forma do bilhete, pela veracidade da firma do Assignante, e pela falta do pagamento do sello.

Art. 386. - Aos donos, ou consignatarios das mercadorias de que trata o n.º 3.º do art. 584 será permitido passar bilhetes, sendo Assignantes; e, não o sendo, letras mercantis de quatro a seis meses de data, pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas as referidas mercadorias.

§ 1.º Estas letras serão passadas em favor do Thesoureiro da Repartição, ou à sua ordem, pelo dono, ou consignatario das mercadorias, e abonadas por dous Assignantes, ou pessoas de conceito e reconhecido credito, na forma do art. 422 do Código do Commercio; e deverão conter, além das solemnidades do art. 354 do mesmo Código, especial declaração da causa da obrigação, do numero e data do despacho que a motivou, e os juros marcados pelo art. 585 § 5.º pela falta de pagamento dos bilhetes da Alfandega, a que ficarão sujeitos os responsáveis, no caso de falta de seu pagamento no prazo devido.

§ 2.º O passador, e sens abonadores serão approvados pelo Chefe da Repartição, e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro, e Chefes de Secções; e sob sua abonação e responsabilidade serão recebidas as letras em pagamento de direitos.

Art. 587. Os bilhetes a que se referem os artigos antecedentes gozarão de todos os privilegios concedidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756 § 22, e Titulo 16. Parte 1.ª do Código do Commercio, no que lhe fôr applicavel, e mais Legislação em vigor.

Art. 588. As letras mercantis de que trata o art. 586 §§ 1.º e 2.º ficão equiparadas aos bilhetes da Alfandega em tudo, e gozarão das mesmas vantagens e privilegios que são inherentes a estes, e ás letras passadas pelos devedores da Fazenda Publica, na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 589. O fidador do Assinante, ou abonador da letra de que trata o art. 586, ou de quaesquer outros autorisados pelo presente Regulamento, que satisfizer a importancia dos bilhetes, ou letras passadas porque fôr responsavel, ficará pelo facto do seu pagamento subrogado desde logo em todos os direitos, acções e privilegios que competem á Fazenda Publica, em virtude das Leis e Regulamentos Fiscaes a respeito de taes títulos.

Art. 590. Sómente nas Alfandegas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª ordem será permittido o pagamento de direitos a prazo, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 591. Satisfita a importancia do despacho, o Thesoureiro lhe porá a verba do pagamento, em cada huma das vias da nota, do modo seguinte:

Pg. em moeda corrente.....	\$
Em bilhete (ou letra)	\$
Total.....	\$

O Thesoureiro

F.

Art. 592. À vista da verba de pagamento, o Empregado encarregado da escripturação do livro de receita, depois de fazer carga ao Thesoureiro de sua importancia, conforme a mesma verba, a mencionará, com o numero da respectiva partida de receita, e em lugar especial de cada via da nota, ou do despacho, mencionará a folha do mesmo livro em que estiver lançada.

Art. 593. Concluido na forma dos artigos antecedentes o despacho, será huma das vias das notas entregue á parte, ou seu preposto, que a passará a averbar no livro competente, e a outra será remettida á Secção de revisão e estatística para proceder aos devidos exames, e ser depois encadernada e ar-

chivada; ficando a terceira na mão do Thesoureiro para acompanhar o balanço respectivo nas épocas marcadas para sua remessa.

Secção 14.

Da conferencia e saída das mercadorias.

Art. 594. No mesmo dia em que se concluir o despacho e fôr este averbado na fórmula do art. 593, o Despachante o apresentará ao Inspector, ou Administrador da Mesa de Rendas, que depois de o examinar, e o achar conforme, designará por escrito o Conferente que deve dar saída ás mercadorias, ou volumes nello mencionados. Em acto sucessivo será apresentado o mesmo despacho ao Porteiro, que depois de registrar seu numero e data, e passará, ou remetterá ao Conferente designado, e avisará ao Administrador das Capatazias para que faça remover as mercadorias despachadas para a respectiva porta de saída, ou para a ponte em que se deva embarcar, quando tiverem de seguir por mar para algum destino.

Art. 595. Presentes as mercadorias, ou volumes no lugar designado para a sua verificação e saída, o Conferente, depois de verificar se o seu despacho se acha revestido das formalidades exigidas pelo presente Regulamento, se a redução dos pesos e medidas, e o cálculo dos direitos se achão exactos, e se os direitos forão satisfeitos, procederá na fórmula dos arts. 551 e seguintes.

§ Unico. No caso de encontrar qualquer dúvida, erro, ou vicio, dará disso imediatamente parte ao Chefe da Repartição, suspendendo a conferencia e saída da mercadoria.

Art. 596. Achando o Conferente tudo exacto, dará saída ao genero, ou mercadorias, e lançará no despacho a verba — Confere, e dei saída em dia de ... de 186... — Se a saída fôr dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, e assignando-as passará o despacho ao Porteiro, que o remetterá ao Chefe da Secção de revisão e estatística.

Art. 597. No caso do Conferente achar diferença entre as mercadorias e o despacho, dará logo parte disso ao Inspector d'Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, o qual, ouvindo o Conferente do despacho, se o houver, mandará fazer novo exame por hum terceiro Conferente, ou por hum Empregado de sua escolha, na sua presença, ou na de hum outro Empregado de sua confiança, se fôr fôra da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 598. Verificada a diferença, se esta fôr em prejuízo da Fazenda Pública, se procederá nos termos dos arts. 553 e seguintes.

Se o dono ou consignatario da mercadoria não tiver tomado parte no processo do despacho, e a diferença fôr o efeito de fraude do seu caixeteiro, ou Despachante será este multado pelo Chefe da Repartição de 30 até 50 %, da importancia da mesma diferença, e privado de sua Patente por seis meses até douis annos, a juizo do mesmo Chefe da Repartição, além das penas dos citados artigos.

Art. 599. Nos casos dos douis artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determinou; e se dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector, ou Administrador a fará arrematar em leilão á porta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, por conta de quem pertencer, precedendo editaes de cinco dias; e o producto, depois de pagos os direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tratamento e fôr corruptivel, a arrematação terá lugar immediatamente, depois de vencido o prazo de oito dias, precedendo com tudo edital affixado na porta da Alfandega, ao menos vinte e quatro horas antes da arrematação, e publicado, se fôr possivel, nas folhas periodicas, que as precedão.

Art. 600. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros, por motivos, ou duvidas sobre que versou a mesma decisão, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo se não fôr a mesma que foi despachada.

Art. 601. Corrente o despacho para a conferencia de sahida das mercadorias, no mesmo dia, se fôr possivel, serão conferidas e sahirão; e por isso os Conferentes não admitirão para a conferencia senão aquellas que poderem aviar, sem precipitação e confusão, até findar o expediente do dia. Quando, porém, se não poder ultimar a conferencia serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem por seu dono, ou Despachante não comparecer a tira-las, serão recolhidas ao armazém para isso destinado, e não sahirão sem pagar mais $1\frac{1}{2}$ % de multa, e 4 % da armazenagem que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsável se as deixar sahir seu esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho.

Art. 602. Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem desfronte da porta, pagaráo a multa de 2\$000 cada hum, além da despesa de remoção, que será feita pelas Capatazias.

Art. 603. Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em armazens de fôra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne e outros, irão os respectivos Conferentes, e na falta destes os Empregados que o Inspector, ou Administrador nomear, dar sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho este serviço terá lugar ainda antes

de aberta, e depois de fechada a Alfandega, ou Mesa de Rendas, mas sempre de sol a sol.

Art. 604. Tem lugar nos accrescimos e differenças que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos artigos antecedentes.

Nos generos, porém, sujeitos a diminuição e aumento de medida e peso, como carne secca, carvão, sal e outros, se observarão as disposições do artigo 424.

Art. 605. A proporção que forem sahindo os volumes ou mercadorias, a parte passará em papel avulso recibô, ao Administrador da Capatazia, de sua entrega, á vista do qual no dia seguinte será averbada a saída no livro da entradá, ficando o mesmo recibô em poder do Administrador da Capatazia para sua segurança.

§ Unico. Estes recibos serão simples, e conterão o nome da embarcação a cuja carga pertencer a mercadoria, a data de sua entrada no porto, numero e data do despacho, o numero, marca, e contramarca do volume, ou a quantidade e qualidade da mercadoria, a data da saída, e a assignatura do seu dono, consignatario, ou de seu preposto devidamente autorizado.

Art. 606. Não se admittirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre quantidade de mercadorias, depois que estas tiverem effectivamente saído da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou seus depositos, ou trapiches alfandegados; nem tão pouco sobre a sua qualidade, depois de pagos os direitos, ainda quando não se tenha verificado sua saída.

No caso de erro, ou engano proveniente de calculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho, terá lugar a reclamação para sua rectificação e indemnisação, ou restituição do que direito fôr.

Art. 607. Se depois de pagos os direitos e mais rendimentos, e de haver-se dado saída à mercadoria, se reconhecer, em qualquer hypothese, que houve erro no despacho, e fôr elle contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a indemnisa-lo, proceder-se-há na fórmâ do artigo 162, n.º 4.

Se, porém, o erro fôr descoberto, ou verificado antes de sua saída não terá esta lugar sem que a Fazenda Pública seja indemnizada do que lhe fôr devido.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DE REEXPORTAÇÃO, OU BALDEAÇÃO.

Seção I.^o

Da percepção dos direitos de reexportação, ou baldeação.

Art. 608. São unicamente sujeitos a direitos de reexportação as mercadorias estrangeiras pertencentes á carga de embarcações que tiverem dado entrada por inteiro, as quaes por qualquer motivo se destinarem e forem transportadas para outro porto ou mercado.

Art. 609. Os direitos de reexportação serão calculados na razão de 1 % do valor que tiverem na Tarifa em vigor as mercadorias, ou, quando não tenham avaliação na mesma Tarifa, pelo valor que mencionar a sua factura.

§ Unico. Os direitos de reexportação das mercadorias destinadas para portos da Costa d'Africa serão calculados na razão da metade dos direitos de consumo, na fórmula da Tarifa em vigor, excepto os da polvora, que serão na razão de 13 %. (art. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 9.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848).

Art. 610. São isentas de direitos de reexportação as mercadorias e objectos: 1.º, que na fórmula do art. 512 gozão de isenção de direitos, quando reexportados para portos do Imperio; 2.º, os mencionados no mesmo art. 512 §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10, qualquer que seja seu destino.

Art. 611. No processo do despacho de reexportação se observarão as mesmas regras marcadas para o despacho de consumo por factura, com as seguintes alterações.

§ 1.º Os direitos serão calculados pelo valor que a mercadoria tiver na Tarifa, e no caso de omissão, ou de ser esta sujeita a direitos *ad valorem*, pelo que for dado pela parte, ou estimado na fórmula dos arts. 565, 566, 567, 568, 569 e 570; e a verificação e conferencia das mercadorias poderá ser feita no acto do seu embarque, ou saída do proprio armazém, ou deposito, em que permanecerem na respectiva ponte, ou caés de embarque, ou a bordo, quando tenham de ser baldeadas, ou seguirem na mesma embarcação a cuja carga pertencem.

§ 2.º Na conferencia e verificação haverá todo o cuidado em que os volumes se não estraguem, e as mercadorias se não damnifiquem; podendo ser dispensadas de exames minuciosos, excepto no caso de suspeita ou denuncia de fraude, em que se abrirão os volumes, e se procederá á mais rigorosa conferencia.

§ 3.º Feito o despacho, e satisfeitos os direitos de reexportação, despesa de armazenagem, e outras que dever a mer-

cadoria que tiver de ser reexportada, será a parte obrigada a caucionar a importancia dos direitos de consumo, a que aquella pela Tarifa estiver sujeita, a qual perderá, se dentro do prazo que lhe fôr marcado não apresentar documento legitimo que prove a sua effectiva descarga, ou destino no porto para onde foi reexportada.

§ 4.^º Terminada a conferencia, o Conferente lançará a competente verba, não só no despacho, como na guia de embarque, e com esta seguirá a mercadoria para bordo da embarcação a que se destinhar, acompanhada por hum Oficial de Descarga, ou outro Empregado da escolha do Chefe da Repartição, o qual de sua entrega cobrará recibo, passado na propria guia, que com o despacho será entregue à 1.^a Secção, para que tenha o competente destino.

§ 5.^º No caso de baldeação, será esta feita em presença do Conferente, a quem competirá a cobrança do recibo, e mais formalidades exigidas no § 4.^º

§ 6.^º Achando-se diferença entre a nota da parte e as mercadorias ou objectos occultos, em qualquer hypothese dos artigos 556 e 557, para serem subtraídos ao pagamento dos direitos a que estiverem sujeitos, se procederá do mesmo modo marcado a respeito das diferenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 612. A caução exigida pelo artigo 611, § 3.^º, poderá consistir:

1.^º Em deposito de dinheiro, pedras preciosas, prata, ouro em pó, pinha, barra ou em obras, titulos da dívida publica, acções dos Bancos, ou Companhias acreditadas, e bilhetes, ou letras do Thesouro.

2.^º Em letras mercantis, passadas, assignadas, abonadas ou endossadas por Assignante d'Alfandega, na forma do artigo 586.

§ 1.^º O valor do ouro em pó, pinha, ou barra será o de 33800 por oitava, sendo de 22 quilates, e o da prata da mesma especie na razão de 183800 o marco de 11 dinheiros.

O valor das pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras, e dos artefactos de ouro, ou prata será estimado por peritos nomeados pelo Inspector, ou Administrador, e tomado em caução, com o abatimento de 50 %.

§ 2.^º As acções das Companhias, ou Bancos acreditados serão recebidas com as caufelas e clarezas que em direito se requerem pelo valor das entradas realizadas, com abatimento de 20 %.

Art. 613. Não será sujeita a caução alguma a reexportação das seguintes mercadorias:

§ 1.^º Das que gozão de franquia de direitos de consumo na forma do artigo 512, §§ 7.^º, 8.^º, 9.^º e 10.^º.

§ 2.^º Das que gozão de isenção de direitos de consumo, e de expediente.

§ 3.^º Das que nos vapores da Real Companhia Britanica, ou semelhantes, forem transportadas para os portos do Rio da

Prata, e em quaesquer outros, na forma que o Governo julgar conveniente.

§ 4.^o Dos efeitos importados por conta do Governo dos Estados limitrophes, ou de quaesquer outros paizes estrangeiros.

Art. 614. Os prazos para a apresentação dos documentos, que justifiquem o destino das mercadorias reexportadas, serão regulados, conforme a situação do porto de sua saída, e destino, do modo seguinte, contados da data do seu efectivo embarque, a saber:

§ 1.^o De quatro a oito mezes, de quaesquer portos do Imperio para os que demorão ao sul do Brazil, e aquem do Cabo de Horn, ou nas costas da Africa Occidental, e igualmente para os situados nas Goyanas Franceza, Ingleza, e Hollandeza.

§ 2.^o De dous a quatro mezes, dos portos do Imperio situados ao norte do Cabo de S. Roque, para os da America Setentrional.

§ 3.^o De dezeseis a vinte mezes, dos portos do Imperio que demorão ao sul do cabo de S. Roque para os da America Setentrional.

§ 4.^o De vinte a vinte e quatro mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Europa, ou Africa Occidental, e igualmente para os da America Meridional, não mencionados no § 1.^o deste artigo.

§ 5.^o De trinta a trinta e seis mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Asia e da Oceania, e igualmente para os da Africa não especificados nos §§ antecedentes.

Art. 615. Vencido o prazo de que trata o artigo antecedente, serão a parte e seus fiadores ou abonadores, se os houver, intimados para a apresentação dos documentos que justifiquem o destino das respectivas mercadorias. Na ausência destes a intimação será feita por annuncios publicados pelos jornaes, e, não os havendo, por editaes affixados na porta da Alfandega e nos lugares mais publicos da cidade, ou villa em que estiver collocada a Alfandega.

§ 1.^o Dentro de oito dias, contados da data desta intimação, será permitido à parte, ou a seu fiador reformar a letra, ou renovar a caução depositaria, pelo tempo que lhe aprouver, não excedendo este todavia do primeiro prazo, e pagando logo á vista, como multa, o juro corrente, na forma do artigo 585, da importância da caução desde a data do vencimento da letra primitiva, ou do deposito e caução, até o dia do prazo de sua reforma, ou renovação.

§ 2.^o Em todo o caso de demora no pagamento dos direitos caucionados cobrar-se-ha juros na forma regulada para os bilhetes da Alfandega, salvo todavia o tempo a que se refere o § antecedente.

§ 3.^o Vencida a letra, ou findo o prazo da caução, não sendo na forma do artigo antecedente reformada, ou prorrogada, será

esta cobrada, ou a importancia da caução será liquidada e arrecadada por conta, e em proveito da Fazenda Publica, cobrados em todo o caso os juros da mora na forma do artigo 585.

Art. 616. A respeito da caução em valores de que trata o art. 612 seguir-se-ha as disposições dos artigos 271, 272 e 277 do Código do Commercio, com as seguintes alterações:

§ 1.º Vencido o prazo da caução, e não sendo satisfeitos os direitos caucionados, o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará proceder a leilão destes valores na forma do Cap. 7.º do Tit. 3.º, para sua satisfação.

§ 2.º Até o ultimo momento da arrematação será permitido á parte remir o objecto da caução, ou penhor, satisfazendo sua importancia.

Art. 617. Em circunstancias extraordinarias, legitimamente justificadas, o Ministro da Fazenda poderá conceder prorrogação do prazo da caução, com tanto que seja impetrada antes de vencido o que anteriormente tiver sido marcado, ou prorrogado.

Art. 618. Serão reputados documentos legítimos:

§ 1.º De portos onde houver Alfandega: certidão de efectiva descarga, se ella se houver efectuado, ou de seu legitimo destino, o qual deverá conter a declaração da qualidade, e quantidade dos volumes, suas marcas, contramarcas, e numeros, nome da embarcação, e do seu Commandante.

§ 2.º De portos onde não houver Alfandega: attestado das Autoridades do lugar, das pessoas a quem forão consignadas as mercadorias, ou a quem forão entregues, quer na qualidade de mandatario, quer na de depositario, ou comprador.

§ 3.º A prova do naufrágio, varação, ou apresamento do navio respectivo, com documentos que em direito produzem fé, equivalerá em todo o caso a certidão da descarga da mercadoria no porto do seu destino.

Art. 619. Todos os certificados e documentos mencionados no artigo antecedente serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, e, não os havendo, observar-se-ha o disposto no artigo 400.

Art. 620. As mercadorias despachadas para consumo não serão admittidas a despacho de exportação para se restituirem os direitos pagos, e poderão seguir seu destino independente de novo despacho.

As despachadas para reexportação poderão ser despachadas para consumo, e neste caso serão restituídos os direitos de reexportação que já se houverem satisfeitos.

Art. 621. Não se concederão despachos de reexportação ou baldeação senão de mercadorias estrangeiras, que entrarem ou sahirem pelas barras dos portos onde houverem Alfandegas (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ Unico. Ficão prohibidos, na conformidade do presente artigo, na Alfandega de Uruguayaná, e Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja, Jaguarão e semelhantes; os despachos de reexportação para qualquer ponto interior, ou exterior, ou para qualquer destino. (Dec. n.º 2.352 de 5 de Fevereiro de 1859, e n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859).

Secção 2.^a

Do despacho das mercadorias de transito.

Art. 622. As mercadorias destinadas a portos estrangeiros, que transitarem pelo Imperio, não são sujeitas a direito algum de transito, e no seu despacho se observarão as regras establecidas para o das reexportadas.

Art. 623. Serão reputadas mercadorias de transito:

§ 1. As que como tais forem mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem.

§ 2.^o As pertencentes ás embarcações que derem entrada por franquia, ou como tais reputadas na forma do Cap 4.^o do Tit. 4.^o

§ 3.^o As pertencentes ás embarcações arribadas, condenadas, ou naufragadas, que não se dirigirem a qualquer porto do Imperio.

Art. 624. Nos casos de transito de mercadorias pelos rios, e aguas interiores do Imperio, ou pelo seu territorio, nos termos e condições das Convenções celebradas, ou de Regulamentos especiaes, será exigida a caução de que trata o art. 611 § 3.^o, e se observarão as disposições da Secção 1.^a deste Capítulo que lhe são relativas, salvas todavia quaequer estipulações de Tratados celebrados com os Estados limitrophes.

CAPITULO 5.^o

DOS DIREITOS DE EXPEDIENTE.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.^o As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando compreendidas nas disposições dos §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.^o As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de huma para os de outra

Província do Imperio, e as que forem arrematadas por consumo na forma do art. 303.

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufatura nacional transportados de portos de huma para outras de diferentes Províncias, com as seguintes excepções:

- 1.º Gado e aves de qualquer especie.
- 2.º Frutas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade.
- 3.º Carne verde, ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.
- 4.º Peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.
- 5.º Sal commum.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de huns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salva a disposição do art. 514.

§ 5.º Quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de Lei, ou Contracto.

§ 6.º Quaesquer generos transportados de huns para outros portos do Imperio, por conta da Administração Geral, ou Provincial.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados:

1.º Na razão de $1\frac{1}{2}\%$ do valor que as mercadorias, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na Secção 1.º do Capítulo 3.º do presente Título.

2.º Na de $\frac{1}{2}\%$, conforme a avaliação da Pauta Semanal a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção, ou manufatura nacional de que tratão os §§ 3.º e 4.º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma Pauta.

Art. 627. Além das mercadorias mencionadas no art. 625, cobrar-se-ha direitos de $\frac{1}{2}\%$ de expediente das exceptuadas pelo § 3.º do mesmo artigo, quando a beneficio, ou a requerimento das partes descarregarem para depositos da Alfandega, e nelles se conservarem.

Art. 628. Nos despachos dos generos e mercadorias sujeitos a direitos de expediente se observarão as mesmas regras que para os despachos para consumo forão fixadas no Capítulo 3.º do presente Título, com as seguintes alterações:

§ 1.º Os generos nacionaes poderão ser despachados a bordo, ou sobre agua, dispensando-se na conferencia dos que não se podem confundir com os de origem estrangeira minuciosos exames.

§ 2.º As mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, deverão ser acompanhadas de guia authenticada pela competente Repartição Fiscal do porto da sua procedencia.

§ 3.º A conferencia das mercadorias de que trata o § 2.º sera igual á que se requer neste Regulamento para as mercadorias importadas directamente de portos estrangeiros. As diferenças para mais, que se verificarem, darão lugar á cobrança dos direitos de consumo, excepto quando evidentemente se reconhecer por qualquer plausivel razão a ausencia de fraude.

§ 4.º A nota para despacho de generos que gozão de isenção de direitos de consumo será apresentada em triplicado; devendo huma das vias ser immediata e oficialmente remettida á Directoria Geral das Rendas Publicas na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias.

Art. 629. A falta da guia que exige o § 2.º do artigo antecedente dará lugar á percepção de direitos de consumo, como se a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro.

§ Unico. A' expedição desta guia no porto do embarque da mercadoria precederá: 1.º, seu despacho nos mesmos termos, e condições que se requerem para o despacho de exportação de generos livres de direitos; 2.º, conferencia dos volumes, independente de sua abertura, no acto do seu embarque. Conferidos os volumes, e estando de conformidade com a nota, o Conferente, depois de lançar a verba da conferencia no fim da mesma nota, cancellará todas as folhas desta de alto a baixo, e riscará os claros de modo que depois nada se possa acrescentar. Se a nota não estiver conforme, será a parte obrigada a reforma-la. Lançada a verba da conferencia,scrão as notas apresentadas á competente Secção para serem conferidas em tempo opportuno com o manifesto da embarcação que as tem de transportar; e estando em termos, o Chefe da Secção as rubricará, trancará todas as suas folhas, assignará, e depois lançará a data de seu exame. Huma das notas será annexa ao manifesto, e a outra, depois de fechada e sellada, será entregue ao Despachante, com direcção ao Chefe da Repartição Fiscal do porto do destino da mercadoria; ficando a terceira archivada.

Art. 630. As mercadorias estrangeiras que estiverem ainda na Alfandega, ou em algum deposito, ou trapiche alfandegado, e se despacharem para consumo, para d'ahi sahirém por mar para bordo do barco que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas ás mesmas conferencias e fiscalisação que as saídas para consumo do lugar onde estiver a Alfandega, declarando-se do mais na verba da conferencia o destino que vão ter.

Art. 631. Quando por algum accidente se desencaminhe a carta de guia, poderá esta ser suprida por huma segunda via, extraída da relação que ficar na Alfandega, ou Mesa de Rendas,

a qual será entregue á parte em carta fechada como a primeira; mas se esta antes da sua chegada quizer despachar a mercadoria, pagará os direitos de consumo, os quais serão restituídos se dentro de seis meses, contados do dia do despacho, apresentar a referida 2.^a via; pagando, porém, neste caso mais 1 $\frac{1}{2}$ % do expediente.

Art. 632. A roupa e moveis de uso dos passageiros de huns para outros portos do Imperio, inclusive os objectos de ouro e prata já usados, não precisão ir acompanhados de carta de guia, nem são sujeitos ao pagamento do expediente; e bastará que na sua sahida e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos artigos do Regulamento do respectivo porto.

Art. 633. As mercadorias estrangeiras transportadas de huns para outros portos da mesma Província ficão sujeitas, onde houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, ao mesmo despacho e formalidades exigidas pelo art. 628, § 3.^o, embora não estejão sujeitas a direitos de expediente.

Art. 634. No despacho das mercadorias e objectos, que gozarem de isenção de direitos de consumo e expediente, observar-se-hão as mesmas regras especiaes do despacho das que são sujeitas a taes direitos; dispensada todavia a conferencia das que pertencerem a Agentes Diplomaticos estrangeiros.

CAPITULO 6.

DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

Secção 1.^o

Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação, e da razão em que estes devem ser calculados.

Art. 635. São sujeitos a direitos de exportação todos os generos e mercadorias que de portos do Imperio se exportarem para mercado, ou paiz estrangeiro.

§ 1.^o Exceptua-se:

1.^o Os de qualquer origem ou procedencia, que, em conformidade da Legislação em vigor, já tiverem pago direitos de consumo.

2.^o Os generos e efectos do uso e consumo dos Agentes Diplomaticos, que se ausentarem do Imperio, na forma da 2.^a parte do art. 8.^o do Decreto n.^o 2.022 de 11 de Novembro de 1857, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

3.^o Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do Governo Geral.

4.º Os productos das fabricas de tecidos de algodão estabelecidas, ou que se estabelecerem no Imperio, pelo tempo de dez annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 386 de 8 de Agosto de 1846, e Regulamento n.º 494 de 13 de Janeiro de 1849, na forma e condições por este prescriptas.

5.º A moeda de ouro e prata.

6.º Os generos de produção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres, ou pelos rios ou aguas das Províncias do Amazonas, Pará e Matto-Grosso, para o territorio dos Estados limitrophes.

7.º Os generos de produção e manufactura nacional constantes da Tabella annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que se exportarem pelas fronteiras terrestres, rios, lagos e aguas interiores da Província de S. Pedro do Sul, para o territorio dos Estados limitrophes, na forma e condições marcadas pelo mesmo Decreto.

8.º As provisões e sobresalentes dos navios surtos nos portos do Imperio.

§ 2.º Os objectos manufacturados no Imperio, não compreendidos na excepção do artigo antecedente, ainda que contenham matéria prima estrangeira, já despachada para consumo, não são isentas de direitos de exportação.

§ 3.º No caso de dúvida do genero ou mercadoria em despacho ser de origem estrangeira, e de, como tal, já haver satisfeito os direitos de consumo, são devidos os direitos de exportação.

Art. 636. O Governo poderá, quando julgar conveniente, sujeitar ao pagamento dos direitos de exportação os generos e mercadorias de que trata o art. 635 § 1.º, n.º 6 e 7.

Art. 637. Os direitos de exportação serão arrecadados na razão de 5 %, em virtude da Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9.º, § 13, pelo valor que a mercadoria tiver na Pauta semanal.

Exceptuam-se as mercadorias enumeradas nos §§ seguintes, cuja exportação fica sujeita a direitos especiais:

§ 1.º Os diamantes em bruto, ou lapidados, na razão de $\frac{1}{2} \%$ (Lei n.º 396 de 2 de Setembro de 1846, artigo 13).

§ 2.º Os metais preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras, excepto o ouro em barra, na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22, e Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º, § 14).

§ 3.º O ouro em barra na razão de 1 % (citada Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º, § 14).

§ 4.º O pão-brasil na razão de 15 % (Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9.º, § 12).

§ 5.º A polvora nacional na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22).

Secção 2.^a

Da Pauta Semanal.

Art. 638. A Pauta Semanal será organisada por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição, no fim de cada semana.

§ 1.^º Os Conferentes nomeados, depois de procederem ás necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semiana, e de ouvirem a Junta dos Corretores, as Comissões das Praças, onde não houver Corretores, e quaequer outros peritos e pessoas de conceito, na falta de Corretores e da Comissão da Praça, formarão a Pauta de todos os generos de produção, ou manufactura nacional, quer de importação, ou exportação, e a apresentarão (art. 161) em duplicado ao Inspector, ou Administrador para que este faça as correccões que forem precisas, e depois de assigna-la a mande publicar pelos periodicos de maior circulação, ou por Editaes, se os não houver; remettendo huma das vias ao Ministro da Fazenda na Corte, e ao Inspector da respectiva Thesouraria nas Provincias.

§ 2.^º Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta, o representarão ao Chefe da Repartição, e, não sendo por este attendidas, poderão recorrer para o Ministro da Fazenda na Corte, e para as Thesourarias nas Provincias. Se a decisão lhes for favoravel, lhes será restituído o que demais houverem pago. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias uteis depois da sua publicação.

§ 3.^º O Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao respectivo Inspector, ou Administrador; e da sua decisão neste caso, sendo desfavoravel aos interesses da Fazenda Nacional haverá recurso ex-officio para o Ministro da Fazenda na Corte, ou para o Inspector da respectiva Thesouraria nas Provincias.

Art. 639. Os preços da Pauta Semanal serão determinados em geral pelo termo medio que obtiver no mercado cada huma das qualidades dos generos nacionaes, ou artigos de exportação, ou de importação, com as seguintes excepções:

1.^º O café será qualificado em duas qualidades sómente; a saber: bom, e escolha ou restolho.

2.^º O assucar não refinado em duas qualidades: branco, e mascavo.

3.^º O fumo em duas qualidades: bom, e restolho, sem distinção dos lugares de sua produção.

§ Unico. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará o preço medio das quali-

dades analogas, v. g.: para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores; para o assucar se tomará o termo medio das diversas qualidades do branco, excluido o refinado, e do maseavo, excluida a rapadura.

Art. 640. Quando entrar a despacho qualquer genero, ou mercadoria que não tenha avaliação na Pauta, cobrar-se-hão os direitos pelo valor que for arbitrado, na forma do Capítulo 3.^o, Secção 10.^a deste Título.

Art. 641. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem a exportação dos metais e pedras preciosas.

Secção 3.^a

Do processo do despacho de exportação, conferência e embarque dos generos e mercadorias.

Art. 642. Ficão extensivas ao despacho de exportação as disposições do presente Regulamento, relativas ao despacho das mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, com as seguintes modificações:

§ 1.^o A nota, além das declarações e formalidades exigidas pelo art. 544, deverá conter as do porto do destino das mercadorias, da embarcação que a deve conduzir, e lugar de embarque.

§ 2.^o Estando em termos a nota, o Chefe da Repartição, depois de lançar no alto della a data da sua apresentação, e de rubricar este assento, a remetterá á Secção de contabilidade para pelo seu conteúdo proceder ao cálculo dos direitos.

§ 3.^o Feito o cálculo de que trata o § 2.^o, na forma da Secção 12.^a do Cap. 3.^o do Tit. 5.^o, proceder-se-há na forma da Secção 13.^a do mesmo Capítulo.

§ 4.^o Concluído o pago o despacho, proceder-se-há á sua conferência na forma da Secção 14.^a do citado Capítulo 3.^o, a qual será feita no lugar do embarque do genero ou mercadoria, por hum Conferente, ou Empregado da escolha do Chefe da Repartição, que achando tudo conforme o despacho, lançará neste a verba da conferência, declarando os objectos conferidos e embarcados em cada embarcação, saveiro, ou lancha. Igual verba lançará na guia de embarque, com a qual seguirá a mercadoria para a embarcação a que he destinada.

§ 5.^o As guias depois de conferidas com os despachos serão cancelladas e emmassadas com o respectivo livro de talão donde forem extrahidas, e com o livro dos direitos, pondo-se hum ponto, ou outro signal á margem da partida correspondente, e guardadas para serem encadernadas. A segunda via dos despachos será cancellada com dous riscos de alto a baixo, e entregue á parte com esta verba: — Pagou os direitos e embarcou

os generos.—O Conferente F... (o appellido). A terceira via acompanhará os balanços e contas do Thesoureiro.

§ 6.^º No caso de verificar-se qualquer diferença na qualidade, quantidade, peso ou medida, observar-se-ha o disposto na Secção 7.^a do Cap. 3.^o deste Título.

§ 7.^º O Conferente, ou qualquer outro Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que suspeitar que algum volume de assucar, algodão, ou de outro qualquer genero, que fôr a despacho, contém corpos estranhos para lhe fazerem aumentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente hum genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em tacs volumes, ou do que accusar a nota, despacho, ou guia, dará parte imediatamente ao Inspector, ou ao Administrador, que mandará averiguar a fraude, procedendo nos termos de apprehensão do volume, e condemnando a final o desraudador na sua perda em favor do apprechensor, e multa equivalente a dous terços de seu valor (arts. 236 e 257).

§ 8.^º Se o genero despachado em huma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o seu preço na Pauta, os Conferentes não o darão por desembaraçado para o embarque sem pagar os direitos relativos ao augmento. No caso contrario, a parte terá direito de requerer antes do embarque a restituição dos direitos relativos á diferença do preço da Pauta.

§ 9.^º Todos os generos que se pretenderem exportar para fóra do Imperio passarão pelo armazém, ou pela ponte ou lugar de embarque para este fim destinado, e nessa occasião serão tomadas a rol, por hum Conferente, ou outro qualquer Empregado, as marcas e quantidades dos volumes, afim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte, ou praia; considerando-se como extraviados aos direitos os que de outro algum ponto, ou praia se dirigirem ás embarcações que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio.

§ 10.^º Aquelles generos, porém, que existirem em entrepostos, depositos, trapiches e armazens alfandegados, como assucar, couros e madeiras, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho, ou guia de talão, depois de devidamente conferidos; mas, se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto, não irão para a embarcação do seu destino sem passarem pela ponte, ou lugar destinado para o embarque, para ahi serem examinados e conferidos, sem desembarcarem do saveiro, ou lancha, sempre que fôr possível, indo á bordo o Conferente acompanhado de hum Guarda fazer a sua conferência, vindo até a ponte, ou lugar que fôr marcado para esse fim acompanhados da competente guia. As guias serão rubricadas pelo respectivo Chefe da Repartição, e nelas se declararão ás horas em que devem ter vigor (que serão as que rasoavelmente forem bastantes para chegarem ao seu destino).

Se os generos forem encontrados fóra dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar que não seja o marcado para a conferencia, caso se possa suspeitar que vão extraviados, serão como tales apprehendidos, e as embarcações que os conduzirem.

§ 11.^º Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão conferidos, nem embarcados caixas e fechos de assucar que não tiverem marca de fogo do engenho, e do peso e taras, e, na falta da do engenho, a do dono, ou consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes que nelas appareçam.

§ 12.^º Os generos que entrarem no armazem, ou ponte, ou lugares destinados para embarque serão impreterivelmente despachados e embarcados no mesmo dia da entrada, prorogando-se o expediente até que se conclua este serviço.

§ 13.^º Se ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas constar por denuncia, ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma embarcação existem generos que não tenham sido competentemente despachados, mandará verificarlo por Empregados de sua confiança, e, achando-os, procederá á sua apreensão na forma do Tit. 8.^º, Cap. 2.^º

§ 14.^º Se, depois de feito o despacho para hum porto e navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas o permittirá, mandando pôr no despacho e livro de receita as notas competentes, por elle e pelo Conferente assignadas; tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes e des-caminhos, e fazendo cobrar os direitos do augmento de preço que o genero tiver tido até o dia do embarque para o navio que o tiver de conduzir.

Art. 643. Os productos destinados a Gabinetes de Historia Natural, collegidos e arranjados no Imperio por Professores para esse fim expressamente commissionados por Governos, ou Academias estrangeiras, ou devidamente acreditados pelos respectivos Agentes Diplomaticos, ou Consulares, nacionaes ou estrangeiros se despacharão sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do naturalista, e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes dér, à vista das relações em duplicata que delles deve o mesmo apresentar.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos volumes de que trata o art. 635, § 1.^º, n.^{os} 2.^º e 3.^º

Art. 644. No despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem se seguirá o disposto nas Secções 6.^º, 7.^º, 12.^º, 13.^º e 14.^º do Cap. 3.^º do presente Titulo.

Art. 645. Os donos das embarcações empregadas no comércio de cabotagem se obrigarão por termo a provar no porto de sua sahida, dentro de hum prazo razoável, que lhes fôr marcado, ou na sua volta ao mesmo porto, ainda quando não se tenha terminado o referido prazo, o destino dos generos nacionaes que tiver embarcado para portos do Imperio, sob pena de se haverem os di-

reitos de exportação, que deverem, como se seguissem para portos estrangeiros.

Art. 646. No processo de despacho dos diamantes se observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Toda a pessoa que quiser exportar diamantes brutos para fora do Império os apresentará na Alfandega, ou Mesa de Rendas, acompanhados de huma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em oitavas e grãos.

§ 2.º O Inspector, ou o Administrador mandará por hum Conferente pesar, em sua presença e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir; e achando que, feito hum desconto rasoável pela tara delle, o peso orçará pelo acusado na nota, mandará lacrar o volume pelo lugar da abertura, com o sello das Armas Imperiaes, em que ficará presa huma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escrito pelo Conferente: — Pagou meio por cento de exportação de... oitavas — tanto. — Alfandega (ou Mesa de Rendas) de..... tantos de tal mez e anno. — Rubricas do Inspector, ou Administrador, e do Conferente.

§ 3.º Se ao Inspector, ou Administrador parecer que o peso he diminuto, fará reformar a nota, e, convindo o apresentante, se fará o despacho; aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes, o que com tudo se evitara quanto fôr possível, desattendendo-se pequenas diferenças.

§ 4.º Por cada oitava de peso dos diamantes se cobrará de imposto o equivalente a meio por cento. Se além das oitavas houver grãos, e estes excederem de huma e meia oitava, contar-se-ha como huma oitava; se, porém, os grãos não chegarem a meia oitava serão desprezados.

Art. 647. Os generos de exportação sujeitos a direitos pelo seu peso os pagarão pelo real ou liquido, que será verificado fora dos envoltorios, sempre que fôr conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer; observando-se neste caso as disposições da Secção 2.º, Cap. 3.º, Tit. 5.º, e do art. 512, § 19.

§ Unico. Além do abatimento por tara, nenhum outro se poderá conceder, sob qualquer pretexto, nos direitos de exportação.

CAPITULO 7.^o

DAS PATENTES DOS DESPACHANTES E SEUS AJUDANTES.

Art. 648. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas unicamente poderão agenciar negocios por conta de outrem:

§ 1.º Os Corretores de navios, legitimamente provisionados, no que fôr relativo ao desembaraço e despacho das embarca-

ções, e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4.^º e 5.^º do Regulamento n.^º 806 de 26 de Julho de 1851.

§ 2.^º Os caixeiros de casas commerciaes, nomeados na forma do art. 74 do Código do Commercio, com tanto que tenhão registrado o titulo de sua nomeação, e sejão afiançados na Alfandega, ou Mesa de Rendas pela casa commercial a que pertencerem, e se circumscrevão aos negocios especiaes autorisados e marcados pela mesma casa, no respectivo termo da fiança, e mencionados no seu titulo.

§ 3.^º Os Despachantes providos na forma do presente Regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio, durante o prazo da duração de seus titulos.

§ 4.^º Os Ajudantes dos Despachantes, devidamente afiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorisados no termo da fiança, excepto assignatura de notas, conferencia de mercadorias, recibos ou quitações.

Art. 649. Ninguem poderá ser nomeado Despachante sem que prove:

- 1.^º Ser cidadão brasileiro.
- 2.^º Ter mais de 21 annos de idade.
- 3.^º Estar livre de pena ou culpa.
- 4.^º Estar devidamente afiançado, na forma do artigo 654.

Art. 650. Não serão admittidos a agenciar negocios na Alfandega, ou Mesa de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial:

§ 1.^º Os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

§ 2.^º Os que em qualquer tempotiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato, ou moeda falsa.

§ 3.^º Os que por fraude tiverem sido despedidos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem for prohibida a entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdicens.

Art. 651. O titulo de Ajudante de Despachante será conferido a requerimento do Despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, he cidadão brasileiro, está livre de pena e culpa, e não se acha comprehendido nas disposições do artigo antecedente.

Art. 652. O titulo de Caixeiro Despachante será conferido a requerimento da competente casa commercial, que o sollicitar, independente de quaesquer outras formalidades, ou requesitos, que não forem os exigidos pelos arts. 649, §§ 3.^º e 4.^º, e 650.

Art. 653. Os titulos dos Despachantes serão sujeitos ao imposto annual de patente, de 100\$000 para os da Alfandega do Rio de Janeiro, de 50\$000 para os da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e de 25\$000 para os das mais Alfandegas, pagos por trimestres.

§ Unico. Cada Despachante poderá ter de hum até cinco Ajudantes.

Art. 654. As fianças de que tratão os artigos antecedentes serão prestadas perante o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, em livro proprio, e renovadas annualmente. Nos termos se obrigarão os amos, ou fiaidores a responder por todos e quaequer actos que os seus caixeiros, ou assinados commetterem no exercicio de suas funcções, ou dentro da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em lugares sujeitos á sua fiscalisação, e por quaequer prejuizos ou danos por elles causados á Fazenda Publica, ou a terceiro; sujeitando-se ao mesmo passo a todas as disposições das Leis Fiscaes relativas ás fianças.

Art. 655. Pelo titulo de Ajudante de Despachante se arrecadará 50% dos direitos a que são sujeitos os dos Despachantes.

Art. 656. Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo Empregado que o Inspector, ou Administrador designar; e serão outrosim obrigados a apresenta-los quando o Chefe da Repartição o exigir.

Art. 657. O Chefe da Repartição designará no edificio da Alfandega, ou Mesa de Rendas lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, e providenciará sobre a respectiva polícia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accommodação e trabalho.

Art. 658. O Chefe da Repartição poderá suspender temporariamente do exercicio qualquer Despachante, ou cassar-lhe definitivamente o titulo, e prohibir-lhe a entrada na Repartição, nos casos de fraude, ou quando fôr conveniente á boa ordem e polícia da mesma Repartição.

Art. 659. As pessoas que se apresentarem a despachar, ou agenciar na Alfandega, ou Mesa de Rendas negocios alheios, sem titulo, ou licença concedida na forma, regulada pela presente Secção, pagaráo pela primeira vez, de multa, huma quantia equivalente á metade dos direitos da Patente de Despachante; pela segunda, o dôbro de sua importancia; pela terceira o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhe vedada a entrada da Repartição, e lugares sujeitos á sua fiscalisação.

Nas mesmas penas incorrerão os Caixeiros Despachantes, e Ajudantes dos Despachantes, que ultrapassarem as suas respectivas atribuições.

Art. 660. Os Caixeiros Despachantes, ou Ajudantes dos Despachantes, que, para illudir as disposições dos artigos antecedentes, se apresentarem munidos de conhecimento de carga, que lhes teria sido transferida, verificada sua má fé, serão multados na forma do artigo antecedente.

Art. 661. No caso de verificar-se que um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorisação do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade negocios de outrem, lhe

será imposta a mesma multa, e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorisação.

Art. 662. Na falta do immediato pagamento destas multas, observar-se-ha o disposto no Cap. 3.^º do Tit. 8.^º

CAPITULO 8.

DA ANCORAGEM.

Art. 663. Ao imposto de ancoragem ficão sujeitas todas as embarcações procedentes de portos estrangeiros, que por qualquer motivo derem entrada em portos do Imperio.

Exceptuão-se:

§ 1.^º As embarcações e transportes de guerra, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.^º As embarcações arribadas por motivo de força maior, justificada na fórmula do Cap. 2.^º do Tit. 4.^º, que não carregarem, ou descarregarem parte, ou toda a sua carga para commercio, ou que só descarregarem o que for strictamente necessário para com seu producto se proverem de viveres e sobresalentes, ou fazerem face ás despezas do concerto, ou reparos de que precisarem.

§ 3.^º As que dentro de hum anno tiverem satisfeito por duas vezes o imposto de ancoragem por inteiro.

§ 4.^º As que, tendo entrado em lastro, sahirem do mesmo modo.

§ 5.^º As que sahirem com carga de algum porto do Imperio, e, por força maior, tocarem, ou entrarem em outro, não recebendo carga ou descarregando, excepto a que for necessaria para com seu producto proverem-se de viveres.

§ 6.^º Os Paquetes de vapor que fizerem o serviço da correspondencia entre o Imperio e a Grã-Bretanha, na fórmula dos Contractos ou Convenções que forem celebradas em virtude do Decreto n.^º 591 de 13 de Setembro de 1850, e pelo modo nelle marcado.

Art. 664. Este imposto será cobrado na razão de 300 réis por cada tonelada de arqueação, em geral de todas as embarcações não exceptuadas pelo artigo antecedente, qualquer que seja o tempo de sua demora, ou estada no porto em que tiver dado entrada.

§ 1.^º Terão todavia direito a hum abatimento na razão de 50 por % da importancia deste imposto:

1.^º As embarcações que entrarem em lastro e sahirem com carga, e, vice-versa, as que entrarem com carga e sahirem em lastro.

2.^º As que entrarem por franquia, conforme as declarações de seus manifestos, descarregarem a parte da carga destinada

para o porto de sua entrada, e seguirem com o restante para porto estrangeiro, ou a baldearem para outra embarcação, se não receberem outra carga, ou se, no caso previsto de baldeação, sahirem em lastro.

3.º As que, tendo entrado em lastro, tomarem carga em diferentes portos.

§ 2.º Conceder-se-ha igualmente á embarcação que transportar colonos para algum porto do Imperio, hum abatimento na razão de duas toneladas e meia por cada colono.

§ 3.º Para que possa ser concedido o abatimento de que trata o § 2.º he mister: 1.º, que os colonos se destinem, ou venhão residir no Imperio; 2.º, que a embarcação traga pelo menos hum numero de colonos equivalente a quatro colonos por cada cem toneladas, não se contando jamais como colonos os passageiros de camara, ou os que forem admittidos á mesa do Capitão; os negociantes e individuos que por sua profissão, ou por outra alguma razão especial e conhecida não venhão estabelecer sua residencia no Imperio, ou não se possão destinar á colonisação.

§ 4.º No numero marcado nos §§ 2.º e 3.º n.º 2, serão contados na razão de hum colono dous ou mais individuos menores de oito, e maiores de hum anno.

Art. 665. O imposto de ancoragem das embarcações que entrarem por franquia, ou por escala, para receberem ordens, ou espreitarem o mercado, não carregando, ou descarregando generos ou mercadorias do commercio, será cobrado na razão de 30 réis por tonelada, por cada dia de estada ou de demora.

Art. 666. Da embarcação que sahir com toda a carga com que tiver dado entrada por inteiro, ou com parte d'ella, e a outra parte de generos ou mercadorias que houver recebido sob qualquer titulo, se cobrará o imposto de ancoragem por inteiro.

Art. 667. Em nenhum caso se poderá haver da mesma embarcação por cada viagem, a titulo de ancoragem, maior importancia do que a marcada pelo artigo 664.

Art. 668. As embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitas nos portos do Imperio a mais hum terço da ancoragem acima estabelecida, e o Governo poderá ainda elevar este imposto quando o accrescimo referido não pareça suficiente para contrabalançar a diferença imposta para taes nações sobre os navios brasileiros.

Art. 669. Em todos os casos em que na cobrança dos direitos de ancoragem se suscitarem questões sobre o que seja lastro e sua qualidade, observar-se-ha o disposto no artigo 405, §§ 1º e 2º.

Art. 670. A arqueação das embarcações para o calculo do imposto de ancoragem será feita pelo Stereometra, ou seus Ajudantes, nas Repartições em que os houver, ou por outro qualquer Empregado que tenha as necessarias habilitações, ou practica d'este serviço.

O processo de arqueação será marcado em Instrucções especiaes do Ministro da Fazenda; em quanto, porém, estas não forem publicadas observar-se-hão as disposições do artigo 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833, e Instrucções de 15 de Julho de 1839.

CAPITULO 9.^o

DOS DIREITOS DE TRANSLAÇÃO DO DOMINIO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS, E DAS ESTRANGEIRAS QUE PASSÃO A NACIONAIS.

Seccão 1.^a

Da meia siza da venda de embarcações.

Art. 671. De toda a transferencia de domínio de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação, ou emprego, arrrocadar-se-há o imposto de 5 % sobre o preço da compra e venda.

§ Unico. Exceptuão-se as transferencias: 1.^o, das canôas, jangadas e barcos de pescaria, em quanto applicados a este emprego; 2.^o, dos escaleres e outras embarcações miudas, que forem importadas do estrangeiro, ou que, pertencendo a embarcações estrangeiras, forem, por qualquer motivo desligadas do seu serviço, e tiverem qualquer outra applicação, as quaes, na fórmula do art. 511, § 6.^o, ficão sujeitas a direitos de importação; 3.^o, das embarcações saídas do estaleiro, que ainda não tiverem feito viagem (art. 9 da Lei n.^o 586 de 6 de Setembro de 1850); 4.^o, das embarcações compradas por conta e para serviço do Estado.

Art. 672. Quando a embarcação nacional for vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional.

Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia siza em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional; e, no caso contrario, não se lhe dará desembarço e passaporte sem que a satisfaça.

Art. 673. São nulos todos os contractos de translacão do dominio de embarcações, se não constar dos escriptos ou Escripcturas o respectivo pagamento do imposto de que trata o presente Capitulo. (Alv. de 20 de Outubro de 1812, § 4.º).

Os Tabelliães que intervierem em taes contractos incorrerão nas penas do § 8.º do Alvará de 3 de Junho de 1809, e as partes contractantes nas do art. 12 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857.

Secção 2.^a

Do imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

Art. 674. Da embarcação estrangeira que passar a nacional se arrecadará o imposto de 15 por % sobre seu valor declarado pelas partes, ou arbitrado, quando fôr visivelmente lesiva a declaração, na conformidade do disposto nas Secções 10.^a e 11.^a do Capitulo 2.^a, Titulo 5.^a deste Regulamento.

§ Unico. Exceptuão-se os casos : 1.^a, de barcas de vapor destinadas para o serviço das Companhias de navegação autorisadas por Lei, ainda que as ditas barcas sejão construidas em paiz estrangeiro, e venham para o Imperio com tripulação e bandeira estrangeira (art. 27 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841); 2.^a, de quaesquer embarcações por conta e para o serviço do Estado.

Art. 675. Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do Imperio, pelo Capitão ou Comandante della, ou por outra qualquer pessoa de sua tripulação, por passageiro, ou por outro algum individuo nacional, ou estrangeiro, sem conhecimento e autorisação expressa e por escripto do Consul da respectiva nação, Vice-Consul, ou Agente Consular que residir no lugar.

Art. 676. Se no lugar em que se pretender fazer a venda não houver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella se não poderá effectuar sem autorisação, por despacho, da Autoridade civil do mesmo lugar.

Art. 677. A Autoridade civil a que se requerer a autorisação para a venda sómente a concederá em alguns dos dous seguintes casos : 1.^a, de se lhe apresentar procuraçao, ou ordem do proprietario, com poderes especiaes e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida; 2.^a, de ter o Capitão ou Comandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.

Art. 678. A autorisação do Consul, ou o despacho da Autoridade civil para se poder effectuar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal em que se dever fazer o pagamento dos res-

pectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorização, ou despacho; e sem que se apresente a Escriptura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como nacional, quando o comprador for brasileiro, nem se admittirá a despacho de saída em nome do novo comprador, se for estrangeiro.

Art. 679. Nenhum Tabellão lavrará escriptura de contrato de compra e venda de embarcações estrangeiras sem a precedencia das formalidades requeridas pelos artigos antecedentes, sob pena de huma multa de 100\$000 até 300\$000, além de quaesquer outras em que tiver incorrido, na forma da Legislação em vigor.

§ Unico. Na transferencia de embarcação estrangeira que passar a propriedade nacional, que se effectuar em paiz estrangeiro, observar-se-ha o disposto no artigo 672.

Seccão 3.^a

Disposições communs aos impostos sobre a translacão do domínio das embarcações nacionaes vendidas, e estrangeiras que passão a nacionaes.

Art. 680. No caso de permuta, o imposto recahirá sobre o preço de cada huma embarcação em separado.

Art. 681. A embarcação nacional, ou estrangeira, ou seu casco, condenada por innavegavel, ou reputada como inutilizada, e vendida com todas as suas pertenças, ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmarchada, está sujeita ao imposto de que tratão as Secções precedentes.

§ Unico. As embarcações estrangeiras em iguaes circunstancias unicamente ficarão sujeitas a direitos de consumo quando antes de sua venda forem efectivamente desmarchadas, e as suas partes, pertenças, ou material vendido por junto, ou em lotes.

CAPITULO 10.

DOS EMOLUMENTOS.

Art. 682. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas se observará, na parte que for applicavel, a Tabella dos emolumentos que reger na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em todos os actos, termos, contractos, titulos, certidões, e mais papeis que se processarem ou expedirem pelas diferentes Secções e mais Estações Fiscaes que lhes pertencerem ou forem subordinadas.

§ 1.º Do seitio de cada titulo de Despachante, Ajudante de Despachante, e de Caixeiro Despachante levar-se-ha unicamente 4\$000 rs.

§ 2.º Quando as partes pedirem certidão que se tenha de extrahir, ou para a qual se tenha de consultar mais de hum livro ou documento, levar-se-ha busca por todos os livros ou documentos distinctos, embora a certidão haja sido pedida no mesmo requerimento.

§ 3.º Não se passará certidão em requerimento que não esteja datado e assignado pela parte; e quando esta, depois de passada aquella, recusar paga-la, serão remettidos, tanto a certidão como o requerimento que a pedira, á Directoria do Contencioso na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias, para por intermedio do Juizo dos Feitos da Fazenda cobra-la executivamente.

Art. 683. Os emolumentos por actos praticados pelas Alfandegas, ou Mesas de Rendas; nos pontos, ou districtos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, serão cobrados na forma da Tabella annexa ao Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e farão parte da Reccita do Estado.

CAPITULO XI.

DAS MULTAS.

Art. 684. A's Alfandegas, e Mesas de Rendas compete a arrecadação das multas impostas por infracção do presente, e dos Regulamentos dos ancoradouros e docás.

§ 1.º A sua arrecadação terá lugar desde o momento em que as decisões administrativas que as decretarem se tornarem irrevogaveis.

§ 2.º Aos Empregados que verificarão a infracção e derem della parte, ou deliverem o infractor que encontrarem em flagrante delicto, serão adjudicados dous terços da respectiva multa.

§ 3.º Se houver denunciante, observar-se-ha o disposto no artigo 758.

Art. 685. Além das multas de que trata o art. 684, arrecadar-se-ha na Alfandega, e Mesa de Rendas: 1.º, as que forem impostas em virtude do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858; 2.º o producto das multas que forem impostas por infracção do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, nos portos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado.

§ Unico. O producto das multas impostas em virtude do citado Decreto n.º 2.168, do 1.º de Maio de 1858, será recebido e escripturado como em deposito, para ter o destino que lhe dá o artigo 45 do referido Regulamento.

Art. 686. Na liquidação e cobrança das multas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e na execução das decisões administrativas que as imponzerem, observar-se-hão as disposições do Cap. 3.^o do Tit. VIII.

§ Unico. As embarcações e mercadorias que na fórmula do artigo 429 estiverem hypothecadas ao seu pagamento e solução, não poderão obter desembarço e ter saída sem que este integralmente se realize.

Art. 687. Em todos os casos de contrabando e apprehensão, previstos neste Regulamento, os donos das mercadorias, seus conductores e pessoas que as escoltarem são solidariamente responsáveis pelas multas que lhes forem impostas.

CAPITULO 12.

LOS DEPOSITOS VENCIDOS, OU PRESCRIPTOS.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, que se vencerem, ou prescreverem farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas Repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de 5 annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que na fórmula do presente Regulamento forem por qualquer facto ou razão postas a consumo, ou por outro qualquer título arrematadas.

Art. 690. As disposições do artigo 688 comprehendem:

1.^o O producto da importancia dos valores de qualquer natureza, e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórmula do artigo 616.

2.^o Quaisquer outros valores, ou títulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

CAPITULO 13.

DA ARMAZENAGEM.

Art. 691. Nenhum gênero ou mercadoria, entrado, recolhido ou depositado nos armazons pertencentes ás Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou mantido, e custeado por sua conta, e sob a sua administração, qualquer que seja sua procedencia, ou origem, será isento da armazenagem, á exceção dos seguintes:

1.^o Os que gozão de franquia de direitos em virtude do art. 512, §§ 7.^o, 8.^o e 10.^o.

2.º Os importados por conta do Governo, de qualquer Administração Geral ou Provincial, para serviço publico, ou por conta de Estabelecimentos Públicos, que gozarem de franquia de direitos.

3.º Os apprehendidos, no caso de ser adjudicado aos apprehensores o seu producto.

4.º Os sobresalentes dos navios, até seis mezes de estada ou de deposito, vencidos os quaes se observará o disposto nos artigos seguintes.

Art. 692. A armazenagem será calculada e cobrada sobre a importancia dos direitos de consumo a que forem sujeitas as mercadorias depositadas, observando-se as seguintes regras:

1.º Conceder-se-ha: ás mercadorias contempladas na Tabella n.º 7, trinta dias, e ás demais, sessenta de estada livre, contados da data da sua descarga.

2.º Vencido o prazo de estada livre, e permanecendo as mercadorias em deposito, a armazenagem será calculada e cobrada por cada mez, considerando-se vencido o mez no dia em que elle principiar, até a data do despacho, do modo seguinte:

Da data da descarga até 6 mezes na razão de	1 %
Da mesma data até hum anno	1 1/2 %
» » » 15 mezes	2 %
» » » 18 »	2 1/2 %
» » » 21 »	3 %
» » » 2 annos	3 1/2 %

Por todo o tempo excedente a 2 annos 4 %

§ 1.º Exceptuão-se desta regra as pedras e metaes preciosos em bruto, barra, pó, ou pinha, preparados, em obra, ou em moeda, cuja armazenagem, vencidos os primeiros doze dias, contados da data de sua descarga, que se concederão livres, será cobrada na razão de 1 % do seu valor por cada mez de estada.

§ 2.º As mercadorias e objectos que gozão de franquia de direitos, que não estiverem comprehendidos nas disposições do artigo 691, os quaes ficarão sujeitos á armazenagem desde a data de sua descarga, ou deposito.

§ 3.º A armazenagem das mercadorias recolhidas em entrepostos publicos será regulada por Tabella especial, na fórmula artigo 276.

§ 4.º A armazenagem da polvora, armamento, e munições de guerra será cobrada na razão de 1 1/2 % da importancia dos direitos, por cada mez de estada, desde o momento de sua entrada até dous annos, e por todo o tempo que exceder deste prazo na razão de 4 %.

Art. 693. Do carregamento, sobresalentes e objectos pertencentes ao equipamento e serviço dos navios arribados será cobrada a armazenagem na razão de 80 réis por tonelada

d'agua, contando-se desde o dia em que principiar a descarga para os depositos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, até o em que effectivamente for concluida. A armazenagem, porém, correspondente aos dias de descarga e reembarque terá o abatimento de 50 %.

Art. 694. Da data do pagamento do despacho até a saída da mercadoria, caso esta se demore nos armazens, ou depositos por mero interesse, negligencia, ou culpa do seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto, a armazenagem será cobrada na razão de 4 %, calculados sobre a importancia dos direitos respectivos; se a demora for além de 8 dias, pelo tempo que esta durar.

No caso, porém, de ser a demora, a juizo do respectivo Chefe da Repartição, devida a embaraços resultantes da affluencia do serviço da Repartição, ou de falta ou negligencia dos Empregados, ou independentes de facto, ou vontade do Despachante, não terá lugar cobrança alguma de armazenagem correspondente ao tempo da demora.

Art. 695. Os generos ou mercadorias estrangeiros despachados a bordo, ou sobre agua, que, a requerimento da parte, e por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar, ou sahir pelos armazens, depositos, ou portas das Alfandegas, ou Mezas de Rendas, e ahi se demorarem por mais de tres dias, pagaráo, como multa, a armazenagem na razão de 4 %, de conformidade com o artigo antecedente.

CAPITULO 14.

DO EXPEDIENTE DA CAPATAZIA.

Art. 696. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia, e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma Capatazia, quarenta réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e vinte réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas.

Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no artigo 276.

§ Unico. O expediente da Capatazia será calculado, na nota do respectivo despacho, na forma porque se practica para a armazenagem, ou em separado, se aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficão sujeitas ao expediente da Capatazia, na forma do artigo antecedente: 1.º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e caes da Alfandega, ou Meza de Rendas, ou de armazens e depositos

externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2.º, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e caes; 3.º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada, ou que fôr feito a pedido, ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na forma do presente Regulamento.

CAPITULO 15.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE..

Art. 698. Na cidade do Rio de Janeiro, as contribuições que se devem arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahírem, he a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegão barra fôra, para os portos do Municipio e Província do Rio de Janeiro..... 200 réis.

Idem, idem das embarcações que navegão para os outros portos do Imperio, on de longo curso..... 640 réis.

De cada galéria, ou barca, pelo casco..... 6\$000 réis.

De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate, ou palhabote, idem..... 4\$000 réis.

De cada sumaca..... 2\$560 réis.

De cada lancha, idem..... 1\$280 réis.

Art. 699. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta, ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o Commercio e os hospitaes convencionarem, pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva nação.

Art. 700. O barco de cabotagem sahido da Capital do Imperio com despacho para algum outro porto do Municipio da Corte, ou da Província do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a restituir no porto em que der entrada a diferença do que deveria pagar se despatchasse para fôra da Província, e a Alfandega que a arrecadar a remetterá á da Corte.

Art. 701. Arrecadar-se-ha em todos os portos marítimos do Imperio a contribuição de 1\$000 em pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de líquidos espirituosos, na occasião de seu despacho para consumo, cujo producto se entregará ás Casas de Caridade do lugar, para ser applicado ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes. (Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 15.)

CAPITULO 16.

DO SELLO.

Art. 702. Arrecadar-se-ha nas Alfandegas, e Mesas de Rendas sello proporcional dos bilhetes de deposito, letras, e assignados; de todos e quaesquer actos que nestas Repartições se lavrarem, ou celebrarem; e dos titulos e papeis que forem nellas exhibidos, apresentados, ou por elles correrem, na forma da Legislação em vigor.

§ 1.º Cobrar-se-ha de cada titulo de Despachante 5\$000, e do de cada hum de seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes 2\$400, de sello fixo.

§ 2.º As licenças que em virtude deste Regulamento e estylos se passão, huma vez que se excepção titulos especiaes dellas, assignados pelas respectivas Autoridades, ficão sujeitas ao sello fixo de 2\$000.

§ 3.º Das permissões concedidas por simples despacho, e das licenças para ir a bordo de qualquer navio entrado se cobrará 160 réis de sello fixo.

§ 4.º De cada via de conhecimento de frete, ou de carga, antes que as Alfandegas, e Mesas de Rendas expecção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes conhecimentos forem passados, 80 réis, na forma da disposição final do art. 33 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 5.º De cada folha dos livros dos Despachantes 40 réis.

§ 6.º Os documentos e papeis de qualquer especie, que forem exhibidos ou apresentados, ou que corrão pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, ficão sujeitos ao sello fixo de 160 réis, na forma do art. 12, § 2, n.º 1 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 7.º Os processos administrativos organizados nas Alfandegas, e Mesas de Rendas são sujeitos ao sello fixo designado para os autos que correm ante os Delegados, e Subdelegados pelo artigo 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 8.º Todos e quaesquer documentos e papeis enumerados e descriptos no Regulamento e Legislação em vigor, relativa ao sello, solverão este imposto na forma nella estabelecida.

Art. 703. São isentos do sello os documentos que pertencem ao expediente das Repartições, como as guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados de vencimentos de Empregados Publicos, férias, salarios, e outros semelhantes; e igualmente os manifestos, suas copias, ou traduções.

Art. 704. Em todas as questões que se suscitarem na percepção do sello e sua fiscalisaçao, imposição de multas, e revalidações seguir-se-ha o disposto no Regulamento de 10 de Julho de 1850, Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art.

13, e mais Legislação respectiva ; dando-se os recursos necessarios e voluntarios, conforme o art. 91 e seguintes do referido Regulamento e Instrucções de 20 de Outubro de 1859.

CAPITULO 17.

DO DIZIMO DO MUNICIPIO DA CÓRTE.

Art. 705. São sujeitos ao pagamento do dízimo todos os generos de producção do município da Corte que se exportarem barra fóra para as Províncias do Imperio, e para qualquer porto estrangeiro. Exceptuão-se : 1.º, os que seguirem para portos da Província do Rio de Janeiro; 2.º, a farinha, gomma, tapioca, anil, e outros generos que teem fabrico.

Art. 706. O dízimo cobrar-se-ha do modo seguinte :

§ 1.º O assucar pagará 5 %, depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, condução, &c., marcados na tabella n.º 9.

§ 2.º O café pagará 4 %.

§ 3.º O arroz com casca, ou sem ella, o milho, feijão, e outras semelhantes producções que não tem fabrico pagarão 5 %.

§ 4.º Para que os generos de producção do Município da Corte sejam por tais reputados, bastará que o Despachante apresente disso uma declaração jurada do productor, ou o declare debaixo de juramento.

Art. 707. Os generos similares das Províncias limítrophes, que não forem acompanhados de guia da Província d'onde procedem serão tidos como productos do Município da Corte.

Art. 708. Os barcos saídos do porto da Capital do Império com despacho para portos do Município da Corte, ou da Província do Rio de Janeiro, que forem para qualquer outro porto do Imperio, ahí pagarão, para a renda geral, o dízimo dos generos que desembarcarem, produzidos no Município da Corte.

Para este efeito a Alfândega da Corte declarará no manifesto da carga de tais embarcações quais os generos que transporta de producção do Município Neutro.

Art. 709. No processo dos despachos do dízimo observar-se-hão as disposições relativas ao despacho de exportação. Nos casos em que o genero esteja sujeito a direitos de exportação, o dízimo será calculado no mesmo despacho, e arrecadado na mesma occasião em que aquelles o forem.

CAPITULO 18.

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS LIQUIDOS ALCOHOLICOS DESPACHADOS PARA CONSUMO.

Art. 710. Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, licores e mais líquidos alcoólicos procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Municipio da Corte, a taxa de 1\$800 réis por cada pipa de 180 medidas, e proporcionalmente de quaesquer outros cascos, ou vasilhas.

Art. 711. Cobrar-se-ha igualmente 40 réis por canada da aguardente de produção do paiz, e de seus productos, (artigo 19 da Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, e artigo 30 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843.)

Art. 712. O producto líquido destes impostos será recolhido nos mesmos prazos, e com as demais rendas a cargo da Alfandega, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, onde se efectuará sua entrega à Illm.^a Camara Municipal.

CAPITULO 19.

DOS DIREITOS SOBRE A AGUARDENTE DE PRODUÇÃO DO PAIZ, DESTINADA AO CONSUMO DO MUNICIPIO DA CORTE.

Art. 713. De toda a aguardente de produção nacional, que se despachar para consumo do distrito da cidade do Rio de Janeiro, cobrar-se-ha 20 %.

§ 1.^o A este imposto são sujeitos todos os productos deste género.

§ 2.^o O distrito da cidade compreenderá o territorio da cidade banhado pelo mar, e limitado, da parte do oceano, pelas divisas da Freguezia de S. João Baptista da Lagda até o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, e da parte da Boa-Vista, ruas de Andarahy Pequeno, S. Francisco Xavier, D. Januaria e seu prolongamento, pelo rio de Maracanã até o mar, com as ilhas adjacentes.

Estes limites poderão ser alterados pelo Governo.

Art. 714. O preço da aguardente que deve servir de base para o cálculo do imposto será fixado pela mancira estabelecida na Secção 2.^a do Capítulo 6.^o deste Título.

§ Unico. No seu despacho observar-se-hão as mesmas regras marcadas para os despachos de consumo, devendo além disto na respectiva nota o Despachante mencionar seu destino.

Art. 715. Concluído o despacho dar-se-ha ao Despachante, para acompanhar o género ao seu destino, huma guia, na qual

se especificarão os numeros e marcas das pipas, ou vasilhas; o dia e hora da sahida do competente trapiche, ou deposito especial para este fim designado; o prazo em que se deve effectuar o transporte; a importancia do imposto pago; e a casa, ou estabelecimento a que sór destinado.

Art. 716. Na Alfandega da Corte não se consentirá despacho de exportação de aguardente para portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, sem que se deposite a importancia dos direitos de consumo, e taxa municipal, ou se preste fiança idonea para o pagamento dos mesmos impostos.

Art. 717. Se no prazo de tres mezes não sór apresentada ao Inspector da Alfandega certidão passada pelo Collector das Rendas Provinciales do lugar do destino da aguardente e seus productos, da qual conste a entrada da aguardente na Província, será o deposito de que trata o artigo antecedente escripturado como receita effectiva, ou o fiador compellido ao pagamento dos direitos pelos meios competentes.

Art. 718. Nas fabricas de aguardente situadas no distrito da cidade haverá hum Empregado, ou Agente, para fiscalisar por parte da Fazenda a sahida da aguardente, segundo as instruções que para esse fim lhe forem dadas pelo Inspector da Alfandega.

O genero fabricado nos referidos estabelecimentos não poderá sahir senão para o competente trapiche, ou deposito especial, para este fim designado, ou para o consumo, mediante o respectivo despacho.

Art. 719. Além do deposito especial da cidade, e do deposito de Bemfica, nenhum outro poderá estabelecer-se no distrito do interior, para receber aguardente, sem autorisação do Ministro da Fazenda.

Art. 720. Toda a aguardente fabricada na Província do Rio de Janeiro que vier por agua será necessariamente recolhida ao competente trapiche, ou deposito especial, para este fim designado; devendo acompanhá-la huma guia passada, datada e assignada pelo dono do engenho, ou seu preposto, contendo:

1.º O nome do engenho em que foi fabricada, Municipio e paragem em que está situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.º O do arráes do barco.

3.º O numero de pipas, ou de vasilhas, por extenso, em que sór contida, e os grãos da força que tiver.

A que vier a bordo das embarcações despachadas pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas será tambem recolhida no deposito geral.

Art. 721. Toda a aguardente fabricada nos engenhos e fabrícias do Municipio da Corte, que dellas sahir por mar para o competente trapiche, ou deposito especial da Corte, será acompanhada de huma guia cortada do livro de talão, a qual mencionará:

§ 1.^º O nome do engenho, freguezia e paragem em que for situado.

§ 2.^º O numero das pipas, ou vasilhas, a quantidade do líquido que nellas se contiver, e o seu grão de força.

§ 3.^º Que he enviada para o Trapiche da Ordem.

§ 4.^º O dia e hora em que sahir do engenho, ou fabrica, e o prazo em que se deve effectuar o transporte.

§ 5.^º A assignatura do dono do engenho, ou do seu Administrador.

Art. 722. A aguardente que sahir do deposito de Benfica, ou de depositos particulares, para o trapiche, ou deposito especial da Corte será tambem acompanhada de guia com as declarações mencionadas no art. 721, á excepção da do pagamento do imposto.

Art. 723. A aguardente será escripturada, para a entrada nos depositos, com designação da quantidade de medidas que os cacos poderem conter, da que contiverem, e da correspondente ao grão de força indicada nas guias dos engenhos: e no acto da entrada serão numerados os volumes por pipas, meias pipas e barris, recommendando-se a numeração em cada exercício. Effectuada a entrada, dar-se-ha ao conductor hum recibo extrahido do livro do talão.

Art. 724. Será permittida a remoção da aguardente depositada no armazém de Benfica para o trapiche, ou deposito especial da Corte, o que será facultado pela Alfandega, prestando a parte na mesma Alfandega fiança idonea pelo valor dos direitos de consumo e taxa municipal, e estes serão cobrados em dôbro executivamente, se o genero não tiver entrado no trapiche dentro do prazo de tres dias da concessão.

Art. 725. O Inspector da Alfandega remetterá à Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez, huma relação da aguardente recebida dos engenhos e fabricas do município, acompanhada das guias de que trata o artigo 721.

Art. 726. Não se poderá transportar aguardente de hum estabelecimento para outro sem guia da Alfandega no districto da Corte, na qual, além das declarações convenientes, se marcará o prazo em que se tem de effectuar o transporte.

Art. 727. Os barqueiros e outros conductores de aguardente por agua deverão exhibir, á primeira requisição de qualquer Autoridade, Empregados, Agentes Fiscaes, Policiaes ou Municipaes, Rondas ou Guardas, as guias que servirem para resalvar a circulação da mesma aguardente.

Art. 728. Os barqueiros e conductores que forem obrigados a interromper o transporte por sinistro, ou outro accidente deverão imediatamente fazer as declarações precisas perante a Autoridade, Empregado, ou Agente que mais proximo residir do lugar onde se depositar o genero, para que o prazo indicado nas guias seja prorrogado pelo tempo da interrupção, o qual será cer-

tificado nas mesmas declarações pelas referidas Autoridades, Empregados, ou Agentes.

Art. 729. Na Alfandega da Corte observar-se-ha na fiscalização deste imposto as disposições do Regulamento n.º 2.169 do 1.º de Maio de 1858, e mais Legislação em vigor, na parte que lhe fôr especial.

CAPITULO 20.

DOS IMPOSTOS INTERNOS.

Art. 730. As Alfandegas situadas nos Municípios em que não houver Recebedorias de Rendas internas, ou em que o Governo Imperial não crear estas Repartições, ou Mesas de Rendas, dentro dos limites que lhe forem marcados, compete o lançamento e arrecadação dos seguintes impostos, rendas e artigos de receita publica; a saber:

- 1.º Foros de terrenos e de marinhais.
- 2.º Laudemios.
- 3.º Siza dos bens de raiz.
- 4.º Decima urbana adicional das corporações de mão morta.
- 5.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
- 6.º Ditos das patentes dos Oficiaes da Guarda Nacional.
- 7.º Dizima de chancellaria.
- 8.º Multas por infracções dos Regulamentos.
- 9.º Sello do papel fixo e proporcional por verbas, ou venda de papel sellado, quando não estiver á cargo de outra Repartição.
10. Imposto dos Correctores e Agentes de leilões.
11. Envoltimentos das Repartições.
12. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
13. Ditos sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
14. Ditos sobre barcos do interior.
15. Taxa de escravos.
16. Indemnisações.
17. Receita eventual.
18. Emprestimo do Cofre dos Orfãos.
19. Bens de defuntos e ausentes.
20. Salario de Africanos livres.
21. Producto da venda de terras devolutas.

Art. 731. No lançamento, arrecadação, e fiscalização dos impostos, rendas, e artigos de receita pública enumerados no presente Título se regularão as Alfandegas, e Mesas de Rendas pelas disposições das Leis e Regulamentos por que se regem as Recebedorias de Rendas internas.

TITULO VI.

Da matricula das embarcações, e da gente do mar.

Art. 732. Nos lugares, ou districtos em que não houver Capitães do Porto, ou seus Delegados, a Alfandega, ou Mesa de Rendas procederá á matricula das embarcações, e da gente do mar, na conformidade dos Capítulos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o do Título 4.^o do Regulamento n.^o 447 de 19 de Maio de 1846, e Decreto n.^o 1.630 de 16 de Agosto de 1855; e rubricará os livros de bordo, regulando-se neste serviço pelo que prescrevem os mesmos Regulamentos, e os artigos 467 e 501 do Código do Comércio.

S Unico. Naquelles lugares em que houverem, ou forem criadas Capitanias dos Portos, ou suas Delegacias, só compete á Alfandega, ou Mesa de Rendas a arqueação das embarcações de que se extrahirão certidões, quando os Mestres, ou Commandantes as requererem para quacsquer fins.

Art. 733. Proceder-se-há á arqueação todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada; e será feito este serviço conforme prescreve o art. 670.

TITULO VII.

Dos Asssignantes.

Art. 734. Para que hum Negociante possa ser matriculado Assignante de huma Alfandega he necessário que mostre:

1.^o Que se acha nas condições que requerem os artigos 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o do Código do Comércio.

2.^o Que prestou fiança idonea na forma do artigo seguinte.

3.^o Que não está comprehendido nas disposições do art. 737.

4.^o Que não foi riscado da matricula dos Assignantes por fraude, ou crime dos mencionados no art. 737, n.^o 3, ou por falta de pontualidade na satisfação dos empenhos que contraiu para com a Alfandega.

Art. 735. A fiança será prestada na Alfandega por termo lavrado em livro proprio, no qual os Assignantes e seus fiadores se obrigarão solidariamente, por suas pessoas e bens, a satisfazer quacsquer empenhos e obrigações que contrahirem, ou seus fi-

dores, dentro dos limites que forem marcados no mesmo termo; renunciando ao mesmo passo todos os privilegios e isenções de que gozarem, ou vierem a gozar, e sujeitando-se a todas as disposições das Leis Fiscaes que lhes forem relativas.

§ Unico. Destes termos, logo que forem assignados, se remetterão copias á Directoria Geral do Contencioso na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias.

Art. 736. Os Assignantes e seus fiadores deverão ser da approvação do Inspector, do Ajudante do Inspector, do Thesoureiro, e dos Chefs das Secções, os quacs serão subsidiaria e solidariamente responsaveis pelas suas faltas em todos os casos em que por sua negligencia, ou culpa forem admittidas, ou conservadas pessoas que não offereço as necessarias garantias, ou sobre quem recâio suspeitas de se acharem em desfavoraveis cirenmstancias, ou de pouca segurança.

Art. 737. Será riscado da matricula o Assignante: 1.º, que não satisfizer nos prazos marcados as obrigações e empenhos que contrahir por si, ou por outrem; 2.º, que fallir; 3.º, que fôr pronunciado, o sentenciado pelos seguintes crimes: contrabando, roubo, furto, estellionato, moeda falsa, ou banca-rota 4.º, que por fraude fôr despedido da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem fôr prohibida a entrada dos respectivos edifícios, durante o tempo da interdieção; 5.º, que não reforçar sua fiança no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 738. O Ajudante do Inspector, ou qualquer dos Empregados responsaveis pelas faltas dos Assignantes e dos seus fiadores, poderão, quando julgarem conveniente, requerer o reforço da fiança prestada, ao Inspector ou Administrador; e este por si, sempre que lhe parecer necessário aos interesses da Fazenda Nacional, o exigirá, e marcará prazo para que elle se effectue sob pena da suspensão do Assignante, ou de ser riscado da matricula.

Art. 739. Os bilhetes da Alfandega gozarão de todos os privilégios inherentes aos títulos de dívida activa da Fazenda Pública, e dos que lhe forão especialmente conferidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, § 22, e artigo 874, § 1º do Código do Commercio.

Art. 740. A importancia do debito de cada Assignante da Alfandega, representada por bilhetes, de direitos e mercadorias despachadas a credito, e por quaesquer outros empenhos e obrigações, será limitada á quantia certa e determinada no termo de fiança; ficando a cargo do Chef da Secção de contabilidade, que será responsável por qualquer excesso desto limite, a respectiva conta corrente. No ultimo de cada mez será presente ao Inspector, ou Administrador o balanço em resumo do credito e debito de cada Assignante.

Art. 741. Não sendo pago hum bilhete, ou letra, reputar-se-hão vencidos todos os do mesmo Assignante que existirem em

cofre, ou em circulação, e proceder-se-há á cobrança delles na forma das Leis de Fazenda, contra os Assignantes, seus abonadores, endossadores, ou fiadores.

TITULO VIII.

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO 1.^o

DA COMPETENCIA DOS INSPECTORES DAS ALFANDEGAS E ADMINISTRADORES DAS MESAS DE RENDAS NOS CASOS DE CONTRABANDO, DESCAMINHO DE DIREITOS E APPREHENSÕES

Art. 742. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas são competentes:

§ 1.^o Para imposição de multas por contravenção dos Regulamentos e Leis por que se regulão as Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.^o Para a instrucção e julgamento dos processos de apprehensão das mercadorias, generos e objectos apprehendidos em flagrante, e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzirem.

§ 3.^o Reputar-se-há apprehensão em flagrante: 1.^o a que for feita em acto de descarga, desembarque, ou embarque, em qualquer ponto do litoral, e margeus de seus rios e aguas internas do Imperio, ou na occasião, e durante o seu trajecto e transporte, ou passagem por agua, ou pelas suas fronteiras terrestres, ou dentro dos depositos, docas, ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisaçao das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou em acto sucessivo e continuo ao seu embarque, desembarque, passagem em virtude de perseguição dos Empregados Fiscaes, ou de força publica de qualquer ordem e natureza, ou de clamor publico; 2.^o, a de mercadorias extraviadas, ou desencaminhadas, que forem abandonadas em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos; 3.^o, a de mercadorias, generos, e objectos apprehendidos nos mares, ancoradouros, rios, e aguas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtraídos a direitos, ou em contravenção da Legislação em vigor; e das embarcações que as receberem, conduzirem, ou descarregarem; 4.^o, a de embarcações que forem encontradas em contravenção ás disposições do

Capítulo 1.^o do Título 4.^o deste Regulamento, e do de n.^o 2.486 de 29 de Setembro de 1839; 5.^o, a de mercadorias, generos, e objectos não manifestados, quando forem apprehendidos em busca dada nas embarcações sujeitas á fiscalisação; 6.^o, a de mercadorias apprehendidas nos edificios, armazens, entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, na forma e pelo modo indicado no presente Regulamento; 7.^o, a de mercadorias e generos que forem encontrados nos ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisação, sem guia, ou despacho, ou que forem embarcadas, ou descarregadas sem licença, ou ordem da competente Repartição, na forma do presente Regulamento; 8.^o, a de generos, mercadorias, e objectos que forem subtraídos dos depositos, e armazens, sujeitos á jurisdição e fiscalisação das Alfandegas, ou Mesas de Rendas; 9.^o, a de generos e mercadorias, que tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontrados occultos no seu território, ou em caminhos, desvios escuros e não frequentados, e dos vehiculos e animaes que os conduzirem, na conformidade do art. 27 do citado Decreto n.^o 2.486 de 29 de Setembro de 1839; 10.^o, a que se verificar nos casos previstos pelo Regulamento que acompanhou o Decreto n.^o 2.169 do 1.^o de Maio de 1838; 11.^o, a de embarcações por sonegação dos impostos de que trata o Capítulo 9.^o do Título 5.^o

Art. 743. A zona fiscal de que trata o art. 742, § 3.^o, n.^o 3 limita-se, nas fronteiras terrestres, no litoral, ou nas margens dos rios, lagos, e águas interiores do Imperio, a um quarto de legua em toda a sua extensão, menos a parte compreendida nos limites urbanos das Cidades, Villas, e Povoações; e comprehende as Ilhas não habitadas.

CAPÍTULO 2.^o

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS APPREHENSOES E MULTAS.

Art. 744. Verificada a apprehensão em flagrante, serão os objectos apprehendidos, seus conductores e vehiculos que os transpotarem conduzidos sem demora ao Posto, Registro, ou Estação Fiscal mais proxima, quando não possão ser logo apresentados ao Chefe da Repartição, e alli postos em boa guarda, até que na primeira occasião opportuna possâ effectuar-se a referida apresentação.

§ 1.^o Presentes ao Chefe da Repartição, ou, na sua ausencia, ao Empregado que suas vezes fizer, e na de ambos a qualquer outro a quem competir a Policia do respectivo Distrito Fiscal, ou ancoradouro, se lavrará o competente termo de apprehensão, em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as suas circumstancias, mencionando ao

mesmo passo o dia e hora da apprehensão, os objectos, embarcações, veículos e animaes appreendidos, as pessoas detidas, e as testemunhas presenciaes, se as houver. No mesmo, ou em acto successivo serão interrogados os conductores das mercadorias, e quaequer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, se sabe ler ou escrever, lugar do seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção, e suas circunstancias, se os objectos appreendidos lhe pertencem, ou a quem, o seu destino, as razões que justificam o seu procedimento; lavrando-se ato de tudo, que será assinado pelos interrogados, e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o terinó, e do Empregado que o escrever, que será designado pelo Chefe da Repartição, ou pelo Empregado a quem forem os objectos appreendidos apresentados, na forma acima prescrita.

§ 2.º No mesmo acto poderão ser inqueridas as testemunhas presenciaes e as informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaequer observações aos seus depoimentos, ou repergunta-las.

§ 3.º Preenchidas estas formalidades, se os detidos prestarem fiança, ou caução ao valor da multa em que incorrerem, serão imediatamente soltos, marcando-se-lhes em todo o caso, o prazo de 15 dias, para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defesa, requererem o que fôr a bem de seu direito, e verem proseguir todos os mais termos do processo.

§ 4.º Dentro deste prazo poderão as partes interessadas apresentar testemunhas, e produzir quaequer allegações e documentos.

§ 5.º Todos os papéis relativos á apprehensão, com os termos a que se referem os §§ antecedentes, serão presentes no dia imediato ao Chefe da Repartição, quo depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que, o fará logo no mesmo acto, mandará proceder á avaliação de tudo quanto tiver sido appreendido.

Art. 745. Se os conductores se evadirem, ou não poderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para dentro do prazo de 15 dias impróprios produzirem suas desezas, testemunhas e documentos. Se não forem conhecidos, ou encontrados, a citação será feita na forma do art. 733, sendo os editaes de oito dias fixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos de maior circulação, onde os houver; e neste caso a certidão de sua publicação importará a da citação.

Art. 746. Dentro do prazo de 13 dias, marcado pelo art. 744 § 3.º, ou contado do vencimento do prazo de que trata o artigo antecedente, o Chefe da Repartição, na presença das partes, e depois de ouvi-las, ou, à sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaequer diligencias, informações, e inquéritos de testemunhas que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, podendo interrogá-las sobre quaequer pontos que forem convenientes.

Art. 747. Preparado o processo na forma dos artigos antecedentes, o Chefe da Repartição proferirá o mais breve possível a sua decisão, julgando, ou não procedente a apprehensão, em parte, ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

Art. 748. Ihe licito á parte accusada desistir do prazo que lhe fôr concedido.

Art. 749. Dada a decisão, será ella intimada ás partes na forma do art. 743; e da data da intimação, ou scienzia correrá o termo para a interposição dos recursos que forem facultados pelos Regulamentos vigentes.

Art. 750. No caso de multa por infracção dos Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fôr applicável, podendo, se a parte o requerer, e o Chefe da Repartição julgar conveniente, ter lugar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infracção, e a audiencia, ou defesa do contraventor.

Art. 751. Em todos os casos de apprehensões, previstos nos artigos antecedentes, será imposta multa igual á importancia dos dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, ao dono das mesmas mercadorias, e a seus conductores e pessoas que os escoltarem, occultarem, ou defendereem, os quaes serão solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem com infracção das disposições do presente Regulamento.

CAPITULO 3.º

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS EM VIRTUDE DO REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Art. 752. A execução das decisões administrativas, e a liquidação e execução das multas impostas em virtude do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou cuja execução competir a estas Repartições, são da exclusiva competencia de seus Chefes.

Art. 753. Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão, ou multa, na forma deste Regulamento, será o multado intimado para satisfazê-la dentro do prazo de oito dias.

§ 1.º Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia, ou occultação, á possôa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas, por editaes de trinta dias affixados, ou publicados na forma do art. 745; fendo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, contra o multado e seu fiador, qual mais garantia oferecer, e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

§ 2.º Se o multado por qualquer motivo não satisfizer a multa, e não houver prestado canção, ou fiança idonea, será detido em custodia á ordem do Chefe da Repartição, até que o faça, ou por tanto tempo quanto seria necessário para com o seu trabalho preencher a importancia da referida multa, regulando-se aquelle na razão de 1\$000. por dia.

Art. 754. No caso de simples imposição de multa por infração dos Regulamentos Fiscaes em que não tiver lugar a detenção, ou esta não se houver effectuado, será intimado o multado, na forma dos artigos 745, e 753 § 1.º, para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa; e, não o fazendo, será esta commutada em prisão, na forma do artigo antecedente.

Art. 755. As multas serão liquidadas sobre o valor das mercadorias e objectos apprehendidos, dado por peritos da escolha do Chefe da Repartição.

Art. 756. Nos casos em que houver mercadorias, ou embaraçoades hypothecadas ás multas, verificada a intimação nos termos do artigo 754, proceder-se-ha a leilão, conforme o Capitulo 7.º do Titulo 3.º.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos objectos apprehendidos. Se estes, porém, forem susceptiveis de corrupção, ou estiverem avariados, serão em qualquer época postos em leilão, e o seu producto será recolhido a deposito até decisão final, para ser entregue a quem de direito fôr.

Art. 757. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente, depois de deduzidos os direitos, e despesa de seu beneficio e conservação, será integralmente adjudicado ao apprehensor, ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

§ 1.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida igualmente em tres partes, duas para os Empregados apprehensores, e a terceira para os Guardas que os coadjuvarem.

§ 2.º O producto das apprehensões feitas pela força marítima de qualquer Repartição, ou Ministerio será dividido na forma da Legislação especial das presas feitas pela Marinha de Guerra.

§ 3.º A disposição do § 2.º se applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, desfalcamentos, rondas, ou partidas encarregadas da polícia das fronteiras terrestres.

Art. 758. Na distribuição do producto das multas, que, na fórmia do art. 120 e mais disposições do presente Regulamento, competirem aos Empregados, Guardas, e força marítima, observar-se-há a disposição do artigo antecedente.

Art. 759. Os Chefes das Repartições, quando julgarem conveniente aos interesses da Fazenda Pública, ou o requererem os apprehensores, poderão commetter a venda em leilão dos objectos apprehendidos, à Repartição Fiscal mais proxima, remettendo-os para este fim, com a necessaria segurança, á custa do apprehensor.

TITULO IX.

Dos Recursos.

Art. 760. Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em matéria contenciosa administrativa haverá:

1.º Recurso ordinario.

2.º Recurso de revista.

Art. 761. O recurso ordinario ou hé voluntario, ou ex-officio.

Art. 762. O recurso voluntario poderá ter lugar em todos os casos que não estiverem dentro da alçada do Chefe da Repartição.

§ Unico. Este recurso será interposto, na Corte e Província do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Províncias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro, conforme as regras prescriptas no art. 27, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, do presente Regulamento.

Art. 763. O recurso ex-officio terá lugar:

1.º Em todos os casos em que a decisão do Chefe da Repartição, excedente da alçada, for favorável á parte, e versar sobre a intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, ou sobre apprehensões, multas, ou penas corporaes.

2.º Em quaisquer outros casos especialmente prescriptos neste Regulamento.

§ Unico. Na interposição do recurso seguir-se-hão as regras do § unico do artigo antecedente. (Art. 27, §§ 1.º e 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e art. 4.º, § 3.º do presente Regulamento.)

Art. 764. O recurso de revista pôde ter lugar:

1.º Das decisões proferidas dentro da alçada nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei, ou de formulas essenciaes.

2.º Das decisões proferidas em juizo arbitral nos mesmos casos acima referidos (art. 4.º, § 4.º do presente Regulamento.)

§ 1.º Este recurso será interposto para o Tribunal, do The-souro, ou para o Conselho de Estado, segundo as regras da competencia do Ministro da Fazenda, ou do mesmo Tribunal, marcadas no art. 27 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas darão conta ao Ministro da Fazenda, por intermedio das Repartições competentes, das decisões proferidas dentro da alçada, quando versarem sobre intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, apprehensões, multas, ou penas corporaes, se as partes não interpozerem recurso de revista, para, na fórmula dos arts. 29 e 30 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, cassar-se a decisão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei, ou de formulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda Publica, ou no interesse da Lei, como no caso couber (art. 4.º, § 4.º do presente Regulamento.)

Art. 765. Das decisões das Thesourarias de Fazenda poderão interpôr-se os mesmos recursos marcados nos artigos antecedentes, e nos casos nelles mencionados.

§ Unico. As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis ás Thesourarias de Fazenda e seus respectivos Inspectores (art. 4.º do presente Regulamento.)

Art. 766. A alçada dos Inspectores das Alfandegas de 1.º, 2.º e 3.º ordem he de 100\$, e a dos das outras Alfandegas, bem como das Mesas de Rendas, he de 50\$.

A alçada das Thesourarias he de 200\$.

§ Unico. A alçada dos Chefs de Repartições Fiscaes em materia de contrabando ou tomadias será unicamente determinada pelo valor dos objectos apprehendidos.

Art. 767. Quando o Chef da Repartição interpozer o recurso ex-officio em algum dos casos mencionados nos artigos antecedentes, o declarará no fim da sua decisão, e ordenará a remessa immediata do processo ao superior a quem competir o seu conhecimento.

Art. 768. Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, por huma petição dirigida á Superior Instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruída com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chef da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettida pelo mesmo Chef, com as reclamações anteriores e mais informações precisas, á referida Instancia.

Art. 769. Os recursos voluntarios não serão admitidos sem deposito, ou fiança idonea para pagamento das multas, no caso de não ter sido prestada por qualquer motivo.

Art. 770. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe for apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1º Os erros commettidos pelos Empregados Fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

§ 2º Se os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente o recurso na forma do presente Regulamento.

Art. 771. Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 768, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição o recurso em forma, ficará este perempto; devendo lavrar-se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão por todos os efeitos legaes.

Art. 772. A's partes he licito exigir do Chefe da Repartição certificado de apresentação da reclamação, ou recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidades dos titulos e documentos annexos.

Art. 773. Os recursos voluntarios terão effito suspensivo; os recursos necessarios te-lo-hão tambem, mas será permitido neste ultimo caso á parte, prestando caução, ou fiança idonea, retirar a mercadoria, objecto, ou valor a que tiver direito, na forma do art. 559, § 6º.

Art. 774. O recurso de revista não suspende os efeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario, do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Chefes das Repartições de Fazenda nas Províncias, requerida por petição especial depois de interposto o recurso.

TITULO X.

Da Prescripção.

Art. 775. O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de dous annos, contados da data do mesmo pagamento.

Art. 776. O direito de indemnização por danos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de hum anno da data do danno, ou verificação da falta.

Art. 777. O direito do producto liquido em deposito das mercadorias a que não for achado senhor certo, e das que forem arrematadas por consumo em leilão, na forma do Capítulo 6.^o do Título 3.^o, ou por qualquer outra razão, prescreve no fim de cinco annos, contados da data do deposito.

Art. 778. O direito ao producto liquido dos objectos arrojados pelo mar ás costas e margens dos rios, e agoas interiores do Imperio, salvos, ou achados na forma do artigo 338, prescreve no fim de hum anno, contado da data do deposito.

TITULO XI.

Disposições Geraes.

Art. 779. No caso de falsificação de guias, ou despacho de mercadorias, ou de qualquer objecto, além das penas de sua apprehensão, perda e multas que no caso couberem, correrão os delinquentes nas dos artigos 167 e 168 do Código penal.

Art. 780. A escripturação a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas sera feita conforme as Instruções e modelos que forem mandados observar pelo Ministro da Fazenda; subsistindo todavia, em quanto esta providencia se não der, a que se acha em prática em virtude dos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 781. Ficão extintas as Mesas dos Consulados da Corte, e das Províncias da Bahia e Pernambuco. Os seus Empregados, conforme suas habilitações, aptidão, e merecimento, serão aproveitados na organisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que se effectuar em virtude do presente Regulamento, ou em qualquer outra Repartição; ou aposentados, se tiverem o necessário tempo de serviço, ou addidos a qualquer Estação de Fazenda com os vencimentos fixos que ora percebem.

§ Unico. Aos Empregados das Mesas do Consulado, que forem aproveitados nos serviços das Alfandegas, nos lugares de 1.^a ou 2.^a entrância, fica extensiva a disposição do art. 84.

Art. 782. O presente Regulamento terá vigor em cada huma das Alfandegas do Imperio, dez dias depois do recebimento da Ordem que o mandar pôr em execução; para o que previamente se annunciará nos periodicos de maior circulação, ou por editaçes nos lugares em que os não houver.

Art. 783. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N. I.—Do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio.

EMPREGOS.

1.ª Ordem.

RIO DE JANEIRO.
1 % da renda divididos em 135 — quotas.

PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.		PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.											
		Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.			Quotas.	Somma.										
1	3:000\$	1:500\$	30	30	1	2:200\$	24	24	1	1:700\$	850\$	30	30	1	2:200\$	1:100\$	30	30	1	1:600\$	800\$	30	30	1	1:200\$	600\$	30	30	1	1:000\$	500\$	0	30				
2	2:200\$	1:200\$	20	20	3	1:100\$	20	20	5	1:700\$	750\$	20	20	6	1:200\$	600\$	10	50	7	1:300\$	500\$	20	40	8	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30				
3	2:200\$	1:200\$	10	100	10	100	5	5	10	900\$	450\$	7	70	10	10	10	900\$	450\$	7	70	8	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30							
4	1:600\$	800\$	7	126	10	600\$	10	50	5	1:200\$	600\$	10	50	5	1:200\$	600\$	10	50	5	1:300\$	500\$	20	40	7	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30				
5	1:600\$	800\$	5	90	10	600\$	5	50	10	600\$	300\$	5	50	10	600\$	300\$	5	50	5	1:300\$	500\$	20	40	7	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30				
6	1:600\$	800\$	3	54	10	500\$	3	30	10	500\$	250\$	3	30	10	500\$	250\$	3	30	3	1:300\$	500\$	20	40	5	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30				
7	500\$	250\$	2	100	20	400\$	2	40	20	400\$	200\$	2	40	15	300\$	150\$	2	30	10	1:300\$	500\$	20	40	5	1:300\$	500\$	24	24	1	800\$	400\$	30	30				
8	500\$	250\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10	400\$	—	—	10
9	2:000\$	1:000\$	15	15	1	1:400\$	700\$	15	15	1	1:400\$	700\$	15	15	1	1:000\$	500\$	15	15	1	1:000\$	500\$	15	15	1	800\$	400\$	30	30	1	800\$	400\$	30	30			
10	2:000\$	600\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1	800\$	—	—	1
11	2:000\$	600\$	7	112	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10		
12	2:000\$	600\$	5	21	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2		
13	2:000\$	600\$	3	18	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1		
14	1:800\$	900\$	18	432	10	1:200\$	600\$	18	180	10	1:200\$	600\$	18	180	10	1:200\$	600\$	18	180	10	1:200\$	600\$	18	180	10	1:200\$	600\$	18	180	10	1:200\$	600\$	18	180	10		
15	1:800\$	600\$	7	112	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10	900\$	450\$	7	70	10		
16	1:800\$	600\$	5	21	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2	900\$	450\$	7	14	2		
17	1:800\$	600\$	3	18	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1		
18	1:800\$	600\$	1	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1		
19	1:800\$	600\$	5	15	1	600\$	300\$	5	5	1	600\$	300\$	5	5	1	600\$	300\$	5	5	1	600\$	300\$	5	5	1	600\$	300\$	5	5	1	600\$	300\$	5	5	1		
20	1:800\$	600\$	3	9	6	600\$	300\$	5	30	9	600\$	300\$	5	45	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5		
21	1:800\$	600\$	1	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1	1:200\$	600\$	18	18	1		
22	1:800\$	600\$	8	18	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1:200\$	600\$	8	8	1		
23	1:800\$	600\$	5	90	6	600\$	300\$	5	30	9	600\$	300\$	5	45	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5	500\$	250\$	5	25	5		
24	1:800\$	600\$	2	400\$	200\$	200\$	5	10	1	1:200\$	600\$	8	8	1	1																						

Observações.

A Alfandega do Espírito Santo terá o mesmo pessoal que a da Parnahyba e Rio Grande do Norte, menos o Guarda-Mor, hum 2.^o Conferente e hum Oficial de Descarga. A porcentagem da m
á 10 % a renda, divididos as.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860

Monizda Silva

TABELLA N. 2.—Mesas de Rendas.

1.^a Ordem.

S. JOSÉ DO NORTE.				SANTA VICTORIA DE PALMAR.				JAGUARÃO.				ITAQUI.				S. BORJA.				PELOTAS.			
PESSOAL.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.		
	Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.			
1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5
1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3
2	Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....		
		8	2			8	2										8	2			8	2	

2.^a Ordem.

SANTA ANNA DO LIVRAMENTO.				MANAOS.				BAGÉ.				ALEGRETE.				S. FRANCISCO.							
PESSOAL.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.	EMPREGOS.		PORCENTAGEM.		
	Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.		Quotas.	Somma.			
1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5	1	Administrador..	5	5
1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3	1	Escrivão	3	3
2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4
		12	4			12	4										12	4			12	4	

Observações.

Nas Mesas de S. José do Norte, Pelotas, Santa Victoria e Jagurão, servirão por comissão os Empregados e Guardas da Alfândega do Rio Grande.

Nas Mesas de Itaqui e S. Borja servirão, na mesma conformidade, os da Alfândega de Uruguaiana.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Nesta classe comprehendem-se todas as Mesas de Rendas, actualmente existentes, e não contempladas nas duas anteriores.

A porcentagem das do Rio de Janeiro continuará a ser regulada pela Ordem n.º 75, de 3 de Março de 1858; e a das outras pelo que se acha presentemente estabelecido.

ALE

la d

—qu

GRATIFICAÇÃO

50
40
30
20
10
40
30
20
10
30

0 n
10,

TABELLA N.º 5.

Organisação das Companhias e Secções de Companhia, dos Guardas das Alfandegas do Imperio.

OFFICIAES, OFFICIAES INFERIORES, E CABOS.	COMPANHIAS.		SECÇÕES.	
	N.º DE GUARDAS.		N.º DE GUARDAS.	
	De 60 até 100.	De 30 até 59.	De 15 até 29.	De 3 até 14.
1.º Commandante (Tenente).....	1			
2.º Dito (Alferes).....	1	1		
1.º Sargento	1	1	
2.ºs Ditos.....	2	1		
Furriel	1	1	1	
Cabos.....	8	4	2	1

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

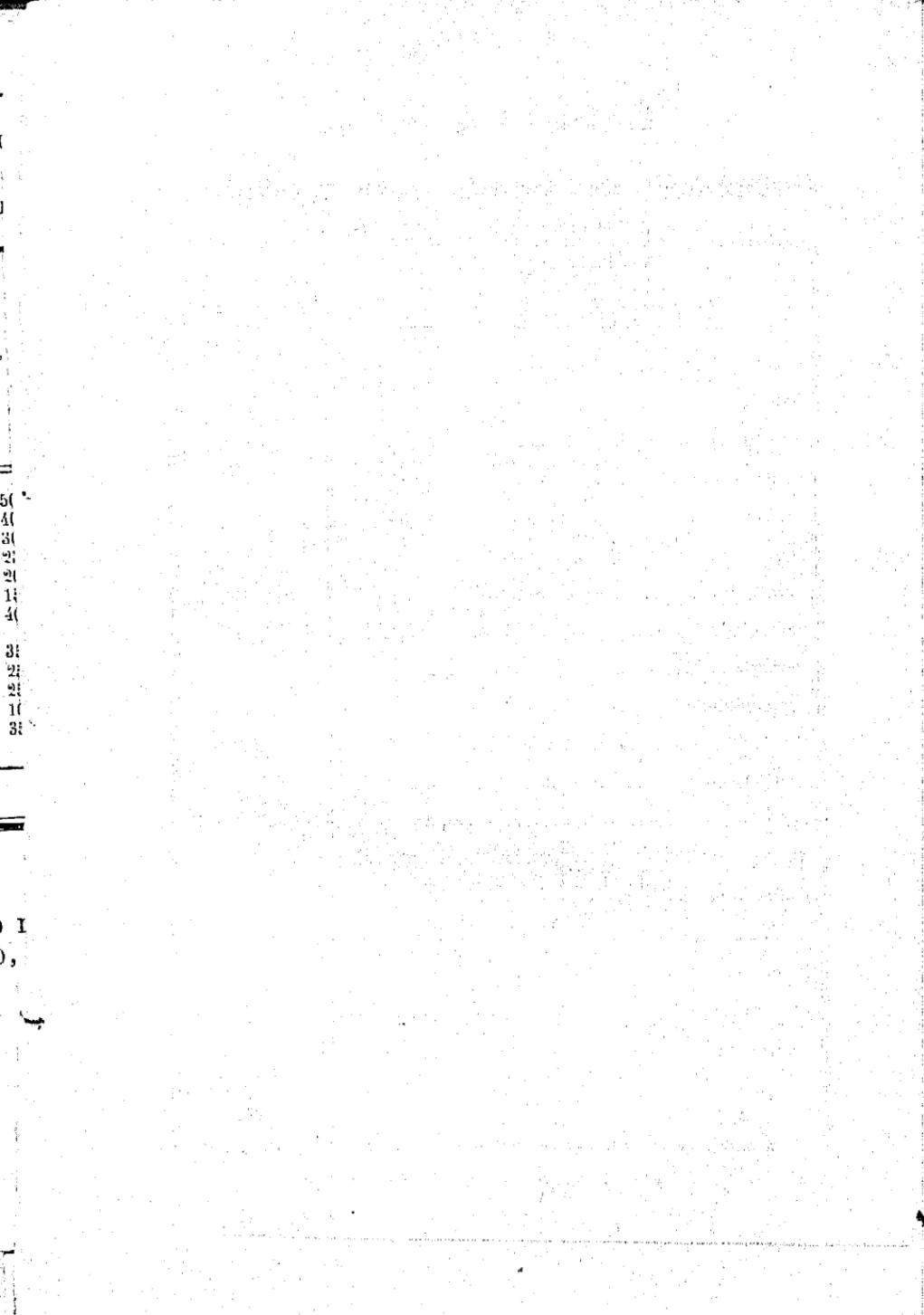


TABELLA N.^o 4.

Distribuição dos Guardas pelas Alfandegas.

ALFANDEGAS.	N. ^o dos Oficiaes interiores e Guardas.
Côrte.....	100
Bahia.....	45
Pernambuco.....	45
S. Pedro do Sul.....	45
Uruguayana.....	36
Maranhão.....	20
Pará	18
Santos.....	8
Parahyba.....	10
Albuquerque.....	8
Ceará.....	5
Porto Alegre.....	5
Paranaguá.....	7
Alagôas	9
Santa Catharina.....	5
Aracajú.....	8
Parnahyba.....	4
Rio Grande do Norte.....	3
Espirito Santo	3
	384

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz

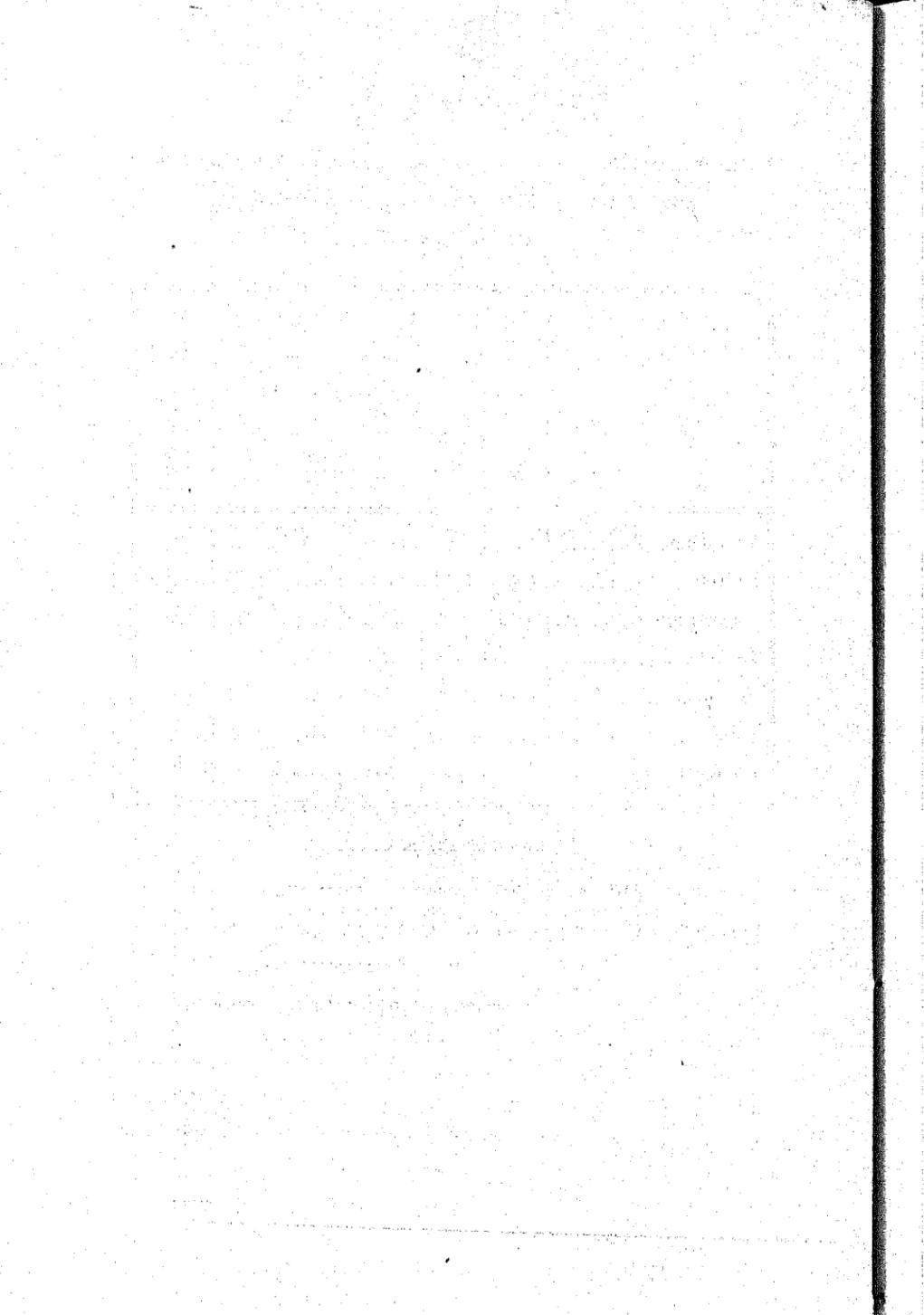


TABELLA N.º 5

**Vencimentos a que teem direito por anno e
por dia os Guardas das Alfandegas
do Imperio.**

PRACAS.	COMMANDANDO.			NÃO COMMANDANDO.		
	Soldo.	Gratificação de exercicio.	Etaga diaria.	Soldo.	Gratificação.	Etaga diaria.
1.º Comm. (Tenente)...	720\$	360\$	18000			
2.º Dito (Alferes) ...	600\$	300\$	18000	600\$	200\$	18000
1.º Sargento	480\$	240\$	\$800	480\$	160\$	\$
2.º Dito	420\$	210\$	\$800	420\$	140\$	\$
Furriel	360\$	180\$	\$800	360\$	120\$	\$
Cabo	320\$	160\$	\$600	320\$	100\$	\$
Guarda.....	300\$	150\$	\$600	300\$	100\$	\$

Observações.

As Etagas dos Oficiais serão sempre de 18 réis diarios, e a dos Oficiais inferiores, Cabos e Guardas serão marcadas semestralmente; nunca se abonando aos que commandarem menor que a aqui designada.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

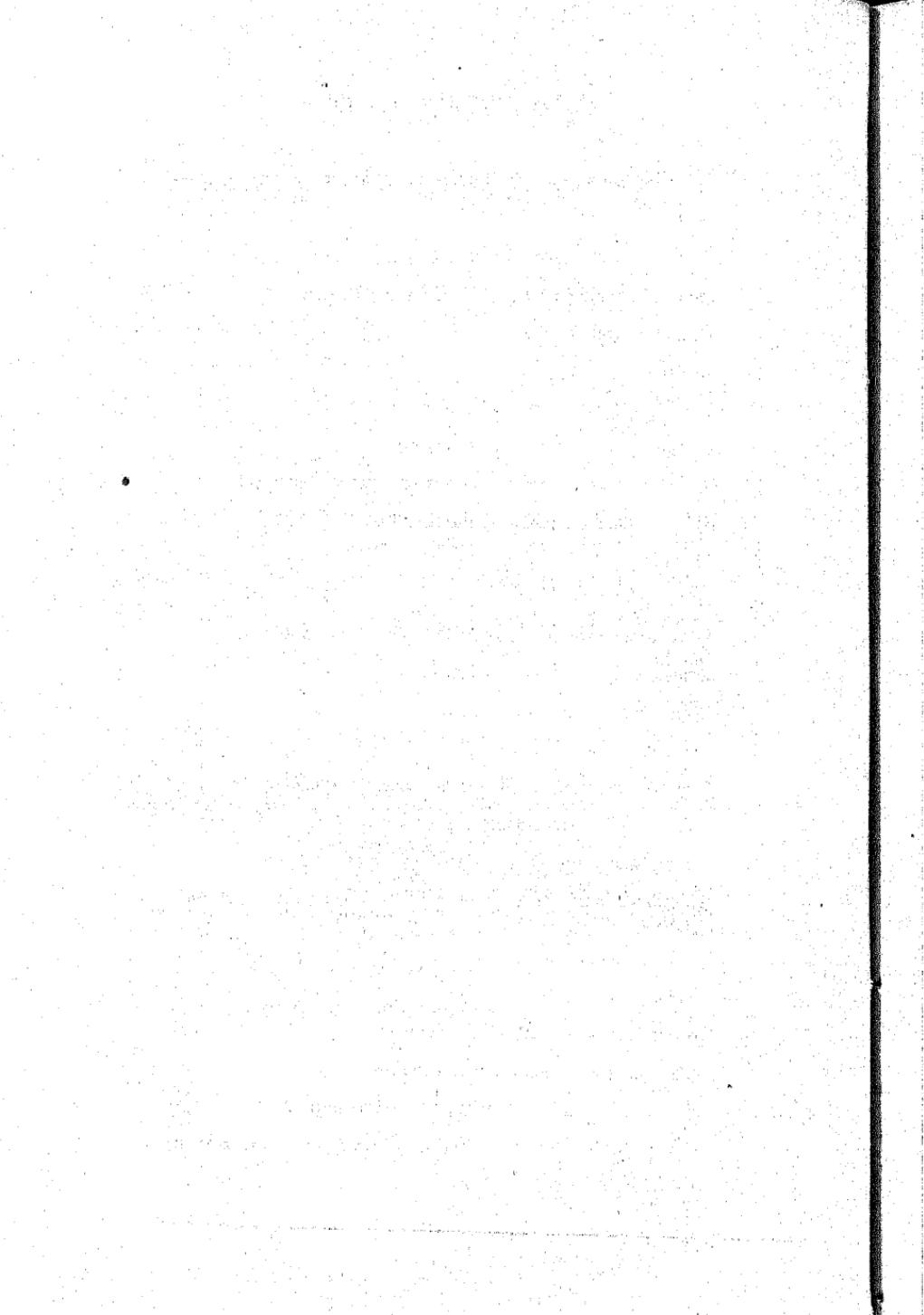


TABELLA N.^o 6.

Generos inflammaveis e corrosivos.

Acido sulfurico, nitrico, ou qualquer outro corrosivo.

Agoa-raz, essencia ou espirito de therebentina.

Alcohol e agoardente.

Alcatrão.

Algodão-polvora ou pyroxilina.

Archotes de esparto e semelhantes.

Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.

Breo, resinas de pinho, e therebentina.

Cavão

Cinza

Enxofre em canudos, e sublimado ou flores de enxofre.

Espaletas de qualquer qualidade.

Estopa em bruto ou em rama.

Estopim.

Foguetes ou fogos artificiales de qualquer qualidade.

Isca de rato e semelhantes.

Linho fulminante.

Phosphoro em massa ou em cylindros, em palitos, velinhas ou mechas, e de qualquer outro modo preparado.

Pixe de qualquer qualidade.

Polvora.

Salitre, nitro, ou nitrato de potassa.

Soda caustica ou lexivia dos saboeiros.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

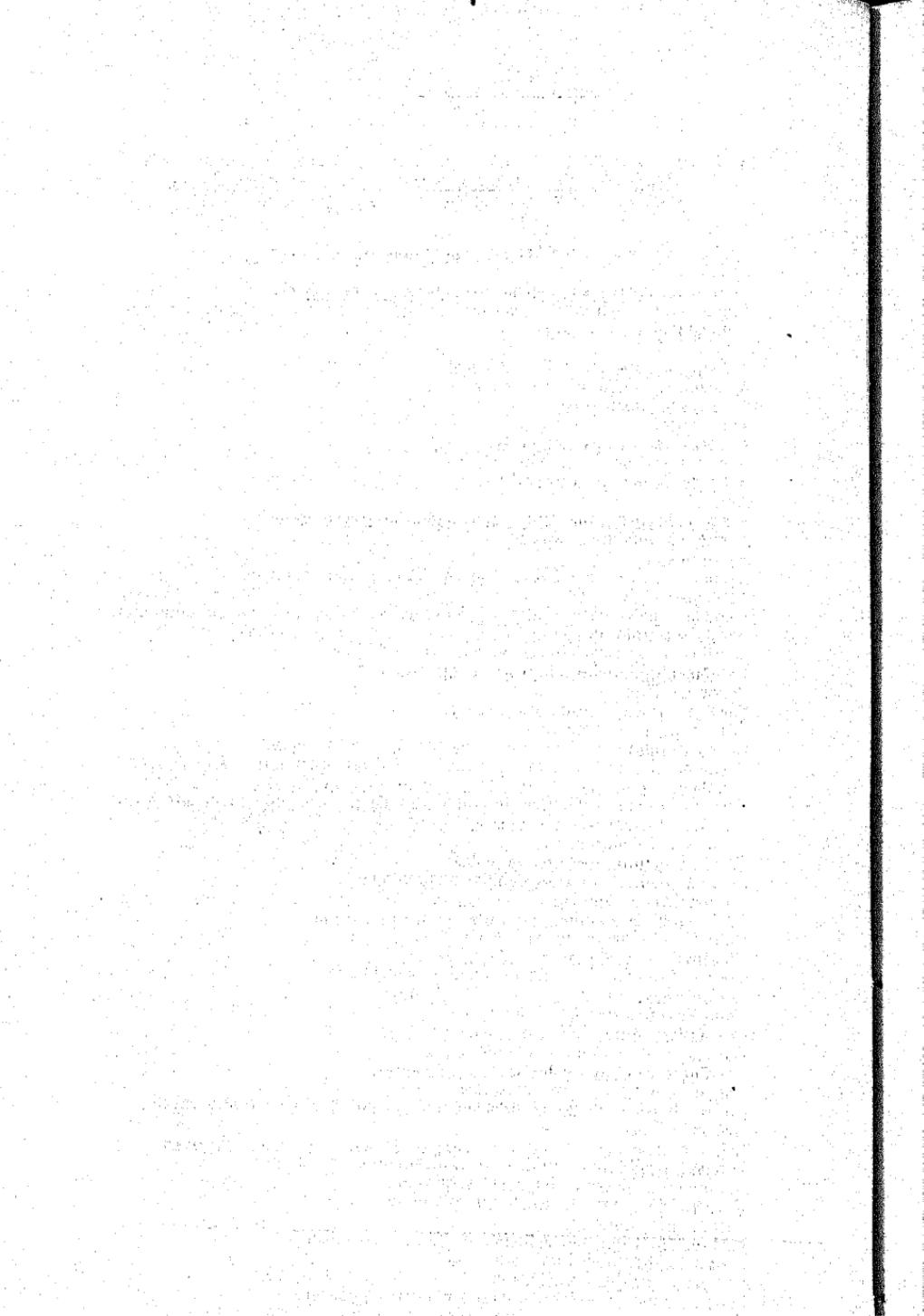


TABELLA N.^o 7

A que se referem os arts. 231, 450 § 2.^o,
549, 564 e 692 do Regulamento.

- Aço em verguinha, vergalhão, barra, ou em bruto.
Aduellas.
Alabastro, marmore, porfido, em bruto e em obras.
Alambiques, cylindros, capsulas e outros apparelhos e pertenças para
machinas.
Alhos.
Alpiste, painço, ou milho d'Angola.
Alvaiade de qualquer qualidade.
Amarras e amarretas.
Amendoim.
Ancoras, ancorotes e fateixas.
Ardosias em bruto ou em ladrilhos.
Aréa de moldar e outras.
Arroz.
Assucar branco, mascavado, resinado, ou crystalisado.
Azeite de qualquer especie.
Azeitonas.
Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas ou folhas.
Azulejos.
Bacalhão, peixe-pão e outros peixes secos, e salgados, ou em salmoura.
Banha ou unto de porco.
Barrilha ou sob-carbonato de potassa.
Batalas alimenticias, inglezas e semelhantes.
Bôrra de vinho ou de azrite.
Caça de qualquer qualidade.
Cal de pedra e semelhantes.
Canos de chumbo de ferro, ou de barro, para aqueductos.
Carne secca, em salmoura, fumada e de qualquer outro modo prepa-
rada.
Carros e outros vehiculos de condução de pessoas, ou de mercadorias,
e suas pertenças.
Cebolas e ceboliúhos.
Céra em bruto, ou em gamellas.
Cerveja, cidra e outras bebedas fermentadas.
Charutos.
Chifres, ossos e unhas.
Chumbo em barra ou em lencol.
Cigarros.
Cimento romano, ou de Portland e semelhantes.
Cobre em bruto, e em folhas ou laminas.
Cola de qualquer qualidade.
Conservas alimenticias.
Cordaialha de qualquer qualidade.
Correntes e amarras de ferro.
Cortiça em bruto, ou em rólihas.
Couros e pelles de quaesquer qualidades, em bruto, ou com cabello.
Cré ou grêda.
Crina animal, ou vegetal.
Drogas, productos chimicos e medicamentos em geral.
Estanho em barra, chapa ou verguinha.
Esteiras de palha de qualqüer qualidade.
Farelo e restollo.
Farinha de trigo, de centeo, de aveia e semelhantes.
Favas de qualquer qualidade.
Feijão de qualquer qualidade.
Feno, palha de aveia e quaesquer outras forragens.
Ferro em barra, chapa, linguados, e de qualquer modo em bruto.

Folles para ferreiro e semelhantes.
Frutas frescas, secas ou passadas, e de qualquer outro modo conservadas.
Fumo em folha, em rôlo, picado, ou em pasta para mascar.
Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
Gesso, ou giz.
Gorduras de qualquer qualidade.
Guano.
Junco, ou rotim.
Latão em folhas ou laminas.
Legumes de qualquer qualidade.
Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.
Licores communs ou doces.
Lingoas seccas, ou em salmoura.
Louça de qualquer qualidade.
Lousa em bruto ou em ladrilhos.
Machinas e instrumentos proprios para lavrar a terra e para quaesquer
fabrichas, navios, e estradas de ferro.
Madeira de qualquer qualidade em bruto, ou em obras grossas.
Manteiga de vacca.
Massas alimenticias.
Milho.
Mós para moinhos, ou rebollos.
Nozes e outros fructos alimenticios.
Ocres de qualquer qualidade.
Óleo de linhaça.
Ovas secas, ou salgadas.
Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.
Paios, chouriças, linguiças e outras carnes ensaccadas.
Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras matérias filamentosas,
em bruto, ou em rama.
Papel ordinario de embrulho e semelhantes.
Pederneiras.
Pedra de cantaria, ou de granito de qualquer qualidade.
Pós de sapatos.
Potassa do commerce.
Presuntos.
Queijos.
Rapé.
Remos e croques.
Sabão commun ou de lavagem.
Sal commun ou de cozinha.
Sanguesugas ou bixas.
Sebo ou graxa.
Tabaco em pó.
Tijolos e telhas de qualquer qualidade.
Tintas em massa, em pó, ou preparadas, e para escrever, imprimir, ou
lithographar.
Toucinho.
Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.
Tremoços.
Tripas ou intestinos de vacca, ou de porco.
Velas de qualquer qualidade.
Vidros para vidraças e claraboias.
Vime em liças ou molhos.
Vinagre commun ou de cozinha.
Vinhos e quaesquer outras bebidas alcoholicas.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Frazaz.

TABELLA N.^o 8.

Productos do gado do Estado Oriental do Uruguay , que, na fórmula do art. 512 § 25, são isentos de direitos.

Azeite e graxa de egoa, ou pôtre.

Carne de vacca e de porco, secca (charque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Chifres, ossos e unhas, em estado natural, calcinados, em fragmentos e em cinzas, ou carvão animal.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino; secos, salgados, curtidos e preparados, como; bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes; solas inteiros ou em retalhos.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Garras e colla animal.

Leite animal em conserva, ou de qualquer outro modo preparado, massa de leite, manteiga e queijos.

Linguis seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas ou conservadas.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral, os productos solidos e líquidos obtidos, por meio de processo e agentes químicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórmula com que se destinem para uso e commercio.

Sangue de boi e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, sebo preparado de qualquer fórmula para uso e commercio, graxa, e extracto de tutano.

Tripas ou intestinos de vacca, ou de porco, em conserva, salmoura, ou secos.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da SIlva Ferraz.

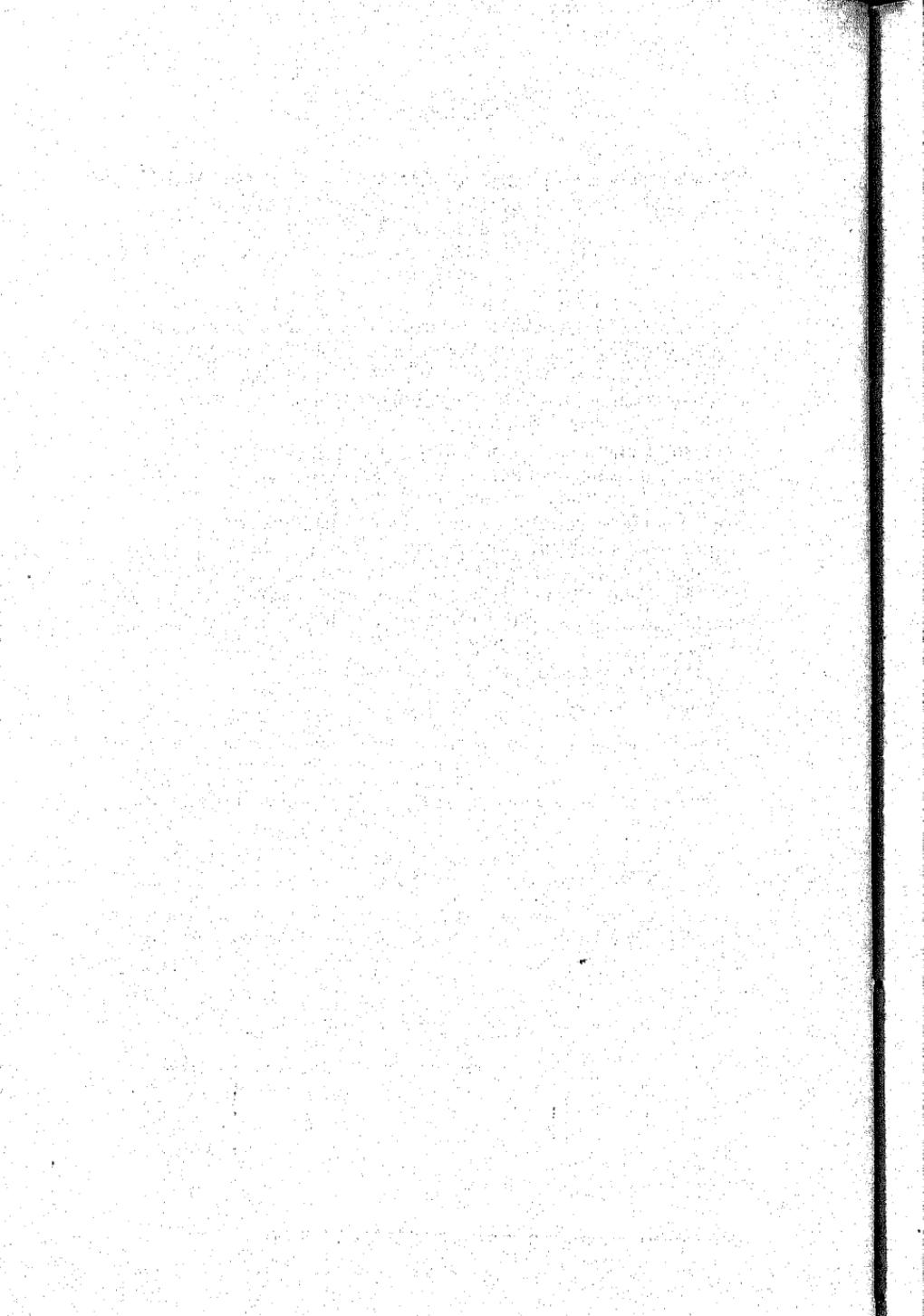


TABELLA N.º 9.

Dos descontos que se devem fazer no preço do assucar, antes de deduzir o dízimo, no Rio de Janeiro.

(Artigo 706 § 4.)

Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar fabricado nos Engenhos do reconcavo d'esta Cidade, situados de barra dentro, junto a portos de mar e de rios navegaveis	160 réis.
Dito nos Engenhos situados dentro da distancia de cinco leguas dos ditos portos.....	240 "
Dito nos Engenhos situados desde a distancia de cinco leguas dos mesmos portos até a serra	320 "
Dito nos Engenhos de serra acima.....	480 "

Por encaixe e condução de cada arroba de assucar que vier de barra fóra, como Campos, Macahé, Cabo Frio, Sepetiba, Ilha Grande, &c..... 320 "

Além destas despezas, se hão de abater 15 réis em cada arroba de assucar que tiver entrado nos Trapiches desta Cidade.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

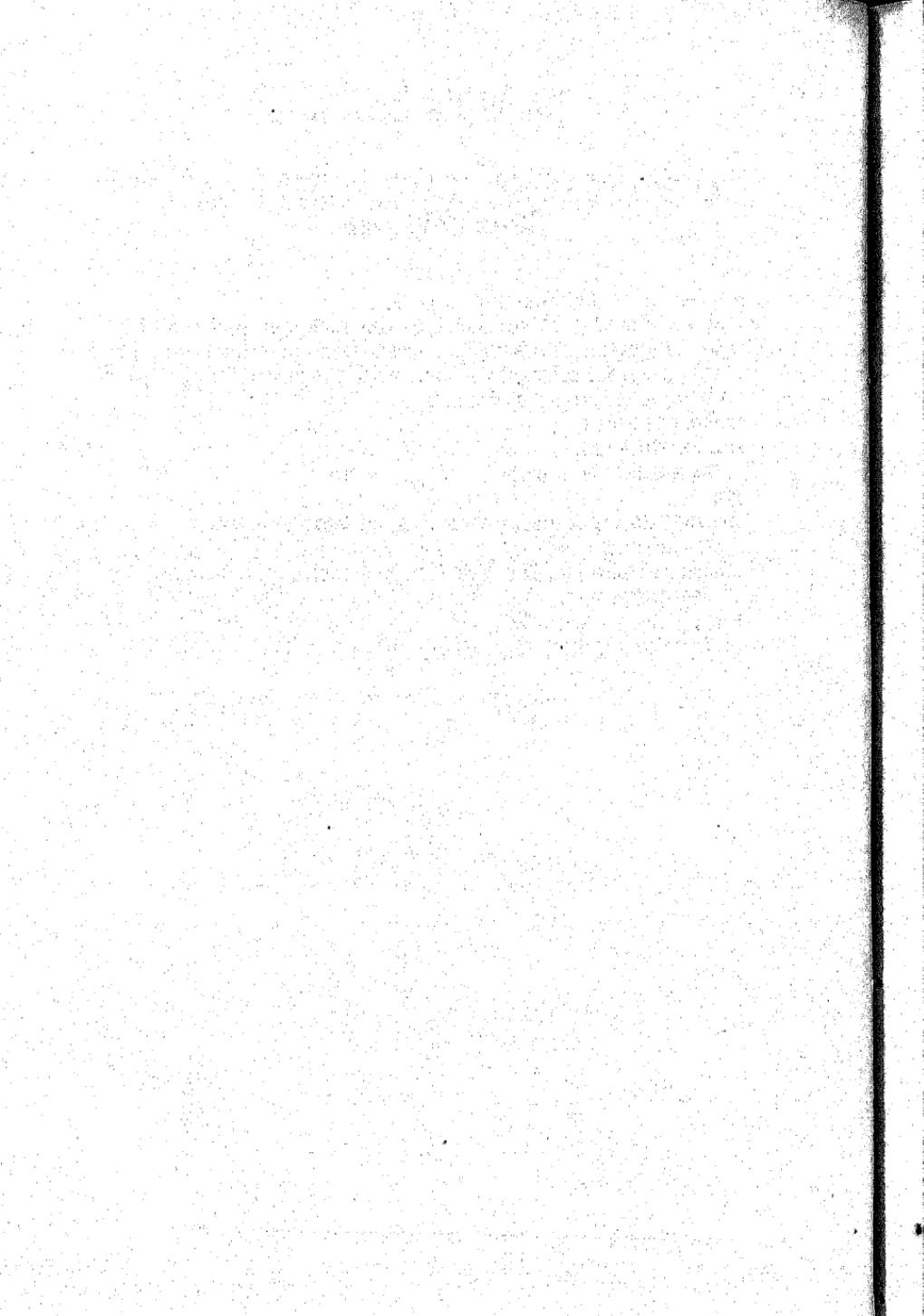


TABELLA N. 10.

A que se refere o artigo 486 § 2.^o do
Regulamento.

Animaes vivos de qualquer especie.

Bacalháo e outros peixes salgados de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca (charque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, e preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra.

Farinha de trigo.

Frutas verdes ou secas.

Gelo.

Machinas de vapor e suas pertenças, e utensilios proprios para a agricultura.

Pedra para construcção, em bruto ou lavrada, e calcarea.

Sal commum.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

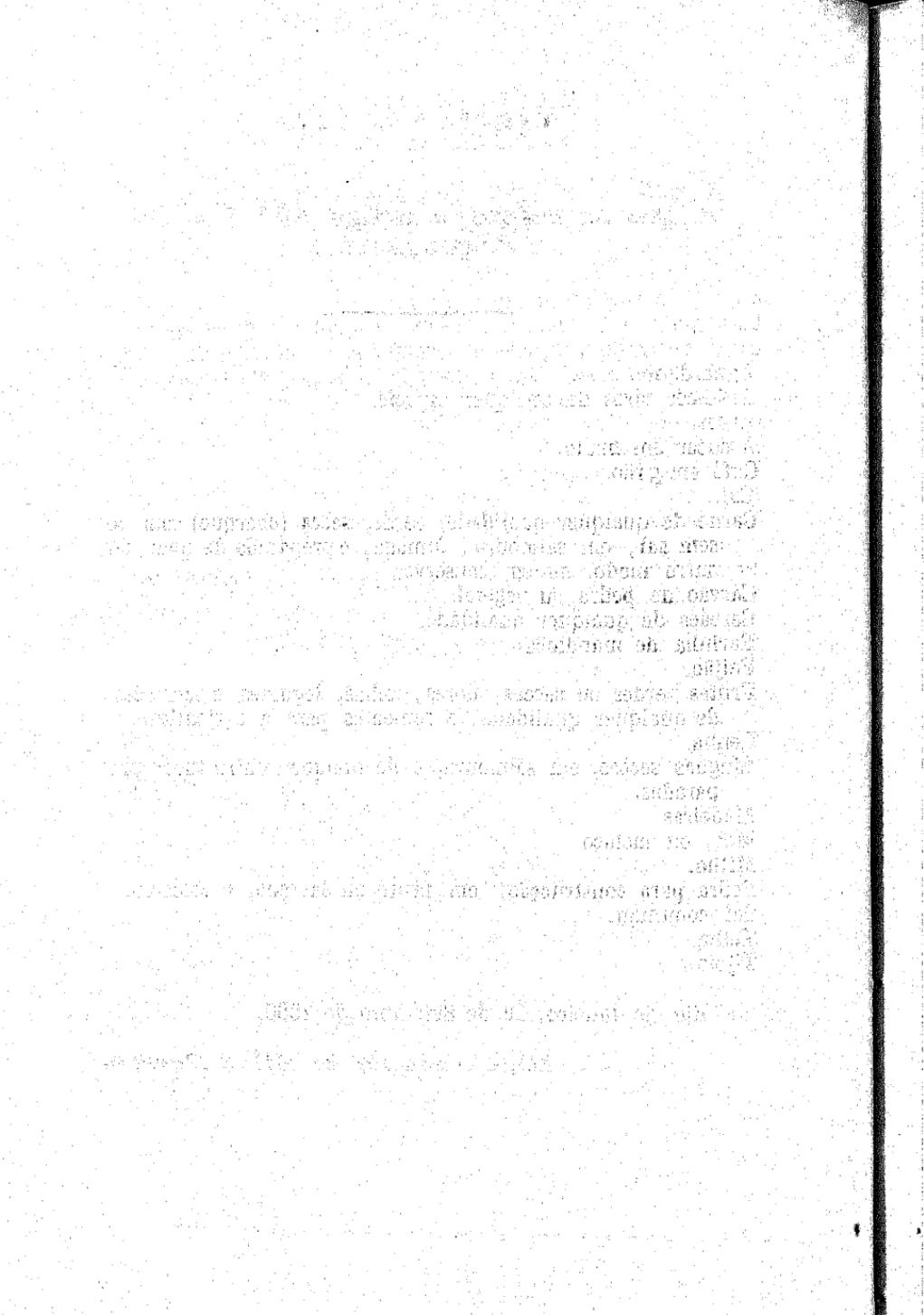


TABELLA N. 11

A que se refere o artigo 486 § 2.^o do
Regulamento.

Aguardente.

Animaes vivos de qualquer especie.

Arroz.

Assucar em bruto.

Café em grão.

Cal.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca (charque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, e preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra ou vegetal.

Cereáes de qualquer qualidade.

Farinha de mandioca.

Feijão.

Frutas verdes ou seccas, flores, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, e sementes para a agricultura.

Lenha.

Linguas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas.

Madeiras.

Mel, ou melaço.

Milho.

Pedra para construcçao, em bruto ou lavrada, e calcarea.

Sal commun.

Telha.

Tijolo.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

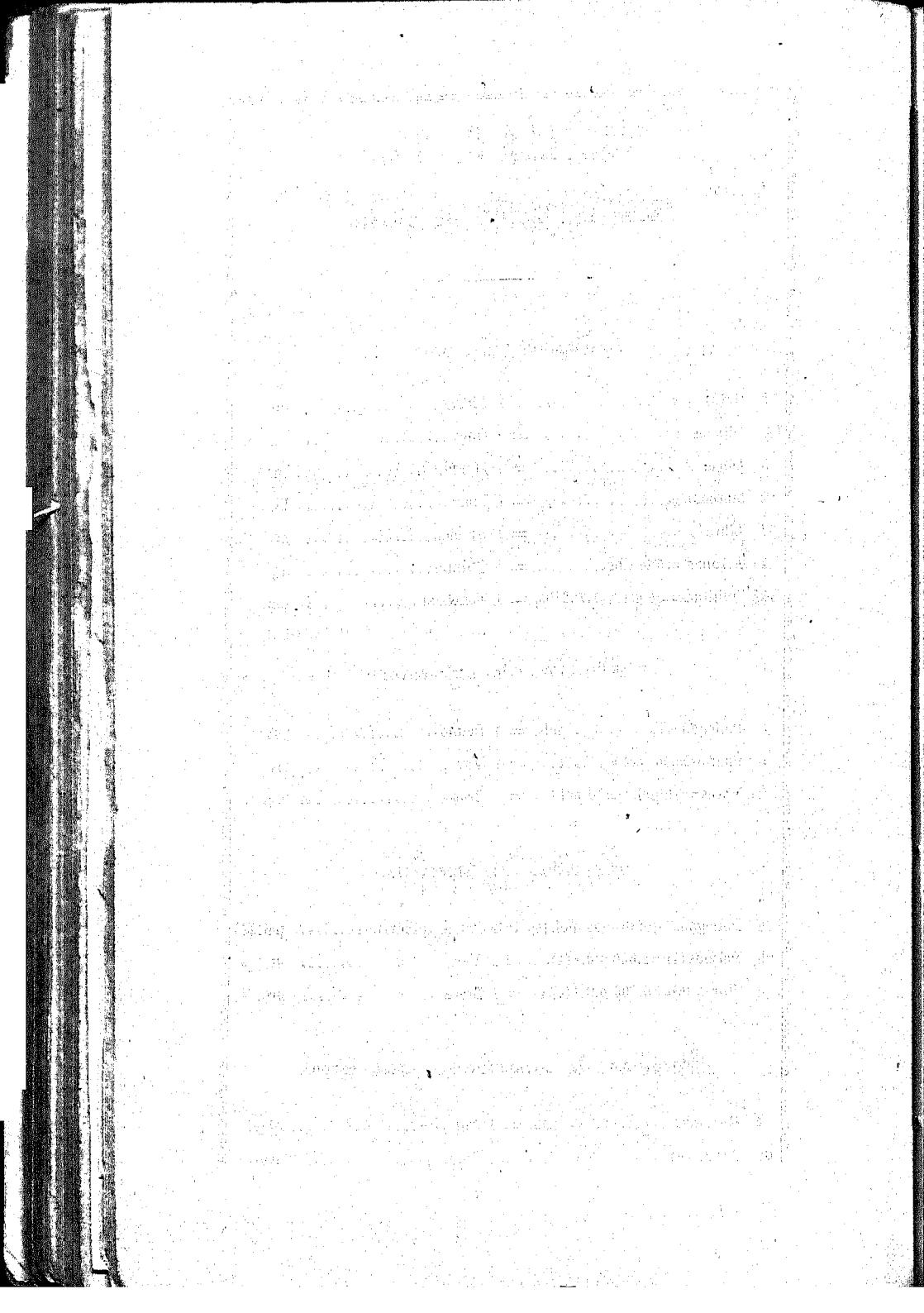


TABELLA N.° 12.

PESOS E MEDIDAS DO BRASIL.

Medidas de peso.

72	Grãos.....	grs. = 1 Oitava	oit.
8	Oitavas.....	= 1 Onça	oz.
8	Onças.....	= 1 Marco.....	mc.
2	Marcos.....	= 1 Libra.....	lb.
32	Libras.....	= 1 Arroba.....	ar.
4	Arrobas = 128 lbs.....	= 1 Quintal.....	qq.
13½	Quintaes=54 arr.=1.728 lbs.	= 1 Tonelada	ton.

Medidas de extensão.

8	Pellegadas	pols. = 1 Palmo.....	pal.
5	Palmos=40 pol.s.....	= 1 Vara.....	vr.
2	Varas=10 pal.s=80 pol.s..	= 1 Braça	brç.

Medidas de superfície.

64	Pellegadas quadradas. pol. (4)	= 1 Palmo quadrado.....	pal. (4)
25	Palmos (4)=1.600 pol.s (4)...	= 1 Vara	vr. (4)
4	Varas (4)=6.400 pol.s (4)...	= 1 Braça	brç. (4)

Medidas de capacidade para seccos.

4	Quartas.....	qts. = 1 Alqueire	alqr.
60	Alqueires	= 1 Moio	moi.

Medidas de capacidade para líquidos.

- 4 Quartilhos qt.^o = 1 Canada can.
12 Canadas = 1 Almude alm.
15 Almudes = 180 canadas = 1 Pipa pp.

Medidas de solidez.

- 512 Pollegadas cubicas = 1 Palmo cubico pal. cub.
125 Palmos cubicos = 1 Vara cubica vr. cub.

NOTAS

1.^a Para medir fazendas em varas (4), sendo o comprimento em varas e a largura em pollegadas, multiplica-se o numero de varas de comprimento pelo numero de pollegadas de largura, corta-se no producto o ultimo algarismo á direita, e o que restar á esquerda divida-se por 4.

EXEMPLO.

100 Peças de chita em morim com 2.560 varas e 22 pollegadas de largura = 1.408 varas (4).

$$\begin{array}{r} 2560 \\ \times 22 \\ \hline 512 \\ 512 \\ \hline 5632 \end{array}$$

4)5632(0(1408
1632

2.^a Para medir chales ou lençóis em varas (4), sendo o comprimento e largura em pollegadas, multiplique-se o numero de chales ou lençóis pelo numero de pollegadas de comprimento, multiplique-se este producto pelo numero de pollegadas de largura, corte-se a este ultimo producto dous algarismos á direita, e o que restar á esquerda divida-se por 16.

EXEMPLO.

100 Duzias de chales de chita de 45 pollegadas de comprimento e 40 pollegadas de largura = 1.350 varas (4).

$$\begin{array}{r} 12 \\ \times 100 \\ \hline 1200 \\ 45 \\ \hline 6000 \\ 4800 \\ \hline 54000 \\ 40 \\ \hline 16) 21600(00(1350 \\ 56 \\ 80 \end{array}$$

3.^a Para medir taboado de pinho em palmos (4), sendo o comprimento em palmos e a largura em pollegadas, multiplique-se entre si o numero de taboas, comprimento e largura, e divida-se o producto total por 8.

EXEMPLO.

100 Taboas de pinho de 24 palmos de comprimento e 10 pollegadas de largura = 3.000 palmos (4).

$$\begin{array}{r} 24 \\ \times 100 \\ \hline 2400 \\ 10 \\ \hline 8) 24000(3000 \end{array}$$

4.^a Para medir lages para ladrilho em palmos, (4), sendo o comprimento e largura em palmos, multiplique-se o comprimento pela largura e este producto pelo numero de lages.

EXEMPLO.

100 Lages de 8 palmos de comprimento e 4 palmos de largura = 3.200 palmos.

$$\begin{array}{r} 8 \\ \times 4 \\ \hline 32 \\ 100 \\ \hline 3200 \end{array}$$

5.^a Para medir tijolos para ladrilhos em pollegadas (4), sendo o comprimento e largura em pollegadas, multiplique-se o comprimento pela largura e este producto pelo numero de tijolos.

EXEMPLO.

100 Tijolos para ladrilhos de 6 pollegadas de comprimento e 6 pollegadas de largura = 3.600 pollegadas (4).

$$\begin{array}{r} 6 \\ \times 6 \\ \hline 36 \\ \hline 100 \\ \hline 3600 \end{array}$$

- 6.^a Para medir pães de pinho com casca, sendo o comprimento em palmos, tome-se o termo medio das circumferencias das duas extremidades, o qual dividido por 3 dará a grossura do pão, com a qual e com o comprimento se achará na Tarifa a taxa correspondente.

EXEMPLO.

1 Pão de pinho de 75 e 45 pollegadas de circunferencia.

$$\begin{array}{r} 75 \\ 45 \\ \hline 120 \\ 2) 120 (60 \\ 3) 60 (20 \end{array}$$

N. B. Quando o pão for faceado a grossura será o termo medio das distâncias das faces oppostas das duas extremidades.

TABELLA N.º 13.

COMPARAÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS ESTRANGEIROS COM OS DO BRASIL.

INGLATERRA.

Pesos. Mevoir du poids. (avdp.)

16	Drams.....	drs. = 1 Onça.....	oz.
16	Ounces.....	= 1 Pound.....	lb.
14	Pounds.....	= 1 Stone.....	st.
28	Lbs=2 st. ^s	= 1 Quarter.....	qr.
4	Qrs.=112 lb. ^s	= 1 Hundred weight.....	cwt.
20	Hundred weight.....	= 1 Ton.....	ton.

Pesos menores.

Pound.	Onça.	Dram.	Grain.	Equivalentes do Brasil.
1	16	256	7000	lb. ^s 0,9881
	1	16	437 $\frac{1}{2}$	on. ^s 0,9881
		1	27 $\frac{11}{12}$	oit. ^s 0,49407
			1	gr. ^s 1,301

Pesos maiores.

Ton.	Cwt.	Quarter.	Pound.	Ton. 1,28
1	20	80	2240	
	1	4	112	lb. ^s 110,66
		1	28	lb. ^s 27,66

Medidas de extensão.

12 Lines.....	= 1 Inche.....	in.
12 Inches.....	= 1 Foot.....	ft.
3 Feet = 36 in. ^s	= 1 Yard.....	yd.
2 Yards = 6 ft. ^s = 72 in. ^s	= 1 Fathom (tocs).....	fath.

Fathom.	Yard.	Foot.	Inche.	Equivalentes do Brasil.
1	2	6	72	pol. ^s 8,3125
	1	3	36	pol. ^s 33,25
		1	12	pol. ^s 11,0833
			1	pol. ^s 0,9236

Medidas para vinho e espirito.

2 Pints.....	$pt.^s = 1$	Quart.....	qt.
4 Quart. $s = 8$ pt. s	= 1	Galon.....	gal.
63 Galons	= 1	Hogshead.....	bhd.
2 Hogsheads = 126 gall. s	= 1	Pipe.....	pi.
2 Pipes.....	= 1	Tun	tun.

Tun.	Pipe.	Hogshead.	Galon.	Quart.	Pint.	Equivalentes do Brasil.
1	2	4	252	1008	2016	can. s 430
	1	2	126	504	1008	can. s 215
		1	63	252	504	can. s 107,5
			1	4	8	can. s 1,7068
				1	2	can. s 0,4267
					1	can. s 0,21335

NOTAS.

- 1.^a O Galão imperial de Inglaterra = 277,27 pol. s cubicas ing.
- 2.^a Hum casco de rhum quando contém de 90 a 120 gal. s he usualmente chamado *puncheon*.

Medidas para cerveja.

- 2 Pints pts. = 1 Puart. qt.
 4 Quarts = 8 pt.s = 1 Gallon gal.
 9 Galons = 1 Firkin fir.
 2 Firkins = 18 gall.s = 1 Kilderkid kild.
 2 Kilderkins = 36 gall.s = 1 Barrel bar.
 54 Galons = 1 Hogshead hhd.
 2 Hogsheads = 108 gall.s = 1 Butt butt.

Butt.	Hhd.	Barrel.	Kilderkin.	Firkin.	Gallon.	Quart.	Pint.	Equivalentes do Brasil.
1	2	3	6	12	108	432	864	can. ^s 184,33
	1	1½	3	6	54	216	432	can. ^s 92,16
			1	2	36	144	288	can. ^s 61,44
				1	18	72	144	can. ^s 30,7
					9	36	72	can. ^s 15,36
					1	4	8	can. ^s 1,7008
						1	2	can. ^s 0,4078
							1	can. ^s 0,21335

NOTA.

63 Gal.s = 1 hhd. de vinho ou de espirito, 54 gal.s = 1 hhd. de cerveja, e 6 hhd.s de vinho = 7 hhd.s de cerveja.

Medidas para becos.

2 Pints.....	pts.s = 1 Quart.....	qtr.
4 Quarts = 8 pts.s.....	= 1 Galon.....	gal.
2 Galons = 8 qtr.s.....	= 1 Peck.....	pe.
4 Pecks = 8 gal.s.....	= 1 Bushel.....	bush.
8 Bushels = 32 pecks.....	= 1 Quarter.....	qr.
5 Quarters = 40 bushels	= 1 Wey or load.....	w.
2 Wey.....	= 10 quarters.....	la.

Last.	Wey.	Quarter.	Bushel.	Peck.	Galon.	Quart.	Pint.	Equivalentes do Brasil.
1	2	10	80	320	640	2560	5120	alqr.s 80,16
	1	5	40	160	320	1280	2560	alqr.s 40,08
		1	8	32	64	256	512	alqr.s 8,016
			1	4	8	32	64	alqr.s 1,002
				1	2	8	16	alqr.s 0,2505
					1	4	8	alqr.s 1,7068
						1	2	alqr.s 0,4267
							1	alqr.s 0,21335

Medidas para o carvão.

- 3 Bushels de carvão..... = 1 Sack.
12 Sacks = 36 bushels ... = 1 Chaldron.
8 Chaldrons = 288 bushels... = 1 Kee.

NOTA.

1 Chaldrón de New-Castle e Sunderland he equivalente ao peso de 53 quintas *avdp* = 3,392 ton.^s do Brasil.

Relação entre os principaes pesos e medidas de Inglaterra e os do Brasil.

1012 Lib. ^s de Inglaterra.....	=	1000 Libras do Brasil.
100 Tons » 	=	128 Ton. ^s »
144 Pol. ^s » 	=	133 Pol. ^s »
160 Yd. ^s » 	=	133 Vr. ^s »
100 Pés (4) » 	=	192 Palmos (4) [p]
10 Gal. ^s » 	=	17 Can. ^s »
1000 Bushels » 	=	1002 Alqr. ^s »

TABELLA N. 14.

FRANCA.

Sistema metrico.

PESOS E MEDIDAS.	VALORES.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
Tonneau métrique...	1000 .. k. ^{os}	2179 lb.
Quintal	100 .. »	217,9 "
Kilogramme.....	1000 .. grammes ..	2,179 "
Hectogramme.....	100 .. » ..	3,486 on.
Décagramme.....	10 .. » ..	2,789 eit.
Gramme.....	1 .. » ..	20,08166 gr.
Décigramme	0,1 .. » ..	2,008166 "
Centigramme	0,01 .. » ..	0,2008166 "
Milligramme	0,001 .. » ..	0,02008 "
Metre	1 .. metres ..	4,645 pal.
Décimetre	0,1 .. » ..	3,636 pol.
Centimètre	0,01 .. » ..	0,3636 "
Millimètre	0,001 .. » ..	0,03636 "
Hectarare	100 .. ares	3264,5 vr. (4)
Are	100 .. met.quad.	82,645 "
Centiare	1 .. » ..	0,82645 "
Kilolitre	1000 .. litres	25,044 alqr.
Hectolitre	100 .. » ..	2,5044 "
Décalitre	10 .. » ..	3,7586 can.
Litre	1 .. » ..	1,5026 quart.
Decilitre	0,1 .. » ..	0,15026 "

NOTAS.

Relação entre os principaes pesos e medidas
de França e os do Brasil.

$$1000 \text{ K.}^{\text{o}} \dots = 2179 \text{ lh.}$$

$$11 \text{ Mts.} \dots = 10 \text{ vr.}$$

$$2662 \text{ Litr.} \dots = 1000 \text{ can.}$$

$$3993 \text{ Hectolitr.} = 10000 \text{ alqr.}$$

N. B. 1000 K.^{os} de sal do mar equivalem ao peso de 25 alqr. de dito, proximamente.

A auna de França, chamada do commercio em grosso, = 1,188446 met., ou 100 aunas = 108 vr.

A auna metrica, ou do commercio a retalho, = 12 decimetros, ou

100 aunas = 109.

O pé usual ou metrico = 12,1212 pol. do Brasil.

Exemplos de redução de pesos e medidas.

1.º Reduzir 12000 libras de Inglaterra a libras do Brasil.

1012:1000::12000:11857. libras.

$$\begin{array}{r} 1012 \\ \underline{-} 1000 \\ 12 \\ \begin{array}{r} 12000000 \\ \underline{-} 11857 \\ 1880 \\ 8680 \\ 5840 \\ 7800 \\ \underline{-} 716 \end{array} \end{array}$$

Isto he, deduza-se do peso de Inglaterra 12^{oo}/oo.

2.º Reduzir 250 toneladas de Inglaterra a toneladas do Brasil.

100:128::250:320 toneladas.

$$\begin{array}{r} 100 \\ \underline{-} 128 \\ 256 \\ \begin{array}{r} 640 \\ \underline{-} 256 \\ 384 \\ \begin{array}{r} 100 \\ 320(00) \end{array} \end{array} \end{array}$$

Isto he, aumente-se ao peso de Inglaterra 28^{oo}/oo.

3.º Reduzir 7200 pollegadas de Inglaterra a pollegadas do Brasil.

144:133::7200:6650 pollegadas.

$$\begin{array}{r} 144 \\ \underline{-} 133 \\ 11 \\ \begin{array}{r} 957600 \\ \underline{-} 6650 \\ 936 \\ 720 \\ \underline{-} 000 \end{array} \end{array}$$

4.^o Reduzir 12000 jardas a varas.

$$\begin{array}{r} 160:133::12000:9975 \text{ varas} \\ 12000 \\ \hline 266 \\ 133 \\ \hline 16(0) \quad 159600(0) \quad 9975 \\ 156 \\ 120 \\ 80 \\ 00 \end{array}$$

Isto he, multiplique-se o numero de jardas por 133, corte-se no produto huma letra à direita, e o que restar à esquerda dividia-se por 16.

5.^o Reduzir 12000 pés (4) de Inglaterra a palmos (4) do Brasil.

$$\begin{array}{r} 100:192::12000:23040 \text{ palmos (4)} \\ 12000 \\ \hline 384 \\ 192 \\ \hline 100) 230.00(23040 \end{array}$$

Isto he, augmente-se ao numero de pés (4) 92 %

6.^o Reduzir 500 bushels a alqueires.

$$\begin{array}{r} 1000:1002::500:501 \text{ alqueires} \\ 500 \\ \hline 1000) 501.000(501 \end{array}$$

Isto he, augmente-se ao numero de bushels 2%.

7.^o Reduzir 106 galões a canadas.

$$\begin{array}{r} 10:17::106:180 \text{ canadas.} \\ 17 \\ \hline 742 \\ 106 \\ \hline 10) 180.2(180 \end{array}$$

Isto he, augmente-se ao numero de galões 70%.

8.^o Reduzir jardas de fazenda a varas (4), sendo dada a largura em pollegadas do Brasil; primeiramente reduzir-se-há o numero de jardas a varas depois corte-se ao numero de varas a ultima letra á direita , e dividir-se por 4 o que restar á esquerda , o quociente dará as varas (4).

EXEMPLO.

12000 jardas de chita de 22 pollegadas de largura = 5486 varas (4).

$$\begin{array}{r}
 133 \\
 12000 \\
 \hline
 266 \\
 133 \\
 \hline
 16) 15960000 (9975 \\
 156 \quad \quad \quad 22 \\
 \hline
 120 \\
 80 \quad \quad \quad 19950 \\
 \hline
 19950 \\
 \hline
 4) 21945(0 (5486
 \end{array}$$

9.^o Sendo hum n.^o (n) de taboas, do mesmo comprimento (c) cada huma, da mesma largura (l), em pés e pollegadas de Inglaterra, a formula para medir taboado em palmos (4) he a seguinte:

$$n \times c \times l \times 16 \div 100.$$

EXEMPLO.

Taboas, Comp. Larg.
200.....14 pés...9 pol. = 4032 pal. (4).

$$\begin{array}{r}
 14 \\
 200 \\
 \hline
 2800 \\
 9 \\
 \hline
 25200 \\
 16 \\
 \hline
 1512 \\
 252 \\
 \hline
 4032
 \end{array}$$

TABELLA N. 15.

Comparação de outros pesos e medidas estrangeiros
com os do Brasil.

NOMES DAS PRACAS.	PESOS E MEDIDAS ESTRANGEIROS.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
Aliante	100 lb. may de 18 oz.....	116 lb.
	100 » men. de 12 oz.....	77 "
	100 vr. de 4 palm.....	82 vr.
	100 cantaros de vinho.....	434 can.
	1 ar. de azeite=36 lb. de 12 oz..	28 lb.
Altona	Vide Hamburgo.	
	100 ponden de 1000 wigtjes=100 k. ^{os}	218 "
Amsterdam...	100 ells=100 met.	91 vr.
	O vat de 100 kan=100 litres.	37,5 can.
	O last de 30 mudden=30 hectol.	82,7 alq.
Antuerpia.....	100 k. ^{os}	218 lb.
	100 metros.....	91 vr.
	O hectolitre.....	37,5 can.
	O last de 30 mudden.....	82,7 alq.
Barcelona.....	100 lb. de 12 onz.....	87 lb.
	100 vr.....	70,5 vr.
	100 quarteras de $\frac{1}{2}$ de salma.....	33 mois
Berlim	100 lb. de 32 tolh.....	102 lb.
	100 ellen	60,63 vr.
	100 quarts.....	43 can.
Buenos-Ayres..	100 lb. de 16 oz.....	100 lb.
	100 arrobas=2500 lb.	19,5 qq.
	100 qq.=400 arrobas=10000 lb.	4,5 ton.
	100 vr.....	77 vr.
	100 frascos.....	87 can.
	100 fanegas.....	377 alq.
Brabant.....	100 ells.....	62,5 vr.
	100 lb. de 32 loth	108,5 lb.
Bremen.....	100 ells.....	52,5 vr.
	100 sutubchen	119 can.
	O last=4 quart.=40 scheffies.	78 alq.
	O last de carvão de pedra.....	6,784 ton.
Cadiz	100 vr.....	76 vr.
	O last=4 cahices=48 fauegas.....	60 a q.

NOMES DAS PRAÇAS	PESOS E MEDIDAS ESTRANGEIROS.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
Constantinopla	O cantaro de 44 ekas=100 rottoli.	123 lb.
	100 pikes.....	63 vr.
Copenhague	100 lb. de 32 loth.....	109 lb.
	100 ells.....	57 vr.
Elseneur	100 pots.....	36 can.
	O skippund=20 lispund=320 lb..	348,5 lb.
Genova	Vide Copenhague.	
	100 lb. de 12 oz. peso sottile	69 "
Hamburgo	100 lb. de 12 oz. peso grosso	76 "
	450 palm. ord.....	100 vr.
Leipsig	100 cana de 10 palmi.....	226 "
	O barile de 90 amoli.....	29 can.
Lisboa	100 lb. de 32 loth.....	106 lb.
	O last=12 tomes=4000 lb.....	2,45 ton.
Madrid, Malaga	100 ells.....	52 vr.
	100 viertels	271 can.
Montevideo	O last de 30 scheffel	87 alq.
	O last de 20 scheffel	58 "
Munich	100 ells.....	51 vr.
	100 lb. de 16 oz.....	100 lb.
Napoles	100 vr.....	100 vr.
	100 canadas.....	53,06 can.
100 almudes.....	100 almudes.....	636,72 "
	300 alqr.....	103,68 alq.
100 moito=60 alqr.	O moito=60 alqr.....	20,736 "
	100 lb. de 16 oz.....	100 lb.
100 arrobas=2500 lb.	100 arrobas=2500 lb.....	78,2 arrob.
	A ton.=28 qq.=80 arrobas.....	1,16 ton.
100 vr.	100 vr.....	76 vr.
	A arroba maior ou cantaro para vinho.....	6 can.
100 qq.	A dita menor para azeite.....	4,5 "
	O cabiz=12 fanegas.....	18 alq.
Vide Buenos-Ayres.....		
100 lb. de 32 loth.	100 lb. de 32 loth.....	122 lb.
	100 ells.....	75,5 vr.
100 lb. de 12 oz.	100 lb. de 12 oz.....	70 lb.
	100 rottoli.....	194 "
A canna de 8 palmi.	A canna de 8 palmi.....	2 vr.
	O barile de 60 carime.....	16 can.
100 tomeli.	100 tomeli.....	152 alq.

NOMES DAS PRAÇAS.	PESOS E MEDIDAS ESTRANGEIROS.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
Porto	100 alqr.	40 alqr.
	100 fanegas de 2 alq.	80 "
	100 razas=250 alqr.	100 "
	0 milheir =256 razas....	256 "
S. Petersburg.	100 lb. de 32 loth.	89 lb.
	0 pund de 40 lb.	35,6 "
	0 schiffpund de 400 lb.	356 "
	0 last de 120 punds.	2,42 ton.
	100 archines	64,6 vr.
	100 vedros....	460 can.
Stockolmo	100 chewerts....	577 alqr.
	100 lb. de 32 leth.	92 lb.
	0 lispund , p. do commercio....	18,5 "
	0 skeppund=20 lispund, p. de ferro	296 "
Trieste.....	100 ells.....	53 vr.
	100 kannar.....	98 can.
	100 tunna ou tooclada para grãos.	454 alqr.
	100 ells para lã.....	62 vr.
Vienna.....	100 ells para seda.....	60 "
	A orna de azeite.....	24 can.
	100 starí.....	227,5 alqr.
	O pfund ou livre=4 vierling=16 onces=22 loth=128 quenten=512 pfennig=.....	1,22 lb.
Washington	O muth de grains=30 metzen=120 viertel=240 achtel=480 muhl-massel=960 futhormassel=3840 becher.....	46,2 alqr.
	O foudre=32 eimers=128 viertel=1312 mass-imperiaux=.....	6 97,41 cans
	O elle (no plural ellens, ou aunc)=.....	{ 26,334 pol. ou { 0,7033 vara.
	O claster ou toiso tem 6 pés, e o pé=.....	{ 11,499 pol. ou { 0,3874 yara.
	100 lb. de 16 oz.....	98,8 lb.
	100 yd.....	133 vr.
	100 ton.....	128 ton.
	100 galões.....	142,2 can.
	100 bushels.....	97 alqr.

MODELO

DA PAUTA SEMANAL.

PREÇOS DOS GENEROS SUJEITOS A DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

Semana de a do mes de de 18

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Aguardente de canna	Canada.	\$
» » distillada.....	»	\$
» » ou cachaça.....	»	\$
Algodão em caroço	Arroba.	\$
» » em fio	Libra.	\$
» » em pasta, cardado ou em folhas gommadas	Arroba.	\$
» » em rama ou em lã	»	\$
» » em tecidos brancos.....	Vara.	\$
» » tintos ou riscados.....	»	\$
Amendoim ou mondobim com casca.....	Arroba.	\$
» » sem casca.....	»	\$
Araruta (farinha)	Libra.	\$
Arroz com casca.....	Arroba.	\$
» » descascado ou pilado.....	»	\$
Assucar branco	»	\$
» » mascavo ou mascavado.....	»	\$
Azeite de amendoim ou mondobim	Canada.	\$
» » de egoa ou potro.....	Arroba.	\$
» » de peixe.....	Canada.	\$
Bagas de mamona.....	Arroba.	\$
Banha ou unto de porco, derretida ou preparada.....	»	\$
Barbatana ou barba de baléa	»	\$
Batatas alimenticias	»	\$
Biscoito de qualquer qualidade.....	Libra.	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Bolacha ordinaria, propria de embarque ou para marinagem.....	Arroba.	\$
» fina.....	»	\$
Cacifo.....	»	\$
Café bom.....	»	\$
» escolha ou restolho	»	\$
» torrado	Libra.	\$
Caixas de pinho e de outras madeiras ordinarias, vasias	Uma.	\$
Cal.....	Moio.	\$
Carne secca (charque).....	Arroba.	\$
Carvão animal.....	Tonelada.	\$
» mineral.....	Arroba.	\$
» vegetal.....	»	\$
Cera animal em bruto ou preparada.....	Libra.	\$
» em velas.....	»	\$
» vegetal em bruto ou preparada.....	»	\$
Chá.....	»	\$
Chapeos de palha ordinarios.....	Uma.	\$
» finos.....	»	\$
» de pello de seda ou de lã e semelhantes, ordinarios.....	»	\$
» de pello de seda ou de lã e semelhantes, finos	»	\$
Charutos	Libra.	\$
Chocolat commun ou de refeição.....	»	\$
» medicinal.....	»	\$
Cigarros de palha.....	»	\$
» de papel.....	»	\$
Colla ou gelatina, forte ordinaria.....	»	\$
» fina.....	»	\$
Cordovões.....	»	\$
Crina ou cabello de cavallo, e de outros animaes, em bruto ou em rama.....	Arroba.	\$
» ou cabello de cavallo, e de outros animaes, preparada ou beneficiada	»	\$
» vegetal.....	»	\$
Coucocias de araribá.....	Duzia.	\$
» de cedro.....	2. ^a ditta.	\$
» de cedro.....	1. ^a qualidade.	\$
» de cedro.....	2. ^a ditta.	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Couçoceiras de peroba.....	1. ^a qualidade..	Duzia.
" " de Gonsalo Alves..	2. ^a dita.....	"
" " de guarabú.....	1. ^a qualidade..	"
" " de jacarandá.....	2. ^a dita.....	"
" " de óleo.....	1. ^a qualidade..	"
" " de piquiá.....	2. ^a dita.....	"
" " de vinhatico.....	1. ^a qualidade..	"
Couros de boi.....	2. ^a dita.....	Libra.
" de cayallo.....	"	"
" de refugo.....	"	"
" salgados.....	"	Un.
Crystaes em bruto.....		Arroba.
Diamantes em bruto.....		Oitava.
" cortados e lapidados.....		"
Doces secos ou em calda e crystalisados.....		Libra.
" em calda.....	"	"
" em massa ou em geléa.....	"	"
" de qualquer outro modo preparados.....	"	"
Esteiras para fôrro ou estiua de navios.....		Cento.
Farinha de mandioca.....		Arroba.
" de milho.....	"	"
Favas de qualquer qualidade.....		"
Feijão de qualquer qualidade.....		"
Frechões de 20 palmos de comprimento.....		Um.
" de mais de 20 ate 30 idem	"	"
" de mais de 30 ate 40 idem	"	"
" de mais de 40 ate 50 idem	"	"
" de mais de 50 ate 60 idem	"	"
" de mais de 60 idem.....	"	"
Fumo em folha bom.....		Arroba.
" " ordinario ou restolho.....		"
" " rolo bom.....		"
" " ordinario ou restolho.....		"
Gado asinino.....		Forcabeça
" capreno.....	"	"
" cavallar.....	"	"
" lanigero.....	"	"
" muar.....	"	"
" vaccum.....	"	"

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Guaraná	Libra.	\$
Ipecacuanha ou poaia (raiz).....	»	\$
Lã em bruto.....	Arroba.	\$
» preparada ou beneficiada, cardada ou tenta.....	»	\$
Lenha	Cento de achas.	\$
Lingua de vacca secca ou salgada.....	Arroba.	\$
Licores communs ou doces.....	Canada.	\$
Lombo de porco salgado ou em salmoura.....	Arroba.	\$
Mantas ou cobertores ordinários de algodão.....	Um.	\$
Mate ou herva mate	Arroba.	\$
Mel de abelhas	Libra.	\$
» ou melaço.....	»	\$
Milho	Arroba.	\$
Nervos de qualquer animal.....	»	\$
Oleo de mamona ou ricinó ímpuro.....	Libra.	\$
» " " puro ou expresso.....	»	\$
Orchata	»	\$
Ossos de boi e de outros animaes.....	Arroba.	\$
Ouro em bruto, ou em barra.....	Oitava.	\$
» em pó ou mina.....	»	\$
Pãos de prumo de lei.....	Duzia.	\$
» vermelhos.....	»	\$
Parreira brava ou abutua (raiz).....	Libra.	\$
Pelles da cabra.....	»	\$
» de carneiro.....	»	\$
» de onça ou tigre.....	»	\$
Pernas de machado.....	Duzia.	\$
» de serra e outras.....	»	\$
Polvilho	Lihra.	\$
Powvora	»	\$
Pontas ou chifres de vacca.....	Cento.	\$
» " " de novilho	»	\$

MERCADORIAS.			Unidades.	Valores.
Pranchões de araribá	1. ^a qualidade...	Duzia.	\$	
" " de cedro.....	2. ^a dita.....	"	\$	
" " "	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de peroba.....	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de Gonsalo Alves..	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de guarabú	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de jacarandá	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " "	3. ^a dita.....	"	\$	
" " de óleo.....	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de piquiá.....	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
" " de vinhatico.....	1. ^a qualidade...	"	\$	
" " "	2. ^a dita.....	"	\$	
Queijos		Libra.	\$	
Quina ou casea de quina.....		"	\$	
Rapé		"	\$	
Roscas		"	\$	
Sabão commun ou de lavagem.....		"	\$	
Sal commun ou de cosinha.....		Alqueire.	\$	
Salitre		Arroba.	\$	
Salsa parrilha.....		"	\$	
Sebo ou gracha em rama.....		"	\$	
" " " coado.....		"	\$	
" " " em velas.....		"	\$	
Seda em rama.....		Libra.	\$	
" " em fio crú ou linto.....		"	\$	
Sola da terra		"	\$	
" " do sertão.....		"	\$	
Surrões yasios.....		Um.	\$	
Tabaco em pó.....		Arroba.	\$	
Taboas de canella amarella.....		Duzia.	\$	
" " " do brejo.....		"	\$	
" " " preta.....		"	\$	
" " de cedro.....		"	\$	
" " de grapiapunha		"	\$	
" " de merindiba.....		"	\$	
" " de oiti.....		"	\$	
" " de óleo.....		"	\$	

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Taboas de peroba.....	Duzia.	\$
» de tapinhoam.....	»	\$
» de vinhatico.....	»	\$
Tamarindos preparados ou em rama.....	Libra.	\$
» em massa (pólpas).....	»	\$
Tapagiba	Arroba.	\$
Tapioca	»	\$
Ticum em bruto ou em rama.....	»	\$
» em fio.....	»	\$
Toucinho ou banha salgada ou em salmoura.....	»	\$
Tóros de jacarandá.....	Duzia.	\$
Unhas de boi.....	Cento.	\$
Urucú	Libra.	\$
Vigas até 20 palmos de comprimento.....	Uma.	\$
» de mais de 20 até 30 idem.....	»	\$
» de mais de 30 até 40 idem.....	»	\$
» de mais de 40 até 50 idem.....	»	\$
» de mais de 50 até 60 idem.....	»	\$
» de mais de 60 idem.....	»,	\$
Xaropes não medicinaes de quaisquer sumos ou succos.....	Libra.	\$
E outros cuja classificação for necessaria.		

Rio de Janeiro

ile

de 18

**Modelo de hum bilhete de Assignante da Alfandega, a que se
refere o art. 585 § 4.^o do Regulamento.**

**Rio de Janeiro... de.... de 18.. Réis \$
Premio \$**

Ao portador deste pagarei no dia... de... em moeda corrente na Cidade de..... a quantia de..... Réis \$ importancia abonada no livro respectivo, da metade dos direitos de consumo de mercadorias despachadas na Alfandega da mesma Cidade, e do premio correspondente de.... %; ficando sujeito no caso de falta de pagamento no dia do vencimento, ao premio na razão dupla, na forma do art. 585 § 5.^o do Regulamento.

O Assignante

(Nome)

(N. B. Na divisão do capital e no cálculo do prazo dos bilhetes se evitarão as frações.)

**Modelo das letras mercantis a que se refere o art. 586 do
Regulamento.**

**Rio de Janeiro... de... de 18.. Réis \$
Premio \$**

A.... meses da data desta pagarei em moeda corrente, ao Sr. Thesoureiro da..... ou á sua ordem, a quantia de... Réis \$ importancia abonada no livro respectivo, dos direitos de consumo e respectivo premio, de mercadorias que n'esta data despacho na mesma Repartição, conforme a nota n.º... de.... de.... ficando sujeito no caso de falta de pagamento no dia do vencimento ao premio na razão dupla, na forma do art. 585 § 5.º do Regulamento.

(Nome do Passador)

Como Abonadores

(Nome)

(Nome)

**Modelo das Letras mercantis a que se refere o art. 642 n.^º
2 do Regulamento.**

Rio de Janeiro... de.... de 18.. Réis \$

A..... meses da data destá pagarei em moeda corrente ao Sr. Thesoureiro da..... de..... ou á sua ordem, a quantia de..... Réis \$ importancia dos direitos de consumo das mercadorias que nesta data despacho por reexportação para o porto de..... no navio..... conforme a nota n.^º..... de.... de..... de 18.., caso não justifique o destino que tiverão as mercadorias, na fórmula exigida no Capítulo, 4.^º Secção 1.^ª do Regulamento das Alfandegas, ficando sujeito, no caso de falta de pagamento no dia do vencimento, aos juros da mora, na fórmula do mesmo Regulamento.

(Nome do Passador)

Como Abonadores

(Nome)

(Nome)

Instruções para a medição prática da arqueação dos navios.

Art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833.

Para achar o numero de toneladas de huma embarcação, multiplique-se a distancia que vai da meia laranja ao castello (entre as faces oppostas) pela boca media deduzida das tres tomadas na meia laranja, castello, e a meia escotilha; multiplique-se depois este producto pela distancia do convés á linha d'agua, tomada esta distancia no ponto da borda correspondente a meia escotilha, estando a embarcação descarregada, ou, na falta, desta pelos $\frac{5}{10}$ do pontal tomado na arca da bomba. A centesima parte do producto assim achado dará o numero de toneladas da embarcação. As dimensões acima mencionadas serão medidas em palmos de 5 em vara.

Instruções de 15 de Julho de 1839.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de..... os modelos para os certificados da arqueação das embarcações nacionaes e estrangeiras, e a copia inclusa para servir de instrucção nas sobreditas arqueações.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1839.—*Candido Baptista de Oliveira.*

Instrucção.

O systema de 1833 deve executar-se dentro do porão quando não houver outra coberta além do convés ou entre huma e outra quando hajão duas. O comprimento do porão he o espaço comprehendido pela antepeira da Camara e a do rancho da marinagem. As larguras extremas se tomão junto ás anteparas de encontro aos vãos do convés, tocando os extremos destas linhas nos dormentes ordinarios, ou por baixo de huns que as vezes aparecem de extraordinaria grossura. O pontal he a perpendicular comprehendida entre a face inferior do vâo do convés, e hum ponto da taboa do resbordo que esteja na direcção das duas bombas. Se o pontal se não poder tomar por dentro, recorra-se á bomba, e tomem-se $\frac{1}{10}$ da sua altura até a parte inferior do convés. Se tambem as outras dimensões se não puderem tomar por dentro, marquem-se no convés pontos correspondentes ás anteparas já mencionadas, e a distancia entre huma e outra será o comprimento do porão. Toma-se depois por cima desses pontos as larguras, tocando-se seus extremos nas faces oppostas e superiores dos trineanis, e se a embarcação

fór de tabica , devem estas medidas referir-se aos cabeços correspondentes ás anteparas e ao meio da escotilha grande. Este modo de arquear he aqui apontado somente como recurso para sahir da dificuldade que apresenta o navio abarrofado , caso que só terá lugar nas Províncias, quando os navios sahirem com a carga com que entráron. Quando haja falha de huma antepara , tome-se $\frac{65}{100}$ do comprimento total da roda de prôa ao cadaste , a largura por ante a ré do mastro grande no meio da escotilha , por ante a ré do mastro de prôa e o pontal para bomba como se disse. — Conforme , João Maria Jacobina.

and the other two were not available. The first was a 1000 ft. deep well which had been drilled by the U.S. Geological Survey in 1937. It was located about 1 mile west of the town of Custer. The second was a 1000 ft. deep well which had been drilled by the U.S. Geological Survey in 1937. It was located about 1 mile west of the town of Custer. The third was a 1000 ft. deep well which had been drilled by the U.S. Geological Survey in 1937. It was located about 1 mile west of the town of Custer.

MODELO DOS BILHETES A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 262 E 283 DO REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS.

Bilhete de deposito.

N.º

.....

Alfandega de em ... de de 18...

Ao Sr. ou á sua ordem, se entregarão na forma do Regulamento, no Deposito de situado em de que he Administrador as mercadorias adiante declaradas, as quaes achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora, vindas no navio de Capitão consignadas a descarregadas em conforme o termo de deposito á folhas do livro A armazenagem vence de

Volumes, suas marcas, numeros, conteúdo, e outras declarações que possão distinguir as mercadorias.	Quantidade, peso, ou medida.	Valor.	Observações.
.....

O Escripturario, (Nome).

Recebi o bilhete a que se refere o talão acima.

O depositante, (Nome).

Bilhete de deposito.

N.º



(Art. 276. Arrecadar-se-ha nos entrepostos, huma retribuição na razão da dimensão, peso, ou qualidade de cada volume, por cada mês pelo seu deposito, guarda ou armazéenagem, além das despesas do embarque e desembarque, de condução e armazéenagem, e as de benefício se este se realizar.

§ Unico. Esta retribuição e despesa serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de hum semestre importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo, por conta de quem pertencer na forma do Cap. 6.º do Regulamento).

Alfandega de em ... de de 18...

Ao Sr. ou á sua ordem, se entregarão na forma do Regulamento, no Deposito de situado em de que he Administrador as mercadorias adiante declaradas, as quaes achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora; vindas no navio de Capitão consignadas a descarregadas em conforme o termo de deposito á folhas do livro A armazenagem vence-se de

Volumes, suas marcas, numeros, conteúdo, e outras declarações que possão distinguir as mercadorias.	Quantidade, peso, ou medida.	Valor.	Observações.
.....

O Inspector, (Nome).

Todos os claros restantes do bilhete devem ser riscados de modo que nada se possa acrescentar no mesmo depois de entregue ao depositante.

1000000000

LEGISLAÇÃO

ANNEXA AO REGULAMENTO

DAS

ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

*Not a single one of his friends participated in the original
or early anti-slavery movement, and few, if any, of his associates
in politics or business were abolitionists.*

should be quantified in terms of energy consumption¹³. This is an extension of Landry's view of quantifying environmental impacts in terms of energy use, and it provides a more refined approach to environmental accounting.

ab 17. bis 20. Jahrhundert aufzufinden ist. Eine der ersten ist die von dem venezianischen Kaufmann und Goldschmieden Giovanni Beltrami aus Mailand um 1500 geschaffene Goldkette mit einem Kreuzanhänger, das eine Darstellung des heiligen Georg zeigt. Ein weiterer bedeutender Fund ist ein Goldring mit einem Stein aus dem 16. Jahrhundert, der eine Darstellung des heiligen Petrus zeigt. Ein weiterer Goldring aus dem 17. Jahrhundert zeigt eine Darstellung des heiligen Paulus. Ein weiterer Goldring aus dem 18. Jahrhundert zeigt eine Darstellung des heiligen Jakobus. Ein weiterer Goldring aus dem 19. Jahrhundert zeigt eine Darstellung des heiligen Bartholomäus.

這就是說，我們在這裡所說的「社會主義」，是屬於「社會主義」的一個重要部分，即所謂「社會主義的經濟」。這就是說，我們在這裡所說的「社會主義」，是屬於「社會主義」的一個重要部分，即所謂「社會主義的經濟」。

Način načinjenja živih vodstvenih poslov je uobičajen i u srednjem veku, ali i u kasnijim razdobljima, kada su se vodstveni poslovi obično vodili u skladu sa tradicijama i običajima. U srednjem veku, vodstveni poslovi su se obično vodili u skladu sa tradicijama i običajima. U srednjem veku, vodstveni poslovi su se obično vodili u skladu sa tradicijama i običajima. U srednjem veku, vodstveni poslovi su se obično vodili u skladu sa tradicijama i običajima.

**Decreto N. 2.491—de 30 de Setembro de 1859
a que se refere o art. 39, § 8.º do Regula-
mento.**

*Estabelece medidas para fazer efectivo o privilegio da impres-
são e publicação das Leis, Decretos e Actos do Governo que
compete á Typographia Nacional; sobre o modo de impôr
aos contraventores as penas comminadas no art. 35 da Lei n.
369 de 18 de Setembro de 1845; e dá outras providencias
sobre os impressos da mesma Typographia.*

Usando da autorisação concedida no art. 35 da Lei n. 369
de 18 de Setembro de 1845, Hei por bem determinar que se
observe o seguinte:

Art. 1.º Compete á Fazenda Pública o privilegio exclusivo
da impressão e publicação das Leis, Decretos, e Resoluções da
Assembléa Geral Legislativa, e dos Decretos, Regulamentos,
Instruções, do Governo geral e outros actos governativos, para
serem vendidos em collecções.

§ Unico. Este privilegio não importa proibição: 1.º, da
transcrição ou inserção das Leis, Decretos, Resoluções, Regu-
lamentos, Actos, Instruções, Relatórios e outros documentos
nos periodicos; 2.º, de sua impressão em compêndios, Trata-
dos e quaesquer obras Jurídicas; e menos pôde prejudicar as
collecções impressas até o dia da publicação da Lei n. 369 de
18 de Setembro de 1845.

Art. 2.º A infracção do disposto no art. 1.º importará
confisco ou apprehensão e perda de todos os exemplares pu-
blicados ou postos à venda, e multa igual á importânciâ do seu
valor.

Estas penas recarhirão: 1.º, sobre o dono da officina que
fizer a impressão ou publicação; 2.º, sobre o autor ou impor-
tador; 3.º, sobre o vendedor; os quaes todos serão solidaria-
mente responsaveis pela referida infracção.

Art. 3.º A impressão da Legislação e documentos, de que
tratão os artigos antecedentes, será feita na Typographia Na-
cional.

§ Unico. Exceptuão-se os casos em que o serviço público
exigir que alguns desses documentos sejam impressos em offici-
na particular.

Art. 4.º O julgamento do confisco, apprehensão e perda
dos impressos de que tratão os artigos antecedentes, e a im-
posição da multa igual ao seu valor na fórmâ do art. 35 da
Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, fica pertencendo á
Autoridade Judiciária a quem compete o conhecimento e jul-
gamento do crime de contrabando, a qual procederá ex-officio
e em virtude de denúncia, ordem superior ou participação na.

fórmula do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, devendo previamente ter lugar busca nos termos da Legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se os que forem importados ou exportados para portos nacionaes ou estrangeiros, sendo encontrados embarcando ou desembarcando, ou a bordo de qualquer embarcação, ou nos armazens e depositos das Alfandegas, ou perseguidos em acto continuo na occasião do seu embarque, ou desembarque, cujo julgamento pertencerá aos Inspectores das Alfandegas ou Chefes das estações competentes, na fórmula da Legislação fiscal.

Art. 5.º A Fazenda Pública cabe todo o direito e accão garantidos pelo art. 261 do Código penal, e mais Legislação em vigor, contra os individuos que reimprimirem, gravarem, lithographarem, importarem, ou introduzirem e venderem documentos, obras e quaequer escriptos, estampas, cartas, mappas feitos e publicados por conta do Estado em quaequer officinas publicas ou particulares.

§ Unico. A excepção do § unico do art. 1.º fica extensiva aos escriptos e documentos a que se refere este artigo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Disposição do Decreto N.º 708 de 14 de Outubro de 1850 — a que se referem os arts. 39, § 14, e 405, § 2.º do Regulamento.

Art. 33. Também constituem presunção legal do emprego da embarcação no tráfico:

1.º A existencia de vasilhame para líquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino lícito; ou quando se mostrar, que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despachar.

**Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847, a
que se refere o art. 163 do Regulamento.**

Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional e outras disposições ácerca das diligencias de Justica nas Repartições Publicas.

Tendo ouvido as Secções do Conselho de Estado, que consultão sobre os Negocios de Fazenda e de Justica, ácerca das exigencias do Juiz de Direito da primeira Vara do Crime no processo do ex-Thesoureiro dos Ordenados Manoel Moreira Lirio da Silva Carneiro: Hei por bem Decretar o seguinte:

Na suprema direcção e fiscalisação da receita e despesa, regulando a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 6.º e §§ 1, 3, e 17, 23 e 27 da Lei de 4. de Outubro de 1831, não pôde ingerir-se autoridade estranha, de qualquer classe, ou graduação que seja. Esta disposição porém não inhibe que nos Processos Criminaes, á requisição dos Juizes competentes, se possão permitir novos exames ou quaesquer esclarecimentos; sendo estes feitos por Empregados do Thesouro, ou outros peritos da nomeação do Governo ou proposição dos Juizes Criminaes. Nas diligencias quo os Juizes, a bem da Justica, tenham de fazer nas Repartições subordinadas ao Governo, deverão taes Juizes dirigir-se directamente aos respectivos Ministros, ou Presidentes de Província pedindo-lhes dia para elles se efectuarem, e estes marcando-o, ordenarão ás Repartições, que lhe são subordinadas, que á elles se prestem. Igualmente, sempre que seja necessaria a presença de algum Empregado Publico fóra de sua Repartição para qualquer acto da Justica, cumpre que o Juiz se dirija directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Província com a competente requisição, para que esse dé as providencias necessarias á não sofrer o serviço.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio na Cidade de S. Salvador de Campos em dezeseis de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

**Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859,
a que se referem os artigos 164 § unico, 321,
322, 348, 380, 509 § 2, 512 § 26, 563, 635
n.º 7, 742, e outros do Regulamento.**

Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa Mirim e rios interiores da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma Província; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas Autoridades administrativas; e crêa Mesas de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, Villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, e Freguezia de Santa Victoria do Palmar.

Usando da autorisação concedida nos arts. 29 e 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 e para execução do art. 46, § 1.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.º A navegação da Lagôa Mirim, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica livre para as embarcações brasileiras de qualquer natureza, denominação e lotação, que estiverem nas condições do art. 308 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.º Os portos de Santa Victoria do Palmar, situados na margem oriental da Lagôa Mirim, e da Cidade de Pelotas ficão d'ora em diante habilitados:

§ 1.º Para importação: 1.º de generos de produção e manufatura nacional navegados por cabotagem; 2.º, dos generos estrangeiros constantes da tabella annexa sob n.º 1, que forem transportados em barcos nacionaes do territorio oriental pelos affluentes da referida lagôa; 3.º, dos generos estrangeiros navegados com carta de guia das alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre.

§ 2.º Para a exportação de generos de produção e manufatura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo e se destinarem ao Estado Oriental.

Art. 3.º Os portos de Itaqui e S. Borja ficão habilitados unicamente:

§ 1.º Para a importação em barcos nacionaes: 1.º, de generos de produção e manufatura nacional navegados por cabotagem; 2.º, de quaesquer mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia da Alfandega de Uruguayana; 4.º, das mercadorias estrangeiras constantes da tabella annexa sob n.º 1, vindas de portos dos Estados limitrophes.

§ 2.º Para a exportação de generos de exportação e manufatura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos

de consumo, e se destinarem a portos estrangeiros em barcos nacionaes.

Art. 4.^º A entrada, descarga e despacho dos generos e mercadorias de que trata a tabella annexa sob n.^º 1, ficão extensivas a todos os portos habilitados ou alfandegados da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com tanto que sejão transportados em barcos nacionaes do territorio Oriental pelos affluentes da Lagôa Mirim.

Art. 5.^º Ficão creadas Mesas de Rendas na Cidade de Pelotas e no porto de Santa Victoria do Palmar.

§ Unico. A primeira destas Mesas terá jurisdicção fiscal em todo o Municipio de Pelotas, abrangendo ambas as margens do canal de S. Gonçalo e Sangradouro da Lagôa Mirim; e a segunda em todo o territorio da Freguezia da invocação de Santa Victoria do Palmar e nas margens e aguas da Lagôa Mirim até a ponta de Santiago de hum lado, e de outro até a barra do Taquary.

Art. 6.^º A jurisdicção da Mesa de Rendas de Jaguarão fica restricta ás margens e aguas da Lagôa Mirim, que mediao entre os limites da jurisdicção das duas Mesas de Rendas de que trata o art. 5.^º, e as do Rio Jaguarão.

Art. 7.^º Ficão igualmente creadas Mesas de Rendas na Cidade de Alegrete e nas Villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, tendo cada huma jurisdicção fiscal no territorio do respectivo Municipio.

Art. 8.^º Não obstante as disposições dos arts. 5.^º e 6.^º, as Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar e Pelotas exercerão cumulativamente sua jurisdicção nas margens e aguas da Lagôa Mirim pelo que toca á repressão do contrabando, apprehensão de mercadorias e execução dos regulamentos de polícia fiscal.

Art. 9.^º As Mesas de Rendas do Jaguarão, de Santa Victoria do Palmar, de Pelotas, de S. José do Norte e Bagé serão consideradas estações dependentes da Alfandega da Cidade do Rio Grande, e seus empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector.

Art. 10. A escripturação das referidas Mesas, na parte relativa aos despachos de exportação ou de consumo e outros serviços proprios das Alfandegas e Mesas de Consulado, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada mez, serão remetidos com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanços e mais papeis relativos á Alfandega da Cidade do Rio Grande, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão.

Art. 11. O Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, além das attribuições que lhe competem na forma do art. 33 do Regulamento de 22 de Julho de 1836 e mais legislação em vigor, inspectionará a miúdo, por si ou por empregados de sua confiança, as referidas Mesas.

Art. 12. As decisões que proferirem os Administradores das Mesas de Rendas, de que tratão os arts. 5.^º e 7.^º, nas duvidas e questões suscitadas sobre matérias especiais ás Alfandegas e Mesas de Consulado, ficarão dependentes da approvação do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, cabendo sómente das que forem dadas por este Inspector os recursos estabelecidos na Legislação em vigor para as autoridades e Tribunaes administrativos superiores.

§ Unico. Exceptuão-se os processos administrativos de contrabandos ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar, Jaguarão, Pelotas, S. José do Norte e Bagé, os quaes serão preparados pelas referidas Mesas de Rendas até decisão final, exclusive, que fica competindo ao Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, com recursos para as Autoridades e Tribunaes superiores.

Art. 13. As Mesas de Rendas de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Santa Anna do Livramento serão consideradas estações dependentes da Alfandega de Uruguiana e sujeitas a esta, conforme as regras estabelecidas pelos arts. 9, 10, 11 e 12, a respeito das Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, S. José do Norte e Bagé, em relação á Alfandega da Cidade do Rio Grande.

Art. 14. Nenhuma embarcação nacional, qualquer que seja a sua qualidate, denominação ou lotação, poderá ancorar, atracar, carregar ou descarregar em qualquer ponto não habilitado da Lagoa-Mirim e seus affluentes, ou do Rio Jaguarão e canal de S. Gonçalo sob as penas dos capítulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

§ Unico. Exceptuão-se as pertencentes ás xarqueadas, ou quo a ellas se destinarem para receber carga de seus productos, ou para descarga dos generos, machinas e utensilios necessarios para seu custoio, maneio e construcção de suas obras, ou para recepção e desembarque de passageiros, precedendo licença da autoridade administrativa competente e as cautelas ficas que se julgarem necessarias.

Art. 15. Fica sujeita ás penas dos capítulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e do presente Decreto toda a embarcação estrangeira, de qualquer especie, denominação, lotação ou dimensão, e sua carga que for encontrada nas águas da Lagoa Mirim e rios Jaguarão, Uruguai e seus affluentes, canal de S. Gonçalo e quaisquer outros rios da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, navegando, fundeada, ancorada, encalhada ou atracada em qualquer ponto do território brasileiro.

§ Unico. Exceptuão-se:
1.^º As embarcações da Confederação Argentina, nos termos do Tratado de 7 de Março de 1856.
2.^º As da Republica Oriental do Uruguay, na forma da es-

pulação do art. 14 do Tratado de 3 de Outubro de 1831, relativo á navegação do rio Uruguay.

3.^o As que navegarem pelo mesmo rio Uruguay e se acharem nos casos de força maior ou de arribada forçada, nos termos e pelo modo prescripto no capítulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e nas Instruções de 25 de Abril de 1845.

Art. 16. Ficão extensivas as penas do artigo antecedente as embarcações nacionaes de qualquer especie, denominação, ou lotação, procedente dos portos do Estado Oriental, que navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n.^o 1 pelas águas da Lagôa Mirim, canal de S. Gonçalo, rio Jaguarão e seus afluentes.

§ Unico. Exceptuão-se as embarcações procedentes do porto de Artigas ou Arredondo, com destino ao do Jaguarão, na forma do Decreto n.^o 1.140 de 11 de Abril de 1853, ou que tiverem licença especial do Ministro da Fazenda.

Art. 17. Nas penas do art. 15 incorrerão as embarcações nacionaes procedentes de portos nacionaes, ou que pelas águas do Alto Uruguay e dos seus afluentes pertencentes ao Imperio navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n.^o 1, ou quaequer outras que não tiverem sido despachadas para consumo na Alfandega de Uruguaiana, na forma da Legislação em vigor, e não forem acompanhadas de carta de guia.

Art. 18. Ficão proibidos na Mesa de Rendas de Jaguarão os despachos de reexportação e os de carta de guia de mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n.^o 1.

§ Unico. Exceptuão-se as mercadorias que tendo sido introduzidas com carta de guia das Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre, ou da Mesa de Rendas da Cidade de Pelotas, tiverem dentro do prazo de hum mez, contado da data de sua entrada, de regressar para o porto de sua procedencia nos mesmos envoltórios em que forem importadas, por conta do proprio importador ou seu consignatario, provada evidentemente a sua identidade.

Art. 19. A proibição dos despachos de reexportação, de que trata o artigo antecedente, fica extensiva:

1.^o Às mercadorias estrangeiras que de qualquer porto do Imperio se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes situados na Lagôa Mirim e seus rios afluentes, ou a qualquer porto do Alto Uruguay que não seja o da Alfandega da Villa de Uruguaiana.

2.^o Às mercadorias não contempladas na tabella annexa sob n.^o 1, quando dos portos da Cidade do Rio Grande do Sul e da Villa de S. José do Norte se destinarem à Cidade de Porto Alegre.

Art. 20. As embarcações que navegarem em rios e águas interiores do Imperio ficão em geral sujeitas ás disposições dos Regulamentos em vigor, relativos a manifestos e polícia fiscal,

quando sej dirigirem aos lugares em que houver Mesas de Rendas e aos portos situados nos rios e lagôas da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 21. O Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre proposta do Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, e a vista das informações e diligencias a que julgar necessário mandar proceder, marcará os lugares ou passos por onde as carretas e outros vehiculos de condução de qualquer natureza e animaes de carga deverão transitar dos Estados limitrophes para o territorio da mesma província e vice-versa; e creará nas fronteiras os postos e registros que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. Aos guardas que estiverem empregados em tais serviços se concederão as cavalgaduras precisas.

Art. 22. He livre em quaequer pontos e passos das fronteiras da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, habilitados na forma do artigo antecedente, a entrada dos generos e mercadorias constantes da Tabella annexa sob n.º 1; e em todos os outros pontos e passos fica inteiramente prohibida a entrada não só destes como de quaequer outros generos e mercadorias sob as penas de apprehensão e perda dos generos e dos vehiculos e animaes que os transportarem, na forma dos capítulos 17 e 18 do Regulainento de 22 de Junho de 1836, no que for applicavel.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as mercadorias não mencionadas na referida tabella que se destinarem a deposito e despacho na Alfandega de Uruguayana, no caso de transitarem pelos passos para este fim expressamente designados pelo Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 23. Os donos de carretas, ou vehiculos de qualquer natureza ou denominação, e de animaes que transportarem mercadorias estrangeiras dos territorios limitrophes, deverão apresentar ao posto ou estação fiscal competente hum manifesto com as declarações exigidas no artigo seguinte:

§ Unico. No caso de falta de exhibição deste documento, impõr se-ha a multa de 100\$ a 500\$, além das mais em que incorrerem em virtude do artigo 22 e outras disposições deste Decreto.

Art. 24. As carretas ou quaequer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem com generos nacionaes sujeitos a direitos, ou com mercadorias estrangeiras pelas estradas que se dirigirem de diferentes lugares da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a pontos das fronteiras terrestres ou proximos delas, ou que tiverem de atravessar as linhas divisorias, ou de passar por estradas ou caminhos que lhe forem contiguos, serão acompanhadas de guias da Mesa de

Rendas ou da Collectoria do lugar de sua procedencia, sob pena de multa de 10\$ a 100\$, além de direitos em dobro das mercadorias que conduzirem. Esta guia, extrahida em livro de talão, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela competente estação fiscal central, conterá as seguintes declarações:

1.^a Qualidade do vehículo ou modo de transporte da mercadoria, nome do dono ou conductor, ou pessoas a cujo cargo estiver e o acompanharem, lugar de procedencia e destino.

2.^a Numero dos volumes, sua natureza, denominação, marcas e contramarcas, mercadorias que contiverem, sua qualidade, quantidade, peso ou dimensão, nome do dono ou consignatario, ou se vem á ordem; devendo tudo ser escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, em folhas inteiras e não emendadas humas com outras.

Art. 25. As guias, de que trata o artigo antecedente, serão passadas á vista da nota que o dono ou consignatario das mercadorias apresentar á estação fiscal competente e assignadas pelo Administrador ou Collector respectivo, depois de conferida a dita nota e lançada nella a verba da conferencia pelo empregado nomeado para tal fim, observando-se nesta parte as disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836 no que lhe forem applicaveis.

§ 1.^º Estas guias só terão vigor durante o prazo nellas marcado, o qual será regulado pelas distancias e extensão do trajecto entre o ponto da partida e o do destino na razão de quatro leguas por dia, e serão entregues no posto ou estação fiscal mais proxima do lugar de seu destino, ou da fronteira por onde as mercadorias tiverem de passar, sob pena de multa de 10\$ a 100\$.

§ 2.^º A falsificação das mencionadas guias será punida com as penas dos arts. 167 e 168 do Código Criminal, além da apprehensão e perda das mercadorias, veículos e animaes que as transportarem, em proveito do apprehensor.

Art. 26. Na falta de estação fiscal no lugar da procedencia dos veículos a que se refere o art. 24, as guias serão supridas pela nota de que trata o art. 25, que será authenticada por qualquer autoridade do mesmo lugar.

Art. 27. As disposições dos capítulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ficão extensivas, no que for applicavel, ás mercadorias estrangeiras que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontradas occultas no seu territorio, ou em caminhos e desvios escusos e não frequentados; bem como aos veículos e animaes que as conduzirem.

Art. 28. Para as decisões e julgamento das apprehensões de que tratão os arts. 12 e 13, a jurisdição fiscal da Alfândega do Rio Grande se estenderá até aos limites do Municipio de Bagé, onde este se extrema com o de Santa Anna do Livra-

mento, ficando toda a parte da linha divisoria do Imperio que dahi segue até á margem do Uruguay sujeita á jurisdição da Alfandega de Uruguaya.

Art. 29. As mercadorias, veículos e animaes que por contravenção das disposições dos artigos antecedentes e da legislação fiscal do Imperio, forem appreendidas em lugares próximos das fronteiras terrestres até hum quarto de legua, ou que sendo ahi encontradas, forem perseguidas em acto contínuo, intimada a parte pelos apprehensores para todos os efeitos legaes, serão levadas á primeira estação ou posto fiscal lavrando-se de todo o ocorrido o competente termo na mesma estação ou posto na fórmula do art. 284 e seguintes, do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no que não for opposto ao art. 12 e mais disposições do presente Decreto.

Art. 30. As mercadorias mencionadas na tabella annexa sob n.º 1, que entrarem no territorio da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelas suas fronteiras terrestres ou pelos seus rios e águas inferiores, serão na sua exportação e sabida para o exterior ou para quaesquer portos alfandegados do Imperio ao norte da mesma Província, equiparados aos productos da industria e manufatura nacional, e gozaráo de isenção de direitos de importação ou consumo nas Alfandegas e Mesas de Rendas da mesma Província.

Art. 31. As embarcações encarregadas da polícia da Lagoa Mirim, Rio de Jaguarão, Canal de S. Gonçalo, Uruguay e seus affluentes, ficão incumbidas da polícia fiscal na mesma lagôa e rios, e o producto das apprehensões será adjudicado ás pessoas de sua tripulação que as houverem efectuado, na fórmula da legislação vigente.

§ Unico. Esta disposição lie applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas e partidas encarregadas da polícia das fronteiras terrestres.

Art. 32. Em todos os casos de apprehensão previstos nos artigos antecedentes será imposta multa igual á importância de dous terços do valor das mercadorias, veículos e animaes ou objectos apprehendidos, aos donos das mesmas mercadorias veículos, animaes e objectos, ou a seus conductores e pessoas que os escoltarem, os quaes serão solidariamente responsaveis pela infracção das disposições do presente Decreto.

Art. 33. A execução das multas impostas administrativamente em virtude da legislação das Alfandegas, Consulados ou Mesas de Rendas do Imperio, será da exclusiva competência das autoridades administrativas.

Na sua liquidação e execução se observarão, além de que se acha estabelecido nas leis e regulamentos fiscaes, as seguintes regras:

1. Os donos ou consignatarios das mercadorias appreendidas na fórmula da legislação vigente, os capitães de navios,

carreteiros, conductores e individuos que as transportarem, escoltarem, ou qualquer outra pessoa que por infracção dos regulamentos fiscaes tiver incorrido em multa, serão conduzidos debaixo de custodia á estação fiscal mais proxima, onde, depois das averiguações que forem necessarias para descobrimento da verdade, serão postos em liberdade, prestando ou caução, ou fiança idonea, no valor correspondente á importancia da multa, ou satisfazendo-a logo, com a clausula de ser esta restituída no caso de julgar-se de nenhum efecto a apprehensão, ou de serem os multados alliviados da pena.

2.^a Para este fim a avaliação das mercadorias, vehiculos e animaes appreendidos, será feita, sem demora, por peritos da nomeação do competente chefe da repartição fiscal para arbitramento dā multa, cujo valor será em acto continuo marcado.

3.^a Julgada definitivamente a apprehensão, ou dada a imposição da multa e tornando-se esta irrevogavel na forma da legislacão em vigor, será o multado intimado para satisfazela dentro do prazo de oito dias. Esta intimacão será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas por editaes de trinta dias. Findo este prazo, a multa será cobrada por meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, contra o multado ou seu fiador, qual mais garantia offerecer, e no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

4.^a Se o multado não tiver meios para satisfazer a multa, e não houver prestado caução ou fiança idonea, seguir-se-ha o disposto no art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

5.^a No caso de simples imposição de multa por infracção dos regulamentos fiscaes, em que não tiver lugar a detenção ou esta não se tenha effectuado, será intimado o multado na forma acima estabelecida para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa, e não o fazendo será esta commutada, em prisão na forma do citado art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

6.^a Os recursos interpostos das decisões que impuzerem multas, na conformidade da legislacão em vigor, só serão admitidos, precedendo caução ou fiança idonea, no caso de já não haver sido prestada.

Art. 34. As Mesas de Rendas, creadas pelo presente Decreto terão o pessoal com os vencimentos constantes da tabella annexa sob n.^o 2, e em tudo que não se achar prescripto no mesmo Decreto reger-se-hão pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, e mais legislacão em vigor concernente.

§ Unico. Nas Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar e S. José do Norte, porém, servirão Empregados da Alfandega

da Cidade do Rio Grande, escolhidos pelo Inspector da mesma Alfandega, com approvação da respectiva Thesouraria de Fazenda e com os vencimentos dos empregos que tiverem.

Art. 35. Nas diferentes Mesas de Rendas a que se refere o presente Decreto haverá vigias externos, que se regerão pelas disposições do art. 48 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 36. Dos generos e mercadorias de produção e manufatura Nacional, que se exportarem por agua ou por terra para os Estados limitrophes da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se cobrarão direitos de exportação na estação fiscal a que pertencer o passo ou ponto habilitado da fronteira de sua saída, ou no porto da partida da embarcação que as conduzir sob as penas dos Capítulos 13 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, procedendo-se a seu despacho na forma na legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se desta regra os generos e mercadorias constantes da tabella annexa sob n. 3, que gozarão da isenção de direitos de exportação.

Art. 37. Haverá na Lagoa Mirim, além das Barcas de Vigia que forem necessarias, tres registros, pelo menos, a saber: hum no Pontal do Paraguay ou no Ponto de Santa Victoria do Palmar; outro na Barra do Jaguarião ou no canal de Santiago, e o terceiro no Sangradouro, incumbindo a estes registros e barcas o serviço de que tratão o Capítulo 7.^º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte que fôr applicavel, e o Decreto n. 506 de 6 de Março de 1847, e qualquer outro que fôr marcado em instruções especiaes expedidas na forma do art. 143 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo Inspector da respectiva Alfandega.

Art. 38. O Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre informações do Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidos os Chéses das Alfandegas da Cidade do Rio Grande e de Uruguayana, expedirá provisoriamente as instruções que julgar necessarias para execução das presentes disposições, sejeitando-as immediatamente á aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 39. Na Villa de S. José do Norte haverá hum ou mais Armazens a cargo e sob a direcção e administração da Alfandega da Cidade do Rio Grande para desembarque e deposito das cargas: 1.^º, das embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por qualquer outro motivo, não poderem ter prompta descarga na mesma Alfandega, ou das que por seu calado não poderem navegar pelo canal da Barca; 2.^º, dos navios arribados; 3.^º, das mercadorias destinadas à reexportação ou transito.

§ Unico. O despacho e saída destas mercadorias poderá ser feito ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande, sendo para

ahi removidas em tempo opportuno, ou nos proprios armazens de seu primitivo deposito.

Art. 40. Os despachos de exportação dos generos que embarcarem no Porto da Villa de S. José do Norte poderão ser processados e pagos ou na Mesa de Rendas respectiva ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, providenciando o Inspector desta, do modo que julgar mais conveniente á fiscalisação, sobre a conferencia e embarque dos generos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1859,
38.^o da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.^o 1, ANNEXA AO DECRETO N. 2.486 DESTA DATA.

Animaes e aves de qualquer especie.

Azeite e graxa de equa ou potro.

Caça de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Cera em bruto.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinzas.

Couros ou pelles de qualquer qualidade, secos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalho.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Frutas verdes ou secas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceas de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Garras, colla animal.

Instrumentos, livros e utensilios, proprios de qualquer naturalista que se destinare á exploracão da natureza do Brazil.

Leite animal, em conserva, ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Linguis secas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Madeira de qualquer qualidade, lenha.
Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a forma com que se destinem para uso e commercio.

Mel de abelhas.

Mercadorias e objectos de qualquer genero pertencente ao Estado, ou cuja importação livre tem sido ou for por lei ou contracto concedida a alguma pessoa ou companhia nacional ou estrangeira.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaequer aves.

Peixes frescos, salgados, ou de qualquer modo preparados.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, hem como quaequer utensilios de agricultura ou outra industria, pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que vierem domiciliar-se no Imperio.

Sangue de boi e de outros animaes preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, preparado de qualquer modo para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Trípas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou secos.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.º 2.

Organização das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar da Cidade de Pelotas, e das Villas de Bagé, Santa Anna do Livramento e Alegrete, creadas pelo Decreto n.º 2.486 desta data.

A porcentagem que se arbitrar será dividida em tantas quantas forem as quotas abaixo designadas.

SANTA VICTORIA DO PALMAR. PELOTAS. ALEGRETE, BAGE, SANTA ANNA DO LIVRAMENTO.

Pessoal. Pessoal. Quotas. Pessoal. Quotas.

Administrador.	1	1	3	1	5
Escrivão.....	1	1	3	1	3
Guardas.....	4	4	2	2	2

Os Empregados destas Mesas de Rendas vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na conformidade do art. 9.^o do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os Guardas quando estiverem embarcados, vencerão huma diaria arbitrada pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.^o 3 ANNEXA AO DECRETO N.^o 2.486 DESTA DATA.

Animaes e aves de qualquer especie.

Arrejos completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, sumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Cavão de qualquer qualidade.

Frutas verdes, ou secas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceas de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Instrumentos, livros e utensílios proprios de qualquer naturalista que se destinare à exploração da natureza do Brasil.

Leito animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Objectos de historia natural.

Ditos do uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas brasileiras e estrangeiras que transitarem pelo territorio da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaisquer aves.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaisquer utensílios de agricultura ou outra industria pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que forem domiciliar-se nos Estados limitrophes.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Disposições da Lei n.^o 1.040 de 14 de Setembro de 1859, a que se referem os arts. 167 e outros, do Regulamento.

Art. 16. Será concedida ao emprezario contractado pelo Presidente da Bahia, ou a qualquer Companhia que for por elle organisada para estabelecer na Capital daquella Província a illuminação a gaz, isenção dos direitos de importação sobre

os objectos destinados á realização da empreza, com as mesmas condições com que igual favor se tem já concedido a outras empresas semelhantes.

Art. 17. Igual isenção será concedida a qualquer emprezario, ou Companhia a respeito dos materiaes necessarios para o encanamento de agua potavel na Cidade de Macció, Província das Alagoas.

Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846 a que se referem os artigos 353, 362, 386, 398, 685 732, § Unico, e outros do Regulamento.

Man da pór em execução o Regulamento para as Capitanias dos Portos.

Conformando-Me com o parecer das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado, emitido em Consulta de vinte e quatro de Dezembro do anno proximo passado : Hei por bem Approvar o Regulamento por elles apresentado para as Capitanias dos Portos, mandadas estabelecer nas diversas Províncias do Imperio pelo Decreto numero trezentos cincoenta e oito de quartoze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco ; e Ordeno que se observe o mencionado Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em desanove de Maio de de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento da Capitania dos Portos, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Dos Empregados da Capitania dos Portos.

Art. 1.º Haverá hum Estabelecimento Naval denominado — Capitania do Porto —, em cada huma das Províncias marítimas do Imperio, designadas nos artigos seguintes.

Art. 2.^º Em cada huma das Capitanias dos Portos das Províncias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector do Arsenal, o qual perceberá além do soldo e mais vencimentos, que como tal lhe competirem, huma gratificação de quatrocentos mil réis por anno.

Art. 3.^º Na Capitania do Porto da Província da Bahia servirá de Capitão do Porto o respectivo Intendente, que, na conformidade dos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, acumula as funções de Inspector o qual perceberá, além do seu ordenado, a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 4.^º Nas Capitanias dos Portos das Províncias do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e Santa Catharina, servirá de Capitão do Porto hum Official Superior da Armada, o qual perceberá os vencimentos e mais vantagens de embarcado em Navio de Guerra.

Art. 5.^º Em cada huma destas Capitanias dos Portos, as de que trata o artigo antecedente, haverá hum Secretario com o ordenado de quatrocentos mil réis por anno; podendo servir naquellas Províncias onde houver Arsenaes os Secretarios das Inspecções; e a este se abonará, além de seu ordenado, a gratificação de trezentos mil réis.

Art. 6.^º Ao Capitão do Porto compete:

1.^º A Policia naval do Porto, e seus ancoradouros; e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto.

2.^º A inspecção, e administração dos Pharoes, Barcas de socorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação.

3.^º A matrícula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação e tráfico do Porto, e das costas, praticagem destas, e das barras.

4.^º Impôr as multas pelas contravenções deste Regulamento.

5.^º Decidir summariamente as questões de Policia naval, prejuizos, ou danños causados pelos navios entre si dentro do Porto.

6.^º Requisitar o auxilio das Autoridades Civis, e Militares e da Força armada, quando lhe fôr preciso, para fazer efectivas as disposições do Regulamento, prender, e punir os contraventores.

7.^º Ordenar as despezas do Estabelecimento, dentro dos limites, que annualmente lhe forem marcados pelo Ministerio da Marinha, ou conforme as ordens e autorisações especiaes que pelo mesmo Ministerio lhe forem dadas.

8.^º Designar hum ou douos individuos dos que se acharem empregados nos Arsenaes, onde os houver, ou dos que servirem peranto as Autoridades Judiciaes do lugar, para fazerem as diligencias necessarias para o expediente da Capitania do Porto, e do processo; assignando a cada hum a gratificação até seiscentos e quarenta réis nos dias em que tiverem serviço, a

qual perceberão além dos emolumentos que deverem pagar as partes, regulados pelos Regimentos dos salarios judiciaes.

Art. 7.^o Ao Capitão do Porto serão subordinados os individuos empregados na Capitania, nos Pharoes, nas Barcas de soccorro, nas de escavação, e os que se empregão no trânsito do Porto, rios, lagoas, costas e na praticagem destas e das barras.

Art. 8.^o O Secretario terá a seu cargo lavrar todos os termos, e registra-los; bem como a correspondencia oficial e ordens que se expedirem; fazer a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, e dos individuos empregados na vida do mar, registrando-as separadamente em livros proprios; organizar no fim de cada anno civil mappas de todos os navios entrados e saídos, com declaração das tripolações, tonelagens, portos de onde saídos e para onde destinados; e igualmente mappas de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo o ramo a que cada hum pertencer.

TITULO II.

DA POLICIA DOS PORTOS SUA CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO.

CAPITULO I.

Dos Portos, Caes, Praias e Recifes no litoral.

Art. 9.^o O Capitão do Porto cuidará constantemente na conservação, e bom estado do Porto, pelo que pertence á sua limpeza, profundidade e segurança, e promoverá o melhoramento delle por todos os meios ao seu alcance; propondo ao Governo as medidas, que para esse fim julgar convenientes, acompanhadas as suas representações dos planos das obras, e dos orçamentos das despezas della.

Art. 10. O Capitão do Porto, ouvida a respectiva Camara Municipal, e com a approvação do Ministro da Marinha, designará e marcará nas praias e terrenos de marinha, reservados para logradouros publicos, huma porção suficiente para estaleiros e outros usos do expediente do Porto.

Art. 11. Ninguem poderá dentro do litoral do Porto, ou seja na parte reservada para logradouro publico, ou seja na parte que qualquer tenha assrado, construir embarcação de coberta, ou fazer cavas para as fabricar encalhadas, sem que, depois da licença dā respectiva Camara Municipal, obtenha a do Capitão do Porto, o qual a não dará sem ter examinado se poderá ou não resultar dahi algum dano ao Porto.

Art. 12. Ninguem poderá lançar entulhos nas praias ou caes do litoral do Porto, e sim no lugar designado pela Camara

Municipal. O contraventor será sujeito, além da multa devida á Camara Municipal, a tirar outra vez o entulho que houver lançado, se com efeito puder ser apanhado na occasião, ou se souber quem foi; mas quando se ignore, a Capitania do Porto, á expensas do cofre das multas, mandará fazer esse trabalho.

Art. 13. Ninguem poderá fazer aterros, ou obras no litoral do Porto, ou rios navegaveis, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal, e pela Capitania do Porto seja declarado, depois de feitos os devidos exames, que não prejudicão o bom estado do Porto, ou rios, os Estabelecimentos Nacionaes da Marinha de Guerra, e os logradouros publicos, sob pena de demolição das obras, e multa, além da indemnisação do dano que tiver causado.

Art. 14. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas, ou nos caes por mais de cinco dias, ancoras, peças de artilharia, amarras, ou outros quaisquer objectos que embaraçem o transito e servidão publica, ainda que tenha licença da Câmara Municipal. E quando para o depósito e demora de taes objectos der licença o Capitão do Porto sem prejuizo da sobredita servidão, só se poderá fazer da batente do preamar das aguas vivas para cima. Os contraventores, além da multa a que forem sujeitos pelas Posturas da respectiva Camara Municipal, serão obrigados a fazer escavar qualquer área, que se acumule em detrimento do Porto.

Art. 15. Nenhum proprietario ou arrendatario de trapiche, poderá usar de fachos accesos quando carregão ou descarregão embarcações de cabotagem, podendo porém usar de lampedes. Os contraventores serão sujeitos a reparação do dano, além da multa devida á Camara Municipal.

Art. 16. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praias, não lançarão ancoras em lugar que no preamar fiquem cobertas, mas sim onde estejão descobertas, a fim de evitar o dano que disso possa resultar ás embarcações do trasfico do Porto. Os contraventores serão sujeitos à multa de dez a vinte mil réis, e á reparação do dano que houver.

CAPITULO II.

Das entradas e saídas dos rios.

Art. 17. Quando entrar no Porto qualquer embarcação nacional ou estrangeira, o Official de Registro do Porto entregará ao Capitão, ou Mestre hum exemplar do Regulamento do Porto que será restituído na Capitania, quando a embarcação tenha de se retirar, ou desmanchar.

Art. 18. Logo depois de visitada a embarcação pelas Repartições Fiscaes, e de saude, o Capitão ou Mestre, irá á Capitania do Porto dar entrada, onde se tomará nota do nome da

Capitão, da embarcação, praça ou porto a que pertence, do dono ou consignatario, numero das pessoas da tripulação, lugar donde vem, nação a que pertence, seu porte em toneladas, quais os passageiros, qualidade e quantidade de lastro. Se o Capitão ou Mestre não puder ir pessoalmente, mandará a sobre-dita declaração por escripto, por elle assignada, ou por algum dos Oficiais da embarcação.

Art. 19. Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer navio mercante, que pretender sahir, irá na vespera apresentar seus Despachos à Capitania do Porto para serem ali examinados; e, estando correntes, se lançará em hum livro de registro o nome do Capitão, ou Mestre, dono, ou consignatario do navio, a nação, o numero das pessoas da tripulação, tonelagem, e porto a que se destina; devendo pois entregar-lhe hum documento, que elle apresentará no Registro do Porto. O encarregado do Registro do Porto notará no verso desse documento o dia da sahida, e os nomes dos passageiros, enviando-o depois á Capitania. Todo aquelle que assim não praticar será obrigado pelo Registro do Porto ao seu cumprimento, e sujeito á multa de quatro mil réis: os registros e notas deste artigo, e do antecedente serão feitos gratuitamente.

Art. 20. Nenhum navio mercante, nacional ou estrangeiro, depois de entrar o sol, ou antes de nascer, poderá sahir do Porto.

CAPÍTULO III.

Dos ancoradouros.

Art. 21. A Capitania do Porto Coadjuvará o que pelas Repartições da Saude e da Alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga, e descarga; e quando algumas das disposições respectivas lhe pareçam inconvenientes, ou entenda que outras se podem dar mais conformes aos interesses publicos e particulares, o proporá especialmente ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, para se deliberar.

Art. 22. Tambem conforme o uso e fôr mais conveniente a Capitania do Porto proporá ao Governo o lugar mais proprio para ancoradouros da quarentena, e da franquia, carga e descarga, sendo os dous ultimos ancoradouros subdivididos para navios, que tenham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para embarcações de cabotagem, cuja carga não fôr sujeita á direitos da Alfandega. Tambem conforme o uso e fôr mais conveniente, designará ancoradouros para os navios que tenham de fabricar, e para aquelles que não tenham destinos. As cabreas, barcaças, armazéns navaes, e embarcações do trânsito do Porto, amarrar-se-hão nos lugares, e pela forma que fôr indicada pela mesma Capitania.

Art. 23. Os navios de guerra nacionaes e estrangeiros, ancorarão onde mais convier, fóra dos ancoradouros destinados para os navios mercantes, nos portos em que para isso tiverem commodidade ; e naquelles em que a não houver lomarão lugar no ancoradouro de franquia, e não poderão sahir do ancoradouro para fabricar, sem que primeiro tirem a polvora ; devendo os primeiros fazê-lo por ordem superior, e os segundos requisita-lo pela Autoridade que represente o seu Paiz, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que solicitará permissão para o deposito ao Ministro da Guerra, prevenindo ao da Marinha desta mudança. Nas Provincias taes requisições serão feitas aos respectivos Presidentes. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros praticarão semelhantemente, quando tiverem a mesma precisão.

Art. 24. Nenhum navio mercante nacional ou estrangeiro poderá passar do ancoradouro de franquia, trazendo polvora á bordo, sem a descarregar, ou seja esta de carga, ou para uso da propria defesa : o Capitão ou Mestre requererá o deposito della, não podendo tornar a receber a que se destinar para seu uso , senão quando estiver o respectivo navio outra vez no ancoradouro da franquia, e na vespera da partida. Poderá porém o Capitão do Porto permittir que se conserve na embarcação aquella pequena quantidade de polvora , que julgar precisa para signaes.

Art. 25. Todo o navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, fará conduzir a sua polvora de carga ou de defesa, coberta com encerado, levando a embarcação de condução arvorada huma bandeira encarnada, e indo acompanhada de hum Guarda, quando fôr mercante.

Art. 26. Todo o navio mercante nacional ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga ou descarga, deverá ter os pásos de bujarrona e giba dentro ; e nos Portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retranca dentro, e as vergas desamantilhadas ; e só em vespera de saída para o ancoradouro de franquia, a fim de envergar panno, poderá amantilhar vergas e deitar fóra os pásos menos o da giba , que só o porá no ancoradouro de franquia. O contraventor será multado em quatro mil réis por cada vez, e perderá o direito á indemnisação no caso de lhe serem partidos por abalroamento.

Art. 27. Nenhum navio poderá dar , no acto de amarrar-se, outra direcção ás suas ancoras , que não seja a que estiver adoptada pelo uso do Porto. O contraventor será obrigado a suspender-as, e dar-lhes essa direcção, e quando o não faça, será a isso constrangido, e depois multado em seis mil réis.

Art. 28. Todo o navio nacional ou estrangeiro será obrigado a ter boias, nas ancoras das suas amarrações ; não podendo amarrar espia a estas boias. O contraventor será obrigado á

reparação do damno, havendo-o, e além disso multado em seis mil réis.

Art. 29. Todos e quaesquer navios deverão nos diferentes ancoradouros, prestar reciprocos auxilios em o acto de amarrar-se ou desamarrar-se, como seja receber huma espia, arrear a amarra por algum incidente imprevisto, &c.

Art. 30. Fie prohibido a todo e qualquer navio dar tiros, ou salvar, a não estar no ancoradouro de franquia, e neste mesmo o não poderá fazer, levando tace o tiro. Aquelle que transgredir será sujeito á reparação do damno, havendo-o, além de ser multado em oito mil réis.

Art. 31. Não será permitido, dentro dos ancoradouros de carga e descarga, conservar fogo a bordo, depois do toque de recolher, além da lanterna de que trata o art. 133 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e de huma luz que poderá ter em lanterna fechada na camara d' cada navio. O contraventor ficará obrigado á reparação do damno que possa haver e será multado em dez mil réis.

Art. 32. Nenhum navio poderá sahir sobre carregado, nem levar carga no convés que cause perigo. O Capitão do Porto o regulará com prudencia, vigiando com attenção sobre taes circumstancias; e o Capitão ou Mestre se conformará com o que elle determinar.

Art. 33. Nenhum navio mercante poderá mandar os seus botes ou escalerias, á bordo do navio que entrar ou sahir; poderão com tudo enviar suas lanchas para o reboear, ou ajudar a amarrar, não podendo porém estas atracar ao portaló, e só sim amarrar-se pela popa em quanto seu serviço não for necessario.

Art. 34. Nenhum navio mercante poderá ter amarradas suas embarcações miudas, senão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga; no de franquia lhe será permittido ter a lancha pela popa. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 35. Nenhum navio mercante poderá ter as suas embarcações miudas sór do navio depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justifcará. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 36. Os barcos do trafico do Porto, empregados nas cargas e descargas, não poderão carregar generos senão até à linha d'agua que lhes estiver marcada, e estando estanques. Todo aquelle Arraes que o contrario obrar, será punido com hum ate dez dias de prisão.

Art. 37. Sómente aos escalerias da Alfandega, Capitania do Porto, ou Registro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga, depois do tiro de recolher, em rondas ou em algum outro serviço. Qualquer bote ou escaler que for encontrado, a não ser de navio de guerra, será apprehendido,

e multado o respectivo navio ou dorso em dez mil réis, além das em que incorrer conforme os Regulamentos das Repartições Fiscaes.

Art. 38. Ninguem poderá rocegar, nos diferentes ancoradouros, ancoras perdidas sem licença do Capitão do Porto, e este a não permitirá senão por quinze dias; devendo depois a ancora, no caso de achada, ser apresentada para se examinar se pertence ou não ao que a achou, e no caso negativo, ficar para uso da Capitania ou do Arsenal, indemnizando-se a despesa que se houver feito com esse trabalho.

Art. 39. He prohibido nos ancoradouros apresentar-se individuo algum nu de dia, por qualquer motivo que seja; e andarem indecentes os que se empregarem nas embarcações do trânsito do Porto. Os contraventores ficarão sujeitos á prisão por tres dias, e ao reenratamento sendo nacionaes. Havendo ferimento, ou constituindo a accção deshonesto delicto policial, serão os individuos presos, e remetidos á Autoridade criminal de terra.

CAPITULO IV.

Dos Ancoradouros dos navios em fabrico, velhos, e sem destino.

Art. 40. Todo o proprietario, cuja embarcação estiver com agua aberta, e que por seu descuido fôr á pique, será obrigado a tira-la do fundo, e a encalha-la, ou para a desmanchar, ou para repará-la.

Art. 41. No caso do artigo antecedente, se dentro de quinze dias, depois da intimação feita ao proprietario, ou seu legitimo representante no lugar, elle não tirar do fundo a embarcação que havia ido á pique, importará isso o abandono della, e neste caso ficará á cargo da Capitania o trabalho e proveito; podendo o Capitão do Porto fazer arrematar o desmancho, ou toma-lo a seu cargo. Em todo o caso não será o proprietario isento de huma multa, que cubra as despezas, no caso de deficit.

Art. 42. Quando hum proprietario pretender desmanchar qualquer embarcação, deverá requerê-lo ao Capitão do Porto, para este lhe marcar o lugar. O mesmo Capitão do Porto fará então lavrar hum termo, pelo qual aquelle proprietario se obrigue, dentro de hum prazo razoavel, a fazer o desmancho, sem deixar objecto algum, que possa contribuir para ruina do Porto.

Art. 43. He prohibido aos Mestres encarregados dos fabricos dos navios accender fogo em suas lanchas para derreter breco, pixe, &c., a não as terem distante delles, e de quaquer outras embarcações, o comprimento de huma amarra pelo menos. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

Art. 44. He igualmente prohibido nos ancoradouros dos navios em fabrico, e dos sem destino, andarem os pescadores

de noite pescando com fachos accesos : devendo ser multados os contraventores em quatro mil réis.

CAPITULO V.

Dos soccorros em occasião de incendio, e perigo naval.

Art. 43. Toda a vez que se incendiaria qualquer embarcação de guerra, ou mercante, as que estiverem proximas da incendiada tratarão logo de se afastar della; e as que estiverem em posição favoravel, deixando a bordo a gente necessaria para guarda e segurança das mesmas, prestarão logo todo o auxilio, que lhes fôr possivel. Os Capitães ou Mestres, apenas observarem o signal de incendio, ou ouvirem no mar, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus bordos, onde permanecerão ate reconhecer-se ter cessado o incendio. O navio que primeiro observar o incendio, tendo polvora a bordo, fará signal com dous tiros successivos, e com o intervallo de trinta segundos; ou içará huma grande luz no penol da mesena, sendo a lanterna sorrada de filete encarnado.

Art. 46. O Capitão do Porto, ou seus subordinados, logo que chegarem á bordo do navio incendiado, ao mesmo tempo que lhe applicarem as bombas, empregarão todos os meios de tirarem d'entre os outros, para lugar onde não prejudique. No caso de não haver probabilidade de o salvar, o levarão para alguma praia, ou corda que estiver mais proxima; mas se a rapidez do incendio não o permitir, e correr mesmo risco de se comunicar a outros, em tais circunstancias o metterão a pique. Acabado o incendio deverá o Capitão do Porto mandar, sem perda de tempo, passar fundas ao navio submersido, a fim de o pôr á nado.

Art. 47. Todos os navios de tres mastros serão obrigados a ter oito baldes de lona, pão, ou sola alceados; e com seus fieis, e dous machados sempre prompts. Os de dous mastros terão metado; sob pena de multa hums e outros em quatro mil réis.

Art. 48. Os Praticos, ou Capatazes da gente do trasfico do Porto, apresentar-se-hão com suas lanchas guarnecidias (os que as tiverem) no lugar do incendio; e se não forem prompts em acudir, o Capitão do Porto os prenderá por tempo de tres a oito dias, ou os multará de dous a oito mil réis.

Art. 49. Em occasião de temporal, logo que se observar alguma embarcação em perigo, ou com signal de pedir soccorro, todos os Praticos e Capatazes, segundo o detalhe que a respeito se houver feito, irão á Capitania do Porto com suas lanchas devidamente esquipadas; de dia, ao signal de huma bandeira azul içada no mastro que deverá haver na Capitania; e de noite, ao signal de hum tiro de peça, e hum foguete ao mesmo tempo. A

gente que fôr mandada a soccorro será paga pelo navio em perigo, assim como os alugueis de ancoras, ancorotes e viradores, que se lhe prestarem.

Art. 50. O Capitão do Porto fará hum detalhe entre os navios nacionaes que estiverem no Porto, a fim de que haja hum diariamente encarregado de ser o primeiro que em occasião de incendio, ou de perigo de navio, faça esquitar a sua lancha, regularmente garnecida conforme a natureza do soccorro. O navio que estiver de dia, terá içada huma bandeira no topo de prôa.

CAPITULO VI.

Dos lastros dos navios.

Art. 51. Logo que qualquer embarcação quizer descarregar, ou receber lastro, deverá requerer ao Capitão do Porto a devida permissão, e este indicará o lugar onde deva ser tirado, ou lançado.

Art. 52. Hé prohibido embarcar, ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lança-lo ao mar no lugar do ancoradouro, e da mesma forma a varredura do porão em occasião de limpeza; o contraventor no primeiro caso será sujeito a huma multa de cincuenta mil réis, e no segundo, além da multa de cem mil réis a hum conto de réis, será preso de hum até trinta dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 53. Sera permitido a quaisquer embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença do Capitão do Porto, e tomando-se as cautelas, que elle ordenar, para não cahir no mar.

Art. 54. Sera permitido ás embarcações de cabotagem irem fôra dos ancoradouros receber lastro.

TITULO III.

Da Inspecção, e administraçao dos Pharoes, Barcas de soccorro, Balisas, Boias, e Barcas de escavação.

CAPITULO UNICO.

Art. 55. Ficará a cargo do Capitão do Porto a inspecção e administraçao dos Pharoes, Barcas de soccorro, e de escavação, fazendo conservar tudo em bom estado de satisfazer os seus fins, e informando circunstancialmente ao Governo o que entender necessário para o seu melhoramento, com indicação das providencias, que se devem dar, e com o orçamento das despesas precisas.

Art. 56. Nos portos, ou rios, em que, para segurança da navegação, forem necessarias boias, e balisas, a Capitania do Porto

as mandará collocar; empregando na sua conservação a maior vigilância.

Art. 57. Nos rios navegaveis a vigilância na conservação das boias e balisas será incumbida pela Capitania do Porto a pessoa idonea, que perceberá huma gratificação proporcional ao seu trabalho, bem como lhe marcará quaes as suas obrigações.

Art. 58. Todo aquelle que destruir boias, ou balisas será preso de hum a cinco dias, multado de vinte a trinta mil réis, e constrangido á reparação do danno.

TITULO IV.

Da Matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trânsito do Porto, e das costas e praticagem destas.

Art. 59. Fica instaurada na Repartição da Marinha a matrícula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, empregadas na navegação de grandes rios, e lagôas, de pequena e grande cabotagem, e de longo curso: signaes do individuo, e do ajuste da soldada, que elle fôr ganhar durante a viagem da embarcação.

Art. 60. Todas as vezes que qualquer embarcação nacional de coberta se destinár á navegação declarada no artigo antecedente, deverá o Capitão ou Mestre dirigir-se á Capitania do Porto com sua tripulação, para ahí fazer a declaração do trato e do ajuste das soldadas de cada hum dos individuos durante a sua futura viagem. O Secretario da Capitania do Porto passará então a lavrar hum termo, em que se declarem quaesquer condições que houveren sido feitas entre o Capitão ou Mestre, e a respectiva tripulação, bem como a soldada ajustada; lançando igualmente o nome de cada individuo, seus signaes, naturalidade, &c. Este termo será assignado pelo Capitão do Porto, Secretario, e o respectivo Capitão ou Mestre.

Concluído isto o Secretario extrahirá o rol de equipagem ou matrícula, organizado em forma de mappa nominal, lançando nello em resumo, como observação, as condições do trato, &c., e assignando conjunctamente com o Capitão do Porto, o entregará ao Capitão ou Mestre.

Art. 61. Nenhum Capitão ou Mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripulação, poderá despedi-lo sem concluir a viagem a que se propõe, salvo porém pagando-lhe por inteiro a soldada, ou convencionando-se por qualquer maneira.

Art. 62. Nenhum individuo, da mesma forma, poderá exonerar-se de seguir na respectiva embarcação, depois de estar nella matriculado; o Capitão ou Mestre neste caso poderá coagi-lo em virtude do trato, dirigindo-se nos Portos do Imperio ao Capitão do Porto, assim deste providenciar; e nos estrangeiros aos Consules do mesmo Imperio. Todavia se o individuo que pretender desligar-se der outra pessoa em seu lugar, e nisso convier o Capitão ou Mestre, não haverá lugar o recurso indicado, devendo entretanto fazer-se disso sabedor ao Capitão do Porto, assim de mandar fazer a conveniente nota na matrícula.

Art. 63. Nenhum Capitão ou Mestre de embarcação nacional ou estrangeira poderá admitir individuo algum em sua tripulação, sendo nacional sem bilhete do Capitão do Porto, em que mostre estar o individuo desembaraçado, quer do serviço do Estado, quer de engajamento em outro navio; e sendo estrangeiro, sem hum documento do Consul de sua respectiva nação, em que declare estar desembaraçado, e do mesmo Capitão do Porto, por onde conste não ter engajamento em navio brasileiro.

CAPITULO II.

Da Matrícula de todos os individuos empregados na vida do mar.

Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trasico do Porto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagôas, na pequena e grande cabotagem, na viagem de longo curso, e na pesca, serão matriculados na Capitania do Porto, e na forma deste Regulamento.

Art. 65. Da mesma forma se matricularão os Calafates e Carpinteiros de embarcações, comprehendidos no número, que para cada Porto designar o Capitão.

Art. 66. No primeiro Domingo de cada mez todos os individuos da vida do mar deverão apresentar-se na Capitania do Porto com suas matrículas á passar mostra, e o Capitão do Porto porá em cada matrícula o visto.—Os pescadores que não forem do distrito do Porto irão ao quartel do respectivo Capataz, o qual do mesmo modo porá o visto—nas matrículas, remettendo depois á Capitania hum mappa nominal dos individuos que comparecerão, declarando os que faltáro, e qual o motivo.

Art. 67. Os individuos empregados na navegação, que não estiverem no Porto no dia de mostra acima designado, irão no primeiro Domingo, depois do dia da sua chegada, á Capitania do Porto em que se acharem, apresentar-se com suas

matriculas para nellas o Capitão do respectivo Porto pôr o visto.—Se o ponto em que se acharem fôr muito distante da Capitania do Porto, apresentar-se-hão ao Capataz do lugar, o qual deverá pôr o visto—nas matriculas que lhe forem presentes.

Art. 68. Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da Guarda Nacional, e dos mais onus civis. Serão porém sujeitos ao serviço naval da Marinha de Guerra, todas as vezes que fôr necessário, e segundo suas circunstancia.

Art. 69. Os que forem remissos em comparecer ás revistas de mostra, nos tempos e pela forma indicada nos artigos antecedentes, serão punidos com prisão correccionalmente de hum até oito dias, ou multa.

CAPITULO III.

Do arrolamento das embarcações nacionaes.

Art. 70. Todas as embarcações nacionaes construidas no Imperio, ou mandadas construir fóra, ou compradas ao estrangeiro, serão numeradas e arqueadas. Em cada Capitania se fará dellas hum arrolamento, lançando-se em livro proprio o nome do dono, o da embarcação, suas dimensões de boca, pontal, quilha limpa, sua mastreação, comprimento de roda á roda, lugar onde cônstruida, em que anno, e finalmente o nome do Mestre que a construiu, sendo ella nacional. Prevalecerá a arqueação feita pelas Repartições Fiscaes, e por elles se fará a averbação.

Art. 71. Sempre que se comprar, ou vender huma embarcação nos Portos do Imperio, em ambos os casos os titulos do anterior proprietario serão entregues á Capitania do Porto onde se realizar a compra, ou venda; e o Capitão do Porto, fazendo-os archivar, mandará abrir assentamento á embarcação comprada quer a estrangeiro, quer a nacional, pondose a verba da venda no assentamento da que fôr vendida; no caso de pertencer a embarcação á Capitania da respectiva Província. Mas quando pertença ella á Capitania d'outra Província, o Capitão do Porto daquelle onde se verificar a compra ou venda, avisará offcialmente ao outro Capitão do Porto, assim de proceder este aos novos assentamentos, ou mandar pôr as necessarias verbas.

Art. 72. Todos os Capitães do Porto das diversas Capitanias enviarão annualmente, até o dia quinze do mez de Janeiro, ao Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, mappas estatisticos de todas as embarcações das diferentes classes, bem como dos individuos n'ellas empregados, para de todos estes mappas riandar elle organizar os mappas geraes, que deverá dirigir á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha no principio de cada anno.

CAPITULO IV.

*Das embarcações do tráfico do Porto, e nos rios navegaveis,
e dos individuos nas mesmas empregados.*

Art. 73. Pela Capitania do Porto serão designados os lugares, onde devão estacionar as embarcações do tráfico do Porto, e rios navegaveis: todas serão numeradas e marcadas com huma letra do alphabeto no costado, e nas velas (as que as tiverem) para designar a respectiva estação.

Art. 74. Pela Capitania do Porto será feito hum arrolamento de todas estas embarcações, no qual se especifiquem as correspondentes dimensões, e se declare o nome do dono e sua moradia.

Art. 75. Todos os individuos empregados em tal serviço serão matriculados na Capitania do Porto, e divididos em secções. Cada secção será composta dos individuos que trabalharem em huma determinada Estação.

Art. 76. Todas as embarcações empregadas no tráfico do porto e rios navegaveis, além da matricula, de que os respectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tal serviço empregar-se sem huma licença por escripto dada pela Capitania do Porto, onde ficará ella registrada: estas licenças serão reformadas no fim de cada hum anno, e não poderão ser transmissíveis; o que contravier será multado de quatro a dez mil réis.

Art. 77. Cada secção terá hum Capataz, e o numero de Sub-Capatazes, que, conforme a labutação da respectiva Estação, forem necessarios. Huns e outros serão nomeados pelo Capitão do Porto, d'entre os individuos os mais capazes da mesma Estação.

Art. 78. Cada Capataz responderá pela polícia de sua Estação. Não poderá fazer castigos senão por pequenas faltas, limitando-se estes á limpeza da Estação. Nos delictos de pancadas, ferimentos, roubos, mortes, &c., prenderá o delinquente á ordem da Autoridade policial do lugar, fazendo-o conduzir á presença desta com a competente parte.

Art. 79. Cada Capataz poderá incumbir os seus Sub-Capatazes daquelle que julgar conveniente a bem da polícia local, particularmente em sua ausencia. Detalhará diaria ou semanalmente o numero sufficiente de individuos da sua secção, que deverá apresentar-se na Capitania do Porto por occasião de incendio no mar, ou em terra, ou quando houver navio em perigo.

Art. 80. Havendo bombas de incendio no bairro da respectiva secção, o Capataz della mandará os individuos detta-

lhados, segundo o artigo antecedente, para o lugar onde se acharem as bombas, assim de trabalharem com elles.

Art. 81. No caso de se haver prestado auxilio e trabalho, o Capataz fará huma relação dos individuos que trabalháro, certificada pelo Mestre, Conframestre, ou Oficial de Calafate que houver acompanhado as bombas, ou pelo encarregado das mesmas. Taes individuos serão gratificados pela Capitania do Porto, em proporção do trabalho que houverem prestado, e em relação ao jornal de hum servente. Quando o auxilio fôr de perigo de navio, serão pagos pelo respectivo dono ou consignatario, segundo o uso do porto.

Art. 82. Cada Capataz vigiará por si e por seus Sub-Capatazes, que haja a maior subordinação nos seus subalternos, que os passageiros sejão tratados com attenção, não sofrão prejuizos na mais pequena parte do seu trem, fazendo mesmo que se lhe restituõ quaesquer objectos que por esquecimento tenhão deixado. Quando o dono de hum objecto deixado não fôr conhecido, ou não se souber de sua residencia, será a cousa achada dirigida á Capitania do Porto, para por esta serem feitos os competentes annuncios; mas se depois de repetidos elles, não aparecer o dono, será entregue ao Juizo a que pertence a arrecadação das cousas de que se não sabe dono.

Art. 83. Os Capatazes nos seus impedimentos serão substituidos pelos Sub-Capatazes conforme a ordem numerica, que será segundo o merecimento individual.

Art. 84. Os Capatazes usarão de huma jaqueta azul, tendo na gola, ao alto de cada lado, hum emblema de metal da configuração de dous remos cruzados com huma ancora, como se vê na figura junta. Os Sub-Capatazes usarão da mesma jaqueta e emblema, porém sem ancora; não sendo de ora em diante admittidos mais quaesquer outros usos que a respeito se tenhão introduzido nas Províncias.

Art. 85. O Capitão do Porto poderá demitir a qualquer Capataz ou Sub-Capataz, quando não cumpra seus deveres.

CAPITULO V.

Dos Pescadores.

Art. 86. Todos os Pescadores serão divididos em districtos: cada districto será composto dos individuos empregados na pesca interior e exterior, que residirem em bairro ou lugarejo da Cidade, Villa, ou Costa.

Art. 87. Cada districto terá hum Capataz que inspeccione os demais Pescadores, bem como os Sub-Capatazes que forem

precisos para o coadjuvarem: huns e outros serão da escolha e nomeação do Capitão do Porto da respectiva Província.

Art. 88. Todas as disposições, quanto a deveres e incumbências de Capatazes e Sub-Capatazes das Estações de embarque, matrícula dos indivíduos, arrolamento, numeração e marcação com letras no costado, e velas das embarcações, serão applicáveis aos Pescadores.

Art. 89. O Capitão do Porto irá ou mandará fazer, na primeira vez, por pessoa por elle commisionada, o arrolamento e matrícula. Quando depois houverem de se matricular quaisquer indivíduos, se dirigirão estes ao respectivo Capataz, o qual, procedendo na forma ordenada, enviará depois huma relação nominal dos indivíduos matriculados e hum mappa das embarcações que acrescerem ao Capitão do Porto; e este, mandando proceder aos competentes assentamentos, remetterá ao mesmo Capataz as respectivas certidões de matrículas, para este as entregar a cada indivíduo.

Art. 90. Os Capatazes e Sub-Capatazes usarão também de huma fardeta azul, tendo na gola hum emblema analogo de dous anzozes cruzando-se, com a diferença que os Capatazes terão de mais huma ancora neste emblema.

CAPITULO VI,

Da Praticagem.

Art. 91. Nas Províncias em que seus Pórfos a navegação necessitar de Práticos de barras, ancoradouros, rios, lagóas e costas, cada Capitania organisará hum Regulamento, em que se marque o numero de Práticos, que deve haver, habilitações que devem ter, e suas obrigações; deveres dos Capitães e Mestres para com estes, Tabella do quanto devem receber pela praticagem, e penas a que ficão sujeitos huns e outros.

Art. 92. No mesmo Regulamento se marcará a forma por que devem ser feitos os exames para se obter o diploma de Prático, que será passado pelo Capitão do Porto; bem como que haverá hum cofre, para nello se depositarem todas as quantias de praticagem, de entradas e saídas, e de movimento nos ancoradouros, para ser sua totalidade dividida proporcionalmente pelo Prático-mór e mais Práticos, conforme for especificado no Regulamento.

Art. 93. Depois de organizado o Regulamento será remetido pelo Capitão do Porto á Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha para ser approvado.

TITULO V.

Dos prejuízos ou danmos causados pelos navios entre si dentro do Porto.

CAPITULO I.

Dos danmos causados por navios velejados.

Art. 94. Bordejando douos navios dentro do Porto, ou fóra, ainda entre pontas, o que fôr com amura por E. B. terá a preferencia em bordos desencontados. Se neste caso o outro receber avaria, ou a causar, não só não terá direito á indemnisação, mas pelo contrario será obrigado a indemnizar qualquer damno que cause. Todavia, se o navio fôr nacional, e de guerra, terá sempre a preferencia.

Art. 95. Bordejando douos navios em bordos oppostos junto da costa, banco, ou qualquer outro perigo, o que vier na bordada para fóra não será constrangido a mudar de rumo. Qualquer damno que este tiver por haver manobrado a fim de evitar o abalroamento, ou mesmo por este ter tido lugar, será indemnizado pelo outro navio.

Art. 96. Apresentando-se douos navios na costa em frente de hum Porto, hum pairando atravessado, outro velejado, se o primeiro fôr abalroado pelo segundo, será este obrigado á reparação do damno. O abalroamento porém será comprovado perante o Capitão do Porto, bem como o serão todas as circumstancias do facto, com audiencia do Capitão ou Mestre do navio abalroador, precedendo a tudo a necessaria vestoria pelos peritos.

Art. 97. Apresentando-se douos navios a entrar em hum Porto de difícil entrada, o navio mais desviado deverá esperar que o mais proximo entre primeiro. Se aquelle por melhor de vela vier encontrar-se com este outro, e tiver lugar o abalroamento, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 98. Do mesmo modo na saída, o que estiver mais desviado deverá esperar que saia o que se achar mais proximo á barra.

Art. 99. Todo o navio que entrar ou sahir deverá franquear a passagem ao que sahir ou entrar, vindo este com vento escasso.

Art. 100. Todo o navio que andando á espira, ou que no acto de se fazer á vela, ou que velejado causar dâmno a outro navio fundeado, quer no montante do seu casco, apparelho, e amarração, quer em sua carga, será obrigado á indemnisação do damno.

CAPITULO II.

Dos danos causados por navios fundeados.

Art. 101. Achando-se hum navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o Capitão ou Mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha a pique a sua ancora para lhe dar passagem, huma vez que o navio ancorado esteja em circumstancias de fazer semelhante manobra sem perigo proprio; mas deverá aquelle indemnizar a este a avaria que para lhe evitar o perigo tiver soffrido.

Art. 102. Todo o navio fundeado, logo que delle se aproximar hum outro velejado, deverá alar para seu portaló a lancha ou bote que estiver pela popa. Não o fazendo, não só não terá direito á indemnisação do damno, no caso de have-lo, mas pelo contrario será obrigado á reparação de qualquer prejuizo, que por semelhante falta o velejado possa soffrir.

Art. 103. Todo o navio ancorado he responsavel pelo damno causado por falta de boias das ancoras de suas amarrações, salvo havendo-se perdido, porque arrebentassem os arinquês, e provando-se não ter sido possivel pôr-se outras.

Art. 104. Todo o navio que estiver mal collocado, ou mal amarrado, será em hum e outro caso responsavel por qualquer damno que causar áquelle com quem abalroar.

CAPITULO III.

Dos danos causados por occasião de temporal, ou circumstancias extraordinarias.

Art. 105. Toda vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal, ou extraordinaria força de corrente, no caso de ter sido por descuido, ou porque suas ancoras não sejão proporcionaes ao mesmo navio, será obrigado á reparação do damno.

Art. 106. Se hum navio, nas mesmas circumstancias de temporal, abalroar outro em consequencia de hum terceiro o ter a isso impellido, será este terceiro obrigado á reparação do damno; no caso de se darem as mesmas faltas do artigo antecedente.

Art. 107. Se porém se verificarem os casos dos dous artigos antecedentes, tendo o navio lançado ao mar todas as suas ancoras, mas que apezar disso, ou o navio garre ou lhe tenha faltado alguma ancora, em taes casos não haverá direito á reparação do damno. Todavia poderão haver circumstancias em que seja o mesmo damno rateado pelos dous.

Art. 108. Toda a vez que hum navio, no acto de amarrar-se ou desamarrar-se, abalroar outro, porque hum terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos, a que todos os navios estão obrigados nos ancoradouros, não será elle constrangido á reparação do damno, mas sim aquelle que se tiver negado a esse auxilio.

Art. 109. Todas as questões que se suscitem nos casos deste Titulo, e do Titulo II, a respeito de prejuizos ou danos causados pelos navios entre si, dentro do Porto, serão decididas sumariamente pelo Capitão do Porto, com assistencia e parecer de arbitros; e desta decisão não se dará recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis.

Art. 110. Quando o valor exceder á sobredita quantia, e alguma das partes não quiser estar pela decisão, será o negocio levado a hum Conselho, que será composto na conformidade do artigo 4.^o do Decreto n.^o 358 de 14 de Agosto de 1845.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 111. Qualquer particular que mandar construir em barcação de coberta, apresentará o plano ao Inspector do Arsenal de Marinha nas Províncias onde os houver; ou ao Capitão do Porto, o qual por si, ou mediante huma Comissão convocada *ad hoc*, examinará se elle satisfaz as condições de, sem faltar á capacidade para a carga, ter a necessaria estabilidade, bom andamento, suficiente armura, e dimensões proprias segundo o tráfico a que hẽ destinada.

Art. 112. Todos os navios mercantes nacionaes, além do distintivo particular do seu proprietario, terão o que fôr proprio da Província a que pertencerem: estes distintivos serão designados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e remetidos os desenhos a todas as Capitanias dos Portos, para estas pôrem em uso o que fôr da respectiva Província, e terem conhecimento do das outras.

Art. 113. Haverá hum cofre para nelle se recolherem as multas, fazendo-se carga destas em livro de receita; devendo cada Capitão do Porto enviar, até o dia 15 do mez de Julho de cada anno, authenticas contas á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, depois de approvadas pelo Conselho, tanto da receita como da despesa do anno financeiro findo. Serão clavicularios do referido cofre o Capitão do Porto e Secretario respectivo.

Art. 114. Em todos os casos de contravenção das disposições deste Regulamento, a que nelle não vai declarada multa

especial, poderá impôr o Capitão do Porto de dous até quatro mil réis.

Art. 115. O presente Regulamento será traduzido em Fran-
cez e Inglez, e se lhe dará toda a publicidade.

TITULO VII.

Da forma do processo.

Art. 116. Quando por qualquer maneira chegar à noticia do Capitão do Porto alguma contravenção da policia delle, fará escrever pelo Secretario hum termo bem especificado do facto, e suas circumstancias; e mandando chamar perante si o contra-ventor, a parte queixosa, se a houver, e as testemunhas, se forem precisas, decidirá breve e sumariamente, condenando ou absolvendo o accusado.

Art. 117. Se o accusado não comparecer, desobedecendo á notificação, appareça ou não a parte queixosa, se a houver, procederá o Capitão do Porto à revelia; e sómente por impedimento, ou outro motivo attendivel e justicado, poderá deferir o seguimento e ultimação do processo para o dia seguinte.

Art. 118. No caso em que, além da multa, seja o contra-ventor obrigado á indemnisação, assim o decidirá o Capitão do Porto, e nesse mesmo dia, ou no seguinte, mandará proceder ao arbitramento da indemnisação, segundo a importancia do dano, e declarará o contra-ventor obrigado a satisfazê-la.

Art. 119. Nos casos de danos por abaloamento não procederá o Capitão do Porto para indemnisação sem queixa, ou requerimento de parte; salvo se fôr da d'Armada Nacional o navio prejudicado.

Art. 120. Dada a queixa do prejudicado, ou sendo d'Armada Nacional o navio que tiver soffrido, irá o Capitão do Porto, acompanhado de peritos, a bordo do navio damnificado; e ahi na presença dos Capitäes, ou Mestres, e dos mais Oficiais que se acharem das embarcações, damnificada e damnificante, lavrado pelo Secretario o termo especificado do acontecimento, conforme as informações e declarações que colher, e ouvidas as partes, decidirá imediatamente se tem lugar a indemnisação, e mandará proceder ao arbitramento della.

Art. 121. Em ambos os casos as decisões definitivas do Capitão do Porto serão irrevogáveis e exequíveis, quando não exceder o valor a cem mil réis; e para este fim se enviarão ás Camaras Municipaes as certidões das multas que a elles pertencerem; ao Procurador dos feitos da Fazenda as certidões daquellas que pertencerem ao cofre da Capitania; e se entregarão ás partes interessadas as dos julgamentos das indemnisa-

ções que lhes competirem ; e tanto as multas, como as indemnizações, quando os condenados as não paguem amigavelmente, serão cobradas executivamente pelos meios judiciais.

Art. 122. Quando o valor exceder a cem mil réis poderão as partes recorrer para o Conselho, apresentando-se dentro de cinco dias ao Secretario, que lhe tomará a declaração do recurso, e enviará logo o processo ao Capitão do Porto, o qual imediatamente promoverá a organização do Conselho, e designará o dia da sessão, que será notificado às partes para comparecerem.

Art. 123. Perante o Conselho poderão as partes apresentar suas allegações por escripto no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, que para isso será concedido a cada huma ; e poderá o Conselho mandar proceder a novas vistorias e exames, se os julgar precisos ; e á vista de tudo decidirá definitivamente como entender de justiça.

Art. 124. Todo o processo , tanto da primeira como da segunda instancia, será formado por simples termos, que contenham hum relatorio resumido, mas claro, do facto e suas circumstancias, depoimento das testemunhas, pareceres dos arbitradores, e decisão do Capitão do Porto ou do Conselho, escriptos pelo Secretario, e assignados pelo Capitão do Porto ou Conselho, pelas partes, testemunhas, e arbitradores.

Art. 125. Na primeira e na segunda instancia poderão as partes, nos actos para que são chamadas ir acompanhadas de seus Advogados e defensores, sendo porém hum só por cada parte, e não se lhe admittindo allegações por escripto fóra do caso do art.

Art. 126. Os arbitradores e peritos que hão de proceder ás vistorias, exames e arbitramentos, serão sempre os Mestres dos Arsenaes ; e onde os não houverem serão escolhidos e aprovados, com audiencia das partes, d'entre os Calafates, Carpinteiros, e individuos empregados na vida de mar, inscriptos nas respectivas matriculas.

Art. 127. De todos os papeis que se processarem e expedirem pela Capitania do Porto, se pagarão os respectivos sellos, na conformidade dos Regulamentos.

Tabella dos emolumentos que devem perceber os Secretarios das Capitanias dos Portos.

Da matricula de equipagem, por cada pessoa.....	\$080
Da matricula dos empregados na vida do mar, por cada pessoa.....	\$160
Do arrolamento de huma embarcação de alto bordo..	\$640
De dito de huma embarcação menor.....	\$320
Por huma licença de qualquer natureza.....	\$320

Por hum termo qualquer em livro, ou fóra delle, não sendo em processo.....	\$500
Por huma certidão.....	\$320
Tendo mais de huma pagina, por cada huma.....	\$160
Por huma averbação em livro.....	\$080

Do que pertence ao processo, o mesmo que compete aos Escrivães do Judicial.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1846.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Decreto N.º 2.485 — de 28 de Setembro de 1859, a que se refere o art. 486 do § 2.º do Regulamento.

Permittindo, debaixo de certas condições, até o fim do anno de 1863, às embarcações estrangeiras que conduzirem colonos ou mercadorias para portos do Imperio, o transporte de cereaes e outros generos comestíveis, de machinas e utensilios proprios para agricultura, do porto da sua descarga para aquelle em que tiver de receber carga, e dando outras provisões sobre a navegação costeira e interior do Imperio.

Usando da autorisação concedida no art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O transporte das mercadorias estrangeiras, mencionadas na tabella annexa sob n.º 1, despachadas para consumo, ou reexportadas na forma da legislação em vigor, será permitido de huns para outros portos do Imperio onde houver Alfandega:

1.º As embarcações estrangeiras que, tendo conduzido colonos ou mercadorias para certo lugar depois de obterem seu desembarço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

2.º As embarcações estrangeiras que estiverem nas circunstâncias da segunda parte do art. 239 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, esteja ou não toda ou parte da carga despachada para consumo ou reexportação.

Art. 2.º A disposição do art. 1.º § 1.º, he extensiva ao transporte:

1.º Dos generos e mercadorias de produção ou manufactura nacional mencionadas na Tabella annexa sob n.º 2.

2.º Da bagagem de colonos, ou de quaesquer outros passageiros, seguindo na mesma embarcação que a conduzir, na forma do art. 307 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem o transporte das mercadorias e objectos de qualquer

natureza pelos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio, o qual só poderá ser effectuado em barcos nacionaes.

§ Unico. Exceptuaõ-se: 1.º, as embarcações de estados limítrophes que tiverem Tratados e Convenções especiaes com o Imperio, nos termos e condições nelles estabelecidos; 2.º, toda e qualquer outra embarcação estrangeira que se destinare a algum porto interior onde houver Alfandega, na forma prescripta pelos Regulamentos em vigor; 3.º, as embarcações arribadas nos casos e condições estabelecidas pelo Cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Instrucções de 25 de Outubro de 1845. Art. 4.º Os Presidentes das Províncias, ouvidos os Inspectores das respectivas Thesourarias de Fazenda, e participando logo ao Governo, poderão permittir a entrada de embarcações estrangeiras em portos interiores onde não houverem Alfandegas, mediante as cautelas e diligencias fiscaes que julgarem necessarias, nas circunstancias seguintes:

1.º Para descarga das mercadorias designadas nos tabellas juntas, estando despachadas para consumo.

2.º Para receber carga de generos e mercadorias de produçao ou de manufactura nacional para fóra do Imperio.

3.º Em casos extraordinarios, como de fome ou peste, quando alguma povoação interior necessite de promptos soccorros.

Art. 5.º Em todos os casos do artigo antecedente, as embarcações estrangeiras ficarão sujeitas ás disposições das Leis e Regulamentos fiscaes, e seus donos ou consignatarios obrigados a prestar fiança idonea pela importancia dos direitos de exportação ou consumo e que estejão sujeitos os generos e mercadorias que nelas se transportarem.

Art. 6.º As disposições ienais do Cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 serão applicadas ás embarcações estrangeiras de qualquer natureza ou lotação, que com carga ou sem ella navegarem ou forem encontradas em rios, lagôas, ou quaesquer aguas interiores do Imperio, salvas todavia as disposições dos arts. 3.º e 4.º do presente Decreto.

Art. 7.º As disposições do art. 1.º § 1.º e art. 2.º § 1.º do presente Decreto terão vigor unicamente até o ultimo dia do anno de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Decreto n.º 1.583 — de 2 de Abril de 1855, a
que se refere o artigo 510 do Regulamento.**

*Créa huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Pro-
víncia do Paraná.*

Usando da autorização concedida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 de Março ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Decretar:

Art. 1.º Fica creada huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Província do Paraná.

Art. 2.º Esta Repartição fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros; que já tenham pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.º A mesma Repartição poderá igualmente admitir a despacho os navios estrangeiros que vierem carregados de sal, ou charque; com tanto que taes navios dèem entrada na Alfandega de Paranaguá, fazendo visar pelo respectivo Inspector os seus manifestos, e recebendo cada hum delles a seu bordo, hum Empregado da mesma Alfandega, que acompanhe o navio até á Villa de Antonina.

Art. 4.º Os Empregados da Mesa de Rendas ora creada vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Província respectiva, em conformidade do artigo 9.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

O Marquez de Paraná, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cinco e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Decreto n.º 1.922—de 11 de Abril de 1857, a que se refere o artigo 510 do Regulamento.

Confere novas attribuições á Mesa de Rendas estabelecida no Porto de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorização concedida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 Outubro de 1848, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Mesa de Rendas existente no Porto de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros que já tenhão pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 2.º A mesma Repartição poderá igualmente admittir a despacho os navios nacionaes e estrangeiros, que vierem carregados de sal, charque e carvão de pedra, ou que se acharem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo unico do Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850; sendo desempenhadas pelo Administrador da dita Mesa as attribuições que o § 5.º do referido Decreto imcumbe ao Inspector da Alfandega de Santa Catharina.

Art. 3.º Quando além dos generos mencionados no artigo antecedente os navios transportarem outros generos e mercadorias estrangeiras, serão estas primeiramente despachadas na Alfandega da Cidade do Desterro, e seguirão depois com aquellas cujo despacho pôde ter lugar na Mesa de Rendas de S. Francisco, recebendo cada navio a seu bordo hum Empregado da mesma Alfandega, que o acompanhe até o Porto de S. Francisco.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario:
João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

**Decreto n.º 1.027 — de 18 de Agosto de 1859,
a que se refere o artigo 512 § 21 do Regu-
lamento.**

Autorisa o Governo a conceder certas isenções ás estradas de ferro entre as Cidades do Recife e Olinda em Pernambuco; entre o Porto das Caixas e o Municipio de Cantagallo na Província do Rio de Janeiro; entre esta Corte e a Boa-Vista na Tijuca; e a mesma Corte e o Jardim Botanico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedido em beneficio do Estabelecimento da estrada de ferro Provincial, entre a Cidade do Recife e Olinda, da qual he concessionario David William Bonwinan:

§ 1.º Isenção dos direitos de importação durante o prazo marcado para construção da estrada, e por mais dez annos para os trilhos, locomotivas, carros, instrumentos, apparelhos, ferramentas, ferro em barra, ou de qualquer obra que se

regame

Disposições da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 a que se referem os artigos 512, § 21, e 674, § único do Regulamento.

Art. 26. Ficão isentos, desde já, do pagamento dos Direitos de importação os canos e mais generos que vierem de fóra do Imperio para construcção dos novos aqueductos que a Companhia de Bibiribi tem de fazer para fornecimento de agua potavel á Capital da Província de Pernambuco.

Art. 27. São, desde já, isentas do imposto de 15 por cento as Barcas de Vapor destinadas para o serviço das Companhias de Navegação existentes no Imperio, e autorisadas por Lei, ainda que as ditas Barcas sejão construidas em Paiz estrangeiro, e venhão para o Brasil com tripulação e Bandeira estrangeiras. Esta disposição comprehende a Barca ou Barcas de Vapor que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia.

Disposição do Decreto n.º 2.352 de 5 de Fevereiro de 1859, a que se refere o art. 621 § unico do Regulamento.

Art. 2.º Ficão prohibidos na referida Alfandega os despatchos de reexportação de mercadorias para qualquer outro porto.

Decreto n.º 386—de 8 de Agosto de 1846, a que se refere o art. 635 § 1.º n.º 4 do Regulamento.

Concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão neste Imperio.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As pessoas, cujo numero o Governo determinar, empregadas no serviço das Fabricas de tecidos de algodão no Imperio, são isentas do recrutamento.

Art. 2.º Todos os productos das mesmas Fabricas são isentos de direitos nos transportes de humas para outras Províncias do Imperio, e na exportação para Países Estrangeiros.

Art. 3.º As machinas, ou peças de machinas, cujo numero e qualidade o Governo determinar, importadas para uso das ditas Fabricas, são isentas de direitos de importação.

Art. 4.º Estes privilegios durarão por dez annos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

Disposições do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851, a que se refere o art. 648 § 1.º do Regulamento.

Art. 28. Aos Corretores de navios compete:

- 1.º A compra e venda de navios.
- 2.º Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos.

- 3.º A agencia dos seguros de navios.
- 4.º Servirem de Interpretes dos Capitães de navios pertencentes as Autoridades.
- 5.º A traducçao dos manifestos e documentos, que os Capitães ou Mestres de Embarcações Estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas. Estas traduccões, bem como as que forem feitas por Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo as partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (Cod. Commec. art. 62).

Disposições do Alvará de 20 de Outubro de 1812, a que se referem os arts. 673 e 681 do Regulamento.

§ 4.º Por todas as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5 por cento do preço da compra, em todos os portos deste Estado do Brasil em que se effeictuar o contracto, que só será valioso constando na escriptura publica e escriptos particulares, que só podem ter lugar nos casos determinados nas minhas Leis e Reaes Disposições, que foi paga a meia siza acima referida, que sou servydo estabelecer, reduzindo a esta taxa o que se paga em Portugal, segundo o § 9.º do Regimento do Paço da Madeira e o Alvará de 16 de Setembro de 1774; e todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliaes que lancarem as escripturas, incorrerão nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alvará de 3 de Junho de 1809.

Disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809 a que se refere o art. 673 do Regulamento.

§ 9.º Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fizerem sem o pagamento da meia siza, e serão além disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houyer, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das sizas e os Ovidores das Comarcas denuncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes e nas de correição de cada hum anno por

este artigo. E isto se entenderá nas vendas que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defesa, e decidindo os Juizes das sizas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Corte e Província do Rio de Janeiro para o Conselho de minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Districto. E nessa mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrendarem sem o pagamento da siza, ou com a diminuição do preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

Tabella dos emolumentos, que se devem perceber na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda na conformidade do Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844, arts. 682 e 683 do Regulamento.

<i>De nomeação para Emprego ou Comissão, Concessão de Ordenado, Aposentadoria ou Gratificação anual:</i>	
Até 100\$000.	5\$000
» 200\$000.	10\$000
» 300\$000.	15\$000
» 400\$000.	20\$000
» 500\$000.	25\$000
» 750\$000.	30\$000
» 1:000\$000.	35\$000
» 1:500\$000.	37\$000
» 2:000\$000.	40\$000
» 3:000\$000.	45\$000
De 3:000\$000 para cima.	50\$000
» feito de Cartas ou Alvará.	6\$000
» títulos de arrendamentos ou aforamento de terrenos.	6\$000
» Avisos ou Portarias a favor de partes (a).	4\$000
» ditos com salva, ou segundas vias, metade do que se paga pelos originaes.	
» cada verba em Decreto, Carta, Alvará ou Portaria.	1\$000
» licença concedida temporariamente a Empregados com vencimento de ordenado ou gratificação em todo, ou em parte, por cada mês de licença.	

(a) Não se compreendem as Ordens que forem expedidas em consequencia de recursos interpostos pelas partes; e as que tiverem por objecto o pagamento de dívidas passivas do Estado; na conformidade da Ordem de 22 de Março de 1851.

Sendo o vencimento annual concedido de menos de 1:000\$000.....	2\$000
Sendo de 1:000\$000 até 2:000\$000 exclusive.....	2\$300
» 2:000\$000 para cima.....	3\$000
» licença sem vencimento por cada mcz.	1\$000
» qualquer outra licença ou dispensa.....	6\$000
» certidões por cada lauda.....	1\$000
» busca, por cada anno.....	\$200
(com tanto que não excedão de 4\$000; e não devendo se contar o anno em que fôr passada a certidão, nem o da data do titulo de que fôr extrahida a mesma certidão. (Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831).)	
» remoção de Tença, Pensão ou outro vencimento de huma para outra folha	6\$000
» Passaporte ou Portaria para viajar, (o mesmo que está marcado para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.).....	6\$400

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1844.—Manoel Alves Branco.

Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858, a que se refere o artigo 685 do Regulamento.

Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Transporte de Emigrantes, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

REGULAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 12 DA LEI N.º 880 DE 15 DE SETEMBRO DE 1855, PARA O TRANSPORTE DE EMIGRANTES.

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios, e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.º Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de hum de seus portos para fôra delle, ou ainda de hum para outro porto do mesmo Imperio,

maior numero de passageiros, incluindo o Capitão e tripulação, do que hum por tonelada.

Será considerada embarcação de emigrantes, a que conduzir quatro ou mais passageiros por cada 100 toneladas, exceptuados os admittidos á mesa do Capitão.

Art. 2.^o Os passageiros serão abrigados na coberta, camara e tombadilho, ou gaiutas; e nenhum delles ocupará huma superficie menor de trinta palmos quadrados, e o leito não terá menos de nove palmos de comprido sobre dous e meio do largo.

A altura da coberta, camara ou tombadilho, não poderá ser menor de sete palmos.

Na superficie concedida a cada emigrante, nenhuma carga será collocada além dos objectos necessarios a seu uso a bordo. A bagagem restante será accommodada no porão, ou em outro lugar coberto.

Art. 3.^o No calculo do artigo antecedente, dous passageiros menores de oito annos, e maiores de dum anno, serão computados por hum passageiro; os de dum anno e menos de idade não serão contados.

Art. 4.^o Nas viagens pela costa do Imperio, em que o termo médio não for maior de tres dias, o numero de passageiros será regulado pela superficie livre e desembaraçada do convez, coberta, camara e tombadilho, tocando a cada passageiro 25 palmos quadrados de superficie.

Art. 5.^o Na distribuição dos lugares destinados á accommodação dos passageiros, se procederá de maneira, que os de hum sexo fiquem separados dos do outro sexo por fortes divisões, que evitem qualquer communicação. Os casaes, porém, poderão ser transportados em hum mesmo camarote.

Art. 6.^o Fica prohibido aos navios de emigrantes transportar para o Imperio, loucos, idiotas, surdos mudos, cegos e entrévados, se não forem acompanhados por parentes ou individuos, que se mostrem em estado de prover a subsistencia daquelles, e que se comprometão a prestar-lhes os socorros, de que carecerem. O Capitão, que infringir as disposições deste artigo, sofrerá a multa do dobro do preço da passagem.

Art. 7.^o O Capitão ou Mestre, que trouxer até 20 passageiros mais do que o determinado nos arts. 1.^o, 3.^o e 4.^o, sofrerá por cada hum a multa igual ao importe da passagem; se transportar mais de vinte, a multa será do dobro do importe da mesma passagem.

CAPITULO II.

Viveres e provisões.

Art. 8.^o Será embarcada para os emigrantes, e bem acondicionada, a quantidade suficiente, e de boa qualidade, de combustível, agua e mais provisões de boca para viagem.

Aos menores de oito annos e maiores de hum caberá meia ração, e para os de hum anno e menos, nenhuma ração será abonada.

Art. 9.^o Se por falta do abastecimento acima indicado, a ração dos passageiros for reduzida, pagará o Commandante, por cada passageiro, e dia em que tiver tido lugar a redução, 1\$000.

Art. 10. A ração dos emigrantes será pelo menos a que compete a hum marinheiro do porto, donde sahir a embarcação de emigrantes, que os transportar.

CAPITULO III.

Arranjos internos da embarcação.

Art. 11. As embarcações, que trouxerem mais de cincuenta passageiros, terão:

§ 1.^o As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessários para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.^o Tantas cozinhas, quanto duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo huma pelo menos collocada na coberta. As dimensões não serão menores de 5,5 palmo de comprimento e tres palmos de largo.

§ 3.^o Huma enfermaria separada dos dormitorios dos passageiros, e com capacidade suficiente para conter 1/25 do numero dos passageiros.

§ 4.^o Latrinas seguras em numero suficiente, nunca menor de huma para cada cem passageiros sendo cobertas, e separadas as destinadas para os homens e mulheres.

Art. 12. Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte, que a cada passageiro corresponda hum espaço pelo menos de cem palmos cubicos.

Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estará levantado do pavimento pelo menos hum palmo, de modo que se possa fazer com facilidade a limpeza do assoalho.

He porém tolerado o uso de macas, quando delle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão elles arejadas no convéz, sempre que o tempo o permitir.

Art. 13. Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonelagem do navio na forma do art. 1.^o deste Regulamento, não combinar com o que resultar dos espacos destinados aos mesmos, conforme o art. 2.^o e o antecedente, prevalecerá o menor dos dous numeros.

Art. 14. A infracção das disposições dos arts. 10 e 11 do presente Regulamento será punida, conforme a gravidade da falta,

com a multa de cinco por cento, do preço das passagens dos emigrantes, a que taes faltas se referirem, ou prejudicarem, até o dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV.

Medidas sanitarias e de policia.

Art. 15. As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão hum Medico ou Cirurgião, e ambulancia bem suprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos cirúrgicos.

As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia e desinfectantes com as declarações necessarias, para applicação dos medicamentos.

Art. 16. O Capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem decencia e asseio entre os emigrantes e mais pessoas a bordo.

Para este fim deverá antes da partida, e durante a viagem mandar afixar a bordo, e em lugar bem visivel, as medidas e Regulamentos, que julgar conveniente adoptar.

Art. 17. Empregará a maior vigilancia em prevenir qualquer offensa ao pudor, reprimindo com rigor a prática de actos, que possam dar fundado motivo de queixa aos maridos, pais e tutores.

Art. 18. O Capitão fará conservar os lugares destinados para passageiros sempre limpos, mandando-os baldear muitas vezes.

Quando o tempo não permitir aos passageiros subir ao convez por mais de hum dia, com suas roupas de cama para serem arejadas, as fará desinfectar com o chlorureto de cal, ou outra substancia desinfectante, tantas vezes, quantas for conveniente.

Art. 19. A bordo deverá haver os utensilios de cozinha e mesa em numero e qualidade sufficientes para os passageiros, e o Capitão he obrigado a fazer distribuir por estes nas horas estabelecidas pelo Regulamento no art. 15 o comer já preparado. Ficão proibidos os utensilios de cobre para o serviço de cozinha e mesa.

Art. 20. Na coberta da embarcação não poderão ser transportados carne, peixe, ou outros generos, que possam produzir infecção no ar.

Art. 21. Nos portos, em que as embarcações arribarem, serão os Capitões obrigados a sustentar os passageiros, quer a bordo, quer em terra, quando por qualquer motivo não se possam conservar embarcados.

Nestes portos, sempre que for necessário, se fará nova provisão de mantimentos, de agua e de combustível, regulada pelo

numero de passageiros, e duração da viagem ao porto do destino.

CAPITULO V.

Regras, a que estão sujeitas as embarcações saídas dos portos estrangeiros, em que ha regulamentos sobre navios de emigrantes.

Art. 22. As disposições dos Caps. 1.^º, 2.^º e 3.^º somente são applicaveis ás embarcações de emigrantes que partirem de portos do Imperio, ou vierem de portos estrangeiros, em que não haja Regulamento para o transporte de emigrantes.

Art. 23. As embarcações de emigrantes, que tiverem saído de portos estrangeiros, em que estiver regulado o transporte de emigrantes, deverão cumprir as disposições dos respectivos Regulamentos, com tanto que as prescripções sobre o espaço ocupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejam menos favoraveis aos passageiros do que as do presente Regulamento.

Art. 24. Pela infracção das regras daquelles Regulamentos, segundo a gravidade da falta, o Capitão sofrerá a pena de cinco por cento do preço da passagem, até o dobro do mesmo preço.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos Capitães das embarcações de emigrantes quando chegam aos portos do Imperio.

Art. 25. Juntamente com o manifesto da carga apresentará o Capitão da embarcação de emigrantes :

1.^º A relação de todos os passageiros com as declarações dos nomes, idade, sexo, profissão, lugar do nascimento, ultimo domicilio, destino que pretendem tomar, bem como dos lugares, que a bordo ocuparão.

2.^º Outra relação separada, em que se declararem os nomes, ultimo domicilio, e idade de todos os passageiros mortos desde o embarque até a chegada, e dos que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo afirmado debaixo de juramento.

3.^º Os originaes, ou copias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa, e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços destes ou obrigação de qualquer outro onus, ou despesa.

As faltas de exactidão nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a Juízo da Comissão, de que trata o Cap. 8.^º,

serão punidas com multas de cinco por cento do preço da passageira dos emigrantes a respeito dos quais se derem essas inexactidões, até o importe do mesmo preço,

CAPITULO VII.

Dedução de direito de ancoragem e premios.

Art. 26. Toda a embarcação de emigrantes, definida na 2.^a parte do art. 1.^º, terá direito á dedução do imposto de ancoragem na razão de duas toneladas e meia por colono, que desembarcar em porto do Imperio.

CAPITULO VIII.

Do julgamento das infracções deste Regulamento.

Art. 27. Para examinar o estado dos navios, e a situação dos emigrantes a bordo, e para julgar as infracções deste Regulamento, haverá huma Comissão de julgamento, a qual será composta, na Corte, do Director Geral das Terras Publicas, que será o Presidente e com voto, do Cirurgião-mór da Armada, do Auditor da Marinha, do Capitão do Porto, e do Guarda-mór da Alfândega; e nas Províncias e Portos Alfandegados, do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, do Provedor da Saude, do Capitão do Porto, de hum Medico, ou Cirurgião, nomeado pelo Presidente da Província, e do Guarda-mór da Alfândega.

Art. 28. Quando no porto não houver Delegado do Director Geral das Terras Publicas, fará suas vezes o Inspector da Alfândega, o qual será obrigado e remetter ao Delegado o resultado de todos os exames, e as decisões proferidas, com os esclarecimentos necessarios.

Art. 29. Se o porto não fôr alfandegado, o Governo providenciara na forma de substituir a Comissão.

Art. 30. A esta Comissão de membros deliberantes serão incorporados, como consultantes, os Consules das Nações, de onde costumão vir emigrantes para o Imperio, e os Presidentes das Sociedades de Beneficencia Estrangeiras. Os Consules e os Presidentes, que se acharem na hypothese deste artigo, o farão saber ao Director Geral das Terras Publicas, para serem reconhecidos como membros consultantes, e poderem ser convocados.

Art. 31. A Comissão, ou só composta dos membros deliberantes, ou destes e dos membros consultantes, será convocada, além dos casos expressos neste Regulamento, todas as vezes que o Presidente o julgar necessário, e sempre que haja

requisição de algum de seus membros, ou deliberantes ou consultantes, dirigida ao Presidente, com declaração do objecto.

Fica entendido que as decisões são privativas dos membros deliberantes.

Art. 32. O objecto das deliberações das Comissões terá sempre relação com a sorte dos emigrantes a bordo, sua recepção nos portos, e seu tratamento nas hospedarias. Todavia poderão elas tomar conhecimento de outros quaisquer objectos, que tenham relação com o estado dos mesmos. Nestes casos o Presidente remeterá o resultado de quaisquer exames e investigações, com todos os esclarecimentos, à autoridade competente, para se proceder como for de direito.

Art. 33. Compete ao Presidente:

1.º Distribuir o serviço das visitas das embarcações de emigrantes, incumbindo-se semanalmente hum dos Comissários deliberantes da visita e inspecção das embarcações de emigrantes, que entrarem no porto.

2.º Convocar os Comissários deliberantes, quando houver de ser julgado algum Capitão de navio de emigrantes por infrações deste Regulamento, ou para outro qualquer fim relativo ao transporte, recebimento e cumprimento de contrato de emigrantes.

3.º Nomear dous Comissários, que se devem unir ao primeiro nomeado, para verificar as faltas indicadas por aquelle, formar o corpo de delicto, ouvir testemunhas, e proceder a minucioso exame sobre o navio, que tiver infringido as disposições do presente Regulamento.

4.º Depreciar ao Inspector do Arsenal de Marinha, que será obrigado a prestar os peritos que forem necessários, para o exame do navio de emigrantes.

5.º Avisar os membros de ambas as Comissões da chegada da embarcação de emigrantes, pedindo-lhes que por si procedão às investigações ao seu alcance, e comuniquem de viva voz ou por escrito o que colherem.

Art. 34. Hum dos Comissários deliberantes visitará semanalmente as embarcações, segundo a distribuição feita pelo Presidente.

Nesta visita examinará, se o estado sanitario dos passageiros em geral he bom; inquirirá sobre o tratamento a bordo durante a viagem, e reconhecendo que a saude dos mesmos passageiros nada sofreu, que nenhuma queixa contra o Capitão he feita, e que a bordo não existem emigrantes da classe, de que trata o art. 6.º, nem houve mortos e doentes, declarará ao Capitão que está livre de toda e qualquer multa do presente Regulamento, e dará de tudo parte ao Presidente da Comissão no dia immediato.

Art. 35. Quando os passageiros tiverem sofrido, em sua saude, acontecerem casos de morte a bordo, ou houver queixas

contra o Capitão por falta de viveres e provisões, de quaequer medidas hygienicas e policias, ou por outros motivos graves, o Commissario da visita semanal dará logo parte ao Presidente da Comissão, para designar mais dous Commissarios, que com o primeiro, e os peritos necessarios, procedão a bordo do navio a todos os exames e investigações necessarias para se conhecer a verdade; e de tudo se lavrará termo, assignado pelos Commissarios, peritos, testemunhas, e pelo Capitão do navio, ou quem suas vezes fizer, e pelas pessoas presentes, que para isso forem convidadas.

Os Capitães dos navios, ou quem os representar, serão admittidos a explicar as faltas notadas, contrariar as accusações, e exhibir quaequer provas e documentos necessários à sua defesa. A recusa porém de assistir aos exames, ou ainda sua ausencia, quando não sejão encontrados, não embargará os mesmos exames.

Art. 36. O termo será immediatamente remettido ao Presidente, que convocará a Comissão dentro de tres dias, e avisará aos Commissarios consultivos, para comparecerem.

No dia determinado, e reunida a Comissão, lido o termo, ouvidos os Commissarios consultivos, que aparecerem, bem como qualquer defesa que por parte do Capitão tenha de ser produzida, o Presidente proporá por escripto as multas em que julgar ter incorrido o Capitão, por cada huma das faltas, e a maioria decidirá.

Art. 38. A Comissão deliberativa não poderá resolver sem estar presente a sua maioria. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 39. Do julgamento da Comissão haverá recurso, sem suspensão, para o Governo; e nas Províncias para os Presidentes dellas.

Art. 40. Se faltar algum dos Commissarios deliberantes, será suprido pelo que no respectivo emprego fizer as suas vezes.

Art. 41. Hum Amanuense da Repartição Geral das Terras Publicas servirá de Secretario da Comissão.

O Porteiro da Repartição Geral das Terras Puhlets terá a seu cargo todos os papeis e livros da Comissão.

Art. 42. A despesa com o expediente da Comissão será feita pela Repartição Geral das Terras Publicas, em cuja estação se farão as sessões da Comissão, podendo elles comtudo ter lugar no Arsenal de Marinha, ou mesmo a bordo do navio, conforme o Presidente julgar mais acertado.

Art. 43. O importe das multas será cobrado pela Alfandega, sendo remettida ao respectivo Inspector cópia authentica da sentença que se tiver imposto.

Na sua cobrança se procederá da mesma maneira que sobre as multas devidas pela Infração do Regulamento da Alfandega.

Art. 44. A importancia das multas impostas a huma embarcação de emigrantes nunca excederá ao dobro do frete pela passagem de todos os emigrantes.

Art. 45. No fim de cada trimestre, pagas pelo producto das multas as despesas feitas com a visita, expediente e julgamento dos navios de emigrantes, será o restante remetido ao Hospital da Santa Casa da Misericordia para auxilio do tratamento dos emigrantes miseraveis.

Art. 46. Pela visita de cada huma das embarcações de emigrantes e julgamento das multas, em que tiver incorrido, na Corte perceberá cada hum dos membros deliberantes a gratificação de 15\$000, o Almanuense da Repartição das Terras Publicas 3\$000 e o Porteiro 2\$000.

Art. 47. O Escaler da Provedoria de Saude, ou do Capitão do Porto, servirá para a visita do Commissario de semana.

Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1858. — Marquez de Olinda.

Decreto N.^o 2.551 — de 17 de Março de 1860.
(artigos 730 e 731 do Regulamento.)

Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

Usando da autorização concedida no art. 30 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845 e art. 75 e 89 §§ 1.^o e 3.^o do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro de 1850; Hei por bem Mandar que se observe o Regulamento das Recebedorias, que com este baixa, assinado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Regulamento das Recebedorias, a que se refere o Decreto N.^o 2.551 desta data.

CAPITULO I.

DAS RECEBEDORIAS, SEUS EMPREGADOS E VENCIMENTOS.

Art. 1.^o As Recebedorias das cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco são Estações de Fazenda incumbidas da imediata fiscalização e arrecadação das rendas geraes internas dos

respectivos municipios que, em virtude de Lei ou Regulamento, não estiverem á cargo do outra Repartição.

A Recebedoria do Rio de Janeiro arrecadará tambem a receita municipal de que tratão as Leis de 21 de Outubro de 1843, art. 47, e do 1.^o de Outubro de 1856, art. 12.

Art 2.^o O numero e vencimentos dos Empregados serão os fixados na tabella junta, que fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.^o A gratificação e porcentagem marcadas na tabella, de que trata o artigo antecedente, não serão abonadas aos Empregados senão pelo effectivo exercicio, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito em virtude de Lei ou ordem superior.

Art. 4.^o Deduzir-se-ha a porcentagem da receita que fôr arrecadada em dinheiro, abatida a importancia dos seguintes artigos:

- 1.^o Restituições de direitos cobrados em qualquer época.
- 2.^o Despesa de expediente.
- 3.^o Depositos e cauções, comprehendidos os de bens de defuntos e ausentes, e salarios de Africanos livres.
- 4.^o Receita extraordinaria.
- 5.^o Multas.
- 6.^o Indemnisações e reposições.
- 7.^o Dívida activa.
- 8.^o Rendimento da Typographia Nacional, e o de qualquer outra Repartição de Fazenda.

Art. 5.^o A porcentagem que compete aos Cobradores, será regulada na forma dos Decretos n.^o 2.059 de 19 de Dezembro de 1857 e n.^o 2.254 de 16 de Fevereiro de 1859, que ficão em vigor com a alteração constante da tabella annexa, quanto ao numero dos mesmos Empregados.

Art. 6.^o Além destes vencimentos, poderá o Governo conceder aos Empregados das Recebedorias que completem 30 annos de serviço, e não estiverem para elle inhabilitados, a gratificação marcada no art. 42 do Decreto n.^o 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

A sobredita gratificação será tambem devida unicamente pelo effectivo exercicio, salvos os casos mencionados no art. 3.^o e a quota della relativa à porcentagem será calculada pelo que desta competir mensalmente ao Empregado.

Art. 7.^o Logo que tiver execução este Regulamento, cesarão todas as gratificações que se abonarem aos Empregados das Recebedorias por qualquer titulo que seja.

Art 8.^o No abono de vencimentos pelas substituições e exercicio interino dos Empregados, e em tudo o que disser respeito ao ponto, licenças suspensões, commissões, reinoções, antiguidade, aposentadorias, responsabilidade, fianças, posse, gratificações de exercicio, ordinarias e extraordinarias se observarão as regras prescriptas pela Legislação que reger o Thesouro e Thesourarias de Fazenda, executando-se tambem o seguinte:

§ 1.^º Durante o exercicio das commissões os Empregados poderão optar o ordenado e gratificação de seus lugares, e sómente ter direito á porcentagem do que interinamente servirem, se isso lhes convier.

§ 2.^º Aos Empregados que forem aposentados e contarem 30 annos de bons serviços poderá o Governo augmentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 por % do seu vencimento fixo.

Art. 9.^º Os actuaes Praticantes não terão direito ao augmento de vencimentos da tabella annexa, em quanto não forem de novo providos por meio de concurso.

CAPITULO II.

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES.

Art. 10. Os Empregados das Recebedorias serão nomeados e demitidos pelo Governo, á excepção :

1.^º Dos Recebedores, ou Cobradores, do Porteiro, do Continuo, e dos Correios, que o serão pelo Ministro da Fazenda na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

2.^º Dos Fieis, que deverão sê-lo pelos Thesoureiros debaixo de cuja responsabilidade servirem, com approvação dos Administradores.

3.^º Dos Amanuenses e dos Praticantes, que o serão pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. A nomeação dos Praticantes só poderá ter lugar por meio de concurso e exame das materias exigidas para o provimento de iguaes lugares do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda : observando-se sobre a admissão dos concorrentes, o processo do concurso e a escolha dos mesmos a Legislação que estiver em vigor nas ditas Repartições.

Art. 12. O provimento dos empregos de Amanuenses verificar-se-ha tambem por meio de concurso entre os Praticantes, e exame sobre as materias exigidas para o dos 4.^{os} Escripturarios do Thesouro, ou 3.^{os} das Thesourarias da Bahia e Pernambuco ; podendo ser nelle admittidos não só os Praticantes dessas Repartições como os Empregados de outras quaesquer do Ministerio da Fazenda que tiverem sido aprovados em concurso nas referidas materias.

Art. 13. O preenchimento das vagas de 2.^{os} Escripturarios das Recebedorias terá igualmente lugar por meio de concurso entre os Amanuenses e quaesquer outros Empregados de Fazenda que estiverem nas mesmas circumstancias ; versando o exame sobre as materias exigidas para o dos 3.^{os} Escripturarios do Thesouro, ou 2.^{os} das Thesourarias mencionadas no artigo antecedente.

Art. 14. Os concursos serão presididos, na Corte, pelos Directores Geraes ou Contadores do Thesouro que o Ministro da Fazenda designar, e nas Províncias, pelo Iuspector da respectiva Thesouraria.

Art. 15. Se nos concursos para o preenchimento dos lugares de Amanuenses e 2.^o Escripturarios não houver concorrentes em numero excedente ao dos lugares vagos, ou se não se quizerem elles inscrever, ou, tendo-se inscripto, não completar-se o numero marcado por abandono ou ausencia, serão admittidos os individuos que se apresentarem, reunindo as condições exigidas para a admissão dos Praticantes, os quaes poderão ser nomeados, huma vez que se mostrem habilitados, mediante o competente exame, nas matérias exigidas para os referidos concursos.

Art. 16. Nenhum Empregado cuja promoção á lugar immediatamente superior depender de concurso, poderá ser á elle admittido, sem que tenha pelo menos dous annos de exercicio, no emprego que occupar. Exceptuão-se os Praticantes, que poderão deixar de inscrever-se nos concursos abertos durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego, e os individuos comprehendidos na disposição do artigo precedente.

§ 1.^o Fóra destes casos, todos os Empregados, cujo accesso depender de concurso, serão obrigados á comparecer nos que se fizerem, salvo por molestia reconhecida e provada á juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Províncias.

§ 2.^o O seu não comparecimento nestas circunstancias abandono ou ausencia, depois de terem-se inscripto para o concurso importará necessariamente a pena da demissão.

§ 3.^o Será igualmente demittido o Empregado que fôr reprovado em dous concursos consecutivos e os que forem aprovados, mas não promovidos por falta de vagas, ficarão dispensados de passar por novo exame, e serão providos nas primeiras que se derem, não se abrindo novos concursos em quanto houver Empregados em tais circunstancias.

Art. 17. O provimento dos empregos não mencionados nos arts. 11, 12 e 13 he de accesso, excepto os de Administrador, Thesoureiro, Fiel, Recebedor, Porteiro ou Continuos, para os quais poderão ser nomeados quaequer individuos que tenham a precisa idoneidade.

Art. 18. No accesso serão preferidos os Empregados da classe inferior que se tenham distinguido pelas seguintes qualidades: aptidão professional, probidade, zelo, exacção, assiduidade no cumprimento de seus deveres, serviços ao Estado, e approvação em concurso; e d'entre os que estiverem nessas circunstancias aquelles: 1.^o, que houverem obtido approvação plena nas matérias do curso do Instituto Commercial; 2.^o, que tiverem Carta de Bacharel em Letras do Colégio de Pedro 2.^o; 3.^o, que tiverem o curso completo da Escola Militar.

§ 1.º Em igualdade de circunstancias prefirrá o mais antigo.

§ 2.º Serão reputados empregos de classe inferior os que tiverem vencimentos immediatamente menores ao do que estiver vago.

Art. 19. As vagas que se derem nas Recebedorias serão preenchidas com Empregados das mesmas ou de quaequer Repartições de Fazenda que estejão nas condições exigidas no presente Decreto; podendo os primeiros ter tambem accesso para as outras Repartições conforme seus serviços, merecimento e habilitações, verificadas por meio de concurso.

Art. 20. Os empregos das Recebedorias são amovíveis, e seus serventuarios poderão ser exonerados; pelo Governo, os de nomeação por Decreto Imperial, e pelos Presidentes das Províncias aquelles cuja nomeação lhes competir.

Art. 21. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar em commissão, poderão a todo o tempo ser exonerados de taes empregos ou commissões pelas autoridades que os houverem nomeado.

CAPITULO III.

DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 22. No impedimento do Administrador, fará suas vezes o Escrivão, seguindo-se depois os 1.ºs Escripturarios e 2.ºs

Sendo os 1.ºs Escripturarios da mesma antiguidade de classe, substituirá o que tiver mais tempo de serviço na Repartição, e, em igualdade de circunstancias, o que fôr mais antigo no serviço publico.

Esta regra será tambem observada á respeito dos 2.ºs Escripturarios, sendo igualmente applicada á substituição do Escrivão.

Art. 23. O Thesoureiro será substituido pelo seu Fiel, e, na falta deste, por quem designar, com audiencia e expresso consentimento de seus fidadores, para servir debaixo de sua responsabilidade; podendo ser algum dos cobradores, com approvação do Administrador, quando disso não resulte prejuizo do serviço próprio desta classe de Empregados.

Art. 24. Dando-se a falta simultanea do Thesoureiro e do Fiel, sem haver o substituto de que trata o artigo antecedente, o Administrador, suspendendo o mesmo Thesoureiro, e balanceando os cofres, nomeará hum dos Empregados da Repartição, para servir independentemente de fiança, dando logo parte ao Thesouro ou Thesouraria competente.

Art. 25. Na hypothese de que trata o artigo antecedente, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Presidentes, nas Pro-

vincias, nomearão pessoa idonea para servir de Thesoureiro, podendo dispensar a flança ou outra qualquer caução.

Art. 26. Ao Recebedor do sello são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 27. Os Lançadores serão substituidos huns pelos outros, e, sendo preciso, pelos 1.^{os} Escripturarios, por nomeação do Administrador.

Art. 28. O Porteiro terá por substituto o Continuo e, na falta deste, hum dos Correios que o Administrador designar.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Administrador.

Art. 29. O Administrador lie o Chefe da Recebedoria, imediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda na Corte, e ás Thesourarias, nas Províncias:

Art. 30. Compete ao Administrador, e he do seu dever:

§ 1.^o Manter a ordem na Repartição, dirigir e inspecionar o serviço, e fazer arrecadar os direitos devidos ao Estado, na conformidade das Leis, Regulamentos, e ordens superiores.

§ 2.^o Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, repreendendo os que deixarem de cumpri-los, e até suspendendo-os do exercício do lugar, por tempo que não exceda de 15 dias.

§ 3.^o Dar conta imediatamente á autoridade superior dos Empregados que suspender por inaptidão, negligencia ou dolo, e daquelles que devão ser suspensos por mais de 15 dias.

§ 4.^o Decidir verbal e sumariamente as duvidas que se derem na execução deste Regulamento, observando, nos casos omissos, os do Thesouro e Thesourarias de Fazenda no que forem applicaveis.

§ 5.^o Communicar á Directoria Geral das Rendas Publicas, ou á Thesouraria competente, as occurrencias extraordinarias, e enviar-lhes oportunamente ou quando forem exigidos os balanços, tabellas de receita, e informações sobre o procedimento e idoneidade dos Empregados.

§ 6.^o Propôr as obras, concertos, reparos do edificio, em que se achar a Recebedoria, acompanhando a sua proposta o orçamento da respectiva despeza.

§ 7.^o Promover os interesses da Fazenda Nacional, requisitando as providencias que forem necessarias, na Corte, por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas Províncias das Thesourarias de Fazenda.

§ 8.º Impôr multas nos casos em que as Leis e Regulamentos lhe conferirem essa atribuição.

§ 9.º Inspeccionar o serviço da Agencia do imposto do gado, dando instruções para a boa execução dos Regulamentos peculiares áquelle estação subordinada á Recebedoria do Rio de Janeiro.

§ 10. Resolver as questões que se suscitem acerca dos Regulamentos expedidos para a cobrança das rendas á cargo das Recebedorias, e mandar executar as suas decisões, se o assumpto fôr de natureza contenciosa, e provisoriamente se o não fôr, e submettendo-as ao coahecimento do Thesouro e Thesourarias, salvo quando as partes interpozerem recurso.

§ 11. Permitir a restituição de direitos, na fórmula do art. 66.

§ 12. Fazer cumprir os precatórios de levantamento dos depósitos públicos, de que tratão o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 e Decreto de 22 de Janeiro de 1847, quando estiverem no caso de ser cumpridos.

§ 13. Prestar ás diferentes Autoridades do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem necessários a bem do serviço por intermedio da Directoria Geral das Rendas Públicas.

§ 14. Mandar passar as certidões que se pedirem, sempre que não houver nisso inconveniente.

§ 15. Deferir juramento e dar posse aos Empregados que forem nomeados.

§ 16. Propôr os meios e reformas que a pratica mostrar convenientes para melhorar o método de arrecadação e escrituração de cada renda.

§ 17. Apresentar annualmente ao Director Geral das Rendas Públicas na Corte até o mez de Março, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias até o mez de Fevereiro, hum relatorio circunstanciado dos trabalhos e do estado de sua Repartição.

§ 18. Participar a existencia de vagas nos lugares da Repartição, dando ao mesmo tempo as necessárias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preenchê-las.

§ 19. Prorrogar o expediente, nos termos do art. 68.

§ 20. Ordenar a prisão dos Empregados achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou outros quaequer individuos na fórmula do art. 70.

§ 21. Prohibir a entrada na Repartição a qualquer individuo cujo procedimento se torne suspeito; e proceder de conformidade com o disposto no art. 71.

§ 22. Presidir os leilões, ou delegar esta atribuição a hum Empregado de sua confiança.

§ 23. Inspeccionar e fiscalizar o processo do lançamento dos impostos, corrigindo-o, e mandando-o reformar, como entender conveniente.

§ 24. Conhecer e julgar as faltas ou demoras de comparecimento, assim como as retiradas, antes de findo o expediente, dos Empregados seus subordinados, e suspendê-los, se faltarem sem causa justificada por 8 dias úteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante hum mez, ou em dous seguidos.

§ 25. Encerrar o ponto diario dos Empregados, tanto na entrada como na saída.

§ 26. Remetter ao Thesouro mensalmente, ou á Thesouraria respectiva, e extracto do ponto dos mesmos Empregados, a fim de serem pagos dos competentes vencimentos.

Art. 31. O Administrador será substituido, nos seus impedimentos, pelo Escrivão e Escripturários, na forma do art. 22.

Do Escrivão.

Art. 32. O Escrivão ha especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar, na forma da Legislação em vigor, e sob a inspecção do Administrador, a escripturação e contabilidade da Recebedoria sendo responsável pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 33. Compete-lhe:

§ 1.º Fazer executar os despachos do Administrador, e levar ao seu conhecimento as omissões e faltas que commetterem os Empregados.

§ 2.º Distribuir o serviço proporcionalmente pelos Empregados, de modo que ande em dia; revesando o trabalho que for compatível com as habilitações dos mesmos Empregados, para que não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 3.º Vigiar que os Empregados se não distraião do serviço, e adverti-los e reprehendê-los nas faltas leves que commetterem.

§ 4.º Propôr e representar o que for conveniente para o bom andamento do serviço da Recebedoria.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados que forem precisos para qualquer serviço urgente.

§ 6.º Desempenhar conjuntamente com os demais Empregados os trabalhos que lhe forem commettidos.

§ 7.º Examinar os trabalhos a cargo dos Empregados, e corrigir os erros ou defeitos que nelles encontrar.

§ 8.º Informar os negócios cujo conhecimento competir-lhe, dando sobre elies o seu parecer, quando seja isso necessário.

§ 9.º Authenticar com o seu — visto — as informações que derem os Empregados em virtude de despacho do Administrador, se com ellas concordar.

§ 10. Fiscalizar o imposto do selo ou outro qualquer a que estiverem sujeitos os papéis e negócios que tiver de informar.

§ 11. Fazer observar os Regulamentos, Instruções e ordens que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda na parte que lhe competir.

§ 12. Assignar, com o Thesoureiro, os conhecimentos e quitações que se expedirem.

§ 13. Emmassar, por ordem chronologica, as ordens superiores, á fim de serem encadernadas no fim de cada anno.

§ 14. Rever contas e documentos de pagamento.

§ 15. Assignar as certidões que forem passadas pela Recebedoria.

§ 16. Dirigir e fiscalisar a cobrança feita no domicilio pelos Recebedores.

§ 17. Archivar os papeis findos.

§ 18. Substituir o Administrador nos seus impedimentos.

§ 19. Conferir diariamente com o Thesoureiro a escripturação da receita e despesa geral, que será legalizada com a assignatura de ambos.

§ 20. Conferir, com outros Empregados, os lançamentos, tendo em vista os do anno anterior, para verificar se forão preenchidas as formalidades prescriptas, e contempladas todas as reclamações attendidas pela autoridade competente, dando conta ao Administrador dos defeitos que encontrar.

Art. 34. O Escrivão será substituído pelos 1.^{os} Escripturarios e 2.^{os}, nos termos do art. 22.

Dos Escripturarios, Amanuenses e Praticantes.

Art. 35. Os Escripturarios, Amanuenses e Praticantes se ocuparão dos trabalhos de escripta que lhes forem commettidos pelo Administrador e Escrivão.

Os que servirem de Escrivães do lançamento tem por obrigação:

1.^º Acompanhar o Lançador e assistir ao processo do lançamento.

2.^º Preparar os trabalhos necessarios para o mesmo lançamento, na fórmula dos respectivos Regulamentos.

3.^º Entregar ao Escrivão da Recebedoria, no principio de cada semana, o processo do lançamento feito na anterior.

O Empregado que servir de Recebedor do sello, deverá entregar ao Thesoureiro da Recebedoria, no fim de cada dia, as sommas que nesse houver arrecadado.

Art. 36. Os 1.^{os} e 2.^{os} Escripturarios substituirão o Escrivão, e o Administrador na falta delles.

Dos Lançadores.

Art. 37. Compete aos Lançadores:

§ 1.^º Fazer o lançamento dos impostos cuja cobrança tiver lugar por esse meio, nas épocas marcadas nos respectivos Regulamentos, e pela fórmula nelles prescripta.

§ 2.^º Anunciar pelas folhas publicas, se o lançamento não fôr feito na Repartição, o dia em que ha de principiar.

§ 3.^º Dividir a competente secção em certo numero de ruas, e declarar nos annuncios quaes as ruas em que vai ter lugar o lançamento.

§ 4.^º Communicar aos collectados as alterações que fizerem para mais nos lançamentos, e exigir delles declaração escripta na nota que lhes derem de que são scientes da alteração, nos termos do disposto nos arts. 77 a 79.

§ 5.^º Arbitrar, no Municipio da Corte, e pelo que respeita ao imposto da decima urbana, a quota do mesmo imposto, quando os predios forem ocupados pelos donos.

§ 6.^º Fixar nos impostos, cuja base fôr o aluguel dos predios, o preço provavel do mesmo aluguel, se os constantes dos recibos ou arrendamentos forem visivelmente dolosos.

§ 7.^º Coadjuvar os mais Empregados nos trabalhos de escripta.

§ 8.^º Servir de peritos nas avaliações e arbitramentos para que os nomear o Administrador.

§ 9.^º Percorrer o competente districto, depois de feito o lançamento, de tempos em tempos, quando pelo Administrador lhes fôr isso ordenado, a fin de verificarem as mudanças que occorrerem, e de que a Repartição deva ter conhecimento para os devidos effeitos.

§ 10. Informar sobre as reclamações que se fizerem á respecto dos lançamentos.

Do Thesoureiro.

Art. 38. O Thesoureiro tem por dever :

§ 1.^º Receber os rendimentos que se arrecadarem, e guardá-los sob sua responsabilidade em hum cofre fechado.

§ 2.^º Receber o dinheiro, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, e papeis de credito que forem levados ao cofre dos depositos publicos.

§ 3.^º Entrar para a Thesouraria competente no primeiro dia útil de cada semana, com o saldo pertencente ao cofre da Recebedoria.

§ 4.^º Recolher ahi igualmente os dinheiros do cofre dos depositos publicos, na forma do Decreto de 22 de Janeiro de 1847.

§ 5.^º Fazer os pagamentos que o Administrador autorisar.

§ 6.^º Assinar, com o Escrivão, os conhecimentos e quitâncias de que trata o art. 33 § 10.

§ 7.^º Conferir e assignar diariamente com o Escrivão os lançamentos feitos no livro de receita e despesa geral.

§ 8.^º Propôr o seu Fiel, o qual servirá sob sua responsabilidade.

§ 9.^º Nomear pessoa de sua confiança para substituí-lo, quando não tiver Fiel e estiver impedido, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores.

Art. 39. O Thesoureiro he solidariamente responsável pelos actos de seu Fiel ou preposto.

Do Fiel do Thesoureiro.

Art. 40. Compete ao Fiel do Thesoureiro, que prestará fiança idonea á vontade deste:

§ 1.^º Coadjuvar o mesmo Thesoureiro em todo o serviço á seu cargo.

§ 2.^º Substitui-lo em seus impedimentos.

§ 3.^º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por elle lhe forem taes funções delegadas.

Do Porteiro.

Art. 41. He obrigação do Porteiro.

§ 1.^º Abrir as portas da Recebedoria huma hora antes de principiar o expediente, e fecha-las logo depois de acabado.

§ 2.^º Assistir constantemente na entrada principal, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrarem e sahirem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.^º Distribuir o serviço do Continuo, e Correios, segundo as ordens que receber do Administrador, ou Escrivão; e fiscalisar o procedimento desses Empregados, representando ao Administrador nos casos de omissão ou desobediencia.

§ 4.^º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios, os quaes serão inventariados no acto de sua posse, assignando elle a carga que dos mesmos se lhe fizer, e de qualquer accrescimo que por ventura tenha lugar posteriormente.

§ 5.^º Comprar os objectos necessarios para o expediente, precedendo ordem do Administrador, e legalizar as compras com documentos, quando o valor exceder de 1000.

§ 6.^º Escripturar o livro da porta.

§ 7.^º Prover as inesas dos Empregados de todos os objectos precisos para o expediente.

Art. 42. O Porteiro será substituido pelo Continuo, ou Correios, na forma do art. 28.

Do Continuo e Correios.

Art. 43. O Continuo tem por obrigação:

§ 1.^º Coadjuvar o Porteiro em seus trabalhos.

§ 2.^º Encarregar-se da entrega da correspondencia dentro e fóra da Repartição.

§ 3.^o Fazer todas as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo Administrador, ou Escrivão, e delas passarem as certidões necessarias, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

§ 4.^o Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ 5.^o Ter debaixo de sua guarda todo o papel, livros e mais objectos para o consumo da Repartição.

§ 6.^o Cuidar na conservação dos archivos, e ter toda a cautela em que se não extraviem os livros e papeis que ficarem sobre as mesas depois de findo o trabalho.

§ 7.^o Substituir o Porteiro em seus impedimentos.

Art. 44. Os Correios tem por dever:

§ 1.^o Coadjuvar o Continuo em seu serviço, e substitui-lo em seus impedimentos.

§ 2.^o Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

§ 3.^o Entregar a correspondencia dentro, e fóra da Repartição.

§ 4.^o O desempenho de qualquer serviço que lhe for ordenado pelo Administrador, ou pelo Escrivão.

Dos Recebedores.

Art. 45. Compete aos Recebedores arrecadar, no Município da Corte, os impostos mencionados no art. 1.^o do Decreto n. 2.039 de 19 de Dezembro de 1857, e, nas Províncias, os que poderem ser arrecadados no domicilio dos contribuintes.

CAPITULO V.

OBRIGAÇÕES COMMUNS Á TODOS OS EMPREGADOS.

Art. 46. São obrigações communs á todos os Empregados:

§ 1.^o Desempenhar com zelo, asseio, inteireza, diligencia e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos; e satisfazer as requisições dos demais empregados que versarem sobre o serviço da Repartição.

§ 2.^o Velar que os livros, documentos e quaesquer papeis sujeitos ao seu exame estejam em boa e devida forma, e revestidos das formalidades legaes: sendo responsaveis por elles durante o tempo em que estiverem á seu cargo.

§ 3.^o Comparecer á Repartição ás horas ordinarias que forem marcadas, e nella permanecer, desempenhando o trabalho que lhes for distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença do respectivo Chefe.

§ 4.^o Expôr aos seus superiores todas as duvidas que oferecerem os negocios, documentos e papeis que examinarem,

quaesquer vicios que nelles encontrarem, e os abusos contrarios á boa ordem do serviço que chegarem ao seu conhecimento; e quando elles não derem as providencias convenientes, representar a tal respeito ao Thesouro ou á respectiva Thesouraria.

§ 5.^º Guardar inviolavel segredo não só sobre todos os negócios que se tratarem na Repartição, ou de que estiverem incumbidos, como á respeito de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir; ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias que se tiverem de expedir, tomar ou publicar, assim dentro, como fóra da Repartição.

§ 6.^º Indemnizar qualquer prejuizo causado por sua negligencia ou culpa, descontando-se-lhes mensalmente a quinta parte de seus vencimentos até prefazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, se não poderem logo indemnisa-lo.

§ 7.^º Assignar e rubricar todos os actos, papeis, calculos, e escripta oficial, á fim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possão incorrer.

Art. 47. Todo o Empregado tem obrigação de tratar com urbanidade as partes que forem á Recebedoria promover os seus negócios, aviando-as com promptidão, e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte que se julgar aggravada, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador que ouvindo ao Empregado arguido e reconhecendo a justica da queixa, dará a devida satisfação, advertindo ou suspendendo o Empregado, conforme fôr o caso.

Quando porém a queixa fôr contra o Administrador as partes recorrerão por escripto ao Ministro da Fazenda na Corte, e ao Presidente nas Províncias, para providenciarem como fôr de justica, com os recursos legaes.

Art. 48. He prohibido aos Empregados:

§ 1.^º Tirar ou levar consigo qualquier livro ou papel da Repartição.

§ 2.^º Entreter-se com qualquier outro Empregado, bem como com as partes, em conversações que não sejão relativas aos trabalhos de sua competencia.

§ 3.^º Tratar com as partes sobre negócios da respectiva Repartição ou outro qualquier, sem ordem positiva ou faculdade do superior que se achar presente.

Art. 49. Fica tambem prohibido aos Empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possão incorrer, na forma da Legislação penal em vigor:

§ 1.^º A percepção de emolumentos, braçagens (excepto os encarregados da escripturação dos depositos publicos), ou esportula de qualquier natureza.

§ 2.^º A aceitação ou recebimento de qualquier offerta, doação ou dadiça de valores, de pessoas que tratem ou tenham negócios nas Recebedorias.

§ 3.^o Receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaisquer valores ás mesmas pessoas.

§ 4.^o Commerciar em grosso ou á retalho clandestinamente ou as claras, por si, ou por pessoa de sua familia, ou que lhe seja sujeita: e ter parte ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil.

§ 5.^o Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 50. Nenhum Empregado poderá ser procurador de partes, na forma do art. 66 do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro de 1850: ser-lhes-ha porém lícito substabelecer a procuração.

Art. 51. Os Empregados são responsaveis por todos os danos ou prejuizos que directa ou indirectamente causarem á Fazenda Publica, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que não prevenirem, podendo faze-lo; e por qualquier descaminho das rendas para que concorrem de qualquier modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento ou presencarem.

Art. 52. Os Empregados das Recebedorias não poderão ser distraídos do serviço por qualquier autoridade, sem permissão do respectivo Chefe, á quem serão requisitados nos termos do Decreto n.^o 512 de 16 de Abril de 1847.

Exceptuão-se porém os casos: 1.^o de sorteio para o Jury; 2.^o, de serviço da Guarda Nacional, não estando delles dispensados á requisição do respectivo Ministro.

CAPITULO VI.

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 53. Os livros do expediente das Recebedorias serão abertos, rubricados e encerrados, no Municipio da Corte, pelos Empregados da Directoria Geral das Rendas Publicas que o Director designar, e nas Províncias pelos das Thesourarias da Fazenda que forem designados pelo Inspector.

A escripturação será feita segundo os modelos estabelecidos ou que se establecerem.

Art. 54. Entender-se-ha por dívida activa a de impostos e direitos que se não cobrarem dentro do exercicio e semestre addicional.

Art. 55. As entregas que se fizerem nas Recebedorias serão acompanhadas de guia em duplicata, com distinção de cada renda. Huma destas guias será entregue ao Escrivão, e a outra se restituirá ao portador com huma verba posta pelo

mesmo Escrivão, declarando que fica escripturada a importancia della. Exceptuao-se as passadas pelas Repartições e Funcionarios Publicos para pagamento de imposto.

Art. 56. As restituições de direitos e impostos que se houverem de fazer deverão ser escripturadas em livro especial, averbando-se á margem do auxiliar da receita onde estiver lançada a quantia que se restituir.

Art. 57. Continuão em vigor as disposições das Instrucções de 28 de Abril de 1836 n.^o 154, as quaes serão extensivas ás Recebedorias da Bahia e Pernambuco, com excepção da do art. 9, e bem assim as do Decreto n.^o 2.039 de 19 de Dezembro de 1837.

Art. 58. Os depositos publicos serão escripturados em contas correntes, seguindo os modelos que acompanham as Instrucções de 24 de Julho de 1834.

CAPITULO VII.

DOS RECURSOS.

Art. 59. Das decisões do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em matéria de natureza contenciosa haverá recurso, na forma do art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1839 n.^o 2.343:

§ 1.^o Para o Tribunal do Thesouro, nos casos de que trata o art. 3.^o § 1.^o do mesmo Decreto.

§ 2.^o Para o Ministro da Fazenda, nos outros casos.

Art. 60. Das decisões dos Administradores das Recebedorias da Bahia e Pernambuco em assumpto do contencioso administrativo haverá recurso para as respectivas Thesourarias de Fazenda.

Art. 61. Estes recursos serão voluntarios e interpostos no prazo de hum mez, sob pena de perempção, seja qual for a matéria de que se tratar.

Os prazos se contarão da data das decisões publicadas no livro da porta, ou da intimação, nos casos em que tiver lugar.

Art. 62. Além dos casos em que, por disposições especiais, deverem os Administradores recorrer ex-officio de suas decisões, serão obrigados tambem a faze-lo dos despachos que autorisarem restituições de direitos excedentes á 50\$000, e em geral dos que forem favoraveis ás partes em objecto que exceda á 100\$000.

Art. 63. O prazo para os recursos necessarios, interpostos ex-officio, será tambem o de 30 dias, contados da data da decisão.

Art. 64. Os recursos voluntarios serão interpostos por meio de requerimento documentado, dirigido á instancia supe-

rior, mas apresentado á Recebedoria de cuja decisão se recorrer, para fazê-lo seguir com as informações necessárias.

Art. 65. Em nenhuma instância se tomará conhecimento do recurso que lhe for apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

Os erros commettidos pelos Empregados Fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

Art. 66. Ficando perempto o recurso voluntario, lavrar-se-ha hum termo assignado pelo Administrador, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para todos os efeitos legaes.

Art. 67. As partes interessadas poderão exigir das Recebedorias certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos titulos e documentos.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 68. Nas Recebedorias durará o trabalho 6 horas em todos os dias que não forem domingos, dias santos de Guarda ou de festividade nacional, e nos casos urgentes, os Administradores poderão prorrogar o tempo de serviço até duas horas.

Esta prorrogação terá lugar sempre que a affluencia de contribuintes de rendas lançadas torna-la necessaria nos dias marcados para a cobrança com a comminación da multa.

Art. 69. Se, não obstante a prorrogação da hora, alguns contribuintes deixarem de ser avisados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o Administrador fará relacionar seus nomes, á fim de admitti-los ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo dito Administrador no mesmo dia.

Art. 70. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado, o Administrador o fará prender pelo Continuo, ou Correios, e remetter ao Juiz competente para a formação da culpa, com o auto lavrado pelos ditos Empregados, e assignado pelo Escrivão da Recebedoria.

O mesmo praticará com quæsquer outros individuos achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 71. Se, por seu procedimento, algum individuo se fizer suspeito aos interesses da Fazenda, o Administrador lhe

prohibirá a entrada na Repartição, e, quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escripto, para processa-lo por desobediente, e fazer-lhe assignar termo de não voltar a ella. Se fôr preciso força militar, poderá requisita-la a Autoridade competente.

Art. 72. A cobrança dos emolumentos das certidões passadas pelas Recebedorias será regulada pela tabella dos da Secretaria da Fazenda.

Art. 73. Nos processos e execução dos julgamentos das apprehensões observar-se-ha o que estiver ou fôr estabelecedo para as Alfandegas.

Art. 74. Na execução das multas impostas por decisão dos Administradores se cumprirá o art. 33 do Decreto de 29 de Setembro de 1839 n.º 2.486, exceptuando aquellas que são exigíveis independentemente de despacho, pela demora de pagamento das rendas lançadas, que se arrecadão conjuntamente com as mesmas rendas.

Art. 75. Os Administradores nomearão hum dos Escripturarios para servir de Escrivão do cofre de depositos publicos, o qual haverá das partes os emolumentos de 500 réis por cada termo de entrada ou saída, e 200 réis por cada verba de embargo ou penhora. A nomeação terá lugar annualmente, sendo os Escripturarios revezados.

Art. 76. O premio de 2 por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1845 n.º 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Art. 77. As alterações para mais, que se fizerem nos Lançamentos serão, notificadas aos collectados por meio de huma nota que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aumento do imposto, e o motivo delle, na qual os mesmos collectados deverão declarar que ficão scientes.

Exceptua-se o lançamento da decima urbana em que os proprietarios dos predios serão intimados por este meio, no caso unicamente de residirem nelles.

Art. 78. Se os collectados não forem encontrados, ou recusarem-se a fazer a declaração de que trata o artigo antecedente, publicar-se-hão seus nomes pelos Jornaes, a fim de que possão allegar em tempo o que fôr á bem do seu direito, e interpôr os recursos que as Leis facultarem.

No lançamento da decima urbana, quando os proprietarios não residirem nos predios, seguir-se-ha logo a publicação, independentemente da intimação.

Art. 79. As regras estabelecidas nos artigos precedentes serão tambem observadas por occasião do primeiro lançamento.

Art. 80. O Governo poderá commetter a cobrança dos impostos que se arrecadão fóra dos limites da Cidade á huma ou mais Collectorias estabelecidas nos pontos que julgar conve-

nentes, as quaes serão directamente subordinadas á Directoria Geral das Rendas; ficando a actual Agencia do gado annexa a huma dessas Estações.

Art. 81. Continuarão a ser observadas as disposições das Instruções sobre a liquidação e cobrança da dívida activa, mandadas executar pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1859 n.º 2.354.

Art. 82. O Thesoureiro Recbedor do Sello e os Recbedores prestarão fiança perante o Tribunal do Thesouro e Thesouarias de Fazenda antes de entrarem em exercicio.

Art. 83. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Decreto n.º 1.630 de 16 de Agosto do 1855,
a que se refere o art. 732 do Regulamento.**

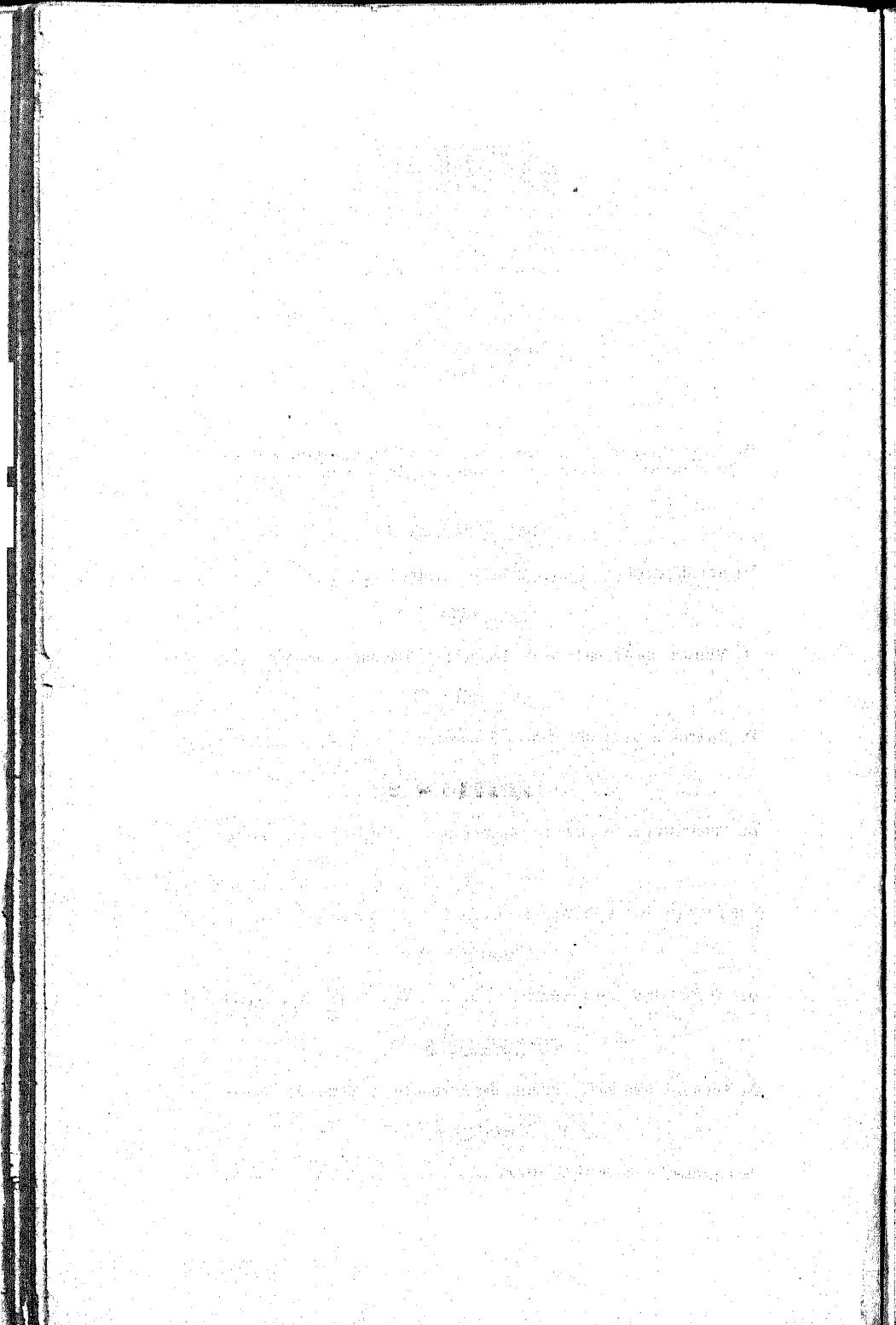
*Modifica os Artigos 59 e 60 do Regulamento, mandado observar
por Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846, a respeito das
matrículas das embarcações de cabotagem.*

Hei por bem Modificar os artigos 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e Ordenar que d'ora em diante a matrícula das tripolações das embarcações de coberta, empregadas na navegação dos grandes rios, lagôas e pequena cabotagem, de porto a porto, ou de huma só escala dentro da mesma Província, ao longo da costa sem a perder de vista, e dos vapores,inda que empregados na grande cabotagem, se faça de seis em seis meses; sendo, porém, os Capitães ou Mestres obrigados a participar ás respectivas Capitanias dos Portos quaesquer alterações, que occorrão no pessoal, para serem competentemente averbadas; e ficando entendido que hum tal favor não he extensivo ao caso de mudança de proprietarios, Capitães ou Mestres das referidas embarcações, em o qual continuarião a reger as disposições dos dous supracitados artigos.

João Mauricio Wanderley, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.



INDICE.

TITULO I.

	PAGS.
Da organisação e Administração das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio, e suas atribuições.....	7

CAPITULO 1.^o

Da Administração e direcção superior central.....	»
---	---

Secção 1.^a

Do Ministro da Fazenda, e do Tribunal do Thesouro Nacional.....	»
---	---

Secção 2.^a

Da Directoria Geral das Rendas Publicas.....	9
--	---

CAPITULO 2.^o

Da Administração e Direcção superior nas Províncias.....	11
--	----

Secção 1.^a

Dos Presidentes das Províncias.....	»
-------------------------------------	---

Secção 2.^a

Das Thesourarias de Fazenda.....	13
----------------------------------	----

CAPITULO 3.^o

Da Administração local e interna das Alfandegas, e Mesas de Rendas.	15
---	----

Secção 1.^a

Da organisação do serviço interno.....	»
--	---

Secção 2.^a

	PÁGS.
Da organização do serviço externo.....	21

Secção 3.^a

Das embarcações das Alfândegas, e das barcas de vigia á vela.....	25
---	----

CAPITULO 4.^o

Das nomeações, substituições, licenças, aposentadorias, suspensões, demissões e vencimentos dos Empregados das Alfândegas, e Mesas de Rendas.	27
---	----

Secção 1.^a

Das nomeações.....	»
--------------------	---

Secção 2.^a

Das substituições.....	32
------------------------	----

Secção 3.^a

Das licenças.....	33
-------------------	----

Secção 4.^a

Das aposentadorias e reformas.....	34
------------------------------------	----

Secção 5.^a

Das suspensões e demissões.....	35
---------------------------------	----

Secção 6.^a

Das vencimentos.....	36
----------------------	----

Secção 7.^a

Dos empregos cujo exercício depende de fiança ou caução.....	40
--	----

Secção 8.^a

Do Ponto.....	41
---------------	----

CAPITULO 5.^o

Das atribuições e deveres dos Empregados.....	42
---	----

Seccão 1.^a

Do Inspector da Alfandega, e Administrador da Mesa de Rendas....	41
--	----

Seccão 2.^a

Do Ajudante do Inspector.....	47
-------------------------------	----

Seccão 3.^a

Disposições communs aos Chefes de Secção.....	48
---	----

Seccão 4.^a

Do Chefe da 1. ^a Secção.....	49
---	----

Seccão 5.^a

Do Chefe da 2. ^a Secção.....	50
---	----

Seccão 6.^a

Do Chefe da 3. ^a Secção.....	"
---	---

Seccão 7.^a

Do Chefe da 4. ^a Secção.....	51
---	----

Seccão 8.^a

Do Thesoureiro.....	52
---------------------	----

Seccão 9.^a

Dos Fieis do Thesoureiro.....	"
-------------------------------	---

Seccão 10.^a

Dos Escripturarios.....	53
-------------------------	----

Seccão 11.^a

Dos Praticantes e Suprannumerarios.....	"
---	---

Seccão 12.^a

Dos Oficiais de Descarga.....	54
-------------------------------	----

Seccão 13.^a

Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados..... 54

Seccão 14.^a

Dos Conferentes em geral »

Seccão 15.^a

Do Stereometra e seus Ajudantes..... 55

Seccão 16.^a

Do Administrador das Capatacias e seus Ajudantes..... 56

Seccão 17.^a

Dos Fieis dos armazens..... 57

Seccão 18.^a

Do Guarda-Mór..... 58

Seccão 19.^a

Dos Commandantes e Oficiaes da força dos Guardas..... 60

Seccão 20.^a

Do Porteiro e seu Ajudante..... 61

Seccão 21.^a

Dos Continuos e Correios..... 63

Seccão 22.^a

Das obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas..... »

TITULO II.

Das Leis que regulão o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sua publicação e execução. 66

TITULO III.

Do regimen economico e policia interna das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus armazens, e dos entrepostos, depositos e trapiches alfandegados..... 68

CAPITULO 1.

Do edifício e armazéns internos das Alfandegas, e Mesas de Rendas.. »

CAPÍTULO 2.^º

Do regimen economico e policial interna das Alfandegas, Mesas de Rendas, e Estações que lhes são dependentes..... 69

Seção 1.

Das Capatazias.....»

Sección 2.^a

Da polícia interpa....., 72

CAPÍTULO 3.

Da declaração do conteúdo das volumes e mercadorias entradas para os armazens da Alfandega, ou Mesa de Rendas..... 77

CAPITULO 4º

Dos entrepostos..... 79

CAPITULO 5.^o

Dos díamos... 95

CAPÍTULO 6.^o

CAPÍTULO 7º

Do modo por que se procederão aos leilões á porta do edifício da Alfândega ou Mesa de Reendas 99

TITULO IV.

**Da importação e exportação, e da polícia fiscal em relação
às embarcações que demandarem ou estiverem ancoradas
nos mares territoriaes, rios, lagôas e portos do Imperio.** 101

CAPITULO 1.^o

Dos portos Alfandegados ou habilitados.....»

CAPITULO 2.^o

Dos navios arribados..... 104

CAPITULO 3.^o

Dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados, e das mercadorias
e objectos arrojados ás praias, ou que forem encontrados fluctuando
no mar..... 105

CAPITULO 4.^o

Das embarcações em franquia..... 108

CAPITULO 5.^o

Da polícia fiscal dos mares territoriaes, entrepostos, ancoradouros, rios
e aguas interiores do Imperio..... 109

Seccão 1.^a

Dos portos, ancoradouros e seus registros.....»

Seccão 2.^a

Das obrigações dos Capitães, ou Mestres das embarcações em relação á
polícia dos portos e ancoradouros..... 114

CAPITULO 6.^o

Dos manifestos..... 122

CAPITULO 7.^o

Da descarga e entrada dos volumes de mercadorias..... 132

CAPITULO 8.^o

Da bagagem dos passageiros, e das amostras..... 137

CAPITULO 9.

Dos sobresalentes dos navios.....	130
-----------------------------------	-----

CAPITULO 10.

Da conferencia do manifesto.....	141
----------------------------------	-----

CAPITULO 11.

Das embarcações em carga.....	143
-------------------------------	-----

CAPITULO 12.

Do commercio e navegação de cabotagem.....	»
--	---

CAPITULO 13.

Do despacho marítimo.....	145
---------------------------	-----

TITULO V.

Das rendas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.....	148
--	------------

CAPITULO 1.

Das rendas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas.....	»
---	---

CAPITULO 2.

Dos direitos de importação ou consumo.....	150
--	-----

Seção 1.

Das mercadorias e objectos sujeitos a direitos de importação ou con- sumo.....	»
---	---

Seção 2.

Das mercadorias cujo despacho he prohibido.....	155
---	-----

CAPITULO 3.

Do modo de percepção dos direitos de consumo.....	156
---	-----

Seção 1.

Dos casos em que se concede abatimento de direitos.....	»
---	---

Secção 2.^a

Das taras.....	157
----------------	-----

Secção 3.^a

Do abatimento por virtude de avarias.....	158
---	-----

Secção 4.^a

Do abatimento por virtude de quebras.....	160
---	-----

Secção 5.^a

Do abatimento de direitos por virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.....	161
--	-----

Secção 6.^a

Das formalidades necessarias para o despacho de consumo.....	162
--	-----

Secção 7.^a

Da conferencia das mercadorias postas em despacho.....	165
--	-----

Secção 8.^a

Do despacho de consumo sobre agua ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou entrepostos, depositos, ou trapiches alfandegados.....	169
--	-----

Secção 9.^a

Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação.....	»
---	---

Secção 10.^a

Do despacho por factura.....	170
------------------------------	-----

Secção 11.^a

Do processo de arbitramento.....	172
----------------------------------	-----

Secção 12.^a

Do modo de calcular o despacho, e do seu pagamento.....	174
---	-----

Secção 13.^a

Do modo por que se deve efectuar o pagamento dos direitos.....	175
--	-----

Secção 14.^a

Da conferencia e saída das mercadorias.....	178
---	-----

CAPITULO 4.^a

Dos direitos de reexportação ou baldeação.....	181
--	-----

Secção 1.^a

Da percepção dos direitos de reexportação ou baldeação.....»	»
--	---

Secção 2.^a

Do despacho das mercadorias de transito.....	185
--	-----

CAPITULO 5.^a

Dos direitos do expediente.....	»
---------------------------------	---

CAPITULO 6.^a

Dos direitos de exportação.....	188
---------------------------------	-----

Secção 1.^a

Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação, e da razão em que estes devem ser calculados.....»	»
--	---

Secção 2.^a

Da Pauta Semanal.....	190
-----------------------	-----

Secção 3.^a

Do processo do despacho de exportação, conferencia e embarque dos generos ou mercadorias.....	191
---	-----

CAPITULO 7.^a

Das patentes dos Despachantes e seus Ajudantes.....	194
---	-----

CAPITULO 8.^o

Da ancoragem.....	197
-------------------	-----

CAPITULO 9.^o

Dos direitos de translação do domínio das embarcações.....	199
--	-----

Seção 1.^a

Da Meia Siza da venda das embarcações.....	»
--	---

Seção 2.^a

Do imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.....	200
---	-----

Seção 3.^a

Disposições communs aos impostos sobre a translação do domínio das embarcações nacionaes vendidas, e estrangeiras que passão a nacionaes.	201
---	-----

CAPITULO 10.^o

Dos emolumentos.....	»
----------------------	---

CAPITULO 11.^o

Das multas.....	202
-----------------	-----

CAPITULO 12.^o

Dos depositos vencidos ou prescriptos.....	203
--	-----

CAPITULO 13.^o

Da armazenagem.....	»
---------------------	---

CAPITULO 14.^o

Do expediente da Capatazia.....	205
---------------------------------	-----

CAPITULO 15.^o

Das contribuições para as Casas de Caridade.....	206
--	-----

CAPITULO 16.^o

Do sello.....	207
---------------	-----

CAPITULO 17.^o

Do dízimo do Municipio da Corte.....	208
--------------------------------------	-----

CAPITULO 18.^o

Do Imposto Municipal sobre os líquidos alcoholicos despachados para consumo.....	209
--	-----

CAPITULO 19.^o

Dos direitos sobre a aguardente de produção do paiz destinada ao consumo do Municipio da Corte.....	"
---	---

CAPITULO 20.^o

Dos impostos internos.....	212
----------------------------	-----

TITULO VI.

Da matrícula das embarcações e da gente do mar.....	213
---	-----

TITULO VII.

Dos Assignantes.....	"
----------------------	---

TITULO VIII.

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos Fiscaes.....	215
--	-----

CAPITULO 1.^o

Da competencia dos Inspectores das Alfândegas, e Administradores das Mesas de Rendas nos casos de contrabando, descaminho de direitos e apprehensões.....	"
---	---

CAPITULO 2.^o

Do processo administrativo das apprehensões e multas.....	216
---	-----

CAPITULO 3.^o

Da execução das decisões administrativas proferidas em virtude do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas.....	218
--	-----

TITULO IX.

Dos recursos.....	220
-------------------	-----

TITULO X.

Da prescrição.....	222
--------------------	-----

TITULO XI.

Disposições Gerais.....	223
-------------------------	-----